Repositório Institucional da UFPI

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL - RI/UFPI

1. Identificação do material bibliográfico:

[X]Tese [ ]Dissertação [ ]Monografia [ ]TCC Artigo [ ]Livro
[ ]Capítulo de Livro [ ]Material Cartográfico ou Visual [ ]Música
[ ]Obra de Arte [ ]Partitura [ ]Peça de Teatro [ ]Relatório de pesquisa
[ ]Comunicação e Conferência [ ]Artigo de periódico [ ]Publicação seriada
[ ]Publicação de Anais de Evento

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: _____

Programa de pós-graduação: HISTÓRIA DO BRASIL (DOUTORADO)

Outro: _____

Autor(a): JARBAS GOMES MACHADO AVELINO

E-mail: jarbasgma@hotmail.com

Orientador (a) PROF DR. EDWAR DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Instituição: PPGHB / UFPI

Membro da banca: PROF DR. SEBASTIÃO PATRÍCIO MENDES DA COSTA

Instituição: PPED / UFPI

Membro da banca: PROF DR. ALCEBÍADES COSTA FILHO

Instituição: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Membro da banca: PROFª DRA. TERESINHA DE JESUS MESQUITA QUEIROZ

Instituição: PPGHB / UFPI

Membro da banca: PROF DR. FÁBIO LEONARDO CASTELO BRANCO BRITO

Instituição: PPGHB / UFPI

Membro da banca: _____

Instituição: _____

Titulação obtida: DOUTOR EM HISTÓRIA DO BRASIL

Data da defesa: 13/03/2024

Título do trabalho: ANTONIO COELHO RODRIGUES: OS PRIMÓRDIOS DA CODIFICAÇÃO CIVIL NO BRASIL

Agência de fomento (em caso de aluno bolsista): _____

3. Informações de acesso ao documento no formato eletrônico:

Liberação para publicação:

Total: [X]

Parcial: [ ]. Em caso de publicação parcial especifique a(s) parte(s) ou o(s) capítulos(s) a serem publicados: _____

.....

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em atendimento ao Artigo 6º da Resolução CEPEX nº 264/2016 de 05 de dezembro de 2016, autorizo a Universidade Federal do Piauí - UFPI, a disponibilizar gratuitamente sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral ou parcial da publicação supracitada, de minha autoria, em meio eletrônico, no Repositório Institucional (RI/UFPI), no formato especificado* para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *internet*, a título de divulgação da produção científica gerada pela UFPI a partir desta data.

Local: TERESINA, PIAUÍ Data: 02/04/2024

Assinatura do(a) autor(a): JARBAS GOMES MACHADO AVELINO

Assinado de forma digital por JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
Dados: 2024.04.03 11:15:34 -03'00'

* **Texto** (PDF); **imagem** (JPG ou GIF); **som** (WAV, MPEG, MP3); **Vídeo** (AVI, QT).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DO BRASIL

JARBAS GOMES MACHADO AVELINO

ANTÔNIO COELHO RODRIGUES: os primórdios da codificação civil no Brasil

TERESINA-PI
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DO BRASIL

JARBAS GOMES MACHADO AVELINO

ANTÔNIO COELHO RODRIGUES: os primórdios da codificação civil no Brasil

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em História do Brasil, do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí, para a obtenção do grau de Doutor em História do Brasil.
Orientação: Prof. Dr. Edwar de Alencar Castelo Branco.

TERESINA-PI
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Catalogação na Fonte

A948a

Avelino, Jarbas Gomes Machado.
Antônio Coelho Rodrigues: os primórdios da codificação civil no Brasil / Jarbas Gomes Machado Avelino. – Teresina: 2024.
275 f.

Tese de Doutorado – Universidade Federal do Piauí, Programa de Pós-Graduação em História do Brasil, do Centro de Ciências Humanas e Letras.
Orientador: Prof. Dr. Edwar de Alencar Castelo Branco.
Possui Fontes e Referências.

1. História do Brasil 2. Coelho Rodrigues 3. Direito Privado 4. Transição da Monarquia à República I. Universidade Federal do Piauí II. Título

CDD – 981

JARBAS GOMES MACHADO AVELINO

ANTÔNIO COELHO RODRIGUES: os primórdios da codificação civil no Brasil

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em História do Brasil, do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí, para a obtenção do grau de Doutor em História do Brasil.

Este exemplar corresponde à redação final da tese avaliada pela banca examinadora em 13 de março de 2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Edwar de Alencar Castelo Branco
PPGHB/UFPI
(Orientador)

_____

Prof. Dr. Sebastião Patrício Mendes da Costa
PPGD/UFPI
(Examinador)

_____

Prof. Dr. Alcebíades Costa Filho
Universidade Estadual do Piauí/UESPI
(Examinador)

_____

Profª Drª Teresinha de Jesus Mesquita Queiroz
PPGHB/UFPI
(Examinador)

_____

Prof. Dr. Fábio Leonardo Castelo Branco Brito
PPGHB/UFPI
(Examinador)

_____

Prof. Dr. Johny Santana de Araújo
PPGHB/UFPI
(Suplente)

À minha filha, Maria,
À minha esposa, Mayarla,
Aos meus pais, Gomes e Izis.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço, plenamente, ao meu orientador, Prof. Dr. Edwar de Alencar Castelo Branco, pela orientação segura e consistente, as interlocuções sempre profícuas, as problematizações levantadas, as sugestões e ajustes de rota, que me ofereceram um suporte firme para seguir com a pesquisa e concluí-la.

Agradeço a minha família pelo apoio, suporte e compreensão em minhas ausências.

Agradeço a Amanda Raquel pela colaboração indispensável na análise e revisão dos aspectos técnicos do texto, bem como pela leitura do conteúdo e sugestões feitas.

Agradeço a todos os professores que fazem o Doutorado em História do Brasil da UFPI, em especial àqueles com quem convivi mais de perto, através de disciplinas ministradas, como o Prof. Dr. Edwar Castelo Branco, a Profª Drª Cláudia Fontineles e Profª Drª Teresinha Queiroz, com as quais mantive interlocuções que foram muito importantes para o desenvolvimento desta tese. Agradeço ainda aos demais servidores do Programa. Agradeço ainda ao Prof. Gleison Monteiro pela maneira sempre cordial e atenciosa com que encaminhou as questões no âmbito da Coordenação do Programa.

Agradeço ainda aos professores que estiveram em minha banca de qualificação, pelas contribuições: Prof. Dr. Fábio Leonardo, Prof. Dr. Johny, Profª Drª Teresinha Queiroz, além do meu orientador, Prof. Dr. Edwar Castelo Branco.

Agradeço a todos os amigos do Doutorado: Ângela, Laura, Daniel, Lins, Sérgio, Talyta, Ronyere, Jayra, Vanessa, pelos debates, parcerias, afetos.

RESUMO

A tese estuda os primórdios da codificação civil no Brasil a partir de uma releitura da vida e da obra de Coelho Rodrigues, notadamente a partir da sua atuação como político, acadêmico e jurista na segunda metade do século XIX. Analisa o tempo em que viveu o autor e o lugar que o mesmo ocupou no movimento histórico e jurídico de confirmação do Direito Privado No Brasil no século XIX, tendo o seu projeto de codificação presentificado um universo de questões que eram então centrais ao país, sendo a obra e as suas disputas políticas sintomas relevantes de sua época. O trabalho analisa também a constituição das identidades de Coelho Rodrigues enquanto monarquista, espiritualista, romanista, jusnaturalista e um jurista escolástico, que se afirmou como um *outro* em relação à nebulosa da Escola do Recife e a influência de tais identidades sobre sua escrita política e jurídica. Discute o realinhamento identitário de Coelho Rodrigues com a ascensão da República que, somado ao seu investimento na carreira jurídica, com participação em várias comissões de exame de projetos de codificação civil na fase imperial, contribuíram para que assumisse, no começo do regime republicano, duas importantes tarefas no âmbito do Direito Civil: a elaboração do texto da lei do casamento civil e a elaboração de um projeto de Código Civil. Analisa o descarte do projeto de Coelho Rodrigues, as críticas que recebeu e a construção, por ele, de uma estratégia de defesa, pela escrita do seu projeto e da sua reputação como jurista. Discorre sobre a posição de Coelho Rodrigues quanto a temas como família, casamento, divórcio e trabalho. A tese procura mostrar que Rodrigues assumiu uma postura transitiva quanto a estes temas, conciliando o sentido de mudanças reclamado pelo tempo vivido e seu repertório de referências políticas, jurídicas, morais. Versa sobre o eclipsamento da figura luminosa de Coelho Rodrigues, creditando tal eclipsamento a fatores como o sentido transitivo de sua posição, um amplo repertório de textos constituídos por seus adversários destinados a atacar a sua reputação política, moral e intelectual e à posição destes de maior projeção na cena literária e intelectual entre o final do século XIX e começo do século XX.

Palavras-chave:
História do Brasil; Coelho Rodrigues; Direito Privado; Transição da Monarquia à República.

ABSTRACT

The thesis studies the beginnings of civil codification in Brazil based on a re-reading of the life and work of Coelho Rodrigues, notably based on his work as a politician, academic and jurist in the second half of the 19th century. It analyzes the time in which the author lived and the place he occupied in the historical and legal movement of confirmation of Private Law in Brazil in the 19th century, with his codification project presenting a universe of issues that were then central to the country, being the work and its political disputes are relevant symptoms of its time. The work also analyzes the constitution of Coelho Rodrigues' identities as a monarchist, spiritualist, Romanist, jusnaturalist and a scholastic jurist, who asserted himself as another in relation to the nebula of the Recife School and the influence of such identities on his political and legal writing. . It discusses Coelho Rodrigues' identity realignment with the rise of the Republic which, added to his investment in his legal career, with his participation in several committees examining civil codification projects in the imperial phase, contributed to him assuming, at the beginning of the republican regime, two important tasks within the scope of Civil Law: drafting the text of the civil marriage law and drafting a Civil Code project. It analyzes the discarding of Coelho Rodrigues' project, the criticism he received and his construction of a defense strategy, through the writing of his project and his reputation as a jurist. It discusses Coelho Rodrigues' position on topics such as family, marriage, divorce and work. The thesis seeks to show that Rodrigues assumed a transitive stance regarding these themes, reconciling the sense of change demanded by the time lived and his repertoire of political, legal and moral references. It talks about the eclipse of the luminous figure of Coelho Rodrigues, crediting such eclipse to factors such as the transitive meaning of his position, a wide repertoire of texts constituted by his opponents designed to attack his political, moral and intellectual reputation and their position of greatest projection on the literary and intellectual scene between the end of the 19th century and the beginning of the 20th century.

Keywords:
History of Brazil; Coelho Rodrigues; Private right; Transition from Monarchy to Republic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO ---------- 11

2 A FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX: CELEIRO DE BACHARÉIS E PALCO DE DISPUTAS POLÍTICAS ---------- 20
2.1 O mundo e o Brasil na viragem do século XIX para o século XX e o ambiente cultural e institucional brasileiro ---------- 21
2.2 os fundamentos filosóficos e políticos do debate acadêmico, *stricto sensu*, nas faculdades de Direito de Olinda/Recife e de São Paulo ---------- 30
2.3 O processo histórico de objetivação da Escola do Recife ---------- 36
2.4 Antônio Coelho Rodrigues como um *outro* da Escola do Recife ---------- 45

3 COELHO RODRIGUES ATRAVESSADO ENTRE A MONARQUIA E A REPÚBLICA ---------- 72

3.1 A emergência de um monarquista em meio ao ocaso da Monarquia brasileira --- 77
3.2 Um monarquista em ação: a construção da carreira política e as teses jurídicas -- 89
3.3 A adesão ao novo regime e a carapuça de falso republicano: da convicção ao cálculo político ---------- 97
3.4 A crítica ao novo regime: a República contrafeita e os inimigos pelo caminho --- 113

4 O PROCESSO DE CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A ASCENSÃO DO DIREITO PRIVADO NO BRASIL E A ATUAÇÃO DE COELHO RODRIGUES --- 125

4.1 O processo de afirmação do direito civil/privado no Brasil no século XIX -------- 128
4.2 O tortuoso e longo processo de codificação civil no Brasil: as várias tentativas no século XIX até Coelho Rodrigues ---------- 137
4.3 Coelho Rodrigues e o redesenho das relações civis-privadas no Brasil ---------- 150
4.4 A derrota política e a escrita defensiva de Rodrigues como instrumento de luta pela positivação do seu lugar no mundo ---------- 177

5 COMO CHEGAMOS A SER O QUE SOMOS? COELHO RODRIGUES ENTRE SUJEIÇÃO E SUBJETIVAÇÃO ---------- 200

5.1 Caminhos e descaminhos no cenário familiar: a família como lugar de disputa jurídica e política na passagem da Monarquia à República ---------- 204
5.2 projeto de codificação civil de Coelho Rodrigues, a normalização dos contratos em solo familiar e um passeio por dentro da casa, esse reduto brasileiro profundo --------- 216
5.3 Coelho Rodrigues: de súdito fiel a defensor da liberdade? ---------- 229
5.4 Coelho Rodrigues e os movimentos de subjetivação pela lei ---------- 247

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS ---------- 260

REFERÊNCIAS ---------- 266

1 INTRODUÇÃO

A presente tese foi desenvolvida em torno da vida e da obra de Antônio Coelho Rodrigues, político e jurisconsulto piauiense que teve grande projeção nacional entre o final do século XIX e o início do século XX. Parte-se, assim, do pressuposto de que "o sujeito é escrito pelo que escreve"[1], o que instaura a obra e as disputas políticas de Coelho Rodrigues como relevantes sintomas de sua época.

Não se trata, a tese que aqui se apresenta, de um estudo biográfico, mas de uma pesquisa que tomou a vida e a obra de Coelho Rodrigues como pretexto para compreender o tempo em que viveu o autor e o lugar que ele tomou no movimento histórico e jurídico de confirmação do Direito Privado No Brasil a partir do século XIX, tendo o seu projeto de codificação presentificado todo um universo de questões então centrais.

Dessa maneira, incursionando pela relação entre história e biografia, notadamente refletindo sobre como se chega a ser o que se é[2], o trabalho dissolveu a emblemática e contraditória personalidade de Coelho Rodrigues em seu tempo. A principal suposição do estudo, aquilo em torno do que se formulou a problemática de pesquisa, foi a de que a obra e as disputas políticas de Coelho Rodrigues foram sintomas relevantes de sua época.

Há muita coisa escrita sobre Coelho Rodrigues e por Coelho Rodrigues, mas supõe-se que a questão central deste trabalho ainda não foi enfrentada e respondida: como, a partir de uma releitura da vida e da obra de Coelho Rodrigues, se poderia escrever a história dos primórdios da codificação civil no Brasil? Mais: como, a partir do exemplo de Coelho Rodrigues, se poderia derivar as diferentes estratégias de subjetivação do regime republicano entre intelectuais brasileiros?

A tese dar a ver que Coelho Rodrigues esteve, desde meados da década de 1860, momento em que concluiu seu curso jurídico na Faculdade de Direito do Recife, implicado nos debates centrais do país, entre os quais a organização do Estado no Brasil e o papel do poder moderador, a discussão em torno da escravidão e de sua superação, o movimento de codificação civil no Brasil e a consolidação do Direito Privado no país, o trânsito da Monarquia à República, os novos arranjos jurídicos das posições de sujeito, incluindo aí questões como o casamento civil, o divórcio, a subjetivação de novos sujeitos de direitos e os correlatos processos de sujeição.

---

[1] PIETROLUONGO, M. A. **Sujeito, Signo e Tradução**. In: Tradução em revista, número 7, p. 01-08, 2009, p. 2.
[2] LARROSA, Jorge. **Pedagogia profana**: danças, piruetas e mascaradas. Tradução: Alfredo Veiga-Neto. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

Ao flagrar o sujeito-signo Coelho Rodrigues positivando distintas identidades, como estudante, professor, jurista, político, intelectual, o trabalho partiu da precaução de evitar a armadilha de buscar linearidade na trajetória de sua vida, reconhecendo, ao contrário, suas nuances, seus reposicionamentos, como em relação aos regimes monárquico e republicano, elementos indicativos das diferentes formas pelas quais ele se lançou nas arenas política, jurídica e intelectual de que fez parte.

Enquanto Coelho Rodrigues se formava na Faculdade de Direito do Recife, e sobretudo pouco após a conclusão do curso, tomava forma a nebulosa nomeada de Escola do Recife, a qual, em suas diferentes fases, consistiu em um espectro intelectual que foi reivindicado por seus formuladores, como Tobias Barreto, Silvio Romero, Clovis Bevilaqua, e outros, como representativa de uma nova concepção de Direito, por um afastamento da metafísica, do jusnaturalismo católico, e por uma feição científica de viés evolutivo, darwinista. As explicações em torno da sociedade e do Direito deixariam de centrar-se em referências abstratas, essenciais, imutáveis, religiosas, e passavam a se referenciar no caráter histórico e mutável da experiência social, agora convertida em objeto de observação e investigação científica. Esse novo olhar sobre o Direito, a ciência, a política, o homem, a sociedade, é emoldurado a partir da nomeação de Escola do Recife enquanto espectro intelectual dentro do qual e a partir do qual os bacharéis buscam, pela escrituração, positivar novos cenários.

Com isso, em torno da nebulosa da Escola do Recife configurou-se um modelo de intelectual de viés cientificista, laico, evolucionista, darwinista, lastreado em um paradigma metodológico de tom eclético. Quanto ao perfil de jurista, pode-se dizer que se estabeleceu um perfil de jurista cientista, que em boa medida coincidiu com a emergência, a partir das Faculdades de Direito, de uma cultura jurídica nacional, funcionando as faculdades como centros de recepção, discussão e difusão de ideias no país.

Já Coelho Rodrigues, como se verá, assumiu o lugar de *outro* relativamente à Escola do Recife, movimentando-se no âmbito de uma tradição imperial, muito embora esta enfrentasse, na referida quadra histórica, a partir da geração de 1870, todo um conjunto de contestações do qual a emergência da Escola do Recife em Pernambuco foi uma de suas expressões. Ou seja, Coelho Rodrigues se subjetivou contra a corrente, afirmando uma identidade que estava suportada em um lugar de tradição enquanto o tempo era de reforma. Neste cenário, Rodrigues positivou uma identidade de jurista eclético escolástico, marcado por um viés pré-liberal, jusnaturalista teológico, eloquente, ou seja, um sentido mais conservador, arauto da tradição.

Foi com esse perfil que Coelho Rodrigues se lançou às disputas políticas e jurídicas de seu tempo, as quais tiveram por cenários principais o Piauí, Pernambuco e o Rio de Janeiro,

sendo travadas em seus textos escritos, publicações na imprensa e nas tribunas, além de eventos, como Congresso Agrícola, e outros. Por sua projeção, Coelho Rodrigues acabou por integrar seguidas comissões de exame de projetos de Código Civil no país, culminando com a sua contratação para a feitura do seu projeto de codificação civil, bem como para a redação do texto da lei do casamento civil, tendo sido estas duas últimas iniciativas já acontecidas no princípio do regime republicano no Brasil, em pleno governo provisório. Com isso, Coelho Rodrigues esteve diretamente envolvido no esforço por positivar uma legislação civil no Brasil da segunda metade do século XIX, bem como com a própria consolidação do Direito Privado no país, eis que integrou um seleto grupo de civilistas que tomaram parte direta em tais missões entre o ocaso da Monarquia e o despontar da República.

Assim, mesmo tendo o seu projeto de codificação civil sido derrotado, Coelho Rodrigues e sua obra jurídica foram relevantes no movimento de positivação do Código Civil e mesmo na modernização e redesenho da legislação civil, pois, embora o seu projeto de Código Civil tenha se mantido como uma virtualidade, centralizou a discussão política e jurídica no alvorecer da República, tendo ainda a obra de Rodrigues como veículo enunciador de novas formas de subjetivação que estavam alinhadas com o tempo de mudanças então presente, sendo indicativas de tal contexto as condições jurídicas dos indivíduos livres da escravidão, os trabalhadores domésticos, a falibilidade ou não dos laços casamentários, entre outros lugares sociais e jurídicos.

Para o desenvolvimento e viabilização deste trabalho, foi estabelecido um *corpus* documental formado por escritos jurídicos e políticos de Coelho Rodrigues, entre eles o seu Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores, discursos, como o de sua participação no Congresso Agrícola do Recife de 1878, Manual de um súdito fiel, a tradução das Institutas, A Família Natural Paterna, A república na América do Sul, e outros. Também foram utilizados escritos de desafetos de Coelho Rodrigues, como Clodoaldo Freitas e seu Os fatores do coelhado, como forma de restituir a complexidade e riqueza do real, com suas contradições e conflitos.

Quanto ao referencial teórico, foram utilizados autores tais como René Rémond, François Dosse, Pierre Bourdieu, R. C. van Caenegem, Mário Luiz Delgado, Clóvis V. do Couto e Silva, José Reinaldo de Lima Lopes, Ricardo Marcelo Fonseca, Edgar De Decca, Christina da Silva Roquette Lopreato, Jorge Larrosa, Jean-François Sirinelli, entre outros.

A partir de René Rémond[3], foi utilizada a noção de história política e, bem como, tomou-se política como a instância a partir da qual se faz a gestão global da sociedade. Já François Dosse e Pierre Bourdieu contribuíram para a discussão sobre o sentido não linear do percurso de uma vida e, no caso, da vida de Coelho Rodrigues em suas diferentes ocasiões e contextos.

R. C. van Caenegem[4], Mário Luiz Delgado[5], Clóvis V. do Couto e Silva[6], Ricardo Marcelo Fonseca[7] e José Reinaldo de Lima Lopes[8] contribuíram para refletir sobre o sentido do processo de codificação do Direito Civil, bem como sobre a singularidade da experiência jurídica brasileira, que, por muito tempo, esteve centralizada em matéria de Direito Civil em torno das Ordenações Filipinas.

Já Edgar De Decca[9] e Christina da Silva Roquette Lopreato[10] embasaram a reflexão em torno do sentido histórico da noção de humilhação, tendo tal questão significado relevante em torno da vida e obra de Coelho Rodrigues, como forma de permitir reflexão em torno da atuação, pela escrita, de seus desafetos, que positivaram um movimento de desconstrução de Rodrigues.

Com relação a Jorge Larrosa[11], sua contribuição à pesquisa esteve relacionada à reflexão em torno das identidades assumidas por Coelho Rodrigues ao longo de seu itinerário existencial, sendo possível flagrar que Rodrigues transitou entre investimentos e uma identidade autocentrada e consciente a deslocamentos sofridos por força das circunstâncias e contextos em que este inserido.

E, finalmente, Jean-François Sirinelli[12] permitiu discutir sobre a noção de intelectual que, no caso de Coelho Rodrigues, desde a formação jurídica no Recife, como estudante e depois

---

[3] RÉMOND, René. Do político (p. 441-454). In: RÉMOND, René. Por uma história política. Tradução Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.
[4] CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Tradução Carlos Eduardo Lima Machado; revisão Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. – (Ensino superior)
[5] DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.
[6] SILVA, Clóvis V. do Couto e. **O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan./mar. 1988, 01/1988.
[7] FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX(*)**. In: Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. Milão: Giuffrè Editore Milano, 2006, n. 35, Tomo I.
[8] LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
[9] DE DECCA, Edgar Salvadori. A humilhação: ação ou sentimento? In: MARSON, Izabel; NAXARA, Márcia (org.). Sobre a humilhação: sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: EDUFU, 2005. (pág. 105-117)
[10] LOPREATO, Christina da Silva Roquette. O respeito de si mesmo: humilhação e insubmissão. In: MARSON, Izabel; NAXARA, Márcia (org.). **Sobre a humilhação**: sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: EDUFU, 2005. (pág. 245-261)
[11] LARROSA, Jorge. **Pedagogia profana**: danças, piruetas e mascaradas. Tradução Alfredo Veiga-Neto. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.
[12] SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René (org.). **Por uma história política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

professor, esteve posicionado identitariamente como monarquista e como um jurista escolástico, em linha de divergência com relação à nebulosa da Escola do Recife e com o viés republicano que recobria os movimentos de renovação de ideias disseminados no país a partir da década de 1870.

Optou-se por distribuir a exposição desta tese em quatro capítulos, a partir dos quais se buscou responder ao problema central da pesquisa acima apresentado.

No capítulo intitulado *A Faculdade de Direito do Recife na segunda metade do século XIX: celeiro de bacharéis e palco de disputas políticas*, foi adotado um recorte temporal relativamente curto, na medida em que o estudo incidiu especificamente sobre a trajetória acadêmica de Coelho Rodrigues e sobre a sua inserção na Faculdade de Direito do Recife. O centro temporal do argumento foi a década de 1860 e começo da de 1870, período em que Coelho Rodrigues cursou o bacharelado em direito e, ato contínuo, doutorou-se e tornou-se professor na mesma Faculdade de Direito do Recife. Nesta seção, o trabalho procurou se beneficiar da ideia – já consolidada na teoria social – de que o sujeito cartesiano, portador de um núcleo de subjetividade supostamente extra-linguístico, a-histórico e pré-social, não responde de forma adequada às demandas contemporâneas da história, o que exige dos trabalhos históricos um trânsito entre "sujeito" e "posições de sujeito". Este movimento, que atravessa os campos da psicanálise (Freud e Lacan), da filosofia (Foucault e Deleuze) e da linguística (Saussure e Jakobson), é um desafio para que se compreenda que os processos identitários são móveis e fugidios, o que torna necessário esmaecer o "sujeito" para iluminar as "posições de sujeito". Supõe-se que é no interstício entre o sujeito histórico e as complexas técnicas de sujeição/subjetivação que se pode aproveitar a história pessoal de Coelho Rodrigues como instrumento de conhecimento de sua época.

Nesse sentido, indagou-se sobre as diferentes posições de sujeito ocupadas por Coelho Rodrigues no recorte em estudo. Tal questão das identidades por que transitou ou em torno das quais esteve confrontado se beneficiou amplamente da circunstância acadêmica e histórica de ter a década de setenta do século XIX sido palco da emergência de uma nebulosa que é nomeada de Escola do Recife, movimento de renovação de ideias que nasceu dentro da Faculdade de Direito do Recife e que possibilitou o surgimento de novas formas de subjetivações que não tiveram em Coelho Rodrigues uma reverberação tão ampla, sendo mesmo este, não raras vezes, apontado como um acadêmico resistente e mesmo posicionado em rota de colisão com a Escola do Recife, sendo uma espécie de *outro* deste movimento apontado como renovador no campo das ideias e práticas.

Assim, o capítulo citado, que procurou situar as balizas gerais da tese, foi desenvolvido em termos de quatro tópicos, os quais são descritos a seguir:

Inicialmente discute-se *O mundo e o Brasil na viragem do século XIX para o século XX e o ambiente cultural e institucional brasileiro*. Sendo um tópico de contextualização, esta alínea objetivou configurar o cenário geral do estudo, partindo do pressuposto de que, assim como não existem textos fora de contexto, igualmente não se pode falar de contextos que não estejam textualizados, isto é, configurado em textos. Aqui se analisa o cenário cultural e intelectual no Brasil desde o fim do período colonial, buscando-se vislumbrar as transformações que se operaram após a independência, com ênfase para a emergência dos cursos jurídicos e seu sentido intelectual, cultural e filosófico.

Na segunda seção, são discutidos os fundamentos filosóficos e políticos do debate acadêmico, *stricto sensu*, nas faculdades de Direito de Olinda/Recife e de São Paulo, objetivando, após configurar o cenário geral do pensamento científico e filosófico, *latu sensu*, com recurso ao método comparativo, demonstrar as distintas identidades acadêmicas que recobriam, especificamente, as faculdades de Direito de Olinda/Recife e de São Paulo.

A terceira seção do capítulo procura desnaturalizar, arrastando-o para o interior da história, um objeto já bastante significado – A Escola do Recife. Discutindo o processo histórico de objetivação da Escola do Recife, procurou-se estudar e caracterizar essa nebulosa, mostrando seus intermédios e procurando, ao mesmo tempo, situar Coelho Rodrigues no âmbito dos debates de sua constituição.

Na última seção do capítulo, *Antônio Coelho Rodrigues como um outro da Escola do Recife*, reflete-se sobre a passagem do piauiense Coelho Rodrigues pela Faculdade de Direito do Recife na condição de aluno / professor, enfatizando que a sua trajetória aponta para uma descontinuidade, um intervalo entre a Escola do Recife e Faculdade de Direito do Recife.

No capítulo *Coelho Rodrigues atravessado entre a monarquia e a república*, analisa-se a trajetória de Coelho Rodrigues, o sujeito-signo de que se fala, a partir de sua militância política distintiva, tendo sido deputado geral do império, nos últimos anos da monarquia, e senador e prefeito do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, nos primeiros anos da república. Foi, portanto, um sujeito atravessado entre uma e outra forma de governo, o que o instaura como um excelente pretexto para estudar historicamente o período. Imagina-se que a militância política de Coelho Rodrigues, a qual lhe possibilitou assumir altas posições políticas tanto na monarquia quanto na república, cruzada com as disputas filosóficas que travou, oferece um bom argumento para pensar o processo histórico de transição da monarquia para a república e,

nesse entremeio, os arranjos institucionais que foram condicionando as condições de emergência do direito privado no país.

O referido capítulo apresenta-se estruturado em quatro seções. Na seção intitulada *A emergência de um monarquista em meio ao ocaso da Monarquia brasileira*, analisa-se o processo de configuração de Coelho Rodrigues como monarquista a partir da experiência acadêmica no Recife, trajetória reforçada em suas atuações no Piauí e na capital imperial.

Quanto ao tópico chamado *Um monarquista em ação: a construção da carreira política e as teses jurídicas,* analisa-se a experiência política monarquista de Coelho Rodrigues entre Teresina, Recife e Rio de Janeiro, ou da província aos grandes debates políticos e jurídicos nacionais. Aqui se atribui ênfase aos espaços ocupados por Coelho Rodrigues nos debates em torno da codificação do direito civil no país, mediante a sua participação em comissões.

Na seção nomeada *A adesão ao novo regime e a carapuça de falso republicano: da convicção ao cálculo político,* analisa-se o movimento feito por Coelho Rodrigues de adesão ao novo regime e os embates com seus adversários.

Já no tópico chamado *A crítica ao novo regime: a República contrafeita e os inimigos pelo caminho,* o foco são as críticas de Coelho Rodrigues ao novo regime e a possível relação de tais críticas com a recusa do seu projeto de código civil. Assim, este tópico funcionará como um ponto de conexão com o próximo capítulo, que versará especificamente sobre o processo de codificação.

Quanto ao capítulo intitulado *O processo de codificação do direito civil: a ascensão do direito privado no Brasil e a atuação de Coelho Rodrigues*, parte-se do pressuposto central da tese: a vida e a obra de Antônio Coelho Rodrigues iluminam aspectos relevantes do processo histórico de codificação civil no Brasil. Neste capítulo de confirmação temática se procedeu a um levantamento documental e bibliográfico que permitiu elaborar uma explicação histórico-jurídica para as lutas filosóficas e para os debates jurídicos com os quais Coelho Rodrigues se presentificou, entre os fins do século XIX e o início do século XX, no cenário político e jurídico brasileiro.

Neste contexto, o capítulo se propôs a compreender a redefinição do universo jurídico e do lugar dos juristas no contexto em que se buscou catapultar o Brasil a uma atmosfera republicana, cenário em que se buscava redesenhar a ordem jurídica e a própria ideia de Brasil, brasileiros, pessoa, sujeitos de direito, figurando a obra de Rodrigues como uma ponte, uma passagem entre dois Brasis, o monárquico e o republicano. É certo que as condições históricas no interior das quais foi erigida a obra jurídica de Coelho Rodrigues – efervescência da Escola do Recife, declínio da monarquia, surgimento de novas escolas filosóficas explicativas da

realidade e do fenômeno jurídico, tais como o Positivismo – impuseram marcas indeléveis ao pensamento do jurisconsulto em estudo, posicionando-o transitivamente, pois, embora tenha configurado uma identidade monarquista, aderiu ao regime republicano. Esta marca de transitividade, por sua vez, está na base do inquietante silêncio que paira sobre a luminosa obra jurídica de Antônio Coelho Rodrigues.

O capítulo está distribuído em quatro tópicos. No primeiro, intitulado *O processo de afirmação do direito civil/privado no Brasil no século XIX*, reflete-se sobre o processo histórico desde a colônia (Ordenações do Reino) até o século XIX de afirmação do direito civil/privado no Brasil, pondo ênfase sobre a questão normativa e o amparo acadêmico desde Portugal até o Brasil.

No tópico intitulado *O tortuoso e longo processo de codificação civil no Brasil: as várias tentativas no século XIX até Coelho Rodrigues*, analisa-se o itinerário do país de positivação do direito civil no século XIX e, dentro dele, a atuação de Coelho Rodrigues.

Na seção intitulada *Coelho Rodrigues e o redesenho das relações civis-privadas no Brasil*, discute-se a atuação jurídica e literária de Coelho Rodrigues no contexto da ressignificação das relações privadas.

No item denominado *Coelho Rodrigues: a derrota política e a escrita defensiva como instrumento de luta pela positivação do seu lugar no mundo*, o debate incide sobre a escrita transitiva de Coelho Rodrigues como uma ferramenta de luta política e de configuração para si de um lugar na história.

Finalmente, no capítulo intitulado *Como chegamos a ser o que somos? Coelho Rodrigues entre sujeição e subjetivação*, aborda-se que, embora tenha sido atravessado por uma identidade monarquista, Coelho Rodrigues, após a proclamação da República, chegou a lançar um manifesto defensor da adesão ao novo regime, posicionando-se em linha transitiva em relação às mudanças na modelação institucional que se estabelecia no Estado brasileiro. Mas ainda antes da proclamação da República, Coelho Rodrigues já vinha de um forte investimento intelectual na carreira jurídica, fosse no plano acadêmico, como professor da Faculdade de Direito do Recife, fosse mediante a publicação de textos jurídicos, como a tradução das "Institutas" de Justiniano, no ano de 1878, trabalho que, segundo Monsenhor Chaves, despertou a simpatia e o interesse das autoridades a ponto de o governo o distinguido com a concessão da Comenda de Cristo.

Coelho Rodrigues contribuiu para positivar, pela escrita, caminhos relacionais no campo jurídico até então interditados aos sujeitos, como o casamento civil, a regulamentação do trabalho doméstico, a discussão sobre o divórcio, a indicar novos desenhos normativos e de

subjetivação, traduzindo o autor o tempo de transição com agudeza. Tais questões foram tratadas em textos como a Lei do Casamento Civil (Decreto 181/1890), o Súdito Fiel, entre outros. Em tais escritos, e a partir deles, problematizou-se a ambiência histórica e, nela, o lugar ou lugares ocupados por Coelho Rodrigues em tal cenário.

Este capítulo está organizado em quatro tópicos, sendo o primento deles intitulado *Caminhos e descaminhos no cenário familiar: a família como lugar de disputa jurídica e política na passagem da Monarquia à República*. Neste tópico da tese, analisou-se a concepção de entidade familiar em Coelho Rodrigues e a possibilidade ou não de dissolução do casamento por via do divórcio, tendo o autor revisto sua posição quando da confecção do seu projeto de codificação civil. Para tanto, foram analisados textos de sua autoria, como a lei do casamento civil e seu projeto de código civil, buscando, com isso, estabelecer uma interface de sua perspectiva ao longo do tempo, tendo sido ainda destacada a posição de contemporâneos seus sobre o tema, como Abdias Neves.

Em seguida, no item denominado *O projeto de codificação civil de Coelho Rodrigues, a normalização dos contratos em solo familiar e um passeio por dentro da casa, esse reduto brasileiro profundo*. Em tal seção, incorporado ao universo familiar da casa, o trabalho doméstico, ainda que tratado por Rodrigues, em seu projeto de codificação civil, como uma relação jurídica, foi inserido na esfera do privado profundo, sobretudo na cozinha, infenso a toda entrada do Estado, das leis, da cidadania, enfraquecendo seu sentido jurídico, dada a mediação dos aspectos morais que marcavam tais relações, já que a casa, historicamente, foi espaço privilegiado do pater famílias e, assim, de uma engajada resistência do Brasil passado, ligando a memória e negando a história.

Na sequência, tem-se o tópico *Coelho Rodrigues, de súdito fiel a defensor da liberdade?* Em tal item, é analisada a atuação política e jurídica de Coelho Rodrigues em torno da condição jurídica dos escravizados, de modo a flagrar a posição do autor como moderada e avessa a uma abolição feita de forma revolucionária. Finalmente, no tópico nomeado de *Coelho Rodrigues e os movimentos de subjetivação pela lei*, examina-se o esforço de Coelho Rodrigues por positivar caminhos relacionais no campo jurídico até então interditados aos sujeitos, a indicar novos desenhos normativos e de subjetivação, traduzindo o autor o tempo de transição com agudeza.

O trabalho, enfim, se apropria da vida e da obra de Coelho Rodrigues para narrar a história da emergência da codificação civil no Brasil, procurando, ao mesmo tempo, iluminar as lutas políticas que consubstanciaram a transição do regime monárquico ao regime republicano no Brasil.

2 A FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX: CELEIRO DE BACHARÉIS E PALCO DE DISPUTAS POLÍTICAS

O presente trabalho, ao percorrer o itinerário da existência de Antônio Coelho Rodrigues, começa por flagrar o ambiente acadêmico em que se forjou a sua identidade intelectual, a partir da qual se presentificou nos debates políticos, acadêmicos e jurídicos de seu tempo, ambientado na segunda metade do século XIX e marcado por mudanças da ordem da cultura e da institucionalidade no país. Nesse ambiente de transformações que atravessou o Brasil, Coelho Rodrigues foi uma presença marcante, ora alinhado com a manutenção da tradição então vigente, ora aderindo aos ventos de mudanças, mas, neste caso, imprimindo a marca do seu olhar de um sujeito atravessado por uma perspectiva monarquista e conservadora, a qual foi esmaecendo à medida que se aproximava o momento da proclamação da República.

No ambiente da Faculdade de Direito do Recife, Coelho Rodrigues esteve, inicialmente, como aluno, entre 1862 e 1866[13], momento em que predominava um universo de ideias e práticas que remetiam a uma longa tradição, cujas raízes mais distantes se referiam ao período medieval, acrescidas de alguma renovação implementada com a Reforma dos Estatutos e do Ensino Jurídico[14]. Já, entre 1871[15] e 1889, como professor, alcançando em 1878 a condição de catedrático[16], vivenciou período de emergência de um novo repertório de ideias e práticas acadêmicas, que passaram à história com a nomeação de Escola do Recife, indicativa de uma nebulosa, não da institucionalidade da Faculdade de Direito, a qual abrigava diferentes correntes, estando Coelho Rodrigues, aliás, alinhado, então, a uma perspectiva mais clássica ou tradicional, perceptível em alguns episódios em que esteve implicado e ideias que defendeu, o que lhe rendeu um lugar de *outro* quanto ao que significou a Escola do Recife. Isso porque Coelho Rodrigues escriturou para si uma faixa de ação e pensamento que se alinhava com

[13] AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, p. 20-22.
[14] LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 191-192.
[15] Segundo Francisco de Assis Couto Castello Branco, em 07 de maio de 1871, Coelho Rodrigues: "É nomeado, por Decreto do Imperador, Lente da Faculdade de Direito do Recife." In: CASTELLO BRANCO, Francisco de Assis Couto. **Antonio Coelho Rodrigues**: vida e obra. Teresina: Gráfica do Tribunal de Justiça do Piauí, 1987, p. 27.
[16] MARTINS, Henrique. **Lista geral dos bacharéis e doutores que têm obtido o respectivo gráu na Faculdade de Direito do Recife desde a sua fundação em Olinda, no anno de 1828, até o anno de 1932**. 2. ed. Recife: Typ Diario da Manhã, 1931, p. 209.

aquilo que figuras como Tobias Barreto e seus seguidores buscavam ultrapassar, como a Monarquia e seu Poder Moderador, o espiritualismo acadêmico[17], o jusnaturalismo.

2.1 O mundo e o Brasil na viragem do século XIX para o século XX e o ambiente cultural e institucional brasileiro

Até o começo do século XIX, a chamada América Portuguesa se ressentia com a ausência de instituições dedicadas ao estudo e à pesquisa sistemáticos, que pudessem funcionar como centros de produção de saber científico, além de espaços para debates e divulgação de ideias e teorias concebidas em outros centros. Vigia, até então, toda uma normativa e uma decisão política metropolitanas de limitar a difusão e circulação de ideias na Colônia, normativa e decisão que começavam por impossibilitar a fundação de instituições dedicadas a tais práticas intelectuais.

É o que se vê e confirma ao comparar-se, como fez Sérgio Buarque de Holanda, os modelos colonizadores de Portugal e Espanha:

> Na América portuguesa, entretanto, a obra dos jesuítas foi uma rara e milagrosa exceção. Ao lado do prodígio verdadeiramente monstruoso de vontade e de inteligência que constituiu essa obra, e do que também aspirou a ser a colonização espanhola, o empreendimento de Portugal parece tímido e mal aparelhado para vencer. Comparado ao dos castelhanos em suas conquistas, o esforço dos portugueses distingue-se principalmente pela predominância de seu caráter de exploração comercial, repetindo assim o exemplo da colonização na Antiguidade, sobretudo da fenícia e da grega; os castelhanos, ao contrário, querem fazer do país ocupado um prolongamento orgânico do seu. Se não é tão verdadeiro dizer-se que Castela seguiu até ao fim semelhante rota, o indiscutível é que ao menos a intenção e a direção inicial foram essas. O afã de fazer das novas terras mais do que simples feitorias comerciais levou os castelhanos, algumas vezes, a começar pela cúpula a construção do edifício colonial. Já em 1538, cria-se a Universidade de São Domingos. A de São Marcos, em Lima, com os privilégios, isenções e limitações da de Salamanca, é fundada por cédula real em 1551, vinte anos apenas depois de iniciada a conquista do Peru por Francisco Pizzarro. Também de 1551 é a da Cidade do México, que em 1553 inaugura seus cursos. Outros institutos de ensino superior nascem ainda no século XVI e nos dois seguintes, de modo que, ao encerrar-se o período colonial, tinham sido instaladas nas diversas possessões de Castela nada menos de 23 universidades, seis das quais de primeira categoria (sem incluir as do México e Lima). Por esses estabelecimentos passaram, ainda durante a dominação espanhola, dezenas de milhares de filhos da América que puderam, assim, completar seus estudos sem precisar transpor o oceano.[18]

[17] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projeto do Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1980, p. 7-8. (Memória Jurídica Nacional, v. 2)
[18] HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 117.

Além das instituições de ensino, outro plano em que se revelou intenso o contraste entre as colonizações espanhola e portuguesa referiu-se, no âmbito da vida intelectual, à questão da introdução da imprensa:

> [...] Sabe-se que, já em 1555, se imprimiam livros na Cidade do México e que quatro anos mais tarde se instalava ali a oficina do lombardo Giovanni Paoli ou Juan Pablos, agente do impressor alemão João Gronberger, de Sevilha. Da Nova Espanha a arte tipográfica é levada, ainda em fins do século XVI, para Lima, datando de 1584 a autorização para se estabelecer oficina impressora na capital peruana.
> Em todas as principais cidades da América espanhola existiam estabelecimentos gráficos por volta de 1747, o ano em que aparece no Rio de Janeiro, para logo depois ser fechada, por ordem real, a oficina de Antônio Isidoro da Fonseca. A carta régia de 5 de julho do referido ano, mandando sequestrar e devolver ao Reino, por conta e risco dos donos, as "letras de imprensa", alega não ser conveniente que no Estado do Brasil "se imprimão papeis no tempo presente, nem ser utilidade aos impressores trabalharem no seu ofício aonde as despesas são maiores que no Reino, do qual podem hir impressos os livros e papeis no mesmo tempo em que d'elles devem hir as licenças da Inquizição e do meu Conselho Ultramarino, sem as quaes as não podem imprimir nem correrem as obras.[19]

Em outro trecho, avaliando este mesmo contexto de choque de interesses entre o que poderia significar um desenvolvimento intelectual em terras americanas na parte portuguesa e os interesses metropolitanos:

> Os entraves que ao desenvolvimento da cultura intelectual no Brasil opunha a administração lusitana faziam parte do firme propósito de impedir a circulação de ideias novas que pudessem pôr em risco a estabilidade de seu domínio. E é significativo que, apesar de sua maior liberalidade na admissão de estrangeiros capazes de contribuir com seu trabalho para a valorização da colônia, tolerassem muito menos aqueles cujo convívio pudesse excitar entre os moradores do Brasil pensamentos de insubordinação e rebeldia. É bem conhecido, a esse respeito, o caso da ordem expedida, já na aurora do século XIX, pelo príncipe regente, aos governadores das capitanias do Norte, até o Ceará, para que atalhassem a entrada em terras da Coroa de Portugal de "um tal barão de Humboldt, natural de Berlim", por parecer suspeita a viagem e "sumamente prejudicial aos interesses políticos" da mesma Coroa.[20]

Ante tal cenário colonial na América portuguesa, marcado pelas inúmeras restrições a quaisquer iniciativas ligadas ao estudo, ao saber, à livre circulação de informações e ideias, somados à vigência da escravidão e do latifúndio, emergiu um modelo social em que o passado funcionou como uma fonte de amarras, estabelecidas por normativas da Coroa portuguesa e por sua atuação administrativa para fazer prevalecer tais regramentos. A propósito da força dos

[19] *Id*., p. 143.
[20] *Id*., p. 145.

fatores limitantes sobre a modelagem da população e de seu perfil político, José Murilo de Carvalho[21], ao referir-se ao ambiente da independência, em 1822, ressalta o que nomeia de peso do passado:

> Ao proclamar sua independência de Portugal em 1822, o Brasil herdou uma tradição cívica pouco encorajadora. Em três séculos de colonização (1500-1822), os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas tinham também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista. À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira.

Por outro lado, a falta de cidadãos por essas terras indica que a construção da sociedade se fez com a sobreposição dos interesses privados sobre os públicos e com uma muito módica presença das autoridades lusitanas por terras americanas. Pode-se, no mesmo sentido, argumentar que [...] "a rarefação do poder político, nos primeiros séculos, dá margem a um processo de fortalecimento do poder privado"[22], emergindo uma experiência de privatismo, que, a seu turno, abriu caminho para práticas de mandonismo. Sobre tais práticas Lilia Moritz Schwarcz[23] argumenta que:

> [...] o princípio dessa longa história pode ser localizado já no século XVI, quando a metrópole portuguesa, na impossibilidade de povoar tão vasto território, optou por governar seu domínio americano delegando poderes a uma série de colonos, que se transformaram em senhores de extensos domínios. Esse foi o espírito e a base da colonização do Brasil: poucos homens concentrando grandes latifúndios, em geral monocultores.

Em outro momento, Schwarcz[24]realça que o modelo de colonização aplicado no âmbito da América portuguesa configurou-se mediante a combinação de grandes propriedades monocultoras, mão de obra escrava e elites locais que fizeram funcionar um padrão de relação política de perfil mandonista e personalista, que impactou nos planos político, econômico e social a realidade. Diz a autora:

> O modelo colonial brasileiro combinava, portanto, e majoritariamente, mão de obra escrava com a grande propriedade monocultora, o personalismo dos mandos privados e a (quase) ausência da esfera pública e do Estado. É no contexto setecentista que "se inventa" uma nova aristocracia nas Américas,

[21] CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 17-18.
[22] VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo***:* 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 3.
[23] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 41.
[24] *Ibid*., p. 42.

> porque transplantada para os trópicos. Simbolizados, nesses primeiros momentos, pelos grandes engenhos localizados no litoral de Pernambuco e da Bahia, os novos chefes locais procuraram se transformar em ícones de sua posição econômica, social e política.

Esse cenário de privatismo, que marcou a colonização portuguesa na América[25] em seus primeiros séculos, em termos culturais, abriu espaço para uma atuação intensa desempenhada pela Companhia de Jesus, ante o próprio absenteísmo estatal neste tema:[26]

> Nesse quadro de privatismo, o processo cultural que se exerce sobre a nova colônia é devido em parcela primordial à Companhia de Jesus. Fundada no âmbito das transformações da Contra-Reforma, ela vai se estabelecer como uma grande empresa educacional e, no Brasil, mais do que em qualquer outra parte, como o principal elemento de formação cultural.

Sobre a orientação educacional da Companhia de Jesus, Venâncio Filho ressalta que se configurou em torno de uma formação que perpassava o curso de letras humanas, filosofia e ciências e de teologia e ciências sagradas, cursos que podiam ser completados em estabelecimentos sediados na Europa, possuindo, assim, a Companhia de Jesus um efetivo controle sobre o sistema educacional português:

> Segundo a *Ratio Studiorum*, publicada em 1559, de autoria do Padre Gabriel Cláudio Aquaviva, e em que se corporificam as regras pedagógicas da Companhia, o plano completo dos estudos devia abranger o curso de letras humanas, o de filosofia e ciências e o de teologia e ciências sagradas. Esses três cursos eram completados nos estabelecimentos mais importantes da Companhia na Europa, por dois anos de especialização, reservado à preparação de lentes de universidade, e primeiro o de Letras Humanas, dividido em três classes (gramática, humanidade e retórica). Foi o curso de Letras Humanas o curso que mais se propagou nos colégios dos padres jesuítas durante a colônia. O primeiro colégio instalou-se na Bahia, e já no século XVII possuíam os jesuítas, além de escolas para meninos e outros colégios menores, onze colégios, do Pará, de São Luís do Maranhão até Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.[27]

Pode-se, portanto, à luz do que vem sendo dito até aqui, inferir que a educação portuguesa anterior às reformas pombalinas do século XVIII esteve marcada por um tom literário, retórico,

[25] Segundo Alberto Venâncio Filho: "Este processo não ocorria apenas na Colônia, mas atingiu também a Metrópole, quando é entregue em 1555 à direção dos padres da Sociedade de Jesus o Colégio das Artes da universidade de Coimbra, o que representou o assenhoramento por esta ordem religiosa de ensino superior no País. Quando, pois, chega ao Brasil, em 1549, como 1º Governador Geral, Tomé de Souza, já vêm em sua companhia os primeiros padres da Companhia de Jesus que iriam dar início à grande obra educacional." In: VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo***:* 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 4.
[26] *Ibid.*, p. 3.
[27] *Ibid*., p. 4.

e voltada para preparar as pessoas para serem sacerdotes e jurisconsultos (a figura do bacharel em letras, formado nos Colégios dos jesuítas a partir de 1582 seria o precursor do futuro bacharel em direito da época da independência), com uma tendência literária e o gosto que ficou tradicional pelo diploma de bacharel, o desprezo pelo trabalho técnico e produtivo[28], modelo, aliás, que exerceu influência sobre os vários níveis de ensino, além de ter sido efetivo tanto na Colônia como na Metrópole, tendo a revolução pombalina representado [...] "uma abertura de horizontes, pela qual Portugal se incorpora ao novo processo civilizatório".[...][29]

Aliás, desde Portugal, com a ascensão de Pombal ao poder, ensaiou-se um movimento de renovação educacional, cultural e jurídico, que alcançou o controle do sistema educacional, tornado oficial e laico, incluído aí o ensino superior, além de redesenho no universo jurídico, mediante o esforço por tornar a normativa jurídica vigente mais ordenada, racional e sistematizada.

Disto decorre que, com lastro no Alvará de 28 de junho de 1759, estabeleceu-se para Portugal e suas colônias a criação de aulas régias, substituindo-se o controle educacional até então exercido pela Companhia de Jesus. É, contudo, importante dizer que a reforma pombalina, neste aspecto educacional, consistente na implementação de aulas régias em substituição ao modelo jesuítico até então vigente, teve efeitos distintos entre a Colônia e a metrópole, tendo um efeito desorganizador sobre o ensino colonial, e contribuindo para redesenhar o senão veja-se:

> Se, do ponto de vista interno da Colônia, a reforma pombalina representou uma verdadeira catástrofe, pela destruição do único sistema organizado de ensino, mal substituído por um arremedo de professores de aulas régias, posteriormente subvencionadas pelo subsídio literário, externamente a influência desta reforma sobre a Universidade de Coimbra, com a reforma dos Estatutos em 1772, revela excepcional importância. Já naquela época a Colônia se agigantara e, por assim dizer, fornecia os melhores homens para a elite política que governava o Reino.[30]

No que se refere mais especificamente aos efeitos da reforma pombalina sobre os estudos jurídicos, significou, entre outras coisas, uma maior ênfase sobre o estudo do direito nacional em detrimento do direito romano, além da emergência, a partir da lei da boa razão, de um perfil mais racionalista na interpretação das normas jurídicas. Ainda quanto ao Direito, implementou-se o método chamado de sintético, demonstrativo ou compendiário[31], em substituição ao

[28] *Ibid.*, p. 5.
[29] *Ibid.*, p. 6.
[30] *Ibid*., p. 6.
[31] LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 192.

escolástico[32], no âmbito do qual a ênfase quanto ao estudo do Direito passou a recair sobre aspectos como o sentido dedutivo, com apoio sucessivo em definições, divisões das matérias, princípios até conclusões mais complexas, apoiando-se o estudo em compêndios breves, claros e ordenados, cm ênfase no didatismo, em detrimento do tom polemista. A propósito:

> Quanto aos estudos jurídicos, a reforma pombalina representa sobretudo a ênfase que se procurou dar ao estudo do direito pátrio, abandonando o direito romano, e a introdução da "lei da boa razão" e dos princípios racionalistas na interpretação das normas jurídicas. No que tange ao método, os Estatutos preconizavam o denominado método "sintético, demonstrativo, compendiário", que se contrapunha ao método tradicional, que era o escolástico. O método sintético consistia, segundo a linguagem dos Estatutos, em dar, primeiro que tudo, as definições e divisões das matérias, passando-se logo aos primeiros princípios e preceitos mais simples, dos quais se procederia para as conclusões particulares e complicadas. O método demonstrativo (natural e científico) consistia em dispor as matérias por tal modo que se não passasse de umas proposições para as outras sem que as precedentes se houvessem provado com a maior evidência. Finalmente, o direito deveria ser ensinado por compêndios breves, claros e bem ordenados, nos quais apenas se contivesse a substância das doutrinas e regras e exceções principais e de maior uso, fazendo avultar os princípios na sua conexão e dando predomínio à didática sobre a polêmica (método compendiário).[33]

Neste ponto, contudo, é possível perceber uma importante contradição na reforma em debate, considerada a situação da Colônia portuguesa. É que a reforma pombalina, para os

---

[32] Sobre o método escolástico, que foi a base do ensino jurídico no período medieval: [...] "um texto de autoridade e com autoridade, somado à regra de que a verdade está no todo e não na parte. O método pressupõe a *autoridade* de um texto e ao mesmo tempo pressupõe que o texto é potencialmente *lacunoso e contraditório*, daí a dialética de resolução dos opostos, as lacunas dão origem a *contrarietates* (contradições) e *dubitationes* (dúvidas) levando a *controversia*, *dissentio*, *ambiguitas.* Só ao fim do debate chega-se à *solutio*.
Autoridade do texto, rigor na demonstração (dialética) e rigor no uso das palavras (conceitos), nisto se fundava o método. Com a formação de gramáticos e de lógicos, sabiam que as palavras são plurívocas ou equívocas. Como determinar-lhes o sentido? Não se trata apenas de palavrismo: é um esforço pela clareza e pela precisão. É um esforço em direção ao rigor na linguagem e, na mesma medida em que buscam este rigor, constroem progressivamente a sua própria linguagem. Os juristas medievais estão no meio do fogo cerrado entre nominalistas e universalistas (ou realistas): trata-se do debate filosófico sobre o que está por detrás das palavras. Já com Abelardo a querela dos universais se estabelecera: fora da mente só existem os singulares, e os termos universais são apenas nomes. Mas não são nomes sem sentido, pois designam os indivíduos agrupados nas classes. Assim, o todo não é inexistente, mas é o conjunto de relações das partes. Esta forma de nominalismo permitiria também o estudo do direito, pois não descartava a compreensão sistemática. Assim, seja no nominalismo, seja no realismo, era possível construir algum sistema. Ou um sistema objetivo, com existência fora da subjetividade de cada um (realismo), ou um sistema convencional, padrão comum de referências, mesmo que sem existência fora da comunidade de comunicação (nominalismo). Método dialético não era, pois, verbalismo; pretendia ser rigor, saber do que se fala, usando-se as leis da demonstração, operação e conseqüência (dialética).
O sistema não se construiu fora de um ambiente de debates. As disputas intelectuais da ldade Média, particularmente nas universidades, deram um estilo literário próprio, o estilo argumentativo dos juristas. As técnicas de discussão escolástica demonstram o próprio método e não são um simples apêndice ou acessório. A discussão (*disputatio*) torna-se logo o estilo dos medievais. Assim, não só o texto de Justiniano, mas também os textos das disputas vão começar a formar a tradição jurídica. Não só a autoridade do passado, mas as autoridades do presente. In: *Ibid*., p. 112-113.

[33] VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo***:* 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 6.

estudos jurídicos, significava, para a Metrópole, um reforço do poder estatal, eis que a lei, o Direito nacional passavam a ocupar lugar de centralidade nos estudos jurídicos nas instituições de ensino superior. Contudo, na Colônia, como visto acima, não existiam instituições de ensino superior, tanto que os colonos, seus filhos, recebiam sua formação superior sobretudo na Universidade de Coimbra. Assim, a reforma se aplicava à Portugal, mas não alcançava a Colônia portuguesa, posto que, ao contrário da colonização espanhola, não viu serem implantados cursos superiores.[34]

Aliás, no que toca especificamente à Colônia portuguesa na América, até o início do século XIX, seguia sem cursos superiores instalados, entre eles o de Direito, com os brasileiros indo estudar em Coimbra, onde se destacavam progressivamente em termos numéricos[35] e em projeção intelectual[36]. Assim, a reforma pombalina teve impactos mais específicos, em termos educacionais e institucionais, em relação à expulsão dos padres jesuítas e à instalação do Seminário de Olinda.

Contudo, a partir da chegada ao Brasil da família real portuguesa, ganhou corpo um novo cenário cultural e institucional com a instalação de cursos superiores, museus, entre outras instituições culturais, que visaram dar ao Brasil uma feição compatível com a presença aqui do rei e da família real, posto que o Brasil se havia convertido na sede do Império Português, mas não era dotado, até então, de um aparato mínimo em termos institucionais e culturais. Sobre isso:

> Sem entrar no mérito das medidas implementadas por d. João VI, o certo é que, com a chegada da corte portuguesa ao Brasil, inicia-se propriamente uma história institucional local. Data dessa época a instalação dos primeiros estabelecimentos de caráter cultural — como a Imprensa Régia, a Biblioteca, o Real Horto e o Museu Real —, instituições que transformavam a colônia não apenas na sede provisória da monarquia portuguesa, como em um centro produtor e reprodutor de sua cultura e memória.[37]

---

[34] *Ibid*., p. 7.

[35] "Com a expansão da Colônia, aumenta o número de brasileiros que acorrem à Universidade de Coimbra. Segundo estimativas abalizadas, no século XVI formaram-se, em Coimbra, treze brasileiros; no século XVII, trezentos e cinquenta e quatro; no século XVIII, mil setecentos e cinquenta e dois e de 1781 a 1822 ali estudaram trezentos e trinta e nove brasileiros. Constituíam eles, como já se disse, a elite intelectual e política da própria Metrópole. Estudaram na época, em Coimbra, José Bonifácio de Andrada e Silva, Conceição Veloso, Arruda Câmara, Câmara Bittencourt de Silva Lisboa, Cipriano Barata, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva, Hipólito da Costa, Maciel da Costa, José Vieira Couto e muitos outros. In: *Ibid.*, p. 8.

[36] Alberto Venâncio Filho cita Oliveira Viana: "O Brasil não tinha uma universidade como o México e o Peru; todavia, quando chegou o momento da separação estava preparado intelectualmente para a vida independente, a ponto tal que o Império encontrou um pessoal adequado à alta administração, à diplomacia e a todos os ramos de atividades políticas da Nação." In: *Ibid.*, p. 9.

[37] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 23-24.

Este movimento de emergência de um circuito institucional no Brasil após a vinda da família real sofreu uma breve interrupção ou descontinuidade com a volta de D. João VI para Portugal. Contudo, após a independência, foi retomado por D. Pedro I, o qual deu apoio à criação das escolas de Direito de Olinda e São Paulo, as quais [...] "tinham como meta a elaboração de um código único e desvinculado da tutela colonial, bem como a formação de uma elite intelectual nacional mais autônoma".[38]

Tais cursos jurídicos instalados em Olinda e São Paulo, além da convergência em torno das tarefas que deveriam cumprir, aproximavam-se por questões como os problemas referentes às instalações, que funcionaram inicialmente em estruturas conventuais, a dificuldade de arregimentação do corpo docente, além da forte influência da tradição portuguesa, o que permite sustentar a ideia de que a história dos cursos jurídicos no Brasil inicia-se em Portugal.[39]

Seguindo a tradição lusitana, os cursos jurídicos no Brasil sofreram a influência da reforma do ensino e dos novos estatutos, que proibiam o uso do tradicional método escolástico, além do que se deveria evitar o ensino indiscriminado do direito romano.[40] De se destacar também que, nesse novo cenário, a base do programa será o Direito Natural, o qual por aqui esteve relacionado à defesa da ordem vigente, ou seja, aos valores monárquicos e católico-cristãos. Além do mais, ganhou projeção o estudo da História do Direito, a qual funcionaria como contraponto ao peso tradicionalmente assumido pelo direito romano, sendo esta uma forma de reforçar a atenção em torno das questões nacionais, locais. Sobre isso:

> [...] O ensino do direito natural tenderá para a apologética e não para a crítica. Isto é notável na tradição brasileira, em que o direito natural, inserido no currículo de uma faculdade cujo principal objetivo é formar quadros para o Estado imperial, converte-se na explicação e na defesa da ordem estabelecida: a monarquia, a religião de Estado, a moral e os costumes aceitos...
> A reforma pombalina introduziu diversas disciplinas em torno do direito natural e tentou simultaneamente reforçar o ensino do *direito pátrio*. Isto deveria ser feito com a disciplina História do Direito, para demonstrar que o direito romano correspondia a situações distintas da situação nacional.[41]

[38] *Ibid*., p. 24.
[39] VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 1.
[40] LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 210.
[41] *Ibid*., p. 210.

Assim, paralelamente ao foco em torno do Direito Natural[42] e da História do Direito, vê-se, na fase inicial de instalação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, uma certa ressalva em torno do direito romano enquanto *ius commune*, ou seja, em sua feição recepcionada da Idade Média, a partir dos glosadores e comentadores, sendo tal disciplina retomada sobretudo na década de 1850, mas agora sob a perspectiva renovada em termos doutrinários da pandectística alemã, a qual como se verá adiante, foi recepcionada fortemente no âmbito da Faculdade de Direito do Recife, sobretudo pelos integrantes da nebulosa nomeada de Escola do Recife. A propósito:

> [...] No Brasil, em 1827 os cursos de direito não contarão com a disciplina direito romano, que será introduzida apenas na década de 1850. Em substituição, o estilo de ensinar deveria ser sintético, compendiário, e demonstrativo. Em outras palavras, sistemático e geometrizante. Os primeiros cursos jurídicos brasileiros, de cuja criação participam homens que estudaram na Coimbra reformada, refletem esta reserva oitocentista ao direito romano à moda antiga, ao *ius commune*. Já em meados do século XIX, porém, o direito romano que vier a ser introduzido será o da pandectística alemã.[43]

Como se pode perceber, efetivada a independência, as escolas de Direito posteriormente instaladas tiveram papel importante na construção de uma identidade nacional, na formação de uma burocracia de peritos em Direito e na construção de um padrão ideológico, sendo, no plano cultural e intelectual, dominadas pelos influxos da reforma pombalina do século XVIII, a qual, desde Portugal, levou a uma ruptura com o Direito Romano (depois retomado na década de 1850 sob a perspectiva da pandectística alemã), e a afirmação da importância do Direito Natural e do Direito pátrio, sendo o primeiro, no Brasil, sobretudo associado à defesa de uma ordem estabelecida, constituída por Monarquia, religião de Estado, valores morais então hegemônicos, e costumes aceitos, sendo o espiritualismo e o jusnaturalismo parâmetros intelectuais dominantes.

Tal cenário intelectual/filosófico se manteve sem grandes alterações até as décadas de 1860 e sobretudo 1870, momento a partir do qual, de maneira mais clara, será possível visualizar a aparição e afirmação de diferentes perfis acadêmicos entre as escolas de Direito de Pernambuco e São Paulo, sendo mesmo a década de 1870 considerada uma época de renovação de ideias, um momento de ruptura com o passado.

---

[42] Diz o autor José Reinaldo de Lima Lopes: [...] "o Direito Natural criado na universidade alemã no século XVII se afirmara como matéria do âmbito dos juristas, tornando-se mesmo indispensável na passagem do século XVIII para o século XIX. Um século depois será substituído pela Filosofia do Direito." In: *Ibid*., p. 192.

[43] LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 211.

2.2 Fundamentos filosóficos e políticos do debate acadêmico*, stricto sensu,* nas faculdades de Direito de Olinda/Recife e de São Paulo

O discurso cientificista, no Brasil, teve como um de seus espaços de afirmação as Faculdades de Direito. Para compreender a emergência desse discurso cientificista nas Faculdades de Direito brasileiras, é importante historiar o processo de criação dessas instituições, inicialmente em Olinda e São Paulo, bem como o significado atribuído à transferência da faculdade de Olinda para Recife em 1854, além da representação construída em torno de uma diferença de perfil acadêmico entre Recife e São Paulo.

O século XIX apresentou-se como terreno fértil para a eclosão e a disseminação de um discurso cientificista e racional. Após os solavancos representados pelas grandes revoluções do século XVIII – Revolução Francesa, Revolução Americana, Iluminismo e Revolução Industrial – o mundo assistiria a um rápido espraiamento de um discurso cientificista e racional. No Brasil, a chegada da Corte portuguesa, no início do século, teria como uma de suas consequências a disseminação, na então colônia, das faculdades de Medicina, de Engenharia e de Direito, nas quais fermentaria o pensamento cientificista e racional de que se fala.

No caso específico do Brasil, é induvidoso o papel das faculdades de Direito na conformação de um certo modo de ser da elite letrada nacional. Criadas inicialmente em São Paulo e em Olinda, centros econômicos importantes no início do século XIX, as faculdades de Direito sempre figuraram como importantes espaços de distinção social.

As primeiras faculdades de Direito no Brasil surgiram formalmente em 1827[44], e sua criação articulou-se a uma série de fatores, tais como a necessidade de formação e consolidação do Estado Nacional[45], a constituição de uma identidade político-cultural e ideológica[46] básica ligada aos setores dominantes da sociedade, a necessidade de formação de um quadro

[44] Foi através da Lei de 11 de agosto de 1827 que foram criados os dois primeiros cursos, à época denominados Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um em São Paulo, outro em Olinda. Tais cursos, porém, só começaram a funcionar efetivamente em 1828.

[45] Sobre o Estado a ser consolidado no Brasil após a independência, diz José Murilo de Carvalho: "[...] o fato de a elite brasileira ter tido melhores condições de enfrentar com êxito a tarefa de construir o novo Estado teve também consequências para o tipo de dominação que se instaurava. A maior continuidade com a situação pré-independência levou à manutenção de um aparato estatal mais organizado [...]". CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 40.

[46] Segundo José Murilo de Carvalho: "Elemento poderoso de unificação da elite imperial foi a educação superior. E isso por três razões. Em primeiro lugar, porque quase toda a elite possuía estudos superiores, o que acontecia com pouca gente fora dela: a elite era uma ilha de letrados num mar de analfabetos. Em segundo lugar, porque a educação superior se concentrava na formação jurídica e fornecia, em consequência, um núcleo homogêneo de conhecimentos e habilidades. Em terceiro lugar, porque se concentrava, até a Independência, na Universidade de Coimbra e, após a Independência, em quatro capitais provinciais, ou duas, se considerarmos apenas a formação jurídica". In: *Ibid*., p. 65.

burocrático autônomo apto a assumir importantes funções estatais, bem como a necessidade da elite agrária de redesenhar o cenário político-institucional de modo a preservar seus privilégios econômico-sociais, entre os quais a grande propriedade, a escravidão, as profundas diferenças sociais e regionais. A escolha dos dois primeiros cursos recaiu sobre Pernambuco e São Paulo, como forma de contemplar as duas regiões do país, Norte e Sul, como diz Schwarcz[47]:

> É no interior dessa lógica que se pode entender a aprovação do projeto de 31 de agosto de 1826 (convertido em lei em 11 de agosto de 1827), que versava sobre a formação de dois centros dedicados ao estudo do direito no país. Depois de vários embates sobre a localização das escolas, definiu-se que as duas sedes visariam atender às diferentes partes do país: a população do Norte contaria com uma escola sediada em Olinda (que em 1854 se transferiria para Recife), enquanto a Região Sul teria na cidade de São Paulo o seu mais novo centro de estudos jurídicos.

Oportuno destacar a circunstância de os dois primeiros cursos de Direito terem funcionado em estruturas físicas da Igreja Católica, sinalizando a relação de enlace, com amparo na Constituição vigente (Igreja Católica como oficial)[48], reforçada pelo estudo, como cadeira nos cursos citados, da disciplina Direito Eclesiástico, além de refletir as dificuldades então presentes no tocante à viabilização de sedes para os cursos jurídicos. A propósito deste segundo aspecto:

> As dificuldades para o funcionamento dos cursos eram, porém, de toda ordem, tanto quanto às instalações materiais como quanto ao pessoal. Em relação às instalações materiais, tiveram os cursos jurídicos de se abrigar à sombra de velhas instituições eclesiásticas, o que ocorreu tanto em São Paulo como em Olinda.[49]

Venâncio Filho[50], citando Clóvis Bevilaqua, pondera que os cursos jurídicos brasileiros de Olinda e São Paulo, em seus primeiros anos, além de muito influenciados pelo modelo de Coimbra e a cultura portuguesa, apresentaram dificuldades e deficiências que se prolongaram no tempo, como se vê a seguir:

---

[47] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 142.

[48] Tal como previsto no art. 5º da Constituição Imperial de 1824: A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

[49] VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 37.

[50] *Ibid.*, p. 53.

> Escrevendo sobre a cultura jurídica no Brasil, Clóvis Beviláqua acentuou que, nos primeiros anos, os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda eram "bisonhos arremedos de Coimbra", descrevendo como a influência da cultura portuguesa foi predominante, tanto no ensino e no foro como na doutrina na primeira metade do século XIX. A análise vai revelar que aquela situação de dificuldades e deficiências iniciais permaneceu por muito tempo.

Na metade do século XIX, em 1854, a Faculdade de Direito de Olinda seria transferida para o Recife. O fato, *in per si*, já exclama uma multidão de acontecimentos dos quais se poderia arrancar diferentes significados históricos – a própria afirmação de Recife como capital pernambucana, os rearranjos econômicos, os interesses geopolíticos, etc. Mas, para as intenções gerais deste trabalho, recorrer-se-á apenas à diferença de perfil acadêmico entre Recife e São Paulo.

Para o caso de Recife, Tobias Barreto é comumente apontado como um vultoso líder e como um dos maiores nomes da referida escola de Direito. Teria se configurado em torno de Barreto um grupo de jovens bacharéis que assumiam atitude crítica diante do pensamento filosófico, jurídico e político que então chegava ao Brasil desde a Europa. Seria exatamente em torno de Tobias Barreto que se teria formado a tradição crítica e positivista no círculo letrado recifense do final do século XIX. Entretanto, Nelson Saldanha, no livro *A Escola do Recife*, ancorado em autores como Clóvis Bevilaqua, Antônio Paim, Silvio Romero, Tobias Barreto, e outros, contribuiu para a consagração da tradição que qualifica de Escola do Recife. No livro, o autor afirma sobre a cientificidade da Escola o seguinte:

> Este apelo à ciência e a um conceito cientificista de filosofia caracterizou grandemente os integrantes da Escola do Recife, e sobretudo de Silvio Romero em diante, pois em Tobias Barreto me parece ter havido menos subordinação da ideia de filosofia à ideia de ciência, e portanto mais prudente, mais mobilidade e mais autonomia na concepção da experiência filosófica.[51]

Fato é que no Recife, entre as décadas de 1870 e 1880 e em torno do que se convencionou chamar de Escola do Recife, emergiu uma atitude e uma escrituração acadêmicas voltadas para a consagração de uma postura científica, um propósito regular de compreender a realidade social e natural a partir de um prisma científico-racional, atitude que se projetou nos mais diversos âmbitos de conhecimento, entre eles o Direito.

Como visto acima, a Faculdade de Direito pernambucana, que mais de perto interessa ao presente trabalho, foi instalada inicialmente em Olinda. No entanto, ao contrário do que se

[51] SALDANHA, Nelson. **A escola do Recife**. 2. ed. São Paulo/Brasília: Convívio/INL/ Fundação Nacional Pró-Memória, 1985, p. 129-130.

pretendia quando da criação dos cursos jurídicos no Brasil "[...] Olinda representou para os cursos jurídicos do Brasil a penetração direta das velhas ideias portuguesas. Em vista do isolamento da província, tudo vinha de Portugal: os costumes, a maioria dos professores e mesmo parte dos alunos".[52]

No afã de conformar um perfil para a Faculdade de Direito de Olinda, Clóvis Bevilaqua, no livro *História da Faculdade de Direito do Recife*, busca estabelecer o que seriam as fases da evolução das ideias, as quais começam pelas publicações em Olinda. De acordo com Bevilacqua[53],

> De 1828 a 1854 há um período de ensaios ainda fracos, apesar da boa vontade dos mestres, alguns certamente distintos e competentes. Mas o instituto de ensino jurídico ainda não havia adquirido a força, a autoridade, que dá a tradição continuada, nem tinha podido formar um ambiente propício a produções, se não originais, ao menos capazes, por seu valor, de vencer a ação destruidora do tempo.
> Em 1855, começou outro período. Logo nesse ano, aparece a Teoria e prática do processo civil, de PAULA BATISTA, e a Faculdade se vai afirmando, como centro apreciável de produção mental. Esse período se estende até à renovação introduzida por TOBIAS BARRETO, em 1882.

Na cronologia da evolução das ideias da Faculdade de Direito constituída por Bevilaqua, a primeira fase, que o autor aponta como a menos significativa, coincide com o período em que a mesma teve como sede Olinda (1828 a 1854). O ano de 1855, portanto, já inauguraria uma nova fase na qual a faculdade começa a se afirmar como centro de produção intelectual. Assim, para Bevilaqua, a experiência acadêmica da Faculdade de Direito em Olinda teria sido marcada por uma rala produção intelectual.

Já Lilia Schwarcz[54], tendo como *corpus* documental as edições da *Revista da Faculdade de Direito de Recife*, caracterizou a Faculdade de Direito de Olinda pela produção intelectual pouco inovadora, além do que teria sido a sede de um modelo de Direito metafísico e jusnaturalista, marcado pela abstração, pelo desligamento da realidade, pela influência religiosa católico-cristã. Nessa linha de compreensão, diz ainda Schwarcz[55]:

---

[52] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 144.
[53] BEVILAQUA, Clóvis. **História da faculdade de direito do Recife**. 3. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012, p. 446.
[54] Sobre isso, diz a autora: "Seja pelo lado anedótico, seja pela própria falta de material teórico, o que se conclui é que desse primeiro período olindense pouco sobrou enquanto produção intelectual inovadora. O que restou foram sobretudo as estruturas rígidas dos cursos, as reproduções de obras jurídicas do estrangeiro, as profundas raízes e influências dos mestres religiosos e do jus-naturalismo católico. Trata-se de uma ciência católica, comprometida com a revelação divina e com a defesa do caráter imutável da monarquia." In: SCHWARCZ, *op.cit.*, p. 146.
[55] *Ibid.*, p. 146.

> A mudança para Recife em 1854 assinalará, por sua vez, uma guinada tanto geográfica como intelectual. É só a partir de então que se pode pensar em uma produção original e na existência de um verdadeiro centro criador de idéias e aglutinador de intelectuais engajados com os problemas de seu tempo e de seu país.

A representação que emergiu em torno da Faculdade de Direito de Olinda, seja a partir de Clóvis Bevilaqua, seja a partir de Lilia Moritz Schwarcz, em relação ao Direito, esteve comprometida com o esforço escriturístico de monumentalizá-la como uma experiência católica, metafísica, essencialista e imutável, compatível com a vertente de um Direito Natural de feição cristã, afastado, portanto, de um viés científico então emergente.

Todo esse esforço discursivo se articula ao propósito de converter a transferência da Faculdade de Direito de Olinda para Recife, em 1854, em marco referencial para a construção de novas leituras em torno do Direito, como fez Clóvis Bevilaqua no trecho acima.

A historiadora Schwarcz, ancorada empiricamente nas revistas das Faculdades de São Paulo e Recife, estabelece uma distinção quanto aos perfis intelectuais e identitários das duas escolas de Direito:

> São Paulo foi mais influenciada pelo modelo político liberal, enquanto a faculdade de Recife, mais atenta ao problema racial, teve nas escolas darwinista social e evolucionista seus grandes modelos de análise. Tudo isso sem falar do caráter doutrinador dos intelectuais da faculdade de Pernambuco, perfil que se destaca principalmente quando contrastado com o grande número de políticos que partiam majoritariamente de São Paulo.[56]

Em outro trecho, ainda a propósito de positivar as diferenças entre as duas escolas jurídicas, Schwarcz posiciona a escola de Direito de Pernambuco como mais inclinada para a produção de intelectuais, doutrinadores, cientistas, ao passo que a escola de São Paulo se teria notabilizado pela formação de quadros políticos e burocráticos. A propósito:

> Abismos maiores podem ser observados, mediante a análise da imagem que cada instituição desenhou para si, ou mesmo nos objetivos que cada uma procurou seguir desde a sua fundação. Vê-se que, enquanto Recife educou, e se preparou para produzir doutrinadores, "homens de sciencia" no sentido que a época lhe conferia, São Paulo foi responsável pela formação dos grandes políticos e burocratas de Estado.26 De Recife partia todo um movimento de autocelebração que exaltava ' 'a criação de um centro intelectual, produtor de idéias autônomas" (RAFDR, 1908:102); em São Paulo reinava a confiança de um núcleo que reconhecia certas deficiências teóricas, mas destacava seu papel na direção política da nação: "sabemos de nossas deficiências teóricas,

[56] *Ibid*., p. 143.

> que não impedem o nosso exercício alargado no commando dos destinos do pais" (RFDSP, 1912:83).[57]

No tocante a este segundo ponto, é importante destacar que, apesar do quadro esquemático pautar-se na regra, não foram poucas as exceções, tendo vários egressos de São Paulo assumido posição de destaque nos debates jurídicos, bem como vários egressos do Recife granjeado espaços políticos de relevo no Império, entre eles Antonio Coelho Rodrigues, que, a rigor, transitou pelas duas identidades, tendo sido também um sujeito com destacada atuação na seara intelectual no plano jurídico.

No Recife, a Faculdade de Direito teria se convertido em centro de criação de ideias e de formação de intelectuais de várias províncias brasileiras, o que muito frequentemente é associado à emergência de um movimento de renovação[58] fundado em um novo repertório de ideias científicas[59], autores e atitudes que se convencionou nomear de Escola do Recife[60].

Propõe-se, contudo, neste trabalho, que se proceda ao descolamento das categorias Faculdade de Direito do Recife e Escola do Recife, uma vez que, do ponto de vista aqui encetado, a primeira expressão sinaliza a instituição e a segunda indica um movimento ancorado na citada instituição, pois, do contrário, se poderia entender que a Escola do Recife recobriu a Faculdade por completo, apagando vozes eventualmente dissonantes. E este é um importante pressuposto do presente trabalho: ao sublinhar as distintas formações filosóficas e visões de mundo constatáveis no interior da Faculdade de Direito do Recife, se iluminará exatamente as

---

[57] *Ibid*., p.183-184.

[58] Nelson Saldanha destaca o espírito de renovação que seria característico da Escola do Recife: [...] "houve, na insurreição literária representada pelo movimento de Tobias Barreto, uma dimensão de luta de gerações. E com isto não se tira o mérito dos que a Escola combateu: sem dúvida que se tratava de professores idôneos. O que se tem a considerar é o caráter de *novidade*, como elemento decisivo, que Tobias e seus sequazes anunciavam no que defendiam. [...] Quanto mais nova uma ideia, melhor; e quanto mais autores a estejam adotando, melhor. Este critério, até certo ponto, vigorou com tendência psicológica central no grupo de Tobias. Por isso se cita sempre a frase de Silvio Romero, que, aludindo às origens da campanha intelectual do fundador da Escola, dizia que 'um bando de ideias novas' tinha começado a esvoaçar no horizonte." In: SALDANHA, Nelson. **A escola do Recife**. 2. ed. São Paulo/Brasília: Convívio/INL/ Fundação Nacional Pró-Memória, 1985, p. 11.

[59] Sobre o assunto, diz Lilia Moritz Schwarcz: "Segundo vários críticos, coube à 'geração dos 70' a introdução do Brasil na 'modernidade cultural', na medida em que se propunha o rompimento com o pensamento religioso em prol de uma visão laica do mundo. Com efeito, a partir desse momento toma força um movimento de contestação à teoria do direito natural em que a ordem social era compreendida como absolutamente rígida e imutável.
A recepção dessas teorias científicas deterministas significava a entrada de um discurso secular e temporal que, no contexto brasileiro, transformava-se em instrumento de combate a uma série de instituições assentadas. No caso da faculdade de Recife, a introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-darwinistas resultou em uma tentativa bastante imediata de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional". SCHWARCZ, *op.cit*., p. 150.

[60] O termo Escola do Recife e a sua associação à renovação de ideias são atribuídos por diferentes autores a Sílvio Romero, como faz Clóvis Bevilaqua: "Sílvio Romero denominou *Escola do Recife* o brilhante movimento intelectual, que teve por teatro a cidade do Recife, que foi, primeiramente, poético, depois, crítico e filosófico, e, por fim, jurídico, sendo, em todos eles, figura preponderante TOBIAS BARRETO" [...]. In: BEVILAQUA, Clóvis. **História da faculdade de direito do Recife**. 3. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012, p. 518.

distinções desta com a Escola do Recife, a qual não é, do ponto de vista a partir do qual aqui se enxerga, um sinônimo da Faculdade do Recife, mas uma porção daquela, estando o cerne da comparação na Faculdade de Direito do Recife.

2. 3 O processo histórico de objetivação da Escola do Recife

De acordo com Alberto Venâncio Filho, a expressão Escola do Recife, associada à Faculdade de Direito do Recife e às suas características em um determinado período histórico, representou "uma abertura de horizontes, uma entrada de novos ares e, sobretudo, a atualização da cultura do país com as grandes correntes do pensamento moderno, libertada do exclusivismo da cultura portuguesa e francesa"[61]. Contudo, o autor realça que é possível perceber a existência de 3 (três) épocas[62] com características próprias acerca da nebulosa chamada Escola do Recife:

> Aliás, três épocas podem ser distinguidas na Escola do Recife, nome aqui usado pela consagração obtida, mas com as reservas já apontadas. A primeira, puramente poética, e ainda sob a influência do romantismo, inicia-se em 1862, chegando até 1870, tempo do hugoanismo, do condoreirismo, época dos poetas Tobias Barreto, Castro Alves, Palhares, Guimarães Junior, Plínio de Lima, José Jorge, que formavam a plêiade hugoana.
> A segunda fase, crítica e filosófica, ocorreu de 1870 a 1881, quando começam as reações da crítica ao romantismo geral, uma grande fermentação de idéias alimentada pela curiosidade e pela sede de saber de Celso Magalhães, Sousa Pinto, Generino dos Santos, Inglês de Sousa, Clementino Lisboa, Lagos e Justiniano de Melo, sem falar, evidentemente, na presença de Tobias.
> A terceira fase inicia-se em 1882 e é a de uma nova concepção do Direito. É o período jurídico-filosófico.[63]

Das três fases, as que foram objeto de maior referência na escritura dos autores que se dedicaram a configurar a memória/história da tradição denominada Escola do Recife foram a segunda e a terceira, momentos em que se destacaram as figuras de Tobias Barreto[64] e Silvio

---

[61] VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 95.

[62] Os autores divergem sobre o número de fases ou etapas da chamada Escola do Recife. Antônio Paim, por exemplo, citado por Nelson Saldanha, defende a existência de quatro fases. In: SALDANHA, Nelson. **A escola do Recife**. 2. ed. São Paulo/Brasília: Convívio/INL/ Fundação Nacional Pró-Memória, 1985, p. 16-17.

[63] VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 96.

[64] Sobre Tobias Barreto: "[...] Tobias Barreto de Menezes nasceu em 7 de junho de 1839 na Vila de Campos do Rio Real (província de Sergipe), cidade que hoje leva seu nome. [...] Em 1864, começou os estudos jurídicos na Faculdade de Direito de Recife, capital de Pernambuco. [...] participou em 1882 de oposições para professor substituto da Faculdade de Direito. Aprovado em primeiro lugar e nomeado para o cargo, ministrou aulas de Filosofia do Direito, Direito Público, Direito Criminal, Economia Política e Prática Processual, disciplina esta última da qual chegou a ser professor catedrático. Faleceu em Recife, em 26 de junho de 1889." Além disso, elegeu-se deputado provincial por Pernambuco, na legislatura de 1878-1880. Foi periodista, publicou volumes de

Romero[65] como representantes de um tempo anunciado como de mudanças, sobretudo a partir da década de 1870, que seria monumentalizado inicialmente pelo próprio Silvio Romero, seguido, na Faculdade de Direito do Recife, de Clóvis Bevilaqua, e bacharéis de diversas províncias/estados brasileiros.

As décadas de 1870 e 1880, para a Faculdade de Direito do Recife, são representadas como decisivas para esse processo de mudanças no plano acadêmico-jurídico, sendo em geral destacadas as atuações de Silvio Romero e Tobias Barreto[66], além, mais adiante, de Clóvis Bevilaqua, os quais se definiram e foram percebidos como arautos de um novo tempo, um tempo de mudanças.

Nesse sentido, um dos eventos acadêmicos representado como relevante nesse contexto de mudanças na leitura e compreensão do Direito no Recife foi o concurso a que se submeteu em 1882 Tobias Barreto para lente da faculdade de Direito. A sua ascensão à condição de professor da Escola de Direito do Recife foi objeto de entusiasmados depoimentos, como o de Higino Cunha, que, ao demarcar sua trajetória escolar no Recife, põe como referência o ingresso de Tobias nos quadros da faculdade como lente:

> Nos dois primeiros anos do meu curso acadêmico, antes de Tobias assumir o cargo de lente da Faculdade, frequentei, assiduamente as suas preleções jurídicas, as suas aulas particulares, os seus discursos na praça pública, nos clubes e recepções familiares, sempre com grande afluência de ouvintes, principalmente de estudantes. Depois, frequentei a sua casa particular no bairro dos Afogados, participando da convivência íntima dos seus discípulos e admiradores.
> [...]
> Dois estudos magistrais, em que o vulto de Tobias é posto em máximo relevo entre os de Teixeira de Freitas e Clóvis Bevilaqua, na cultura das letras

poesias, escritos filosóficos e de crítica literária. Foi ainda divulgador das ideias alemãs de seu tempo, sobretudo de Ihering, além de mentor intelectual de uma geração inteira de juristas brasileiros, entre os quais Clóvis Bevilaqua, autor do primeiro Código Civil Brasileiro. Cf: POVEDA, Ignacio Maria Velasco. Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Bevilaqua. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2006, p. 38-39.

[65] Sobre Silvio Romero: "Sílvio Vasconcelos da Silva Ramos Romero nasceu em 21 de abril de 1851, em Lagarto, no estado de Sergipe. Morreu em 18 de julho de 1914, no Rio de Janeiro. [...] Em 1868, ingressou na Faculdade Livre de Direito do Recife. Foi promotor, teve breve passagem pela política, como deputado em Sergipe (1874). No Rio de Janeiro, para onde foi em 1875, foi juiz municipal. Foi professor de Filosofia no Colégio Pedro II, tendo ainda integrado o corpo docente da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, onde foi fundador e lente de Filosofia do Direito. Colaborou com a fundação da Academia Brasileira de Letras, em 1897. Quando Campos Salles foi presidente, foi deputado federal do Sergipe e, exercendo esse ofício, foi relator da comissão examinadora do projeto final do Código Civil na Câmara." In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; COSTA, Paulo Bajer Fernandes Martins da. **Silvio Romero e o direito**. In: BITTAR, *op.cit*., p. 43-44.

[66] Em Nelson Saldanha, no livro *A Escola do Recife*, a positivação da Escola do Recife em torno de Silvio Romero e Tobias Barreto é tão marcante que o autor, ao estabelecer os limites de inicio e fim da escola, os associa ao tempo de Tobias Barreto e à morte de Silvio Romero, respectivamente. In: SALDANHA, Nelson. **A escola do Recife**. 2. ed. São Paulo/Brasília: Convívio/INL/ Fundação Nacional Pró-Memória, 1985, p. 20.

> jurídicas no Brasil, desde a segunda metade do século passado até aos dias atuais, rasgando novos horizontes para o futuro. Esplêndida constelação de sóis, iluminando o campo da consciência jurídica brasileira com irradiações para além das fronteiras nacionais. É a consagração da glória póstuma, a justiça da posteridade, imparcial e indefectível, desfazendo o nevoeiro das paixões e dos preconceitos reacionários e obscurantistas. É a apoteose, embora tardia, que nunca falta aos verdadeiros gênios benfeitores da humanidade.[67]

A propósito, no âmbito da Memória Histórico-Acadêmica[68] da Faculdade de Direito do Recife, referente ao ano de 1882, de autoria do lente substituto, Dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães, foi tratado do concurso para lente substituto de que participou Tobias Barreto:

> Para preenchimento da vaga de lente substituto, occasionada pelo accesso legal do Dr. Francisco Pinto Pessoa a cathedratieo, annunciou-se concurso e inscreveram-se para elle os Drs. José Lomelino de Menezes Vasconcellos de Drumond, José Augusto de Freitas, Francisco Gomes Parente e os Bacharéis Tobias Barreto, de Menezes e Manoel do Nascimento Machado Portella Filho.
> Findo o prazo das inscripções em 8 de fevereiro e o da entregadas theses, verificaram-se as provas no periodo decorrido de 17 de abril a 5 de maio.
> Houve uma interrupção, motivada por moléstia do candidato Dr. Gomes Parente, que no dia 18 de abril requereu, e a congregação concedeu, o adiamento das provas para o dia 21 do mesmo mez.
> Terminado o concurso pela leitura das provas escripas no dia 5 de maio, fòram propostos pela congregação ao Governo Imperial em primeiro logar o Bacharel Tobias Barreto de Menezes por unanimidade de votos, em segundo o Dr. José Augusto de Freitas, também por unanimidade.[69]

Como se vê, a aprovação de Tobias Barreto é posta em destaque. Na sequência, na mesma Memória Histórico-Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, há expressa referência à sua nomeação e posse, além de seu doutoramento em Direito:

---

[67] CUNHA, Higino. O livre pensador adepto de Tobias Barreto (traços autobiográficos). **Revista da Academia Piauiense de Letras**. Teresina, ano 6, 24 jan. 1923, p. 12.

[68] Sobre a confecção da Memória Histórico-Acadêmica, foi estabelecida a sua elaboração no Decreto 1.386 de 28 de abril de 1854, em seu art. 164. Sobre isso, diz Alberto Venâncio Filho: "O Decreto previa no art. 164 que, na sessão de encerramento, a Congregação encarregaria um de seus membros de apresentar na primeira sessão do ano seguinte uma memória Histórico-Acadêmica, em que relatassem os acontecimentos notáveis do ano findo, especificando-se o grau de desenvolvimento a que tivesse sido levada no período a exposição da doutrina dos cursos jurídicos, e naqueles que por autorização da Congregação se instituíssem particularmente para ampliação ou auxílio das matérias obrigatórias. Lido o trabalho e aprovado, seria recolhido à biblioteca para servir de crônica da faculdade. As Memórias Históricas, como passaram a ser conhecidas, constituem repositório valiosíssimo da vida das faculdades na segunda metade do século. O REGULAMENTO DE 1855 determinou que o diretor mandasse tirar cópia da Memória Histórico-Acadêmica, para enviar ao Governo e a outra faculdade, mandando-a imprimir, para distribuição entre os lentes das duas faculdades e por quem o Governo determinasse." In: VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 68.

[69] GUIMARÃES, Joaquim de Albuquerque Barros. **Memória Histórico-Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife do anno de 1882 lida em sessão da congregação de 28 de fevereiro de 1883**, p. 7.

> Foram nomeados lentes substitutos da Faculdade por Cartas Imperiaes: de 18 de fevereiro o Dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães, de 31 de julho o Bacharel Tobias Barreto de Menezes, e de 28 de setembro o Dr. Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos, os quaes em virtude de concursos haviam sido propostos ao Governo Imperial pela congregação e collocados no 1o logar das respectivas listas.
> Tomaram posse e entraram no exercicio dos referidos logares o Io em 6 de março, o 2º em 14 de agosto e o 3º em 13 de outubro.
> Por occasião de dar-se posse ao 2o dos nomeados, suscitou-se na congregação de 14 de agosto a questão de saber si devia conferir-se o grau de doutor ao Bacharel Tobias Barreto, immediatamente ao acto de sua posse.
> Foi motivo de duvida o determinar oart. 49 dos Estatutos que quando a escola *de lente recahir em bacharel o Governo ordenará ao director que lhe faça conferir o grau de doutor*, e na hypothese de que se tratava não tinha o Governo ordenado cousa alguma.
> Resolveu a congregação que o director consultasse ao Governo Imperial e este por Aviso de Io de setembro mandou que fosse conferido ao nosso collega Bacharel Tobias Barreto o grau de doutor.
> Effectivamente foi-lhe conferido em congregação do 13 de outubro esse grou, que, pôde-se assegurar, ter sido por elle legitimamente conquistado nas luctas scientificas em que tem feito brilhar o seu robusto talento.
> Acha-se completo o corpo docente desta Faculdade.[70]

A aparição de Tobias Barreto e sua representação como evento renovador é marca constante nos escritos memorialistas de bacharéis egressos da Faculdade do Recife, tais como Graça Aranha, Higino Cunha, Clóvis Bevilaqua, e outros. Tobias é representado como aquele que subverteu a forma de pensar a sociedade, o Direito, a vida, como o lente que arrebatou uma juventude sedenta por mudanças, como se vê em trecho de Graça Aranha transcrito por Higino Cunha[71]:

> O que ele dizia era novo, profundo, sugestivo. Abria uma nova época na inteligência brasileira, e nós recolhíamos a nova semente, sem saber como ela frutificaria em nossos espíritos, mas seguros de que por ela nos transformávamos. [...] A Congregação, humilhada em seu espírito reacionário, curvava-se ao ardor da mocidade impetuosa. Prosseguíamos impávidos, certos de que, conduzidos por Tobias Barreto, estávamos emancipando a mentalidade brasileira, afundada na teologia, no direito natural, em todos os abusos do conservantismo retrógrado.

O ingresso de Tobias Barreto como lente da Faculdade de Direito do Recife contrastou, a partir dos discursos dos egressos, com o modelo pedagógico até então vigente, representado como conservador, metafísico, espiritualista, e apegado a verdades imutáveis. Nos escritos biográficos e autobiográficos de egressos como Clóvis Bevilaqua, Higino Cunha, Graça

[70] *Ibid.*, p. 8-9.
[71] CUNHA, Higino. O livre pensador adepto de Tobias Barreto (traços autobiográficos). **Revista da Academia Piauiense de Letras**. Teresina, ano 6, 24 jan. 1923, p. 6.

Aranha, há um propósito de monumentalização de Tobias Barreto, de seu significado para as mudanças vivenciadas na Faculdade de Direito do Recife.

Nelson Saldanha, como já haviam feito Clóvis Bevilaqua, Graça Aranha, Arthur Orlando, Martins Junior, Faelante da Câmara e outros, através do livro *A Escola do Recife*[72], embora um pesquisador já bem posterior à conformação histórica da nebulosa da Escola do Recife, tomou parte no esforço escriturístico de estabelecer no mundo a Escola do Recife e o fez confirmando teses já assentadas, tais como a feição científica do movimento, seu caráter renovador da cultura brasileira no século XIX, a sua fundação a partir de Tobias Barreto e Sílvio Romero, e sua afirmação em torno de características teóricas dominantes: o evolucionismo[73] e o monismo[74].

A historiadora Lilia Moritz Schwarcz, citando Silvio Romero, reforça a ideia segundo a qual a chamada Escola do Recife, ancorada em suas figuras mais representativas, quais sejam, Romero e Tobias Barreto, representa a positivação de noções como positivismo, evolucionismo, darwinismo, em detrimento do monarquismo, catolicismo e romantismo. Neste sentido:

> Vários são os testemunhos que sinalizam os caminhos dessa mudança. Em 1870 Silvio Romero escrevia um famoso prefácio ao livro de Tobias Barreto no qual, em tom quase profético, não só anunciava seus mais ilustres inimigos — o catolicismo, a monarquia, o romantismo —, como alardeava o surgimento de uma nova era:
>
> > O decênio que vai de 1868 a 78 é o mais notável de quantos no século XIX constituíram nossa vida espiritual... De repente a imutabilidade das coisas se mostrou... *Um bando de idéias novas* esvoaçou sobre nós de todos os pontos do horizonte... Positivismo, evolucionismo, darwinismo, crítica religiosa, naturalismo, cientificismo na poesia e no romance, novos processos de crítica e história literária, transformação da instrução do Direito e da política, tudo então se agitou e o brado de alarma partiu da Escola de Recife (Romero, 1926:XXIII-XXIV).[75]

Foi a partir de todo um repertório de escritos dos bacharéis egressos e dos textos historiográficos acima destacados, entre outros, que se consumou/positivou, pela escritura, um

[72] A obra *A Escola do Recife*, de Nelson Saldanha, foi escrita entre novembro e dezembro de 1970, na qualidade de monografia apresentada pelo autor para concorrer ao "Prêmio Cidade do Recife – 1970". SALDANHA, Nelson. **A escola do Recife**. 2. ed. São Paulo/Brasília: Convívio/INL/ Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

[73] "E praticamente todos foram evolucionistas. [...] No evolucionismo latejava um cerne de verdades que tinha de seduzir a todos, e que ainda hoje se impõe, queiram ou não certos críticos: há, senão evolução, evoluções no percurso dos problemas humanos, e sem isto a história não teria trajetória nem linhas diferenciadas". *Ibid*., p. 102.

[74] O monismo, que tanto seduziu e convenceu os discípulos de Tobias, como a este, tinha a vantagem de ser uma teoria totalizadora; a referência à unidade do mundo superava dificuldades e conflitos cosmológicos, abrigando a necessidade, que muitos julgavam ter, de *não* ser espiritualista e de por outro lado não enfatizar o materialismo. *Ibid*., p. 101.

[75] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 147-148.

certo perfil acadêmico da Faculdade de Direito no Recife que permitiu distingui-la não apenas da antiga sede, Olinda, mas da faculdade sediada em São Paulo[76]. E o elemento fundamental de diferenciação usado foi a inclinação científica apresentada pela Faculdade de Recife. Este teria sido o ambiente acadêmico a partir de onde, de forma privilegiada no Brasil, teriam sido recepcionadas as teorias científicas de matriz europeia, tais como o evolucionismo, o darwinismo social, o determinismo.

O discurso científico a partir do Recife teria se afirmado como um discurso secular, problematizador, combativo de instituições fortemente estabelecidas na sociedade brasileira. O que se vê é a emergência de um discurso sobre a Faculdade de Direito do Recife, e especialmente acerca da tradição nomeada Escola do Recife, de viés científico, e, além disso, de uma atitude científica a partir do Recife que, colada à escritura dos bacharéis que se subjetivavam como seus membros, incidiu sobre os mais variados aspectos da realidade e do conhecimento, atingindo o Direito.

Essa escrituração da diferença entre as Escolas de Direito de Recife e São Paulo legitima o discurso já densamente assentado em torno da percepção daquela não apenas como espaço acadêmico mais receptivo às ideias de transformação social e institucional do Brasil, mas igualmente enquanto centro receptor, problematizador e irradiador de ideias europeias, tais como cientificismo, positivismo, o darwinismo social, e de suas implicações sobre a análise da sociedade, das ciências, e, no que interessa mais de perto, do fenômeno jurídico, sendo regulares as representações em torno de Tobias Barreto e Silvio Romero como fundadores e heróis da nebulosa Escola do Recife, em razão das ideias que defendiam e dos eventos acadêmicos em que estiveram envolvidos, os quais passaram a compor um repertório de memórias e de práticas de consumação de tal movimento.

Nesse cenário de estabelecimento de um discurso de conformação da ciência moderna a partir da Faculdade de Direito do Recife, a teoria evolucionista encontrou, nos escritos dos bacharéis identificados com a Escola do Recife, ambiente favorável à sua afirmação, passando a ser utilizada como referência para a compreensão não apenas dos fenômenos naturais, mas igualmente da cultura, das criações do espírito, como o próprio Direito. Aqui se percebe a comum tentativa de explicar a sociedade e a natureza a partir de leis que manifestariam a regularidade dos fenômenos sociais e físicos, não havendo antítese entre aqueles termos (natureza e cultura).

[76] Segundo Lilia Moritz Schwarcz, a Faculdade de Direito do Recife se teria diferenciado da faculdade de Direito de São Paulo em razão da cientificidade que teria marcado aquela e pelo aspecto mais político que teria caracterizado esta, sobretudo em torno do liberalismo. *Ibid*., p. 143.

Nesse quadro, o método de investigação que se aplicaria tanto à explicação dos fenômenos físicos como sociais, seria o método *histórico-naturalístico*, o qual teria como princípio regulador a ideia de desenvolvimento, marcada pela percepção de que tudo estaria submetido a um processo perpétuo de transformação.

Nessa trilha, a tese evolucionista passou a nortear a compreensão da realidade social pelos bacharéis, mas também o Direito. Nesse sentido, marcante em Tobias Barreto[77], como em Silvio Romero, foi a preocupação de perceber o Direito como ciência e de integrá-lo ao paradigma científico então emergente, sobretudo de feição darwiniana. Sobre isso, diz Silvio Romero[78]:

> O que se quer, e o que importa principalmente, é fazer o direito entrar na corrente da ciência moderna, resumindo, debaixo desta rubrica, os achados mais plausíveis da antropologia darwínica. E isto não é somente uma exigência lógica, é ainda uma necessidade real para o cultivo do direito; porquanto nada há mais pernicioso às ciências sociais do que mantê-las inteiramente isoladas.

Ainda a propósito da leitura sobre o Direito feita por Silvio Romero[79], a partir do princípio evolucionista, darwinista, afirmando-se igualmente a noção de historicidade do fenômeno jurídico, seu sentido cultural, conciliado aqui com a noção darwiniana de luta pela existência. Neste sentido:

> A grande revolução operada no terreno das ciências morais pelo princípio da historicidade e evolução, pode-se dizer que foi a obra capital da primeira metade do século XIX. Seu eco renovador na Biologia, produzindo nela completa metamorfose, é a obra principal da segunda metade. Mas não ficou aí; a chamada ciência natural, renovada, veio, por seu turno, pela lei do *consensus*, atuar no seio da ciência do homem. Recebeu desta, como dissemos, o princípio da *historicidade* e deu-lhe depois em paga o que se pode chamar o princípio do *naturalismo*. O Direito entrou também neste novo e último processo de renovação. O princípio do *naturalismo* é a seleção natural levada para o domínio da vida social. Dois geniais juristas alemães são os representantes dos dois grandes princípios, dos dois grandes progressos na ciência do Direito: Savigny – o fundador da escola histórica – e Rudolf Von Ihering – o chefe da escola naturalista. Sem o primeiro não seria possível o segundo. Aquele dizia: o Direito é um produto da história, da evolução humana, da cultura social. O outro respondeu: sim, é isto mesmo; mas como se dá essa evolução? Certamente, acrescentava, por um princípio análogo ao princípio da luta pela existência de que nos fala Darwin, o princípio da seleção que se opera por herança e adaptação.

[77] CUNHA, Higino. O livre pensador adepto de Tobias Barreto (traços autobiográficos). **Revista da Academia Piauiense de Letras**. Teresina, ano 6, 24 jan. 1923, p. 11.
[78] ROMERO, Silvio. **Ensaio de filosofia do direito**. São Paulo: Landy, 2001, p. 31.
[79] *Ibid*., p. 142.

Aqui se percebe, nitidamente, a proposta de, concebendo o Direito como ciência, integrá-lo ao paradigma emergente, o qual, na percepção de Tobias Barreto e Silvio Romero, em atenção a uma visão monista, deveria ser aplicado às ciências naturais e sociais, o que fica expresso quando os autores defendem a necessidade de relacionamento entre as várias ciências concebidas a partir de leis sólidas como forma de evitar isolamentos, relacionamento viável mediante a adoção de um paradigma comum.

Especificamente em relação ao Direito, portanto, observa-se a defesa da sua cientificidade, bem como da sua adequação ao modelo das ciências naturais, o qual figurava então como paradigma unificador porque expressivo, na escritura dos bacharéis que se alinhavam à tradição Escola do Recife, de uma verdade irrefutável: a lei da evolução das espécies.

Essa representação da Faculdade de Direito do Recife, configurada a partir de um repertório de novas ideias, autores, e de uma atitude científica, racional e crítica em relação à realidade e ao Direito, é que prefigura a nebulosa chamada Escola do Recife, aportada institucionalmente na Faculdade de Direito do Recife, e pretendendo recobri-la por completo no plano do discurso, e que encontra no bacharel o sujeito reformador da sociedade, das relações sociais, das instituições.

O repertório escriturístico em torno da confirmação/positivação da Escola do Recife como movimento intelectual configurado a partir de atitudes científica e problematizadora, de heróis, de eventos, e de ideias[80], se sobrepôs às representações desmistificadoras[81] da escola, o que a fez emergir como algo efetivo no jogo escriturístico constituído por seus enunciadores, razão pela qual passou, à revelia de qualquer exame de conformidade das palavras com a realidade, a conformar o horizonte histórico e escriturário dos que se diziam seus seguidores, pois estes, tendo essa tradição como parâmetro, e buscando subjetivar sua vinculação à mesma, confirmaram em seus escritos a tradição Escola do Recife, a qual, no limite, foi formulada de

[80] Um debate interminável sobre a Escola do Recife foi proposto por Nelson Saldanha, ao levantar a questão sobre se existiu ou não uma escola, se foi marcada pela dispersão ou pelo enciclopedismo. O autor, após enfrentar as objeções, positiva a ideia de que existiu a escola, seja pela fidelidade dos seguidores a Tobias Barreto, seja pela observância de fórmulas vagas, como o monismo, mesmo porque, segundo o autor, a escola foi vista como tal em seus dias.

[81] Embora tenha prevalecido historicamente o discurso da existência da Escola do Recife, e este tenha inclusive funcionado como fundamento para a escritura dos bacharéis que se subjetivaram intelectualmente como seus seguidores, houve vozes dissonantes, entre as quais a de Wilson de Andrade Brandão, que não reconhece existir uma escola no movimento intelectual constituído em torno da Faculdade de Direito do Recife a partir das décadas de 1860 e 1870, principalmente porque [...] Suas investigações, apesar do impulso originário comum, que lhes dá vida e brilho, não têm a irredutível coerência interior, que leva o sistema à diferenciação e à autonomia. Cf: BRANDÃO, Wilson de Andrade. Antonio Coelho Rodrigues: ensaio de biografia e crítica. In: COELHO, Celso Barros (org.). **Coelho Rodrigues e o Código Civil**: comemoração do sesquicentenário de nascimento. Teresina: Gráfica do Povo, 1998, p. 29.

modo a recobrir semanticamente a instituição em torno da qual aportou, a Faculdade de Direito do Recife.

Dessa forma, em torno da chamada Escola do Recife, configurou-se um modelo de intelectual de viés cientificista, laico, evolucionista, darwinista, lastreado em um paradigma metodológico de tom eclético.

De sua parte, a socióloga Angela Alonso propõe conceber a geração 1870, enquanto movimento intelectual, a partir de uma abordagem política, mesmo porque, segundo a autora, não havia ainda, no século XIX, um campo intelectual autônomo no Brasil, de modo que toda manifestação intelectual funcionava também como evento político[82]. Assim, o movimento intelectual da geração de 1870 foi um movimento político de tom reformista[83], marcado pela reação ao que o texto nomeia de tradição imperial. Aliás, Alonso pontua que o [...] "movimento intelectual dos anos 1870 é uma das manifestações de contestação ao *status* quo imperial."[84] Em outro momento, a autora se refere ao que nomeia de tradição imperial:

> [...] A experiência brasileira particularizou os esquemas mentais estrangeiros. Deste acoplamento resultou a tradição imperial, esteada em três núcleos significativos: o indianismo romântico, o liberalismo estamental, o catolicismo hierárquico. Assim a elite imperial definiu a identidade nacional, instituiu numa forma de organização política que limitava a cidadania e produziu uma representação simbólica de sua ordem social.[85]

Ainda ao versar sobre o que denomina de geração de 1870, Angela Alonso assume postura crítica à nomeada Escola do Recife, que, segundo ela, seria uma tradição inventada a partir da escrita de Silvio Romero[86], ponderando ainda que Tobias Barreto e Romero não teriam tido posição central em tal nebulosa, pois [...] "no final dos anos 1870 nem Romero nem Barreto estavam no Recife. Por isso não se envolveram diretamente com a movimentação político-intelectual que tomou conta da faculdade neste período."[...][87]

Apesar da contestação de Alonso quanto à efetiva existência e relevância intelectual da nebulosa da Escola do Recife e quanto à centralidade de Tobias Barreto e Silvio Romero em sua afirmação, neste trabalho, parte-se da perspectiva de que se tratou de um repertório de ideias ecléticas, práticas e instauração de um panteão de heróis que prefigurou uma identidade

[82] ALONSO, Angela. **Ideias em movimento**: a geração 1870 na crise do Brasil-Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 38.
[83] *Ibid.*.
[84] *Ibi*d. p. 45.
[85] *Ibid*., p. 56.
[86] *Ibid.*, p. 134.
[87] *Ibid*., p. 140.

intelectual, atitudinal e também política, que marcou, com um viés renovador, a Faculdade de Direito do Recife, seduzindo acadêmicos, que passaram a positiva-la em escritos biográficos e autobiográficos, tanto no Recife, quanto em suas províncias de origem, como Higino Cunha, e outros, como que buscando integrar-se ao aludido movimento, de sorte que este trabalho integra a Escola do Recife ao que se nomeia de geração de 1870 e seus sentidos históricos.

Contudo, apesar do tom reformista, sedutor da Escola do Recife, houve os que, mesmo imersos na experiência acadêmica representada pela Faculdade de Direito do Recife, seja como aluno, seja professor, não aderiram àquela, e seguiram faixa intelectual própria, alinhando-se com corrente mais tradicional e clássica. Este foi, segundo se entende, o caso de Antonio Coelho Rodrigues, também bacharel por Recife, professor na Faculdade Pernambucana, mas que, por razões a seguir analisadas, não se colocou como mais um a enfileirar o proselitismo da Escola do Recife, tendo, por vezes, assumido posição de expresso antagonismo atitudinal e epistêmico em relação à referida tradição, posição que pôs, e colaborou para colocar, em suspeição a infalibilidade sedutora da Escola do Recife e seus artefatos de linguagem.

Coelho Rodrigues não se encaixou no novo perfil de intelectual, acadêmico, forjado em torno da Escola do Recife, tendo positivado uma formação de viés erudito, clássico, cujos fundamentos foram, juridicamente, o Direito Romano e o Direito Natural, filosoficamente, a metafísica e, politicamente, o monarquismo. Ou seja, enquanto *outro* relativamente à Escola do Recife, Coelho Rodrigues movimentou-se no âmbito daquilo que Angela Alonso nomeou de tradição imperial, um amálgama cultural configurado a partir de três núcleos de significação: romantismo, catolicismo e liberalismo estamental. Destes, Coelho Rodrigues reverberou com ênfase os dois últimos.

Assim, Coelho Rodrigues acabou por prefigurar a sua identidade enquanto acadêmico, político e intelectual em alinhamento com a chamada tradição imperial, muito embora esta enfrentasse na referida quadra histórica, a partir da geração de 1870, e, dentro dela da Escola do Recife, todo um conjunto de contestações. Ou seja, Coelho Rodrigues se subjetivou contra a corrente, afirmou uma identidade lastreada na tradição em pleno tempo de reforma.

2.4 Antônio Coelho Rodrigues como um *outro* da Escola do Recife

À vista das considerações acima acerca da monumentalização de um repertório de textos, atitudes, ideias em torno do que se convencionou nomear de Escola do Recife, ancorada institucionalmente na Faculdade de Direito do Recife, revela-se difícil conceber que algum

acadêmico de Direito conseguisse manter-se distante da sedução representada por um discurso renovador da percepção sobre a vida, o Direito, a sociedade.

Contudo, a trajetória acadêmica de Coelho Rodrigues, no âmbito da Faculdade de Direito do Recife, não esteve alinhada com a nebulosa representada pelo que se convencionou chamar de Escola do Recife, seja pela questão temporal alusiva ao seu ingresso no curso de Direito, seja pela circunstância de Rodrigues ter demonstrado, ao longo da sua atuação acadêmica, uma propensão por ideias mais clássicas relativamente ao Direito e aos embates filosóficos.

Quanto ao ingresso de Coelho Rodrigues na Faculdade de Direito do Recife, ocorreu em 1862, tendo passado a conviver com intelectuais com os quais manteve debates jurídicos, filosóficos e políticos, como se vê a seguir:

> Adolescente determinado, em 1862, matriculou-se na histórica Faculdade de Direito de Recife, passando a conviver em meio à intelectualidade mais pujante daquele momento marcante da cultura nacional, num ambiente de estudos, debates e embates filosóficos, propício ao desenvolvimento dos conhecimentos humanos.
> Contemporâneo de personalidades destacadas da história brasileira, Coelho Rodrigues foi colega de turma de José Maria da Silva Paranhos Júnior, futuro barão do Rio Branco, com quem manteve amizade e relação de trabalho que se prolongaram pela vida no desempenho de suas atividades profissionais e de homens públicos.[88]

Já a conclusão do curso e o recebimento do grau por Coelho Rodrigues na Faculdade de Direito do Recife se deram em 1866, tendo sido escolhido, na oportunidade, o orador da turma:

> Antonio Coelho Rodrigues recebeu o grau de bacharel em Direito no mês de novembro de 1866, sendo, por seus colegas, escolhido orador da turma. Oportuno registrar, naquele ano, apenas ele e Raymundo Honorato da Silva obtiveram nota máxima. Aliás, registra a história que Coelho Rodrigues foi aprovado plenamente em todos os cursos aos quais se submeteu.[89]

Em contrapartida, com relação a figuras como Tobias Barreto e Sílvio Romero, que são tidos como dois destacados integrantes da nomeada Escola do Recife, há que se dizer que o ingresso de Tobias Barreto se deu em 1864[90], enquanto a entrada de Sílvio Romero ocorreu em

[88] AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, p. 20.
[89] *Ibid*., p. 22.
[90] POVEDA, Ignacio Maria Velasco. Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Bevilaqua. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2006, p. 38-39.

1868[91]. Ou seja, a rigor, são Coelho Rodrigues, Tobias Barreto e Silvio Romero quase contemporâneos em suas trajetórias como estudantes na Faculdade de Direito do Recife, não existindo ainda, enquanto Coelho Rodrigues cursou Direito, de 1862 a 1866, a nomeada Escola do Recife, eis que apenas emergiu depois em função de acentuado esforço escriturístico de seus defensores.

Como já dito, a Faculdade de Direito do Recife, sobretudo em sua manifestação em torno da nebulosa nomeada de Escola do Recife, historicamente, foi associada a uma renovação científica, intelectual, jurídica, afastada de influências religiosas, metafísicas e monarquistas então dominantes. Nesse cenário, a mudança da sede da faculdade de Direito pernambucana de Olinda para Recife, em 1854, é comumente percebida como geradora de um novo momento. A propósito:

> Seja pelo lado anedótico, seja pela própria falta de material teórico, o que se conclui é que desse primeiro período olindense pouco sobrou enquanto produção intelectual inovadora. O que restou foram sobretudo as estruturas rígidas dos cursos, as reproduções de obras jurídicas do estrangeiro, as profundas raízes e influências dos mestres religiosos e do jus-naturalismo católico. Trata-se de uma ciência católica, comprometida com a revelação divina e com a defesa do caráter imutável da monarquia.[92]

Assim, com a mudança para Recife do curso de Direito, em 1854, houve uma guinada geográfica e intelectual, pois, a partir daí, passou a se verificar uma produção renovada do ponto de vista intelectual, além de ter funcionado Recife como um centro de novas ideias e ponto de convergência de intelectuais alinhados com o seu tempo e seus problemas.[93]

Interessante observar que Coelho Rodrigues, desde a fase de estudante no Recife, manteve uma posição mais conservadora em face dos "novos ventos" representados pela chamado Escola do Recife, como se vê:

> No período em que estudou em Recife, Coelho Rodrigues assistiu aos primeiros surtos da onda inovadora tangida pelas correntes das ideias positivistas. Enquanto a maioria dos estudantes se inflamava ao contato das novas ideias e já sofria a influência dos primeiros líderes do movimento, Coelho Rodrigues mantinha-se firme em suas convicções.[94]

---

[91] ALMEIDA, Guilherme Assis de; COSTA, Paulo Bajer Fernandes Martins da. Silvio Romero e o direito. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2006, p. 43-44.
[92] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 146.
[93] *Ibid.*, p. 146.
[94] COELHO, Celso Barros. **Confronto de ideias**. Teresina: Júnior, 1997, p. 131.

Após a trajetória como estudante, Coelho Rodrigues manteve seu vínculo com a Faculdade de Direito do Recife, tendo obtido, em sequência, o grau de doutor[95] e a aprovação em seleção para o cargo de professor de Direito[96] da referida instituição, conforme se vê:

> Após a conquista do idealizado título de doutor, surge uma vaga na cátedra de Direito Civil, Coelho Rodrigues submete-se a concurso público, conquista a aprovação, sendo nomeado Lente daquela Instituição de Ensino Superior por decreto do Imperador D. Pedro II, em 23 de maio de 1871. Professor, lecionou Direito Romano, Direito Internacional, Direito Natural e Direito Civil, exercendo ainda, posteriormente, o magistério na cadeira de Economia Política na Escola Politécnica do Rio de Janeiro.[97]

Ainda sobre o seu doutoramento, Antônio Coelho Rodrigues defendeu a sua tese no ano de 1870, constando tal registro na Memória Histórico-Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, a qual foi redigida em 1871 pelo dr. João José Ferreira de Aguiar. A propósito, no item Defeza de Theses, consta:

> Defenderam theses no decurso do anuo os bacharéis Antonio Caolho Rodrigues, Francisco Antonio Filgueiras Sobrinho, Antonio Carneiro Antunes Guimarães, Francisco Odilon lavares Lima e D. Luiz de Souza da Silveira. Foram plenamente approvados os dois primeiros, e o terceiro por maioria de votos, sendo os dois últimos julgados inhabilitados para receberem o gráu a que aspiravam.[98]

Após ser plenamente aprovado em sua defesa de tese em 1870, Coelho Rodrigues, no ano seguinte, como dito acima, concorreu a uma vaga de lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, tendo obtido aprovação em primeiro lugar, ampliando sua relação com aquela instituição de ensino, bem como reforçando a sua trajetória acadêmica. A propósito:

> As nomeações para lentes cathedraticos dos substitutos Drs. Aprigio Justiniano da Silva Guimarães, João José Pinto Junior, Tarquinio Braulio de Souza Amaranto e Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond deram logar a quatro vagas de substitutos, para o preenchimento das quaes tivemos tres concursos.
> Inscreveram-se para o primeiro os Drs. José Joaquim Tavares Belfort, Antonio Coelho Rodrigues e Graciliano de Paula Buptista. Exhibiram suas provas de 23 a 30 de março, em que teve logar o julgamento, sendo approvados e

[95] Foi publicada a notícia da aprovação de Coelho Rodrigues no jornal "O Piahy: órgão do Partido Conservador", anno IV, Teresina, 4 de junho de 1870, nº 152, fl. 4.
[96] Jornal "O Piahy: órgão do Partido Conservador", anno V, Teresina, 13 de maio de 1871, nº 178, fl. 4.
[97] AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, p. 26-27.
[98] AGUIAR, João José Ferreira de. **Memória Histórico-Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife do ano de 1870**, p. 4.

> propostos o Dr. Coelho Rodrigues em primeiro logar, o Dr. Tavares Belfort em segundo e o Dr. Graciliano Baplisla ern terceiro.[99]

Ainda sobre o concurso para lente da Faculdade de Direito do Recife, em que logrou êxito, ocorrido em março de 1871, Coelho Rodrigues, como era a prática, suscitou vários pontos para discussão (teses), os quais se referiam às matérias Direito Natural, Direito Romano, Direito Público, Direito das Gentes, Diplomacia, Direito Constitucional, Direito Eclesiástico, Direito Civil 1ª Cadeira, Direito Criminal, Direito Civil 2ª Cadeira, Direito Comercial, Direito Marítimo, Hermenêutica Jurídica, Teoria e Prática do Processo, Economia Política e Direito Administrativo, além de uma dissertação mais substanciosa sobre tema específico. A propósito, ao versar sobre o que qualificou como questão de Direito Administrativo, Coelho Rodrigues sustentou, em seu primeiro ponto: "1.ª O art. 32 do Acto Addicional mutilou um orgão importante da Const.; e não o substituio, nem providenciou, para que cessasse a necessidade das suas funções."[100]

Assim, o Programa de Dissertação de Coelho Rodrigues versou sobre o art. 32 do Ato Adicional de 1834. Já no início o autor faz considerações acerca de seu lugar de fala como integrante de um dos partidos e como, por outro lado, alguém que escreve do gabinete, tendo a responsabilidade de buscar a verdade e de pensar no futuro do país, o que permite perceber um esforço do autor por se posicionar como um estudioso, distanciado da perspectiva estritamente política, tanto que aduz, mesmo tendo um lado político, estaria, no momento da escrita de sua tese, *longe do teatro de suas lutas*:

> A redacção do nosso programma deixa ver claramente que no seu desenvolvimento teremos de fazer algumas censuras ao Acto Addicional. Pretendemos expor com franqueza as nossas idéas á proposito da questão escolhida, sem imitarmos a vehemencia, com que alguns o atacam, e despidos do enthusiasmo, com que outros o preconisam. Militando nas fileiras de um dos dous grandes partidos, que dividem o paiz, mas hoje bem longe do theatro das suas lutas, não subscrevemos céga e implicitamente a tudo quanto hão sustentado os seus chefes, nem reputamos authenticas muitas das imputações, que lhes fazem. Por outro lado, não repellimos *á priori* todas as doutrinas dos seus adversarios; temos por alvo a verdade, e, quando a encontramos, pouco nos importa saber d''onde ella veio: [...] não acreditamos muito na profunda separação das idéas dos políticos d'esta terra, e aventuramo-nos até a suppor que em épocas normaes dá-se o mesmo entre os outros povos, governados pelo regimen representativo (1). Além d'isso os partidos, que se digladiam, regularmente mais por ambição do poder do que por amor dos principios,

[99] SILVA, João Thomé da. **Memória Histórico-Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife no ano de 1872**, p. 6.
[100] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Theses e dissertação apresentadas à Faculdade de Direito do Recife para o concurso, que deve ter logar em março de 1871**. Pernambuco, 1871, p. 7.

> olham sempre para o dia de amanhã; e o homem, que escreve no gabinete, se quer bem ao seu paiz, deve olhar para o futuro.[...][101]

Contudo, apesar do esforço por se posicionar em uma arena menos política e mais meditativa, Coelho Rodrigues acabou por versar em sua dissertação acerca de tema que, nas décadas de 1860 e 1870, sobretudo na primeira, figurava como um dos centrais na agenda política do país, mobilizando a produção de livros, artigos de jornais, debates nas tribunas das Casas de representação política, qual seja, o debate sobre o poder moderador, os seus limites, sobre a noção de representação e responsabilidade e sobre a própria estrutura do Estado. Sobre isso:

> Durante a década de 1860, período em que a Liga Progressista dominou a cena política, irromperam intensas discussões sobre qual deveria ser o lugar do Imperador na arquitetura do Estado brasileiro. A Carta Constitucional de 1824 atribuía ao monarca uma série de faculdades especiais, capazes de interferir diretamente na relação entre os poderes políticos (Legislativo, Executivo e Judiciário). Essas prerrogativas, que reunidas conformavam o Poder Moderador, davam à Coroa uma enorme soma de poder no equilíbrio político do país. Era o "Quarto Poder", capaz de dissolver a Câmara dos Deputados, nomear ministros e senadores, ou conceder "graças" e "indultos", revogando decisões judiciais, dentre outras coisasl0.[102]
> [...]
> No início da década de 1860, contudo, o papel do Poder Moderador na estrutura do Estado brasileiro estava sendo questionado. O debate, nesse momento, girava em torno da definição de qual deveria ser a instância ou autoridade que responderia politicamente pelos atos do Poder Moderador, uma vez que o monarca, principal agente desse Poder, era definido como "irresponsável" e "inviolável" pelo art. 99 da Carta imperial. Os membros do Conselho de Estado, desde a recriação deste órgão pela Lei n. 234, de 3 de novembro de 1841, eram considerados responsáveis pelos "maus conselhos" que dessem quando consultados em decisões do Poder Moderadorll. Contudo, a responsabilidade dos conselheiros era muitas vezes considerada insuficiente para resguardar todas as possíveis consequências dos atos do "Quarto Poder", e uma parte da classe política passou então a defender que os ministros também fossem responsabilizados por esses atos. O que estava em jogo, no fundo, era uma modificação da Carta imperial brasileira para que se pudesse adotar, no país, um regime parlamentarista de governo.
> Simplificadamente, pode-se resumir o assunto afirmando que os liberais eram favoráveis a estender aos ministros a responsabilidade pelos atos do Poder Moderador, até então guarnecido apenas pelos conselheiros, ao passo que os conservadores se mostravam renitentemente contrários. Cabe, porém, observar que essa classificação é, na realidade, insuficiente para abarcar todas as vertentes de opinião, tanto dentro do Partido Conservador como das hostes liberais, divididas estas entre os "históricos" e os "progressistas".[103]

[101] *Ibid*., p. 1-2.
[102] AMBROSINI, Diego Rafael; FERREIRA, Gabriela Nunes. Os debates sobre a organização do Estado e do Poder Moderador no Segundo Reinado. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (coord.). Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1850 a 1930). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 137.
[103] *Ibid*., In: *Ibid.*, p. 138.

De sua parte, Coelho Rodrigues sustentou a relevância e dignidade do poder moderador, a revogação do artigo 32 do Ato Adicional, a responsabilidade do poder moderador, espelhada no Conselho de Estado, ao passo que os ministros responderiam pelo poder executivo, já que, pelo texto constitucional, o imperador seria sagrado e irresponsável. Pontuou, aliás, que, a partir da Constituição, seria central a ideia de responsabilidade[104], sendo, porém, possível perceber que Rodrigues, ao tempo em que se posicionava a partir dos parâmetros constitucionais, tendia a conferir a estes um viés mais conservador de interpretação.

Ainda segundo Coelho Rodrigues, a noção de soberania nacional, enquanto origem dos poderes constituídos, teria caráter metafísico, tendo a Constituição por missão estabelecer e delimitar as funções dos diversos poderes, que, como se sabe, no texto de 1824, eram quatro: legislativo, executivo, judiciário e moderador. A propósito, diz Coelho Rodrigues:

> O legislador constituinte firmou a sua obra sobre duas theses principaes deduzidas, uma das theorias metaphysicas da politica, outra da experiência da vida dos povos civilisados e do conhecimento da índole do nosso: a primeira foi, que a origem dos poderes constituídos era a soberania nacional (art. 12) ; a segunda foi, que a forma do respectivo exercício seria monarchico-hereditaria-constitucional-representativa (art. 3).
> Isto feito, tratou, como lhe cumpria, de prover aos inconvenientes chronicos do fatal antagonismo da liberdade com o poder, promettendo formalmente a effectiva punição dos abusos d'este, garantindo e precisando a esphera legal da acção d'aquella. A quasi totalidade dos §§ do art. 179, código resumido, porém completo dos direitos do cidadão, correspondeu a este fim ; a divisão dos poderes (art. 9), e a restricta responsabilidade dos funccionarios públicos (§29 do cit. art. 179) procurou satisfazer aquelle. Postas à parte as garantias da liberdade, cuja analyse não caberia nos limites, a que nos devemos circunscrever, imos agora ocupar-nos com a divisão dos poderes, e mais adiante com a responsabilidade d'aquelles, pelos quaes são exercidos.[105]

Como dito acima, a Constituição Imperial promoveu a distribuição da delegação da soberania nacional por quatro poderes: o legislativo, o executivo, o moderador e o judiciário. Quanto ao poder moderador, Coelho Rodrigues diz que a Constituição:

> [...] delegou-o privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante; depois compol-o de uma aggregado de funcções tendentes a fiscalizar a marcha, ou intervir na direcção dos outros tres poderes, para prover á manutenção do equilibrio, da harmonia e da independencia reciprocas.[106]

[104] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Theses e dissertação apresentadas à Faculdade de Direito do Recife para o concurso, que deve ter logar em março de 1871**. Pernambuco, 1871, p. 6-7.
[105] *Ibid*., p. 2.
[106] *Ibid.*, p. 3.

Com isso, Coelho Rodrigues reconheceu ao poder moderador a condição de um poder neutro, que: [...] "comparte das funcções dos outros tres, encarregado de contel-os, e a seu turno tambem contido pela iniciativa dos ministros no executivo, pela constante fiscalisação das duas camaras, e pela resistencia passiva dos conselheiros d'Estado no moderador".[...].[107]

Em outra passagem de sua dissertação, Coelho Rodrigues sustentou que, para o exercício regular de suas atribuições, o poder moderador, à exceção daquela prevista no §6º do artigo 101[108] da Constituição, dependeria de um aconselhamento originado do Conselho de Estado, pois [...] "os actos do poder moderador contra a opinião predominante no conselho d'Estado eram inexequiveis"[109] [...]. Sobre isso, diz o autor:

> [...] A respeito do moderador, porém, que não tem hoje agentes responsaveis, mas tinha-os antes do Acto Addicional, a Const. determinou que, embora inviolavel, sagrada e irresponsavel a pessoa, a que foi privativamente delegado, não podesse comtudo ser exercido sem audiencia de conselheiros responsaveis até pelas opiniões contrarias aos interesses do Estado (art. 143), dependentes da accusação da camara temporaria (art. 38) e sujeitos á jurisdicção da vitalicia (art. 47). E, pois, si ella não tivesse querido teria pelo menos supposto que um monarcha sensato (contra os insensatos deu-nos o remedio do art. 126) não se afastaria jamais do parecer unanime, ou simplesmente preponderante, de uma corporação illustrada, composta de homens encanecidos no serviço do Estado (arts. 45 e 140), nomeados por elle proprio (art. 137), para resolver e praticar um acto, sobre caprichoso, inexequivel: salva comtudo a excepção supra mencionada do §6º do art. 101.[110]

Ou seja, apesar de conceber a figura do imperador como sagrada e inviolável, a Constituição, segundo Coelho Rodrigues, [...] "não declarou irresponsavel o poder moderador em parte alguma" [...]. Isso porque, apesar de tal poder ter sido delegado privativamente a pessoa [...] "inviolável, sagrada e irresponsavel do monarcha; mas a pessoa do monarcha, sujeito a perecer como todo homem, não se confunde com o proprio poder, que é permanente e tem de ser transferido de geração em geração."[111]

Percebe-se a preocupação de Coelho Rodrigues, em sua dissertação, em distinguir questões como as atribuições dos poderes do Estado, bem como em reforçar a incidência da noção de responsabilidade relativamente aos atos praticados no âmbito e a partir de tais poderes.

---

[107] *Ibid*., p. 11.
[108] No parágrago sexto do artigo 101 da Constituição imperial, consta que o Imperador exerce o Poder Moderador: [...] "VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado."
[109] RODRIGUES, *op.cit.*, p. 5.
[110] I*bid*., p. 5.
[111] *Ibid*., p. 7.

Neste sentido, fez a distinção entre a delegação e o efetivo exercício dos poderes constituídos no âmbito do poder executivo, pontuando que a responsabilidade pelos atos originados de tal poder seria dos ministros que o assinassem, eis que, mesmo que o Imperador também assinasse tais atos, seria este irresponsável, ao dizer:

> [...] no executivo ella veririca-se tambem ; pois ainda que o monarcha seja o seu depositario principal (art. 102), elle não tem comtudo parte directa no exercicio effectivo das respectivas funcções : fiscalisa-o como sentinella do equilibrio e independencia de todos os poderes ; é seu chefe como é chefe supremo da nação (art. 98), e da eminencia, em que se acha collocado, acompanha a sua marcha, para poder conhecer em todo o tempo quando convém usar, ou quando deve abster-se da *livre* acção moderadora do § 6 do art. 101 ; mas os seus actos pessoaes, embora revestidos da propria assignatura, não são exequiveis sem a referenda de um ministro, que assuma a responsabilidade correspondente (art. 142) ; e que d'esta responsabilidade não se eximirá, ainda mesmo apresentando uma ordem escripta d'aquelle que,a Const. chama seu chefe (art. 135). D'estarte parece-nos que na propria Const. encontram-se agentes responsaveis do poder moderador, sem ser necessario attentar contra a sua independencia [...].[112]

Em outra passagem, versou sobre a distinção da condição do Imperador em face do poder moderador e do poder executivo, já que, relativamente a tais poderes, possuía o monarca constitucionalmente posição de centralidade:

> Cremos que a respeito do primeiro elle "*só*" tem a iniciativa; é juiz exclusivo das occasiões, em que parece conveniente exercel-o, e não deve para esse fim receber impulso estranho : a respeito do segundo, porém, elle é simples fiscal do ministerio, e só acompanha acto por acto do governo com a sua assignatura para estar sempre habilitado a usar ou deixar de usar, com pleno conhecimento de causa, da atribuição que lhe confere o § 6 do art. 101 (14). Os secretarios d'Estado tem a iniciativa dos actos do poder, que lhes compete, e, sujeitos a serem dimitidos por um poder superior, não encontram no que exercem quem lhes tolha o livre arbitrio ; os conselheiros, pelo contrario, devendo comparecer sempre que forem chamados, tem apenas o *veto* dos seus votos, quando a corôa os consulta sobre algum acto, que pretende praticar ; mas não pode resolver sem os ouvir. Aquelles teem, em quanto são conservados, a resistencia absoluta ; estes sómente pódem oppôr a resistencia passiva, a qual, com quanto não seja menos efficaz, nem por isso se confunde com a outra: dest'arte suppomo-nos a igual distancia do Visconde do Uruguay e do Conselheiro Zacarias.[113]

Oportuno registrar que os dois personagens citados de modo expresso por Coelho Rodrigues assumiram posição de relevo no debate político aqui tratado, a propósito da

[112] *Ibid*., p. 7-8.
[113] *Ibid*., p. 8-9.

organização do Estado no Brasil e da posição nele ocupada pelo Imperador e pelo próprio poder moderador, além de centralização e descentralização no ambiente monárquico, cabendo realçar que o Visconde do Uruguai[114] estava alinhado a uma posição conservadora, ao passo que o Conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos possuía uma identidade política liberal ou progressista, tendo Coelho Rodrigues se colocado a meia distância entre um e outro.[115]

Sobre Vasconcelos, cabe destacar que tal autor, em sua obra "Da natureza e limites do poder moderador", propôs-se discutir acerca da [...]"indole, em geral, do poder moderador e condições de seu exercicio"[116], enfatizando pontos como a existencia, na estrutura do Estado brasileiro, considerada a ordem constitucional então vigorante, de quem respondesse pelos atos originados do poder moderador[117], que era então privativo do Imperador, muito embora fosse este inviolável e sagrado. Com isso, o exercício do poder moderador teria o apoio do conselho de estado e a responsabilidade dos ministros de estado, pois o Imperador seria [...] "aconselhado pelas luzes de homens competentes, porque elle não póde saber tudo, e servido por agentes responsaveis, porque é, e para que seja, inviolavel e sagrado."[118]

Em outra passagem de sua obra, Vasconcelos sustentou abertamente, com lastro na Constituição de 1824, a responsabilidade dos ministros de estado pelos atos do poder moderador, ao dizer:

---

[114] Sobre a posição do Visconde do Uruguai: "[...] "**O político "saquarema" afasta a ideia de que a referenda dos ministros implicaria responsabilidade, por receio de que isto tornasse o Imperador "prisioneiro dos ministros"**. Segundo argumenta, "não seria uma contradição palmar separar a Constituição completamente o Poder Moderador do Executivo, e reuni-los depois pela referenda, tornando, por ela e pela responsabilidade, o primeiro dependente do segundo?"22, Isto seria "fazer depender o fiscal do fscalizado"23, continua. Se a referenda acontecia de modo consuetudinário, como já vimos, Uruguai argumentava que "do fato não se conclui o direito"24. Ademais, uma vez que o Poder Moderador seria uma delegação privativa da Nação ao Imperador, "a referenda obrigada dos ministros, para a exequibilidade dos atos do Poder Moderador, é portanto uma usurpação de uma delegação nacional"25."[114] In: AMBROSINI, Diego Rafael; FERREIRA, Gabriela Nunes. Os debates sobre a organização do Estado e do Poder Moderador no Segundo Reinado. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (coord.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1850 a 1930)**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 141-142.

[115] Ibid.. In:*Ibid*., p. 139.

[116] GOIS E VASCONCELOS, Zacarias de. **Da natureza e limites do poder moderador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862, p. 16.

[117] Vasconcelos cataloga duas posições acerca da responsabilidade pelos atos do poder moderador, notadamente com relação aos ministros de estado, ao dizer:

"De um lado sustentou-se que os actos do poder moderador, visto como se não podem reputar indifferentes, pois que, ao contrario, são da mais elevada importancia, devem de ser comprehendidos na regra fundamental do regimen representativo – a responsabilidade, – e por consequencia sujeitos á discussão e censura, como quaesquer actos que propriamente pertencem ao poder executivo, entendendo-se que os ministros tanto devem responder por estes como por aquelles, á vista da Constituição (*).

De outro lado, procurou-se mostrar que, em face da mesma Constituição, tal se não póde affirmar: que os ministros apenas são obrigados a referendar os actos do poder executivo, e só por eles conseguintemente são responsaveis: que se assignam os actos do poder moderador é para authentica-los, para fazer constar que são com effeito da corôa, e nada mais (**). In*: Ibid*., p. 16.

[118] *Ibid*., p. 25.

> [...] pela Constituição, qual foi promulgada em 1824, os ministros de estado respondiam por todos os actos do poder moderador, como os conselheiros de estado pelos máos conselhos, que nessa materia dessem: que, depois do Acto addicional, a responsabilidade ficou só pesando sobre os ministros: que, com a promulgação da lei de 23 de Novembro de 1841, de novo o conselho de estado partilha com o ministerio, cada um na sua orbita, a responsabilidade dos actos do poder moderador.[119]

Percebe-se que, na base da linha argumentativa de Vasconcelos, há o propósito por sustentar um reforço da noção de responsabilidade quanto aos atos estatais emanados do poder moderador, mormente considerando que tal poder, segundo a Constituição imperial, seria delegado privativamente ao Imperador, agente político não passível de responsabilização, eis que sagrado e inviolável. Em efetivo, busca o autor embasar a consumação de algum nível de controle ao próprio poder moderador, como se vê a seguir:

> Com effeito, no mecanismo da nossa Consituição, temos quatro poderes, dos quaes o que ella denomina moderador, poder á parte, collocado no cume do edificio, é constituído o juiz, o fiscal dos demais poderes.
> Mas a pessoa, a quem esse poder superior se delega quaisquer que sejam as suas virtudes e talentos, é um homem, e o homem, collocado no cume do poder, está naturalmente exposto ao erro, se não ao abuso.
> O poder moderador vigia as camaras, o ministro, os tribunaes. Mas o poder moderador quem o vigiará? "*Quis custodiet Cltstodem?*"
> Se se disser que ninguem vigia o poder moderador, que os seus actos são verdadeiros mysterios- *arcana imperii*, - ter-se-ha exhibido prova de veneração ao elemento monarchico, mas de uma veneração excessiva, só propria das monarchia absolutas; digo mal, nem das monarchias absolutas propria, porque ahi mesmo no afan, com que se desvirtua e comprime a opinião, tributa-se-lhe homenagem.
> No regimen representativo ha quem vele sobre o poder real ou moderador, como sobre todos os poderes: é a opinião nacional, por meio das camaras e pela imprensa.
> Com effeito, se o poder moderador é destinado pelo art. 98 a velar na manutenção dos poderes, a assembléa geral véla na guarda da Constituição, e por consequencia inspecciona e fiscalisa tambem o modo por que o poder moderador desempenha a sua missão, como é expresso no art. 15 da Constituição [...][120]

De sua parte, pelo trecho acima citado de Coelho Rodrigues, vê-se que o autor considerava que os ministros, ao assinarem os atos do poder executivo, o que se chamava de referenda[121], assumiam a responsabilidade pelos mesmos, eis que o Imperador, como já visto,

[119] *Ibid*., p. 22.
[120] *Ibid*., p. 43-44.
[121] Sobre tal prática: "Antes de saber como o tema da responsabilidade ministerial era visto por cada um dos autores, lembremos que, desde a Regência (quando os ministros deviam emprestar, de fato, sua responsabilidade a todos os atos dos regentes, fossem atributos do Poder Executivo, fossem do Moderador), a assinatura ou referenda dos ministros acompanhava sempre os atos do Poder Moderador. Durante o Segundo Reinado, ainda que a

era irresponsável e sagrado, conforme previsto na Constituição Imperial de 1824, em seu art. 99, segundo o qual: "A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma".

Noutro giro, ao se referir ao poder moderador, Coelho Rodrigues sustentou que a responsabilidade quanto aos seus atos recairia sobre o Conselho de Estado, a teor do previsto origirariamente no art. 143 da Constrituição de 1824, segundo o qual: "São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos." Nesse quadro, o exercício do poder moderador pelo imperador demandaria que tal se desse com a audiência dos conselheiros de Estado, o que se teria mantido até a edição do Ato Adicional de 1834, que previu, em sua art. 32, a supressão do Conselho de Estado, mutilando tal órgão, sem que tenha sido promovida a sua substituição por outro que cumprisse as funções atribuídas àquele, sendo tal medida uma iniciativa liberal, cujo propósito mais amplo seria a extinção do poder moderador e, assim, a busca por ampliar os recursos do poder executivo.[122]

Em tal cenário, Coelho Rodrigues defendeu, em sua dissertação, a mudança do Ato Adicional, mormente em seu art. 32, ao dizer: [...] "fazemos votos para que se retoque o Acto addicional, supprimindo-lhe o art. 32, desenvolvendo-se algumas de suas disposições, ainda incompletas, e aproveitando-se a occasião para fazer-se tambem os poucos reparos, de que a Const. póde carecer."[123]

Em outra ocasião, Coelho Rodrigues posicionou-se favoravelmente ao respeito com relação ao poder moderador e, assim, ao restabelecimento do Conselho de Estado, o que permitiria a responsabilização dos agentes por atos do poder moderador, como se vê:

> Seria o meio mais simples (e não é muito difficil) de firmarmos o seu espirito geral e o seu systema á respeito do poder moderador, que nos cumpre zelar ; não só porque em si é uma idéa feliz ; como porque imprime em nossa organisação politica um caracter pripriamente seu, e dá-lhe um certo ar de originalidade, que não nos ficará mal, e que já foi importado pela Europa, onde nossa antiga metropole reconstituio-se sobre um modelo mutilado, que pedio-nos. Depois, o restabelecimento do conselho d'Estado sobre essas bases, que

exigência legal desaparecesse, o uso consagrou a prática, de modo que todo ato do monarca (atributos do Executivo ou do Moderador) vinha acompanhado da referenda do ministro a cuja pasta a matéria pertencesse. A assinatura do ministro junto ao ato, portanto, existia *de facto*, e o que estava em discussão era, na realidade, a *natureza* de tal assinatura. Implicaria, ou não, responsabilidade por parte dos ministros?" In: AMBROSINI, Diego Rafael; FERREIRA, Gabriela Nunes. Os debates sobre a organização do Estado e do Poder Moderador no Segundo Reinado. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (coord.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1850 a 1930)**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 140.

[122] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Theses e dissertação apresentadas à Faculdade de Direito do Recife para o concurso, que deve ter logar em março de 1871**. Pernambuco, 1871, p. 12.

[123] *Ibid*., p. 18.

> deixamos traçadas, além de acabar com a irresponsabilidade inconstitucional de um dos quatro poderes creados, cobriria a corôa dos tiros descomedidos dessa imprensa absoluta, cujos freios legitimos deixarão oxydar-se, até que se inutilizarão antes de serem usados. Accresse que, tornando ainda mais saliente o pensamento do legislador constituinte, poria termo ao curso da teoria, que faz os agentes de um poder responsaveis pelos actos de outro – doutrina, que nos parece *contraria* a aquelle pensamento, *perigosa*, e, si nos pemittissem, diriamos até *pouco moral*.[124]

Como se vê, Coelho Rodrigues, em sua dissertação no âmbito da seleção para lete da Faculdade de Direito do Recife, defendeu a relevância e dignidade do poder moderador, a revogação do art.32 do Ato Adicional, a responsabilidade do poder moderador, espelhada no Conselho de Estado, ao passo que os ministros responderiam pelo poder executivo. Em tal contexto, ganhou relevo a preocupação de Rodrigues em preservar as diretrizes essenciais da Constituição de 1824 no tocante ao poder moderador, em posição de viés conservador, qual seja, a de preservar a integridade do texto constitucional de 1824.

Importante destacar que a tese acima exposta de Coelho Rodrigues, por outro lado, serviu de pretexto para a publicação de artigo por Tobias Barreto, intitulado "O artigo 32 do Acto Addicional (1)". Em tal texto, Barreto se insurgiu contra a tese apresentada por Rodrigues em sua dissertação no âmbito do certama citado, segundo a qual este defenderia que a soberania nacional seria deduzida de princípios metafísicos, o que é rebatido por Barreto, que, pautado no artigo 12 da Constituição imperial de 1824, afirma que os poderes seriam delegações da Nação.[125]

Contudo, o texto de Tobias Barreto, para além de se ater aos argumentos lançados por Coelho Rodrigues em sua exposição, também veiculou fortes críticas ao autor e à própria Faculdade de Direito do Recife, ambiente acadêmico em que ocorreu a defesa da referida tese, constando ainda críticas à figura do imperador e à monarquia. A propósito:

> "Quero limitar-me à apreciação de algumas proposições emittidas pelo moço lente, em prol de sua these. Declarando achar-se "à igoal distancia do visconde de Uruguay e do conselheiro Zacarias", o doutor Coelho Rodrigues dá indícios de quem traz uma nova ideia para solver a lide sobre o poder moderador. – E é que, perante a constituição, os únicos responsáveis pelos actos desse poder, são os conselheiros de Estado. Ora, o Acto addicional, tendo supprimido essa corporação, mutilou um órgão importante, que não foi substituído. Em torno desta ideia, aliás pouco notável, é que o illustre doutor chama todos os recursos de seu talento e de sua erudição. O que poude conseguir? Vamos ver.

[124] *Ibid*., p. 18.
[125] MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 156.

> Mas em primeiro lugar, e para dar logo a medida exacta de sua sciencia, mencionarei estas palavras : - " O legislador constituinte firmou a sua obra sobre duas theses principaes deduzidas, uma das theorias metaphysicas da política, outra da experiência da vida dos povos civilisados e do conhecimento da índole do nosso : a primeira foi que a origem dos poderes constituídos era a soberania nacional (art. 12) ; a segunda foi que a forma do respectivo exercício seria monarchico-hereditaria – constitucional representativa art. 8."
> [...]
> Entretanto, isso é pouco, em relação ao dislate do primeiro asserto. "A soberania nacional uma deducção da theoria metaphysica"! !... Haverá maior tropeço ? ! Não, sr. doutor, a soberania é um facto. Qualquer que seja o grau de corrupção que nos depare, o voto do cidadão é sempre tido em alguma conta. Essas mesmas apparencias de eleição, essas urnas abertas, essas chamadas de votantes, ainda que por nossa desgraça, tudo seja phantastico e irrisório, não deixam de ser sempre, à maneira do preito que o vicio deve à virtude, uma homenagem prestada ao facto da soberania. Ninguem respeita, ninguém tira o seu chapéu diante de um princípio metaphysico. E quer ainda o doutor Coelho, ou a ingênua Faculdade que não passou um traço n'aquella tolice, ver uma prova contra contraria ao seu modo de entender? Ei-la : - Pedro I, no juramento appenso à constituição, disse que os povos deste império, *reunidos em camaras*, lhe haviam requerido etc. etc.
> [...]
> Vêde bem ! – Esta metaphysica fez o *sete de Abril*!
> Esta metaphysica expelliu Pedro I, abraçou Pedro II, e anda agora meio annuviada, como que pressentindo a aproximação de um rompimento necessário. Metaphysica terrível que trôa na praça pública, e lança aos ares, como outros tantos volumes da visão de Zacarias (8), seus livros e seus jornaes, carregados de maldições.[126]

Aqui se vê o esforço discursivo de Tobias Barreto por enfraquecer o viés metafísico posto em discussão por Coelho Rodrigues em relação à noção de soberania popular, a qual para aquele remete a aspectos fáticos, sensíveis, empiricamente identificáveis, por exemplo, a partir do voto e outras formas de atuação popular, estando aqui presente, nas entrelinhas, um conflito paradigmático em torno de qual método compreensivo da realidade seria mais compatível com o momento.

Aliás, ao observar as críticas de Tobias Barreto, em seu artigo, a Coelho Rodrigues e ao estado da arte da Faculdade de Direito do Recife, percebe-se que estava em disputa não apenas o sentido constitucional do poder moderador, ou o lugar do Conselho de Estado no concerto constitucional. O que se vê é uma disputa política, mas também acadêmica, intelectual, filosófica, pois, sob o pretexto de discutir os contornos teóricos da tese professada por Rodrigues no certame para lente da Faculdade de Direito do Recife, Barreto problematizou o estágio do conhecimento produzido e discutido na congregação por seus lentes. A propósito:

[126] MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional. Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 151.

> [...] o doutor Coelho escreveu, e a Faculdade acceitou, que o art. 12 é uma deducção de teorias políticas. Temos pois nesse artigo uma formula metaphysica, em face da outra, que eu chamarei teológica, do art. 69. Qual das duas é melhor? Ou qual dellas deve prevalecer? É claro que não sendo o Brasil um paiz racionalista e philosopho, mas um paiz essencialmente catholico, a formula theologica é a mais effectiva, e a que parece destinada a uma longa preponderancia.[127]

Em outras passagens, Tobias Barreto desmereceu a compreensão de Coelho Rodrigues sobre a questão debatida, ao afirmar que: "O primeiro imperador comprehendia melhor do que o novo lente da Faculdade de Direito, que a nação soberana é uma cousa real, objectiva, que pode ser illudida, mystificada, mas nunca posta a conta de uma abstracção vasia." Na sequência do artigo, Tobias Barreto, mesmo fazendo alusão ao prestígio acadêmico de Coelho Rodrigues, fez uso de um tom ácido para se referir ao aspirante a lente da Faculdade de Direito do Recife, nos termos seguintes:

> Fazendo da soberania nacional uma deducção de princípios metaphysicos, o doutor C. Rodrigues mostra desconhecer a natureza de uma e outra cousa: nem sabe o que é soberania nem o que é metaphysica. E toda via estou longe de negar que o nobre substituto da Faculdade de direito do Recife, seja uma de suas actuaes notabilidades. Lamento apenas que semelhantes erros possam ainda ser comettidos por homens, à quem se acha confiada a instrucção da mocidade brasileira. Eu não exijo para um lente o privilegio da inerrancia. Há sempre descuidos e faltas inevitáveis no espírito mais culto, na cabeça mais luminosa. Não é porem menos certo que essa mesma faculdade de errar, se assim posso dizer, tem seus limites. E d'ahi nasce a espécie de assombro que nos causa vêr doutrinas radicalmente falsas e quasi desparatadas, na prova de mérito exibida por um doutor *borlado*, em demanda de uma cadeira.
> Dizer, com effeito, que o art. 12 da constituição, no qual se affirma que todos os poderes são delegação da nação, é deduzido das theorias metaphysicas da politica, importa uma total ignorância d'aquillo que já hoje não escapa ao olhar das mediocridades. Tão estranha e paradoxal se mostra a proposição do honrado doutor, que ella podia servir de arma contra a instituição vigente, por cuja defeza aliás o nosso escriptor não duvida sahir à terreiro. Querem ver como? Eis aqui : - pois que o art. 12 da const. é uma theoria abstracta, uma pura formula, convem que essa abstracção se deixe vazar no cadinho da realidade. Convertamos a hypothese metaphysica em these pratica e sensível, por meio do voto de todos os cidadãos, a quem pertence decidir se o que está escripto é justamente o que elles admittem. Que responderia o doutor Coelho?[128]

Como se pode verificar, o tom ácido dirigido à Coelho Rodrigues e à Faculdade de Direito do Recife esteve inserido no contexto da disputa por configurar o cenário intelectual de

[127] MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 156.
[128] MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 156.

Pernambuco naquele momento, sendo expressivo observar a contundência das críticas como forma de descredibilizar acadêmica e intelectualmente Coelho Rodrigues e a congregação pernambucana, pois, sobre a tese de Rodrigues, Barreto disse [...] "não sei como o nosso dissertador foi tão insensível à pobreza das razões adduzidas em defeza de sua these"[129], pontuando, quanto ao cenário intelectual então vivido que [...] "nas regiões intellectuaes, muita cousa frívola e fôfa, realmente digna de inexorável analyse"[130].

Assim, se, por volta de 1871, momento em que o já doutor Coelho Rodrigues defendeu a citada tese na disputa para lente da Congregação, Tobias Barreto, mesmo ainda não compondo o quadro de lentes da congregação pernambucana, já se exibia como uma figura intelectualmente representativa de um cenário em transformação, tratou de posicionar Coelho Rodrigues como um *outro*, como um acadêmico que estava lastreado em uma tradição jurídica e intelectual que ainda encontrava na Faculdade de Direito do Recife um ponto de ancoragem, embora sofresse severos ataques de seus adversários.

Tobias Barreto se coloca como o arauto da mudança, da necessária transformação intelectual, institucional, e, ao reconhecer em Coelho Rodrigues, como dito acima, relativamente à Faculdade de Direito do Recife, *uma de suas actuaes notabilidades*, enxergava nele também o modelo de intelectual desalinhado com a renovação das ideias, o que Barreto, nas entrelinhas, lamentava ainda mais por perceber que, como lente, tratava-se de alguém que seguiria definindo os contornos da luta intelectual e ideológica na congregação, e influenciando os estudantes. Aliás, nos trechos acima transcritos, de autoria de Barreto, vê-se que o autor, sob pretexto de criticar o mérito da tese de Rodrigues, trata de associar este ao que precisaria ser superado: a metafísica, no plano filosófico, a monarquia, no campo político.

Em tal ambiência cultural e intelectual presente no Recife, as bases filosóficas, epistemológicas e políticas de autores como Tobias Barreto e Sílvio Romero já iam ganhando forma, mas ainda não se haviam hegemonizado nas fileiras da congregação do Recife, sendo o artigo citado uma forma, por certo, encontrada por Barreto, para por em evidência as novas ideias e eleger seus alvos. Entre os lentes, muito expressamente, Coelho Rodrigues foi posto em campo diverso ao da nebulosa da Escola do Recife, sendo mesmo percebido como um dos líderes, a partir da instituição, contra as transformações, alguém alinhado ao viés metafísico, católico, monarquista.

[129] MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 157.
[130] MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 156.

É possível, então, perceber que a trajetória intelectual de Coelho Rodrigues, a partir da Faculdade de Direito do Recife, divergiu, em plena efervescência da Escola do Recife, do perfil renovador que se buscava positivar a partir desta e que tinha Tobias Barreto como uma de suas expressões mais destacadas. É nesse sentido que Celso Barros Coelho posiciona Coelho Rodrigues como um intelectual que não aderiu às ideias positivistas, naturalistas e materialistas, mantendo-se alinhado às suas convicções filosóficas e religiosas já assentadas. A propósito:

> Nessa Faculdade onde estudou e foi professor, assumira COELHO RODRIGUES posição contrária às ideias positivistas, naturalistas e materialistas, permanecendo, assim, fiel à fé religiosa que herdara do berço, no interior do Piauí e que alimentara em Recife, mesmo no fragor dos debates que ali se travavam num clima de exaltação ao pensamento de Comte, Haeckel, Spencer, Ardigó e outros, sob a liderança de Tobias Barreto e Sílvio Romero.[131]

Nessa linha de reflexão, segundo a qual Coelho Rodrigues se posicionou em faixa diversa daquela configurada em torno da nebuloso aqui nomeada de Escola do Recife, não aderindo ao positivismo ou ao agnosticismo, afirma Wilson de Andrade Brandão:

> ANTÔNIO COELHO RODRIGUES é um exemplo raro de resistência espiritualista, no Recife. Em geral, os moços dessa época se desviam para o agnosticismo. Uns assim procedem em face das novas verdades reveladas pela investigação filosófica. Outros, menos convencidos que persuadidos, sob a poderosa influência de escritores em voga, como JOAQUIM NABUCO, inspirado em RENAN, desertam da crença tradicional para, mais tarde, reverterem à religião em que nasceram. A Academia responde pela formação desses estados mentais. Mas ANTÔNIO COELHO RODRIGUES não sofre semelhantes crises espirituais. A escola do Recife não o atrai. O positivismo, que subverte quase todas as inteligências do Rio de Janeiro, também não o demove. O catolicismo, que pratica, sinceramente, norteia-lhe as ações onde quer que se encontre. Sua vida é uma coerência contínua, até o fim. E, interessante, digno de ressaltar-se mesmo pelos que discordem de suas ideias: sem render-se às conveniências que a vida social impõe, às vezes impiedosamente, imprime ao seu comportamento político, como deputado geral e como senador, o sentido conservador de sua filosofia.[132]

Apesar de se opor à nebulosa da Escola do Recife, Coelho Rodrigues, pela consistência de sua formação filosófica, teórica e jurídica, mantinha interlocução com personagens como Tobias Barreto, e outros, figurando, na avaliação de Higino Cunha[133], que estudou na Faculdade

---

[131] COELHO, Celso Barros. Introdução. In: COELHO, Celso Barros (org.). **Coelho Rodrigues e o Código Civil**: comemoração do sesquicentenário de nascimento. Teresina: Gráfica do Povo, 1998, p. 7.
[132] BRANDÃO, Wilson de Andrade. In: COELHO, Celso Barros (org.). **Coelho Rodrigues e o Código Civil**: comemoração do sesquicentenário de nascimento. Teresina: Gráfica do Povo, 1998, p. 36-37.
[133] CUNHA, Higino. Na Faculdade de Direito do Recife. In: CUNHA, Higino. **Memórias**: traços autobiográficos. 2. ed. Brasília; Teresina: Senado Federal; Academia Piauiense de Letras, 2011, p. 45. (Coleção Centenário, 1)

de Direito do Recife no início da terceira fase[134] da Escola do Recife *até os primeiros anos do século passado*, como um de seus professores mais notáveis, tendo afirmado tal assertiva no momento em que realçava o sentido da presença de Tobias Barreto naquele cenário acadêmico. Ou seja, mesmo não aderindo aos tempos de mudanças, na qualidade de doutor e lente da Faculdade de Direito do Recife, Coelho Rodrigues era percebido como um acadêmico e intelectual de sólida reputação, angariando o respeito mesmo de seus contendores, razão pela qual também acabava por ser frequentemente atrelado aos debates mais vivos na congregação.

Um evento acadêmico que simboliza bem a posição dissonante de Coelho Rodrigues relativamente à nebulosa da Escola do Recife e aos seus principais intelectuais e acadêmicos foi a discussão travada entre Coelho Rodrigues e Sílvio Romero quando da defesa da tese de doutoramento deste, que teve aquele como um dos integrantes da banca de avaliação. Aliás, tal evento é comumente articulado como um dos episódios inaugurais da tradição nomeada de Escola do Recife, sendo citado de forma corrente como experiência que concorreu para a invenção de uma identidade em torno de ideias, sujeitos e atitudes relacionados à tradição citada. A propósito da referida defesa de tese, referindo-se ao ano de 1875, no âmbito de uma crônica da Faculdade de Direito, disse Clóvis Beviláqua:

> – O fato culminante deste ano foi, na Faculdade de Direito do Recife, a defesa de teses de Sílvio Romero. Segundo narra a ata da sessão da Congregação da Faculdade, reunida a 13 de março, os fatos se deram do modo seguinte: No dia 12, designado para a defesa das teses de SÍLVIO ROMERO, depois de lida a dissertação, deu-se começo à prova oral. Iniciou-a BELFORT, que escolheu uma tese de economia política. "Enquanto expunha a sua opinião e deduzia os seus argumentos, era interrompido pelo defendente nestes e em termos semelhantes: - Ouça-me, Sr. Doutor, não vá adiante. Quero que cada argumento seu seja imediatamente destruído –. Multiplicando-se essas interrupções, no correr do debate, e à medida que o terreno deste ia sendo circunscrito pela arguição do arguente, foi o mesmo obrigado a observar, ao doutorando, que, se continuasse daquele modo, ele, Dr. Belfort, se calaria. Então o primeiro dos abaixo assinados (PAULA BATISTA), como presidente do ato, chamou-o à ordem e esta foi, felizmente, restabelecida na discussão, durante os poucos minutos que lhes restavam para argumentar. Seguiu-se, na arguição, o Sr. Dr. COELHO RODRIGUES, que começou opondo uma objeção à 2ª tese de Direito constitucional, à qual procurou o defendente. O arguente voltou à carga, dizendo que a sua objeção ficava intacta e o doutorando procurou provar-lhe o contrário. Dito isto, o Dr. COELHO RODRIGUES acrescenta: - Desde que , em uma discussão qualquer, perco a esperança de convencer ou ser convencido, mudo de assunto.[135]

[134] COELHO, Celso Barros. Prefácio. In: CUNHA, Higino. **Memórias**: traços autobiográficos. 2. ed. Brasília; Teresina: Senado Federal; Academia Piauiense de Letras, 2011, p. 45. (Coleção Centenário, 1)
[135] BEVILÁQUA, Clóvis. **História da faculdade de direito do Recife**. 3. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012, p. 212-213.

Como se vê, a arguição a que era submetido Sílvio Romero tornava-se progressivamente mais ríspida, sobretudo a partir das intervenções feitas por Coelho Rodrigues dirigidas àquele. A propósito, Alberto Venâncio Filho, já citando Clóvis Beviláqua, e comprometido com a confirmação, em sua escrita, da tradição da Escola do Recife, reproduz o trecho seguinte do diálogo entre Coelho Rodrigues e Sílvio Romero, o qual foi marcado por um desfecho surpreendente[136]:

> – Qual a ação que garante o direito real, no seu entender?
> – Isto não é argumento, Silvio Romero responde.
> – Por quê?
> – Porque não se pode conhecer a causa pelo efeito, responde o arguido.
> – Pois admira-me, torna o primeiro, que tendo-se mostrado o senhor tão contrário ao método metafísico, na epígrafe das suas teses (a qual repetiu traduzindo o inglês em que estava escrito), recusa agora um argumento *a posteriori*.
> – Nisto não há metafísica, Sr. Doutor; há lógica, diz o arguido.
> – A lógica, replicou o arguente, não exclui a metafísica.
> – A metafísica, treplica o doutorando, não existe mais, Sr. Doutor. Se não sabia, saiba!
> – Não sabia, retruca aquele.
> – Pois vá estudar e aprender para saber que a metafísica está morta, replica este.
> – Foi o senhor que a matou?, perguntou-lhe o Dr. Coelho Rodrigues.
> – Foi o progresso, foi a civilização, respondeu-lhe o bacharel Silvio Romero que, ato contínuo, se ergue, toma dos livros que estavam sobre a mesa e diz: não estou aqui para aturar esta corja de ignorantes que não sabe nada!, e retira-se vociferando pela sala afora.[137]

Mas a questão da defesa da tese por Sílvio Romero não se exauriu com a solenidade junto à Congregação de Recife. Tempos depois, em novembro de 1875, Romero publicou artigo no Jornal *A Província*[138], no âmbito do qual tratou da sua defesa, tendo destacado ainda pontos como a sua indignação com a instauração de uma queixa-crime em decorrência dos acontecimentos lá ocorridos, os argumentos que sustentou e, sobretudo, buscou apresentar a sua versão dos fatos, sobretudo o cenário final de desentendimento entre ele e a banca,

[136] Antônio Coelho Rodrigues. Nasceu na fazenda Boqueirão, atual município de Oeiras – PI, em 04.04.1846, e faleceu em 1912 em São Vicente, no estado de São Paulo. Jurisconsulto, político e professor. Bacharelou-se em Direito na Faculdade de Direito de Recife em novembro de 1866. Foi lente da Faculdade de Direito de Recife. Foi o autor do primeiro projeto de Código Civil brasileiro (1893), contratado pelo governo do Presidente Deodoro da Fonseca. Foi autor e relator da lei que instituiu o casamento civil. In: GONÇALVES, Wilson Carvalho. **Dicionário enciclopédico piauiense ilustrado**. Teresina: Halley, 2003, p. 344.

[137] VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 98.

[138] ROMERO, Silvio. **Um processo-crime por causa da Metaphysica**. A Província. Recife, ano IV, n. 726, 10 nov. 1875, p. 2-4.

destacadamente com Coelho Rodrigues, o que acabou levando à não conclusão da solenidade de defesa.

Inicialmente, no artigo, Romero versou sobre a sua estranheza em relação à instauração de processo criminal em que o mesmo teria sido acusado da prática do crime de injúria, o que teria acontecido no âmbito da sessão de defesa de sua tese doutoral, tendo sido motivado, segundo Romero, pelo uso por si do termo *ignorante* para referir-se a um membro da banca examinadora. A propósito:

> Um processo por causa da Metaphysica seria um optimo assumpto de comedia, si uma parte da Faculdade de Direito do Recife não o julgasse digno de prender a attenção à um tribunal do paiz.
> Este ultimo facto, porem, é tristemente real. Instaurou-se contra mim um processo pelo phantasioso delicto de injúrias, que, se diz, pratiquei em minha defeza de theses em Março deste anno. Há causado, talvez, sorpresa àlguns o entao acontecido; venho explicar-me. Não o fiz, desde muito, por não esperar qualquer acção da parte da Academia, tal era a segurança que tinha em meu direito. É verdade que, desde logo, correra o boato de se haver a congregação reunido para tomar *providenciais*...
> Eu não podia presumir quaes fossem ellas. Agora é que vejo a medida abraçada foi o processar-me por *injurias*. – Isto é singular!... Dado que a expressão *ignorante*, que atirei a um dos lentes, fosse proferida nas peiores condições, o que é inexacto, ainda assim não seria uma *injuria*... onde já se viu sel-o semelhante epitheto jogado a um individuo cuja insciencia, sobre o ponto accidental ventilado, foi de uma evidencia palmar para quem quer que tivesse algumas doses de cultura philosophica? Poder-se-ha desconhecer e que a ignorancia, exprimindo uma lacuna toda devida à cabeça, nada tem com a honra e o caracter?
> Em que prejudica a reputação moral de alguem? [139]

Aqui se vê que Romero, ao tempo em que se mostrou surpreso com a judicialização do atrito ocorrido na sua sessão de defesa de tese, sinalizou que, em momento algum, ofendeu a honra de Coelho Rodrigues ou de qualquer outro integrante da banca, pois o termo ignorância teria sido usado em relação ao fato, inequívoco na percepção de Romero, de que a metafísica já havia morrido, ou seja, não teria mais qualquer relevância intelectual, acadêmica, científica.

Em outra passagem do texto, Romero preocupou-se em apresentar a sua versão dos acontecimentos e o fez com detalhes, iniciando por noticiar o encontro que teve com Coelho Rodrigues ainda antes do começo da sessão de sua defesa de tese, ocasião em que trocou algumas palavras com o lente piauiense. Adiante, Romero referiu-se a si mesmo como alguém que não seria um doutorando qualquer, eis que já tinha uma carreira literária, tendo ainda feito críticas aos lentes da banca e ao estágio dos estudos no Brasil:

[139] *Ibid.*, p. 2.

> [...] Eu não era um doutorando qualquer. Bem ou mal, tinha iniciada uma carreira litteraria, não dessas de convenções e compadrio que se fazem e desfazem em nossas Academias, mas uma de ordem muito mais elevada, qual a que se adquire na imprensa diante do grande público.
> Dahi certa dignidade de minha argumentação na defesa, ainda mais excitada pelas patentes prevenções que manifestavam os lentes. Naquella o meu primeiro trabalho, como é praxe, foi a leitura de minha dissertação. Hei de dar ao público esta peça para que se convença que o desmantelo de meus contendores, que o pretenderam firmar também nella, ahi não acha apoio, pois as vistas que ella contem são críticas de um caracter geral. – Eu o declaro, sem jactância, a congregação da Faculdade d'aqui não sei se tinha ouvido coisa igual em *novidade* e *segurança* de analyse. [...] A doutrina do Direito, pelo seu lado scientifico e dirigente em alto grau, vai muito descurada entre nós. Não temos um só livro brazileiro do Direito; não existe um só livro brasileiro onde o dogma jurídico se levante àquella altura de princípios, àquella serenidade de leis, que reinam na esphera dos estudos elevados. – A sciencia jurídica não pode ser uma instituição da intelligencia anormal e exquisita sem relações com o movimento geral e harmonico de todas as manifestações mentaes.[140]

Em sequência, Sílvio Romero passa a referir-se ao contexto da ácida discussão que travou com Coelho Rodrigues e que findou com a sua retirada da sala, abandonando a defesa de sua tese de doutoramento, como se vê:

> Mas, ia eu desenvolvendo a minha argumentação, estabelecendo lhe os primeiros princípios, quando, por modo summamente desdenhoso, bradou-me o arguente: "*circunscreva-se pura e simplesmente à minha objecção!"* Nada lhe devolvi. Fiz-lhe signal para que repetisse a summa de seu argumento, por ter elle falado baixo, e haver algum sussurro na sala. Foi então que o Sr. Dr. Coelho Rodrigues me attirou a sua terceira invectica e, d'esta vez, bastante agra: "*eu suppunha que tivesse sido ouvido..."* disse tonitruosamente. Houve hilaridade no grave salão !... Fiquei perplexo, mas nada ainda lhe devolvi. Rebati-o, quanto à doutrina, um pouco mais fortemente ; levei-o até à franqueza de declarar que nada me pretendia ensinar. – Fui delicado ainda com elle, dizendo-lhe que " de minha parte também não existia a pretenção de ensinar-lhe, e si fallava com algum calor era um simples resultado de meu temperamento um pouco excitado por minha *posição!"*
> Assim paguei-lhe a acrimonia do "eu pensava que tinha sido ouvido "!
> Depois de mais alguma discussão, levou-me a these de Direito Romano – *si o jus in re comprehende também a posse* – que respondi pela affirmativa.
> Depois da exhibição de textos com que garantia o meu assento, lembro-me que, entre outras cousas, avancei a idea de que a discussão do *ius in re e ad rem*, com quanto se possa agitar a proposito do Direito Romano, é um debate de caracter moderno, que fôra estranho às disputas dos jurisconsultos da illustre nação. Era uma idea, apezar de pouco espalhada, interessante, que, si de facto fôra o Sr. Dr. Coelho Rodrigues um homem illustrado, como tenho ouvido dizer, podia aproveitar e fazer brilhar algum raio de seu talento. Mas qual ! niente!... Não contrariou aquella vista.

[140] *Ibid*., p. 2.

> "Sendo assim, continuei eu, devemos recorrer às definições dos modernos sobre o *ius in re e ad rem*, para, em seguida, procurarmos textos que confirmem ou infirmem a doutrina que tenho abraçado ". Então o nobre Dr., redobrando de gravidade, disse: " n'este caso é preciso sempre recorrermos à metaphysica !"
> Seu fito fôra pegar-me em contradicção, como já antes tinha pretendido, recorrendo elle a prova de que a posse é *direito pessoal*, porque dava logar aos interdictos *possessórios* que eram pessoaes, o que não havia eu admitido, por ser uma verdadeira *petição* de *principio*, o que o lente estranhou, pois a seu vêr só nas lógicas inspiradas pela metaphysica existem *petições de princípios* !... (p. 3) [...] Aquelle recurso à metaphysica, para dar-se definições, foi um dos mais agigantados erros que tenho ouvido em minha vida. Poisque! ? Será ella o único modo de philosophar capaz de fornecer definições? Por ventura todos os outros systemas philosophicos não terão tambem fundadas pretenções àquelle alvo? Só nas raias da metaphysica é que haverá uma lógica? Meu caro Sr. Dr. *sem pretender ensinar-lhe cousa alguma* recommendo-lhe a leitura dos escriptores da nova escola ingleza de Philosophia; entre outros do *System of Logic* de Mill e da *Logic de Bain*. Verá como a theoria da definição é amplamente desenvolvida por esses, dos maiores que conheço, inimigos declarados da metaphysica, cujo auxilio S. S. infelizmente invocou. Não sei se ainda será lícito o emprego deste ultimo adverbio !... (p. 3, terceira coluna)
> Foi para mim singularíssimo o original apello. – Respondi-lhe, um pouco admirado: "mas, Sr. Dr. a que vem ahi a metaphysica, ella que considero morta ?"
> Esta última phrase provocou o conflicto. O nobre Dr. sentiu-se ferido não sei em que tecla de seu amor *trans-naturalis*, e jogou-me uma quarta ou quinta personalidade. O nobre lente esqueceu-se um pouco do lugar, esqueceu-se um pouco de seu papel ! A raiva ou não sei que outro sentimento o cegou. Enfurecido disse com gestos summamente descortezes : " Oh ! e quem a matou ?... foi o Sr. que a matou ? ! " Aquillo trasia um ridículo pungente.
> Uma tremenda hilaridade rebentou de todos os lados do grande salão ! / Com ella eu senti esvanecerem-se as considerações que me prendiam àquelle logar. Comprehendi toda a falsidade de minha posição. Tinha sido completamente *injuriado* ; repelli a pilheria grosseira como então pude fazel-o, isto é, retirando-me do acto. Ao sahir foram estas as minhas palavras : " Não me serve isto assim ; não posso continuar supportando o ridículo de combatter despropósitos. " Ao lente tinha antes convidado a munir-se de livros eu melhor o esclarecessem para não ser tão *ignorante*.
> Sahi precipitadamente, como era natural, depois de tão acremente maltratado.[141]

A exposição feita por Sílvio Romero sugere que a sessão de defesa de sua tese foi marcada por um clima de rivalidade, provocações, com destaque para a diferença de percepção entre ele e Coelho Rodrigues em relação ao valor intelectual e filosófico da metafísica enquanto fundamento para a formulação de conceitos e representações.

Contudo, para além da excitação das idiossincrasias dos debatedores, a cizânia aqui examinada sinaliza para a existência, nas entrelinhas, de uma intensa disputa de visões de

[141] *Ibid*, p. 3.

mundo, de repertórios de ideias representados por Sílvio Romero, de um lado, e Coelho Rodrigues, noutro, e que teve, naquele momento, na Faculdade de Direito do Recife, um importante campo de disputa. Mais do que uma divergência em torno de um ponto da tese acerca do Direito Romano, o que estava em jogo era saber quem dominaria o ambiente acadêmico do Recife.

Além do mais, é ainda importante destacar que, em tal texto, Romero fez uso de artifício argumentativo semelhante ao usado por Tobias Barreto em publicação acima citada, eis que buscou debilitar/fragilizar acadêmica e intelectualmente não apenas a Faculdade de Direito do Recife, mas também a figura de Coelho Rodrigues, ao dizer que, a propósito da tese referente ao Direito Romano, [...] "si de facto fôra o Sr. Dr. Coelho Rodrigues um homem illustrado, como tenho ouvido dizer, podia aproveitar e fazer brilhar algum raio de seu talento."[142]

Já, ao se referir à Faculdade de Direito do Recife, Sílvio Romeno igualmente adotou um tom desqualificador, ao dizer que a Congregação do Recife, até ali, não estaria habituada a ouvir posições dissonantes daquelas que então ainda dominavam no espaço acadêmico:

> Sejamos francos, nós todos os despidos de alguns velhos preconceitos, e confessamos bem alto que a Faculdade de Direito do Recife não estava habituada a ouvir tão sérias dissonâncias à louvaminha commum. – Mas tudo isto dentro do circulo scientificos; ahi empreguei tão somente o meu direito de *criticar litterariamente*.[143]

Assim, no texto que publicou em novembro de 1875 acerca das ocorrências que se deram na sessão de exame de sua tese de doutoramento, Sílvio Romero buscou apresentar a sua versão dos acontecimentos, enfatizando, ao final, que a nomeação que fez de Coelho Rodrigues como *ignorante* não justificava a instauração de um processo criminal, como ele denunciou ter ocorrido. Ao contrário disso, a questão deveria ser resolvida no âmbito das disputas na imprensa, pois, como disse Romero: "Comprehendam os homens illustrados que a mais digna maneira de uma desafronta era a discussão jornalística para a qual provoco os meus perseguidores."[144] Aliás, Romero finalizou com um desabafo, ao dizer que estava sendo processado por não ter se submetido:

> [...] Saiba o público, saiba a mocidade de meu paiz, que estou sendo processado, porque não curvei a cabeça algumas graves descortesias, que me

[142] *Ibid.*, p. 3.
[143] *Ibid.*, p. 2-3.
[144] *Ibid.*, p. 3.

> assaltaram no recinto da Academia; que estou sendo processado, porque tenho caracter ![145]

A discussão em torno da defesa da tese de Sílvio Romero, contudo, teve novos desdobramentos, o que só reforça o fato de que, para além da troca de descortesias pela qual foi marcado o seu final, o evento possuiu um significado cultural, histórico e acadêmico que ultrapassou em muito uma sessão acadêmica.

Basta que se verifique que Coelho Rodrigues foi, em 11 de dezembro de 1875, designado[146] pela Congregação do Recife para, na primeira sessão do ano de 1876, apresentar a Memória Histórica da Faculdade de Direito do Recife alusiva ao ano de 1875. Em tal Memória, ao referir-se à defesa de teses, Rodrigues referiu-se, em detalhes, à sessão de defesa de Sílvio Romero, nos termos a seguir:

> No correr do ano findo apresentaram-se a defender theses perante esta Faculdade os Bacharéis Antonio Clodoaldo de Souza, José Bento Vieira Barcellos, Democrito Cavalcanti de Albuquerque e Alfredo Ernesto Vaz de Oliveira, que foram approvados e receberam opportunamente o grau de Doutor.
> Também apresentou-se o foi admitido a sustental-as o bacharel Silvio Romero, que no dia 12 de março, por occasão de ser arguido, rompeu em injurias contra os examinadores e retirou-se do modo mais descortez. A Congregação communicou o occorrido à presidencia da província para mandar proceder como é de Lei, e ao governo, para resolver se devia ser considerado como reprovado o examinando, e decidir como no caso coubesse.
> O Exm. Sr. Presidente deu as providencias, que lhe competiam, e mandou denuncial-o pelo Promotor da comarca, mas o processo depois de dormir longos mezes, não sei porque, teve em resultado a despronúncia do réu por falta de provas!
> Entretanto o facto deu-se em uma occasião solemne, na presença de mais de cem testemunhas, e gozam de bom nome quér o promotor—Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca, quér o Juiz.— Dr. Manoel Clementino Carneiro da Cunha.
> A Congregação procedeu como cumpria-lhe, confiou nas justiças do paiz c não llscalisou a marcha do processo directa nem indirectamente. Consignando estas circumstancias, não meatrevo a aventurar juizos temerários contra quem quer que seja.
> O ministro do Império de então, que é o actual director desta Faculdade, e que não está presente por um impedimento notorio, não respondeu áquella consulta, e, até esta data, nenhuma.solução me consta a respeito. Chamo, portanto, aattenção do seu successor para o occorrido ; pois aquella decisão do poder judiciário e o silencio, até agora guardado pelo executivo, podem occasionar a reproducção da mesmo facto, cujas consequências é escusado encarecer.[147]

[145] *Ibid.*, p. 3-4.
[146] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Memória histórica da Faculdade de Direito do Recife**. Recife, 1876, p. 1.
[147] *Ibid.*, p. 4-5.

É emblemático que a Congregação de Recife, reunida em sessão no mês seguinte ao artigo publicado por Sílvio Romero, tenha designado para elaborar a Memória Histórica da Faculdade do ano de 1875 exatamente o lente Coelho Rodrigues, que esteve envolvido diretamente no conflito acima citado com aquele. No texto da Memória Histórica, como se viu, Rodrigues referiu-se aos fatos ocorridos por ocasião da defesa de tese de Romero, condenando este e formulando a defesa da Congregação.

Tal evento, além de levar à não obtenção do título de doutor por Sílvio Romero, provocou a sua ruptura com a Faculdade de Direito do Recife, o que, segundo Clóvis Beviláqua, além de ter ocasionado o desvio de Romero do ensino do Direito na Congregação do Recife, retardou o processo de renovação das ideias acerca do Direito, que Romero, ao lado de outros, representaria:

> Uma irritação de parte a parte, que veio a culminar na arguição de COELHO RODRIGUES, motivou a explosão, de que resultou se desviar SÍLVIO ROMERO do propósito de se consagrar ao ensino do Direito na Faculdade do Recife. Se o doutorando foi altaneiro e áspero, os doutores não se quiseram mostrar conciliadores. Desta circunstância procedeu que a renovação das doutrinas filosóficas sobre o Direito tivesse de esperar alguns anos e de ser executada por outro, que não o autor do *Ensaio de filosofia do Direito*. E não somente a ruptura entre SÍLVIO ROMERO e a Congregação o desviou do ensino do Direito, como ainda do ensino oficial da filosofia no Recife.[148]

Como visto acima, o episódio em torno da defesa da tese de Sílvio Romero lhe trouxe embaraços inclusive em relação ao ensino oficial da filosofia no âmbito do Recife, apresentando o mesmo Beviláqua as razões para tal dificuldade:

> - SÍLVIO ROMERO tendo entrado em concurso para a cadeira de filosofia do curso de preparatórios, anexo à Faculdade de Direito do Recife, obteve o primeiro lugar em 1875. Mas, anulado, parece que sem justa razão, esse concurso, entrou em outro, em 1876, no qual apenas lhe deram o segundo posto, alcançando o primeiro Antônio Luís de MELO VIEIRA, que foi particularmente recomendado ao Governo pelo diretor (PAULA BATISTA), em ofício reservado de 26 de abril. SÍLVIO não se conformou com essa classificação, que, realmente, não era de justiça absoluta, dados os seus méritos excepcionais de inteligência e preparo, além do julgamento do concurso de 1875, anterior à defesa de teses. Mas devemos reconhecer que se não afastou muito da justiça como costumam praticá-la os homens. Nem sempre tem ela os olhos vendados. No ano anterior, como vimos, dera-se o escândalo da defesa de teses do futuro grande brasileiro e já escritor notável. A Congregação fora injustiçada, a mágoa era muito recente e os julgadores não tiveram a isenção de ânimo precisa para esquecer o desrespeito e ver o mérito em sua límpida afirmação. Recorreu SÍLVIO para o Conde d'Eu,

[148] BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 3. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012, p. 214.

> escolhendo-o para patrono de seus direitos perante a Princesa Isabel. Ignoro o efeito desse apelo, mas o que é certo é que o nosso vigoroso pensador não obteve a nomeação desejada e teve de emigrar do Recife para o Sul do país.[149]

Do que foi dito, vê-se que a presença do acalorado debate entre Coelho Rodrigues e Silvio Romero nos escritos que se dedicaram a monumentalizar a Escola do Recife, como aconteceu em Clóvis Bevilaqua e Alberto Venâncio Filho, se relaciona ao propósito de concebê-lo como representativo de uma oposição entre correntes de pensamento filosófico e jurídico então divergentes[150] no âmbito da Faculdade de Direito do Recife. Coelho Rodrigues, à época da defesa da tese de doutoramento de Sílvio Romero, era caracterizado como um dos jusnaturalistas católicos históricos da Faculdade de Direito do Recife, representante, portanto, de uma linha de compreensão do Direito que divergia das teses de Silvio Romero e depois de Tobias Barreto. Representaria então Rodrigues a linha espiritualista, para a qual o Direito tinha uma essência imutável, como se vê a seguir:

> Professor de Direito Natural e crendo na imutabilidade do direito, como produto da razão natural comum a todos os homens e observada por todos os povos de maneira uniforme, muito lhe terá servido a doutrina de Kant para penetrar mais fundo nessa delicada questão.[151]

A visão do Direito de Coelho Rodrigues[152] centra-se epistemologicamente numa percepção metafísica tradicional segundo a qual o conhecimento é possível a partir de uma razão abstrata, um modelo de razão comum a todos os homens independentemente de tempo e espaço, sendo o próprio Direito marcado pela ideia de imutabilidade, ideia tão cara ao Direito

---

[149] *Ibid.*, p. 217-218.

[150] Deve-se ressaltar que, embora o episódio retrate uma divergência de posições existente à época na Faculdade de Direito do Recife, é perceptível que a intenção de Clovis Bevilaqua e de Alberto Venâncio Filho, ao instaurar a defesa de Sílvio Romero como um dos marcos históricos da Escola do Recife, é expressar um ultrapassamento, uma superação obtida por este em relação à visão representada por Coelho Rodrigues, num esforço de apagamento das diferenças, que, ainda assim, se mantiveram.

[151] COELHO, Celso Barros. **Confronto de ideias**. Teresina: Júnior, 1997, p. 135-136.

[152] É interessante destacar que a perspectiva teórico-epistemológica de Rodrigues assenta-se fortemente em sua formação religiosa, de viés católico-cristão. A propósito, cito trecho da obra de Michel Foucault, segundo o qual Nietzsche teria proporcionado uma importante ruptura com a tradição da filosofia ocidental, consistente no rompimento entre o conhecimento e as coisas. Segundo Foucault, é precisamente Deus e sua imanência, impregnadora nas coisas do mundo de essências, que asseguraria, na filosofia ocidental, uma relação de continuidade entre conhecimento e as coisas do mundo. A ideia de Deus, que certamente fazia parte das cogitações de Coelho Rodrigues, traz como consequência epistemológica, a crença nas essências, entre as quais as essências imutáveis do Direito, do Direito Natural. Diz Foucault: O que, efetivamente, na filosofia ocidental assegurava que as coisas a conhecer e o próprio conhecimento estavam em relação de continuidade? O que assegurava ao conhecimento o poder de conhecer bem as coisas do mundo e de não ser indefinidamente erro, ilusão, arbitrariedade? O que garantia isso na filosofia ocidental, senão Deus? Deus, certamente, desde Descartes, para não ir além e ainda mesmo Kant, é esse princípio que assegura haver uma harmonia entre o conhecimento e as coisas a conhecer". In: FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2002, p. 18-19.

Natural, o que o afastaria, filosófica e juridicamente, da tradição caracterizada como Escola do Recife[153].

Já Silvio Romero, informado por referências como progresso, civilização, evolução, positivismo, em voga à época na Europa e ingressando no Brasil a partir do ensino superior, representou o Direito a partir de um sentido de mutabilidade, variedade, cuja raiz seria, a um só tempo, a cultura, a natureza e a nação. Sobre o sentido de Direito articulado por Sílvio Romero:

> Até bem pouco tempo era moda falar no Direito Natural como uma coisa evidente, irrefutável, eterna, necessária, absoluta. Entretanto, fácil foi à crítica histórica e à Antropologia mostrar que o Direito é relativo, lentamente elaborado pelos povos, pelas necessidades da vida social.[154]

No discurso de Silvio Romero, o Direito é afastado de posições naturais associadas, seja às ideias de eterno, *a priori*, absoluto, inato, desligado da experiência, seja a uma construção racional, ideal. Ao contrário. O Direito assume uma feição mutável, cambiante, articulada à experiência concreta das sociedades, a qual exprime também a geral e harmônica lei da evolução, que tudo abarcava na percepção dos autores seus defensores.

Vê-se, então, que Coelho Rodrigues, em sua fase acadêmica iniciada em 1862, com o ingresso no curso de Direito, até a década de 1870, já professor, incluindo o seu doutorado na Faculdade de Pernambuco, manteve atitude crítica e independente relativamente aos fundamentos jurídico-filosóficos associados à renovação representada pela tradição nomeada de Escola do Recife.

A rigor, em sua trajetória, Coelho Rodrigues positivou um perfil intelectual/acadêmico mais clássico, erudito, cujos fundamentos foram, do ponto de vista filosófico, a metafísica, o espiritualismo, juridicamente, o direito romano e o direito natural, e no campo político, a Monarquia e o poder moderador, o que permite perceber Coelho Rodrigues como uma figura de conexão entre o velho curso de Direito simbolizado por Olinda, e o novo curso de Direito, na Faculdade do Recife, como um monarquista, ou seja, como alguém que não se alinhou aos ditames intelectuais e filosóficos da nebulosa que se nomeia Escola do Recife, tendo trafegado por faixa própria, positivando o lugar de um *outro* com relação a tal tradição.

---

[153] Longe de ter a Faculdade de Direito do Recife acolhido de forma unânime, através de seu quadro docente e discente, as ideias relacionadas à chamada Escola do Recife, houve os que se posicionaram de forma divergente de Tobias Barreto, Sílvio Romero e demais *heróis*, entre os quais se destacou Coelho Rodrigues, conforme destacou o jurista piauiense Wilson de Andrade Brandão, em trecho citado acima. In: BRANDÃO, Wilson de Andrade. Antonio Coelho Rodrigues: ensaio de biografia e crítica. In: COELHO, Celso Barros (org.). **Coelho Rodrigues e o Código Civil**: comemoração do sesquicentenário de nascimento. Teresina: Gráfica do Povo, 1998, p. 36.

[154] ROMERO, Silvio. **Ensaio de filosofia do direito**. São Paulo: Landy, 2001, p. 161.

3 COELHO RODRIGUES ATRAVESSADO ENTRE A MONARQUIA E A REPÚBLICA

Em sua obra "Ideias em movimento", Angela Alonso pontuou, como dito antes, que, na segunda metade do século XIX, não havia ainda o intelectual enquanto categoria específica no Brasil, muito embora a década de 1870, por exemplo, tenha sido o chão em que se estabeleceu uma geração de figuras com relevo no campo das letras e das ideias no Brasil, como Silvio Romero, Joaquim Nabuco, Silva Jardim, Rui Barbosa, entre outros. A rigor, em tal período, foi recorrente o acúmulo, por sujeitos proeminentes, entre eles Coelho Rodrigues, das condições de autor, político e jurista; de sorte que tais identidades eram vivenciadas sem o estabelecimento de fronteiras claras. A propósito, a autora afirma, como visto acima, que inexistiu no Brasil, no século XIX, um campo intelectual autônomo, de sorte que toda manifestação intelectual assumia o caráter de um evento político. Com isso, a experiência dos integrantes do movimento intelectual da geração 1870, que foi contemporânea de Coelho Rodrigues, era também política.[155] Ademais, diz: [...] "Observando as trajetórias individuais e o conjunto de obras publicadas nos anos 1870 e 1880 é impossível distinguir "intelectuais" de "políticos"." Afirmou ainda sobre o Brasil da segunda metade do século XIX que [...] "não havia um grupo social cuja atividade exclusiva fosse a produção intelectual."[156]

Destaca-se que Alonso pôs em evidência a geração 1870, enfatizando a sua atuação intelectual e política. E, ao pontuar suas opções metodológicas, diz:

> [...] "Há uma complementaridade entre textos e formas de ação. Escritos e práticas se unificam politicamente. Esta opção metodológica lança luz sobre a atividade política dos "intelectuais" brasileiros do fim do Império. Assim se vislumbra o sentido principal dos escritos do movimento da geração 1870: eram formas de intervenção política."[157]

Em outra passagem de sua obra, Alonso torna a enfatizar o tom político da geração 1870, a partir do qual se fazia um uso tático de referências teóricas e conceituais, de modo que funcionassem como ferramental apto a embasar as disputas políticas, como se vê:

> O movimento "intelectual" contemporâneo à crise do Império não é nem um movimento "de ideias", nem é formado por "intelectuais". Embora o processo

[155] ALONSO, Angela. **Ideias em movimento**: a geração 1870 na crise do Brasil-Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 38.
[156] *Ibid*., p. 30
[157] *Ibid*., p. 39.

> seja percebido pelos agentes como o de filosofias tomando mentes, são os agentes sociais que selecionam e utilizam teorias explicativas.
> Argumentos e conceitos de teorias estrangeiras não foram adotados aleatoriamente, sofriam um processo de triagem: havia um critério *político* de seleção. Os agentes elegeram um conjunto de teorias e noções por razões práticas: estavam em busca de subsídios para compreender a situação que vivenciavam e para desvendar linhas mais eficazes de ação política.
> Levando a sério a intenção de uso político, fica compreensível o recurso a várias tradições teóricas, a escritos de divulgação e o desleixo com contradições teóricas evidentes. Há uma pluralidade de fontes e nenhuma unidade propriamente teórica entre os citados. O movimento intelectual colheu elementos para compor uma interpretação da conjuntura no repertório político-intelectual contemporâneo.[158]

Assim, o movimento da geração 1870, politicamente, constitui uma manifestação de contestação ao *status quo* imperial[159], sendo o movimento heterogêneo, mas composto, em geral, por segmentos politicamente marginalizados. Neste ponto, cabe destacar, uma vez mais, que Coelho Rodrigues figurou como *outro* com relação à geração 1870, eis que, embora contemporâneo desta, assumiu posições que o alinharam com o que Angela Alonso nomeou de tradição imperial, configurada a partir de três núcleos de significação: romantismo, catolicismo e liberalismo estamental. É que Coelho Rodrigues se faz político e intelectual justamente no ambiente em que as suas posições sofrem severos ataques da geração 1870, de sorte que o exame de tal período, a partir da duração da vida daquele, percorre o tempo por uma faixa própria, diversa da que está em vias de se sagrar vencedora no movimento histórico que carregará o país até a proclamação da República em 1889, o que demanda uma leitura a contrapelo, ou seja, a geração 1870 é aqui retratada com o fim de representar o campo político e intelectual contra o qual, na maior parte do tempo que vai da própria década de 1870 até o final da década de 1880, atuou Coelho Rodrigues.

Ao se posicionar como um resistente ao tempo de mudanças, Coelho Rodrigues não descuidou da atuação política e intelectual consistentes, tendo aquela ganho maior corpo a partir de seu retorno ao Piauí, com a sua atuação no âmbito de jornais e do Partido Conservador, a partir do qual enveredou pelas disputas eleitorais.

Assim, sob o pretexto de acompanhar como se lançou e se presentificou nas questões mais agudas de seu tempo, toma-se a trajetória de Coelho Rodrigues como pretexto, neste capítulo, para examinar como o monarquismo foi sendo sacudido por ideias e práticas políticas reformistas da ordem imperial, entre as quais o abolicionismo, o republicanismo, alinhadas à

[158] I*bid*., p. 39.
[159] *Ibid*., p. 45.

geração 1870, e como, a contrapelo, em tal período, Coelho Rodrigues, a partir da tradição imperial, defendeu posições que se contrapunham às ideias novas.

A propósito, Coelho Rodrigues, ao tempo em que inaugurava a sua trajetória acadêmica no Recife como estudante e, após, como professor e doutor, já havia expressado, como se viu em sua dissertação no âmbito do seu doutorado, suas posições políticas, entre as quais a defesa da monarquia e do poder moderador, tal como delineados na Constituição de 1824. Regressando ao Piauí após a conclusão do curso jurídico no Recife, Coelho Rodrigues reforçou seu alinhamento monárquico, ao assumir posições de destaque no Partido Conservador, posições que manteve na maior parte do período que vai de meados da década de 1860 até o final da década de 1880, momento a partir do qual passou a promover alguns ajustes em suas posições políticas à medida que se aproximava o fim do Império, eis que se tornava uma força cada vez menos resistível aquela que levou o país ao encontro com o regime republicano, tendo, contudo, refluído em suas inclinações republicanas em razão, em boa medida, de suas derrotas pessoais, notadamente quanto ao seu projeto de Código Civil.

O que poderia sugerir uma trajetória errática de Coelho Rodrigues na arena política mais se alinha, como se verá, a novos cálculos políticos, alinhados às transformações que se anunciavam inevitáveis ou muito prováveis e aos movimentos do próprio regime imperial em temas sensíveis aos conservadores. Ademais, o exame sobre o percurso de uma vida, a sua duração, não deve redundar na armadinha da ilusão biográfica, segundo a qual a vida poderia ser reduzida a um relato histórico ancorado em uma temporalidade linear, organizada cronologicamente e apoiada em uma teleologia previamente concebida.[160]

[160] Sobre isso: "[...] "o *fato* de que a vida constitui um todo, um conjunto coerente e orientado, que pode e deve ser apreendido como expressão unitária de uma "intenção" subjetiva e objetiva, de um projeto: a noção sartriana de "projeto original" somente coloca de modo explícito o que está implícito nos "já", "desde então", "desde pequeno" etc. das biografias comuns ou nos "sempre" ("sempre gostei de música") das "histórias de vida". Essa vida organizada como urna história transcorre, segundo urna *ordem* cronológica que também é urna ordem lógica, desde um começo, urna origem, no duplo sentido de ponto de partida, de início, mas também de princípio, de *razão* de ser, de causa primeira, até seu término, que também é um objetivo. *O* relato, seja ele biográfico ou autobiográfico, como o do investigado que "se entrega" a um investigador, propõe acontecimentos que, sem terem se desenrolado sempre em sua estrita sucessão cronológica (quem já coligiu histórias de vida sabe que os investigados perdem constantemente o fio da estrita sucessão do calendário), tendem ou pretendem organizar-se em sequências ordenadas segundo relações inteligíveis. *O* sujeito e o objeto da biografia (o investigador e o investigado) tem de certa *forma* o mesmo interesse em aceitar o *postulado* do *sentido da existência* narrada (e, implicitamente, de qualquer existência). Sem dúvida, cabe supor que o relato autobiográfico se baseia sempre, ou pelo menos em parte, na preocupação de dar sentido, de tornar razoável, de extrair urna lógica ao mesmo tempo *retros*pectiva e prospectiva, uma consistência e uma constância, estabelecendo relações inteligíveis, como a do efeito a causa eficiente ou final, entre os estados sucessivos, assim constituídos em etapas de um desenvolvimento necessário." In: BOURDIEU, Pierre. **A ilusão biográfica**. In: AMADO, Janaína; FERRERA, Marieta de Moraes (org.). Usos & abusos da história oral. 8. ed. Rio de Janeiro, 2006, p. 184.

A mudança de direção dialoga com o cenário em que o autor está inserido, pois a sua trajetória não foi a mera consumação de opções e decisões governadas pela consciência, pela razão, mas um percurso que lidou com o contexto e suas surpresas, suas sinuosidades, suas descontinuidades, suas irracionalidades e outra variáveis não controláveis pela vontade. A propósito do necessário diálogo entre a história e direção de uma vida e o contexto em que esta acontece:

> Os acontecimentos biográficos se definem como *colocações* e *deslocamentos* no espaço social, isto é, mais precisamente nos diferentes estados sucessivos da estrutura da distribuição das diferentes espécies de capital que estão em jogo no campo considerado. O sentido dos movimentos que conduzem de urna posição a outra (de um pasto profissional a outro, de uma editora a outra, de uma diocese a outra etc.) evidentemente se define na relação objetiva entre o sentido e o valor, no momento considerado, dessas posições num espaço orientado. O que equivale a dizer que não podemos compreender uma trajetória (isto é, o *envelhecimento social* que, embora o acompanhe de forma inevitável, é independente do envelhecimento biológico) sem que tenhamos previamente construído os estados sucessivos do campo no qual ela se desenrolou e, logo, o conjunto das relações objetivas que uniram o agente considerado - pelo menos em certo número de estados pertinentes - ao conjunto dos outros agentes envolvidos no mesmo campo e confrontados com o mesmo espaço dos possíveis. Essa construção prévia também é a condição de qualquer avaliação rigorosa do que podemos chamar de *superfície social*, como descrição rigorosa da *personalidade* designada pelo nome próprio, isto é, o conjunto das posições simultaneamente ocupadas num dado momento por uma individualidade biológica socialmente instituída e que age como suporte de um conjunto de atributos e atribuições que lhe permitem intervir como agente eficiente em diferentes campos.[161]

A seguir, serão flagrados os diferentes cenários sociais e institucionais em que Coelho Rodrigues positivou as suas identidades políticas, articulando suas convicções políticas, seus cálculos de oportunidade e o ambiente cambiante do final do século XIX nos aspectos jurídico-legal, institucional e político.

A noção de política, e assim de história política, a partir da qual se analisa a atuação de Coelho Rodrigues e o cenário em que viveu e se movimentou, a partir da presente tese, remete à arena partidária, à Faculdade de Direito do Recife, à vida parlamentar e como colaborador de jornais com circulação no Piauí, Recife e Rio de Janeiro, em especial o primeiro, ao espaço público de influência sobre os negócios estatais, com vistas a fazer prevalecer diferentes posições quanto a questões como: os sentidos da Constituição, os poderes do Estado e os limites

[161] *Ibid*., In: *Ibid.* ,p. 184.

legítimos de seu exercício, a remodelagem das relações sociais a partir das leis, disputadas em seu conteúdo e suas ênfases. Para tanto, utiliza-se o contributo de René Rémond, que diz:

> [...] o político é o lugar de gestão da sociedade global, ele dirige em parte as outras atividades; define seu *status*, regulamenta seu exercício. A lei autoriza ou proíbe, encoraja ou impede. Os créditos públicos suscitam, ajudam, favorecem. A decisão política pode criar situações inteiramente novas que abrem um campo para todo tipo de atividade: a votação do plano Schuman modificou profundamente a situação da siderurgia francesa. Primeiro a adoção pelos chefes de Estado e de governo, a seguir a ratificação, pelos Parlamentos dos 12 Estados da Comunidade, da Ata Única Européia, subvertem diante dos nossos olhos as estruturas da economia e o jogo das relações entre os parceiros. O historiador do político não reivindica como objeto de sua atenção preferencial essa hegemonia: não pretende que tudo seja político, nem terá a imprudência de afirmar que a política tem sempre a primeira e a última palavra, mas constata que o político é o ponto para onde conflui a maioria das atividades e que recapitula os outros componentes do conjunto social.[162]

Ao abordar a duração da vida de Coelho Rodrigues na arena política, é possível perceber que esta não se desenvolve de modo linear, apresentando continuidades e rupturas, sendo que estas

> A política não segue um desenvolvimento linear: é feita de rupturas que perecem acidentes para a inteligência organizadora do real. O acontecimento introduz nele, inopinadamente, o imprevisível: é a irrupção do inesperado, portanto do inexplicável, a despeito do esforço que os historiadores possam fazer para reabsorvê-lo e integrá-lo numa sucessão lógica. Há em politica mais coisas nos efeitos do que nas causas, ou, para sermos mais exatos, não se encontra nos antecedentes tudo aquilo que resultará deles; é o papel da contingência. Por certo, ela existe em toda parte, não é menor na ordem cultural: o aparecimento de um gênio literário ou artístico, a emergência de uma filosofia nova escapam igualmente à explicação pelos antecedentes, mas em política isso é o comum da história. O político é o ponto da maior convergência de séries causais, e sua complexidade torna-o mais difícil ainda de decifrar. O acontecimento é a derrota de uma certa racionalidade, mas nem por isso é a confusão da inteligência. O acontecimento, e com mais razão ainda a crise, que é um paroxismo do acontecimento, tem também a característica de ser irreversível: eles modificam irremediavelmente o curso das coisas. Ao Contrário das utopias reacionárias, que sonham em reatar a cadeia dos tempos ou em fechar os parênteses, não se remonta o curso da história: as cesuras são definitivas. Daí os acontecimentos políticos serem fundadores das mentalidades: o acontecimento solda uma geração, e sua lembrança continuará sendo até o último suspiro uma referência carregada de afetividade, positiva ou negativa, até que, com o desaparecimento desta, ele mergulha na inconsciência da memória coletiva, onde continuará no entanto a exercer alguma influência insuspeitada.[163]

[162] RÉMOND, René. Do político (p. 441-454). In: RÉMOND, René. **Por uma história política**. Tradução Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 447.
[163] *Ibid*.. In*: Ibid*., p. 449.

Com relação a Coelho Rodrigues, a sua trajetória política foi alcançada pela ocorrência de acontecimentos que a marcaram, entre os quais a conclusão do curso de Direito, a sua volta ao Piauí já bacharel em Direito, o seu doutoramento, o ingresso no Partido Conservador, a assunção do jornal conservador A Moderação, rebatizado de O Piauí, a participação em comissões de elaboração de projetos de código civil, a proclamação da República, a contratação para redigir o projeto de código civil pelo governo republicano provisório, o descarte de seu projeto, entre outros.

3.1 A emergência de um monarquista em meio ao ocaso da Monarquia brasileira

Nascido em uma família com inclinação para a política partidária em seu estado de origem, o Piauí, Coelho Rodrigues teve a trajetória da sua vida ligada aos embates políticos, os quais permearam seus passos, no Piauí, em Pernambuco, e na capital do Império, o Rio de Janeiro.

Contudo, é possível dizer, como visto antes, que a sua atuação política autônoma começou a ser gestada ainda no ambiente acadêmico da Faculdade de Direito do Recife, que iniciou em 1862, concluindo em novembro de 1866.[164] Neste mesmo ano, Antônio Coelho Rodrigues formalizou, efetivamente, o nome pelo qual se tornou conhecido, sendo, até então, chamado de Antônio de Sousa Martins[165]. Abaixo, a publicação em jornal com circulação no Recife noticiando a mudança no nome de Coelho Rodrigues, que ocorreu no contexto da conclusão do curso jurídico:

> **Mudança de nome**
> O abaixo assinado declara aos seus conhecidos e a quem mais possa interessar que deixou de assignar-se Antonio Rodrigues de Sousa Martins.
> Recife 19 de outubro de 1866.[166]

É emblemático perceber que a mudança do nome operada por Coelho Rodrigues se tenha dado em período imediatamente anterior à conclusão do curso de Direito, o que permitiu que inaugurasse a construção de sua trajetória em sentido social já com o nome que escolhera

[164] CHAVES, Monsenhor. **Obra completa**. Prefácio de Teresinha Queiroz. 2. ed. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998, p. 524.
[165] [...] "Batizou-se com o nome Antônio de Sousa Martins, mas questão íntima de família fê-lo alterar, como protesto, os nomes de família, adotando os do seu avô Valério Coelho Rodrigues, patriarca e tronco da grande família."[...]. In: GONÇALVES, Wilson Carvalho. **Dicionário enciclopédico piauiense ilustrado**. Teresina: Halley, 2003, p. 344.
[166] **Mudança de nome**. Diário de Pernambuco. Recife, ano 42, n. 244, 22 out 1866, p. 3.

ostentar. Neste sentido, acerca da importância do nome para fins de identidade social e institucional do sujeito:

> [...] O nome próprio é o suporte (somos tentados a dizer a substancia) daquilo que chamamos de *estado civil*, isto é, desse conjunto de propriedades (nacionalidade, sexo, idade etc.) ligadas a pessoas as quais a lei civil associa efeitos jurídicos e que *instituem*, sob a aparência de constatá-las, as certidões de estado civil. Produto do rito de instituição inaugural que marca o acesso à existência social, ele é o verdadeiro objeto de todos os sucessivos ritos de instituição ou de nominação através dos quais é construída a identidade social: essas certidões (em geral públicas e solenes) de *atribuição*, produzidas sob o controle e com a garantia do Estado, também são designações rígidas, isto é, válidas para todos os mundos possíveis, que desenvolvem urna verdadeira *distribuição oficial* dessa espécie de essência social, transcendente às flutuações históricas, que a ordem social institui através do nome próprio; de fato, todas repousam sobre o postulado da constância do nominal que pressupõem todos os atestados de nominação, bem como, mais genericamente, todos os atestados jurídicos que envolvem um futuro a longo prazo, quer se trate de *certificados* que garantem de forma irreversível uma capacidade (ou uma incapacidade), de contratos que envolvem um futuro longínquo, como os contratos de crédito ou de seguro, quer de sanções penais, toda condenação pressupondo a afirmação da identidade para além do tempo daquele que cometeu o crime e daquele que sofre o castigo.[167]

A título de contextualização, na década de 1850, portanto, um pouco antes do ingresso de Coelho Rodrigues na Faculdade de Direito de Pernambuco, a sua sede foi transferida de Olinda para Recife, permuta que, como já discutido, mais do que geográfica, simbolizou a abertura para mudanças acadêmicas e intelectuais. É que Olinda foi associada à baixa produção intelectual, a um modelo de ciência de base católica, além de comprometida com a revelação divina e com a defesa do caráter imutável da monarquia. Neste sentido:

> Seja pelo lado anedótico, seja pela própria falta de material teórico, o que se conclui é que desse primeiro período olindense pouco sobrou enquanto produção intelectual inovadora. O que restou foram sobretudo as estruturas rígidas dos cursos, as reproduções de obras jurídicas do estrangeiro, as profundas raízes e influências dos mestres religiosos e do jus-naturalismo católico. Trata-se de uma ciência católica, comprometida com a revelação divina e com a defesa do caráter imutável da monarquia.[168]

[167] BOURDIEU, Pierre. **A ilusão biográfica**. In: AMADO, Janaína; FERRERA, Marieta de Moraes (org.). Usos & abusos da história oral. 8. ed. Rio de Janeiro, 2006, p. 188.
[168] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 146.

Neste contexto, a transferência da Faculdade pernambucana para Recife, para além do aspecto geográfico, simbolizou, segundo Lilia Moritz SCHWARCZ, [...] "o surgimento de um novo grupo de intelectuais, cuja produção transporá os estreitos limites regionais."[169]

Aqui se vê que a ideia de Schwarcz pode sugerir uma transição direta da temporada da Faculdade de Direito em Olinda, simbolizada, como dito acima, por um perfil intelectual mais conservador, associado ao jusnaturalismo e ao monarquismo, para a configuração da nebulosa da Escola do Recife, seu significado intelectual renovador e de uma eventual dominância sua no âmbito da Faculdade do Direito do Recife, desde a instalação desta em 1854. Ocorre que, neste intervalo entre a transferência da Faculdade de Direito de Olinda para Recife e a emergência da chamada Escola do Recife, encontra-se o período em que Coelho Rodrigues ingressou na Faculdade Direito e o que ele e outros contemporâneos seus representaram em termos intelectuais e acadêmicos para a citada instituição.

A formação acadêmica de Coelho Rodrigues, como visto acima, deu-se já no Recife, entre 1862 e 1866, tendo, por sua vez, obtido o grau de doutor em Direito em 1870, ou seja, o intervalo em que Coelho Rodrigues transitou da graduação ao doutoramento em Recife coincidiu com aquilo que Alberto Venâncio Filho nomeou de primeira fase da nebulosa da Escola do Recife, que, segundo ele, estendeu-se de 1862 a 1870, tendo sido puramente poética, e marcada por poetas como Tobias Barreto, Castro Alves, Palhares, Guimarães Junior, Plínio de Lima, José Jorge, os quais formavam o que se nomeou de plêiade hugoana.[170]

Neste recorte temporal, ainda era dominante, no âmbito da Faculdade de Direito do Recife, uma perspectiva mais tradicional ou clássica relativamente aos aspectos epistemológico e jurídico, figurando Coelho Rodrigues como um intelectual formado com este perfil mais clássico, representando, com isso, uma espécie de continuidade em relação ao significado da faculdade sediada em Olinda.

Portanto, o cenário acadêmico da Faculdade de Direito pernambucana, quando da primeira passagem de Coelho Rodrigues por lá, de 1862 a 1866, na qualidade de estudante, correspondeu, segundo Venâncio Filho à primeira fase de afirmação da nebulosa nomeada de Escola do Recife, marcada, neste primeiro momento, por um perfil mais literário. Foi, portanto, uma fase de emergência do discurso renovador, mas que ainda não havia alcançado o nível de adesão e projeção em termos acadêmicos e institucionais que viria obter nas duas fases seguintes.

---

[169] *Ibid.*, p. 147.

[170] VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 96.

Além das mudanças acadêmicas quanto à sede e ao seu viés científico e filosófico, a década de 1850 foi igualmente marcada por muitas inovações legislativas, entre as quais o Código Comercial, a Lei Eusébio de Queiroz, a Lei de Terras, entre outras, além de um cenário de estabilidade política, que, aliás, marcou parte expressiva do Segundo Reinado, o que teve impacto sobre os ambientes jurídico e político dos quais fazia parte Coelho Rodrigues. A propósito de tal contexto:

> O início da década de 50 será marcado por importantes transformações econômicas e políticas. A lei de 4 de setembro de 1850, estancando o tráfego de escravo, de iniciativa de Eusébio de Queirós, diplomado na primeira turma de Olinda, iria tornar disponíveis os capitais aplicados nessa atividade econômica e que se deslocariam para atividades industriais, possibilitando um surto de industrialização, no qual se destaca a figura de Irineu Evangelista de Sousa, Barão de Mauá.
> No campo político, após o período tempestuoso da Regência, com a pacificação das províncias e o término da Guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul, chegava o Império a uma fase de estabilidade, com o Gabinete de Conciliação do Marquês do Paraná. Não será portanto por mera coincidência que o início da segunda metade do século XIX possa ser apontado como a consolidação e o apogeu do Império, correspondendo também a uma fase de grandes transformações jurídicas.
> Em 25 de junho de 1850, é sancionada a lei 556 – o Código Comercial do Império do Brasil –, após um debate que se prolongou por mais de dezessete anos e do qual ainda se encontram em vigor muitas de suas disposições. Uma comissão composta de José Clemente Pereira, Nabuco de Araújo, Caetano Sales, Barão de Mauá e Carvalho Moreira, futuro Barão de Penedo, este último como principal autor, prepara o projeto de Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850, que, com a emenda de "determina a ordem do juízo no processo comercial", representa no dizer de Carvalho de Mendonça "monumento soberbo da nossa legislação" e seria, de fato, o verdadeiro código processual do Império, permanecendo alguns de seus dispositivos até a unificação do direito processual brasileiro em 1939. A lei de terras de 6 de setembro de 1850, a lei de 24 de setembro de 1864, reformando a legislação hipotecária, e cuja discussão começara de anos antes, são algumas das importantes leis desse período.
> Por outro lado, em 1855, o Gabinete Paraná contrata com Teixeira de Freitas a consolidação do Direito Civil brasileiro, encarregando-o posteriormente de sua codificação, para o qual também seriam chamados Nabuco de Araújo, Felício dos Santos, Coelho Rodrigues, em 1906 sendo promulgado o Código Civil Brasileiro (lei 3071), que se originou do projeto Clóvis Beviláqua.[171]

Poucas semanas após concluir o curso jurídico na Faculdade de Direito do Recife, Coelho Rodrigues retornou ao Piauí, iniciando-se a sua trajetória política na província de origem, a qual o levaria configurar duas identidades que se intercambiaram, ora se confirmando, ora se excluindo, a de político e a de jurista.

[171] *Ibid*., p. 64-65.

Tratando da sua chegada ao Piauí e de seus primeiros embates políticos, Monsenhor Chaves afirmou:

> Em dezembro de 1866 chegou a Teresina. Conta-se um fato interessante sobre sua estreia aqui: duas horas após se ter apeado do cavalo que o trouxe à capital já estava na sala do júri defendendo um réu. Houve-se com tal brilhantismo e maestria nessa defesa que o venerando chefe do Partido Conservador, Dr. Simplício de Sousa Mendes, impressionado, convidou-o para dirigir o jornal do Partido, "A Moderação". Coelho Rodrigues aceitou o convite e a primeira medida que tomou no jornal foi mudar o seu nome para "O Piauí", donde lhe veio o apelido de *Dr. Piauí*, que passou a desfrutar enquanto morou em Teresina.
> Em 1867 disputou uma cadeira para a Assembleia Provincial conquistando o 25º lugar na votação. Deveria ter sido reconhecido, pois o que conquistara o 24º lugar na votação, José Lustosa de Sousa, era estudante e menor, inelegível por conseguinte. O célebre "jeitinho" foi aplicado contra ele, que não foi aproveitado.[172]

Como se vê, uma das trincheiras de atuação política de Coelho Rodrigues e de positivação de sua identidade no Piauí foi a dos jornais, tendo assumido a direção do jornal de linha conservadora "A Moderação", renomeado por ele de "O Piauí". Em tais periódicos, travou embates de cunho pessoal, político e jurídico com seus adversários. Sobre tais jornais e seus vieses políticos:

> Em 8 de abril de 1878, o Partido Conservador faz circular o jornal A Época, que substitui A Moderação, como porta-voz do partido. Atravessa a década seguinte, sempre combatendo os liberais e suas ideias abolicionistas. Teodoro Alves Pacheco, Raimundo Arêa Leão, Antônio Coelho Rodrigues e Simplício Coelho de Resende são seus redatores. O Telefone, que sobrevive de 1883 a 1889, consolida-se como jornal liberal, contando com Hermínio Castelo Branco, Luísa Amélia de Queirós e Licurgo Paiva como colaboradores. A Reforma, que surge em 1887, constitui propriedade de Marianno Gil Castelo Branco e consolida-se como veículo abolicionista e liberal, com discreta tendência republicana. Entre seus redatores, estão Clodoaldo Freitas e Antônio Rubim. O Reator, órgão maçom e anticlerical, é lançado em 5 de setembro de 1884, sob a responsabilidade do redator-chefe Clodoaldo Freitas, emergente positivista da Escola do Recife e desempenha papel relevante na questão maçonaria X Igreja Católica. Entre seus colaboradores, Hygino Cunha, Miguel Rosa, João Pinheiro, Domingos Monteiro e Abdias Neves. Em 1889, Simplício Coelho de Resende publica A Phalange, também na defesa dos interesses do Partido Conservador.[173]

[172] CHAVES, Monsenhor. **Obra completa**. Prefácio de Teresinha Queiroz. 2. ed. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998, p. 524.
[173] RÊGO, Ana Regina Barros Leal. **Imprensa piauiense**: atuação política no século XIX. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 2001, p. 53-54.

Além dos jornais citados A Moderação e O Piauí, Coelho Rodrigues participou, entre outros, dos jornais, igualmente de linha conservadora, A Opinião Conservadora, editado entre 1874 e 1875, A Época, editado entre 1878 e 1880 e em 1885, os quais se opuseram, em sua proposta editorial, ao jornal liberal A Imprensa, que circulou de 1865 a 1889.[174] É a partir de seu engajamento nos jornais, bem como no Partido Conservador, que Rodrigues vai positivar seus modos de subjetivação, construindo-se como sujeito em um contexto de permanentes embates desde o seu regresso ao Piauí, a partir de 1866/1867. Esse esforço de subjetivação é o de Rodrigues como político, e como tal: [...] "Como o homem político insiste em fabricar uma imagem pública, é esta que conta acima de tudo. As particularidades de sua equação pessoal ficam em segundo plano com respeito ao campo das representações coletivas e das práticas induzidas pela eficácia de sua imagem."[175]

Nesse contexto, importante reforçar os pertencimentos partidários de alguns dos principais líderes políticos de então no Piauí, entre eles o conservador Coelho Rodrigues, de modo a realçar que a imprensa e a tribuna foram duas das principais arenas da disputa política:

> Os debates ocorrem nas tribunas e na imprensa, haja vista que a maioria dos políticos é também jornalista, ou, ao menos, exerce a função de colaborador em algum jornal. Entre os conservadores, estão Simplício Mendes, Odorico Rosa, Antônio Gentil de Souza Mendes, Gervásio de Brito Passos, Aureliano Carvalho, Antônio Coelho Rodrigues, Álvaro Mendes (filho de Simplício Mendes), Theodoro Alves Pacheco, Gabriel Ferreira, Simplício Coelho de Resende, Jaime Rosa, Francisco de Sousa Martins, Teotônio de Sousa Mendes, Agesislao Pereira da Silva, Raimundo de Arêa Leão, Coronel Ricardo Teixeira, dentre outros. Na facção liberal, destacam-se Lívio Lopes Castello Branco, Tibério César de Burlamaqui, Deolindo Moura, David Moreira Caldas, Antônio Joaquim Diniz, Marianno Gil Castelo Branco, Clodoaldo Freitas, Hygino Cunha, Antônio Rubim, José Araújo Costa, Constantino Luiz da Silva Moura, Miguel Borges, Manoel Idelfonso de Souza Lima, Coronel José Joaquim Avelino e o Marquês de Paranaguá.[176]

De se destacar que, replicando uma polaridade nacional, no Piauí, a arena política apresentava, de um lado, os liberais, liderados por José Manoel de Freitas, secundado por Deolindo Mendes da Silva Moura e, de outro, os conservadores foram comandados sobretudo por Antonio Coelho Rodrigues, polaridade política que se manteve por cerca de três décadas sem grandes alterações, sendo os jornais um dos cenários destacados de expressão das divergências entre os dois grupos.

---

[174] I*bid*., p. 30-31.
[175] DOSSE, François. **O desafio biográfico**: escrever uma vida. Tradução Gilson César Cardoso de Souza. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 315.
[176] RÊGO, *op.cit.*, p. 40.

Após o insucesso em sua primeira disputa política no Piauí, Coelho Rodrigues teria experimentado outro revés, consistente na não criação da cadeira de filosofia na estrutura do Liceu, o que não teria acontecido, segundo Monsenhor Chaves, para "não dar ocasião ao Dr. Coelho Rodrigues de candidatar-se a ela por concurso"[177], o que indica aqui a influência das injunções políticas do período monárquico, aspecto que integrava o ambiente político no Piauí de então.

Diante de tal cenário desfavorável no Piauí, Coelho Rodrigues decidiu, então, retornar ao Recife e lá galgar uma oportunidade na docência na Faculdade de Direito em que se formara, como se pode verificar a seguir:

> Vendo que lhe fechavam todas as portas, ele resolveu retirar-se para o Recife e pleitear ali uma cadeira na Faculdade de Direito. Para lá viajou, por terra, em julho de 1868. Em caminho soube da ascensão dos conservadores com o Ministério Itaboraí. Atravessou o território da Bahia e em Salvador tomou o navio para a capital do Império. Ali aconselharam-no a voltar a Teresina e pleitear uma cadeira na Assembleia Geral. Um ministro ofereceu-lhe uma carta de recomendação. Tomou o primeiro vapor que viajava para o Norte, e a 9 de outubro está novamente no Piauí. Já encontrou a chapa do Partido organizada. Ele figurava em primeiro lugar, ficando em segundo o Dr. Aureliano Carvalho, e em terceiro o desembargador Sales. Coelho Rodrigues não concordou com a inclusão do desembargador Sales na chapa. Propôs ao "Grêmio" que o terceiro lugar fosse preenchido com o nome de Borges Castelo Branco, chefe liberal dissidente. Não aceitaram a sugestão. Propôs então que o lugar fosse preenchido pelo chefe do Partido Conservador, Dr. Simplício de Sousa Mendes. Este não aceitou a indicação. Irritado, ele se desinteressou completamente do pleito e arranjou sua nomeação de promotor para Jaicós para não estar em Teresina na época da eleição. O Dr. Simplício empenhou-se vivamente em seu favor, de modo que ele teve a unanimidade dos eleitores e foi eleito com apenas 23 anos de idade para a Assembleia Geral Legislativa do Império.[178]

Aqui se vê o quanto os destinos políticos de Coelho Rodrigues e de seus contemporâneos estavam associados à alternância entre liberais e conservadores no exercício do poder junto a Pedro II. Também analisando esta passagem de Coelho Rodrigues pela vida política no Piauí, após findar o curso jurídico no Recife, diz Celso Barros Coelho:

> Como todo bacharel impregnado da cultura da época e com aspirações para, na Província, participar da vida política, Coelho Rodrigues volta ao Piauí e aqui disputa uma cadeira para a Assembleia Provincial, em 1877. Não obteve êxito. Inclinado ao magistério, aguardava o resultado da reforma do ensino oficial com a criação de uma cadeira de filosofia no Liceu Piauiense, hoje

[177] CHAVES, Monsenhor. **Obra completa**. Prefácio de Teresinha Queiroz. 2. ed. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998, p. 524.
[178] *Ibid*., p. 524-525.

> Colégio Estadual Zacarias de Góes e Vasconcelos. Era seu desejo pleitear essa cadeira e abraçar o magistério secundário em sua terra. Por injunções políticas, a cadeira não foi criada. Ligado ao Partido Conservador, dissentiu, no pleito seguinte, da organização da chapa de candidatos à Assembleia Geral Legislativa. E, inconformado, foi exercer, no interior, no distante município de Jaicós, limítrofe ao município de seu nascimento, as funções de Promotor de Justiça. Mesmo assim, incluído na chapa de Deputado, sem participar do pleito, foi eleito. Suas atenções, porém, se voltavam para Recife, com as aspirações de ali seguir o magistério. Assim é que, concluída a legislatura, segue para o Recife e ali recebe, em 1870, a insígnia doutoral, concorrendo, logo em seguida, ao concurso para a cadeira de Direito Civil, com a vaga do catedrático Brás Florentino Henrique de Sousa. Alcançou o primeiro lugar, vencendo os concorrentes. Foi nomeado por decreto de 14 de junho de 1871.[179]

Portanto, após o insucesso eleitoral de 1867, Coelho Rodrigues foi eleito deputado para a Assembleia Geral Legislativa em 1868, mesmo não participando de maneira efetiva da campanha eleitoral. Com a conclusão de tal legislatura[180], Coelho Rodrigues, de volta ao Recife, obteve o grau de doutor junto à Faculdade de Direito naquela cidade instalada, e da qual era egresso. Em sua tese, Coelho Rodrigues tratou com mais ênfase acerca do Ato Adicional de 1834[181]. Já no princípio de sua dissertação, ao tratar do citado ato adicional de 1834, sobretudo de seu art. 12, em sua dissertação, Coelho Rodrigues procurou se atribuir um lugar que é recorrente em sua escrita, o de um intelectual isento[182] que, embora tivesse suas escolhas políticas, por exemplo, como se vê no texto, no momento em que ele diz que *milita nas fileiras de um dos dois grandes partidos que dividem o país*, mesmo não revelando que era no partido conservador, buscou se mostrar como alguém que conseguiria ganhar distância e abordar com neutralidade a questão do ato adicional e do poder moderador, vislumbrando a verdade, independentemente de seus pendores partidários, atributo que ele parece recusar aos partidos, pois nestes os posicionamentos estariam mais associados à disputa pelo poder do que *por amor dos princípios*.

Como já pontuado no capítulo 1, Coelho Rodrigues afirmou, em sua tese, que a Constituição teria distribuído a soberania em torno de quatro poderes, quais sejam, executivo, legislativo, judiciário e moderador, teria ainda dividido os respectivos exercícios de tais

---

[179] COELHO, Celso Barros. **Confronto de ideias**. Teresina: Júnior, 1997, p. 129-130.

[180] Segundo Monsenhor Chaves: "Terminada aquela legislatura, ele viajou para o Recife, onde brilhantemente defendeu tese doutorando-se em ciências jurídicas." In: CHAVES, Monsenhor. **Obra completa**. Prefácio de Teresinha Queiroz. 2. ed. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998, p. 525.

[181] BRASIL. Lei nº 16, de 12 de outubro de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Rio de Janeiro, RJ, [1834]. Disponível em: https://www.ifsudestemg.edu.br/hotsites/processo-seletivo-2024-1/capa/index.html/noticias/sjdr/dicas-da-biblioteca-if-sjdr/2021/biblioteca-como-referenciar-uma-legislacao-disponivel-online. Acesso em: 30 jan 2024.

[182] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Theses e dissertação apresentadas à Faculdade de Direito do Recife para o concurso, que deve ter logar em março de 1871**. Pernambuco, 1871, p. 1-2.

poderes, cabendo ao último uma função harmonizadora quanto aos demais. Ainda sobre o poder moderador, sustentou que o seu exercício pelo imperador demandaria que tal se desse com a audiência dos conselheiros de Estado, o que se teria mantido até a edição do Ato Adicional de 1834.[183]

Tal cenário se teria alterado, segundo Coelho Rodrigues, pela edição do Ato Adicional de 1834, uma vez que este, em seu art. 32[184], teria suprimido o Conselho de Estado, sem o qual o poder moderador teria sido mutilado, haja vista a não previsão da sua substituição por outro que cumprisse as funções atribuídas àquele, eis que os atos do poder moderador que fossem contrários à opinião predominante do Conselho de Estado não seria passíveis de execução.[185]

Ao se posicionar criticamente em relação ao Ato Adicional, sobretudo ao seu art. 12, Coelho Rodrigues se manifestou a favor do restabelecimento das bases para o que entendia o adequado exercício do poder moderador, sinalizando, assim, o seu alinhamento com a ordem constitucional de 1824 e com o próprio regime monárquico que, por força da edição do Ato Adicional de 1834, e pelas alterações que este trouxe sobre o Conselho de Estado, teria sido fragilizado, sobretudo em relação ao exercício do poder moderador, o qual, no sentir de Rodrigues, seria o poder harmonizador dos demais, como dito acima.[186]

Não por acaso, Tobias Barreto, em artigo já citado, e publicado no Jornal *O Americano*, intitulado *O Artigo 32 do Acto Addicional*, tratou de se contrapor à tese professada por Coelho Rodrigues acerca do art. 32 do Ato Adicional e de seus efeitos sobre o poder moderador e seu sentido harmonizador dos demais poderes, e o fez, em boa medida, explicitando posição de inequívoca contraposição ao regime monárquico, dando a perceber que o problema do país não se resolveria com a retomada do Conselho de Estado ou com o recrudescimento do uso do poder moderador, mas com mudanças muito mais profundas. A propósito:

> "Eu não commungo, - peço que me creiam, - eu não commungo no banquete dos que brindam a república, atacando a pessôa e só a pessoa do monarcha. Desagradam certos raciocínios, d'onde seria fácil inferir que uma simples mudança de figura soberana colocar-nos-hia no melhor dos mundos possíveis. E não obstante a opinião de Macaulay que declara ser-lhe incomprehensivel e esta phrase vulgar – um bom homem, porem um mau rei – [...], tenho para mim que o imperador do Brasil poderá dar um excellente cidadão. Não acredito no seu talento nem na sua sabedoria. Mas também, não me sinto obrigado a execrar a sua índole. É possível que elle ainda, seja um rei todo à sabôr dos nossos parlamentaristas. Mesmo agora, de volta da Europa, como é provável que venha quasi esquecido da língua pátria, nós teremos a melhor

[183] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Theses e dissertação apresentadas à Faculdade de Direito do Recife para o concurso, que deve ter logar em março de 1871**. Pernambuco, 1871, p. 5.
[184] Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 5º, Capitulo 7º da Constituição.
[185] RODRIGUES, *op.cit.*, p. 5.
[186] *Ibid*., p. 18.

> occasião de contar também o nosso Jorge. S. m. entreter-se-ha em latim, ou grego, ou hebreu, com os seus primeiros ministros; cuidará poucos dos negócios internos; e então... adeus, governo pessoal ! O Brasil está *britannisado*, para gloria dos senhores Zacarias e consortes. Eu bem sei que o leitor não toma ao serio esta minha linguagem ; toda via observarei que repouso tranquillo na certeza de nunca ver realisados esses votos, tão contrários a ordem natural das cousas."
> A realeza me parece anachronica, inacceitavel, considerada *em si mesma e por si mesma*, como diria um hegeliano. Pouco me importam as circunstâncias boas ou más, de que ella se rodêe. Quanto a mim, o rei mais sábio e clemente, mais tocado de affectos paternaes, tem sempre um ultimo acto a praticar, sem o qual nada julgo digno de admiração : - é descer do cimo olympico, e de motu próprio fazer-se homem como os outros.
> Aproveito o ensejo de assignalar aqui a applicação de uma alta verdade philosophica. A absoluta perfeição é igoal à absoluta nullidade. Não se entrevê algum raio de ideial na clausura de um Carlos V, e mesmo nas abdicações de um Pedro I ? ! e se todos quizessem, por estes e igoaes modos, realizar a *ideia* do rei perfeito, não ficaria a humanidade livre de tamanho pezo eu a oprime ? !
> Disse um notável orador hespanhol, Abarzuza: - " o rei é como Deus; se admitte, não se discute; crê-se, não se raciocina. - " Ser-me-ha permittido acrescentar alguma cousa?
> Quando uma vez se apaga na consciência do homem o senso divino, e na sociedade o que se podéra chamar *senso régio*, esta faculdade de engrandecer-se pela baixeza, também não há discussão nem raciocínio capaz de restituí-los. Não sei se a minha razão comprehende bem um Deus fóra do mundo ; mas penso affirmar que não comprehendo um rei fóra do povo. Ainda mais: se o Deus de nossos paes, individual e antropopathico, este Deus que dá as riquezas e todas as venturas da terra, nada tem a ganhar com as ousadias do pensamento moderno, que diremos dos pobres reis, não obstante as suas mãos cheias de graças e favores ? ![187]

Em seu proselitismo político, Tobias Barreto, ao contrário de Coelho Rodrigues, não enxerga salvação na monarquia, nem parecia se iludir com pequenos ajustes do velho regime. Ao evitar direcionar suas críticas diretamente ao imperador, a sua ação condenatória se dirigia a todo o edifício imperial, condenando-o, irremediavelmente.

Por seus contemporâneos, como Tobias Barreto, Coelho Rodrigues foi, portanto, associado a uma posição monarquista. Aliás, a posição de Coelho Rodrigues em favor do poder moderador e da sua retomada, tal como previsto originariamente na Constituição de 1824, antes, pois, das mudanças trazidas pelo Ato Adicional de 1834, aproxima-o do proselitismo centralista comum ao partido conservador, do qual ele era integrante. A propósito, diz José Murilo de Carvalho sobre o partido conservador e suas posições políticas:

> Até a publicação do programa do Partido Progressista em 1864, as divergências entre liberais e conservadores se prenderam quase que totalmente

[187] BARRETO, Tobias. **O artigo 32 do Acto Adicional**. Jornal O Americano, Recife, 22 de outubro de 1871, anno II, n. 38, p. 151.

> aos conflitos regenciais entre as tendências de centralização e descentralização do poder, corporificadas nas leis descentralizadoras de 1832 e 1834 e nas leis do Regresso de 1840 e 1841. Os liberais eram por maior autonomia provincial, pela Justiça eletiva, pela separação da polícia e da Justiça, pela redução das atribuições do poder moderador. Os conservadores defendiam fortalecimento do poder central, o controle centralizado da magistratura e da polícia, o fortalecimento do poder moderador. Os principais teóricos nesta fase, do lado conservador, foram dois magistrados, Bernardo Pereira de Vasconcelos e seu discípulo político, Paulino José Soares de Sousa, futuro visconde do Uruguai. Todas as leis do Regresso tiveram a marca desses dois líderes. Do lado liberal, os principais teóricos foram Teófilo Ottoni, Paula Souza e Vergueiro, o primeiro comerciante, depois industrial, os dois últimos fazendeiros em São Paulo.[188]

Também no ano de 1870, mas agora no Piauí, Coelho Rodrigues liderou a fundação, em novembro, da Sociedade Manumissora ou Emancipadora, conforme destaca o trecho a seguir:

> Em 1º de novembro de 1870, segundo informa Cláudio Bastos, Coelho Rodrigues fundou a Sociedade Manumissora, entidade que tinha a finalidade de alforriar escravos, pagando o direito à liberdade. É notória a ação da Associação na história piauiense. Convém conhecer o que registrou Ana Rego, quanto à existência e a ação deste movimento abolicionista no Piauí:
> Apesar de o Partido Conservador Nacional ter posição contrária ao abolicionismo, é nos gabinetes conservadores que as leis emancipacionistas ganham vez. Muitos conservadores piauienses aderem à causa, como Antônio Coelho Rodrigues, que funda instituições emancipadoras e lidera o movimento na Província. Assim, localiza-se vários artigos em prol da causa, como também diversas notícias, tanto da criação de caixas para a libertação de escravos, como de solenidades nas quais se alforriam, com frequência, negros, como a noticiada no fascículo de A Época, 21 de julho de 1883, referente à festa de confraternização do Partido Conservador, quando quatro escravos são libertos.[189]

Interessante observar que, mesmo integrando o partido conservador, Coelho Rodrigues assumiu posição de destaque na implementação da sociedade manumissora ou emancipadora no Piauí, bem como na criação de caixas para a libertação de escravizados e outras medidas libertárias. Aliás, as principais leis aprovadas com vistas ao enfrentamento da escravidão no Brasil, na segunda metade do século XIX, foram lideradas pelos conservadores, tal como aponta José Murilo de Carvalho:

> [...] Todas as principais leis de reforma social, tais como a abolição do tráfico de escravos, a Lei do Ventre Livre, a Lei de Abolição, a Lei de Terras, foram aprovadas por Ministérios e Câmaras conservadores. Frequentemente, os

[188] CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 206.
[189] AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, pp. 25-26.

> liberais reformistas propunham as reformas e os conservadores as implementavam. Rio Branco colocou como objetivo explícito de seu governo (1871-75) esvaziar o programa liberal pela implementação de suas principais reformas. Resultava daí uma fragilidade básica do sistema político imperial: os liberais não conseguiam implementar as medidas que sua ala reformista propunha; ao passo que os conservadores as implementavam, mas à custa da unidade partidária.[190]

Tais leis abolicionistas, que foram aprovadas a partir da década de 1850, revelariam uma estratégia dos conservadores de oferecer à causa da abolição um ritmo mais gradual e controlável, evitando que se operasse por algum procedimento considerado violento, revolucionário, como se vê a seguir:

> As leis, produto do conservadorismo e de uma ideia bastante arraigada de eliminação o mais vagarosa possível do escravismo, evidentemente tinham por objetivo funcionar como solução homeopática para acabar com a instituição escravista. Prazos dilatados e condições favoráveis aos senhores de escravos, mostram que o espírito dessa legislação emancipatória paulatina buscavam menos libertar escravos e mais retardar ao máximo o fim da escravidão.[191]

Em continuidade à sua trajetória política, na província do Piauí e na capital imperial, Coelho Rodrigues ainda se elegeria deputado provincial e deputado geral, como se vê a seguir:

> Coelho Rodrigues não desistiu. Em 1874 elegeu-se deputado provincial e novamente deputado geral em 1877. Não chegou a completar este mandato porque a Câmara foi dissolvida pelo ministro Sinimbu, em 5 de janeiro de 1878. Então ele deixou a militância política para se dedicar ao Direito.[192]

Ainda segundo Monsenhor Chaves, no mesmo ano de 1878, Coelho Rodrigues publicou, no Rio de Janeiro, a tradução das "Institutas" de Justiniano, [...] "*anotadas com muita precisão e sabedoria. O trabalho despertou a simpatia e o interesse das autoridades e o governo o distinguiu com a concessão da Comenda de Cristo*".[193]

---

[190] CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 224.
[191] SILVA, Rodrigo Caetano; LIMA, Solimar Oliveira. Antônio Coelho Rodrigues e a libertação de escravos no Piauí: uma análise das ações lenientes da sociedade emancipadora piauiense. In: NASCIMENTO, Francisco de Assis de Sousa et ali (org.). **História e política**: problemas e abordagens nos contextos brasileiros. Teresina: EDUFPI, 2016, p. 177.
[192] CHAVES, Monsenhor. **Obra completa**. Prefácio de Teresinha Queiroz. 2. ed. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998, p. 526.
[193] *Ibid*., p. 526.

Como se percebe, a trajetória política e intelectual de Coelho Rodrigues delineou-se entre Teresina, o Recife e o Rio de Janeiro, com ênfase para os dois últimos centros, sobretudo em relação ao período mais fecundo de sua atuação intelectual, conforme disse Wilson Brandão[194]:

> As cidades do Recife e Rio de Janeiro são os núcleos de irradiação do pensamento assim elaborado. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, com breves estadas no Piauí, divide-se entre elas, no período mais fecundo de sua formação intelectual, de 1862 a 1876. Os cinco anos subsequentes permanece na capital de Pernambuco. E, em 1882, transfere-se, definitivamente, para a Corte. Por isso, torna-se necessário conhecer de perto esses centros culturais do país.

Aliás, é possível perceber que a construção da trajetória política de Coelho Rodrigues o levou ao Rio de Janeiro e lá ele acabou por obter projeção e notoriedade em termos jurídicos, o que começou a ganhar corpo a partir da publicação da acima citada tradução das Institutas de Justiniano, obra que lhe oportunizou, como dito acima, a *concessão da Comenda de Cristo*.[195]

3.2 Um monarquista em ação: a construção da carreira política e as teses jurídicas

Como dito acima, após a publicação de *Institutas*[196], e com a notoriedade e reconhecimento jurídicos obtidos, Coelho Rodrigues, que também já era professor da Faculdade de Direito do Recife, positivou um perfil que combinava prestígio político e sólida formação jurídico-intelectual, a partir de sua formação acadêmica.

A propósito, Coelho Rodrigues, na segunda metade do século XIX, por três ocasiões, foi Deputado Geral no Império, período em que havia a possibilidade constitucional de dissolução do Parlamento, medida, aliás, que foi implementada recorrentemente, tanto no Primeiro Reinado, como no período sob a condução de Pedro II, sendo uma marca imperial, notadamente do Segundo Reinado.

---

[194] BRANDÃO, Wilson de Andrade. Antônio Coelho Rodrigues: ensaio de biografia e crítica. In: COELHO, Celso Barros (org.). **Coelho Rodrigues e o código civil**: comemoração do sesquicentenário de nascimento. Teresina: Gráfica do Povo, 1998, p. 28.

[195] Segundo Wilson Brandão, uma das marcas pessoais de Coelho Rodrigues era a sua discrição, o seu pouco apreço por vanglorias, o que se teria visto no caso do recebimento da comenda da Ordem de Cristo: [...] "Na preservação desse feito pessoal, não ostentaria a comenda da Ordem de Cristo, espontaneamente concedida pelo Imperador. Tornava-se necessário que prestasse o juramento exigido pela instituição. Indiferente à vanglória, o novo dignatário procrastina-o, indefinidamente." [...]. In: *Ibid*. In: *Ibid*., p. 33.

[196] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Institutas do imperador Justiniano vertidas do latim para o portuguez com perto de cincoenta notas extrahidas do *Corpus Juris* e um appendice contendo a integra do texto e da tradução das Novellas 118 e 127**. Recife: Typographia Mercantil, 1879.

Essas iniciativas, ancoradas jurídica e constitucionalmente, no regime representado pelo poder moderador, atraíam ao jogo político, à época dominado pela alternância entre os partidos Liberal e Conservador, instabilidade, ao mesmo tempo em que emprestavam ao Imperador um mecanismo de descompressão sistêmica. A propósito:

> Podemos ver que, apesar da aparente estabilidade do sistema político imperial, houve grande instabilidade de governos. A duração média dos 36 ministérios foi de menos de ano e meio. Mas há clara diferença entre a duração dos ministérios conservadores e a dos ministérios liberais. Os conservadores duravam em média duas vezes mais que os liberais. O mesmo pode ser dito dos ministérios da Conciliação e dos progressistas. Os primeiros, que eram mais próximos dos conservadores, duraram mais do que os segundos, mais próximos dos liberais.[197]

Nessa ambiência, encontrava-se a figura política de Coelho Rodrigues, que combinava a sua atuação partidária e política na capital imperial com a da Província do Piauí, além de seu pertencimento aos quadros institucionais da Faculdade de Direito do Recife, para a qual foi aprovado como lente em 1871.

Como já dito, Coelho Rodrigues construiu sua carreira política nas fileiras do Partido Conservador, tendo a sua atuação ocorrido no Piauí e no Rio de Janeiro, a qual se fazia sob os influxos da alternância no poder entre liberais e conservadores, como dito acima, mas também sob a influência do cenário ideológico e intelectual então dominante. Nesse sentido, acerca do meio intelectual da Corte, a partir de 1870:

> Embora tenha havido demorados contactos de estudiosos brasileiros com o positivismo, antes de 1870, é a partir desse ano que as idéias de COMTE penetram seriamente no Rio de Janeiro. É o que assinala IVAN LINS, (9) com a menção de quatro periódicos, *A Ideia*, *O Rebelde*, *A Crença* e *A Crônica do Império*, especialmente fundados para a propagação da nova filosofia, que atrai adeptos em todos os círculos intelectuais, sociais e políticos da europeizada Corte de Pedro II. Dos que se deixam influenciar, sem maiores consequências, como ARTHUR AZEVEDO, ALUÍZIO AZEVEDO, RIO BRANCO, aos grandes doutrinadores, como BENJAMIN CONSTANT, PEREIRA BARRETO, MIGUEL LEMOS, TEIXEIRA MENDES, há uma legião de seguidores apaixonados pelo comtismo. E não se esqueça a vertente política, sem dúvida a mais duradoura, que, impulsionada pelo castilhismo, sobreviveria à República Velha. Essa expressão nunca vista na história da idéias no Brasil explica-se pela universalidade das concepções de AUGUSTO COMTE. O positivismo não é apenas sistema filosófico. Representa muito mais que isso. No conjunto, encerra toda uma concepção de vida a que não falta o fulgor do ideal religioso. Impõe-se, assim, com a força de uma ortodoxia. Para mantê-la no estado de pureza, cria-se a Sociedade Positivista,

[197] CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 210.

> em 1876. Mais tarde, erige-se a Igreja Positivista do Brasil, em sede própria, em que pregam MIGUEL LEMOS e TEIXEIRA MENDES. A dissidência viria, naturalmente. Mas sem prejuízo do fascínio da doutrina, cujos defensores se empenham na destruição dos dogmas tradicionais. Não lhes parece muito difícil o esperado êxito. No testemunho de todos, o Império aproxima-se do fim. O catolicismo, em crise, como já acentuava RAMIZ GALVÃO, (10) em 1865, chega ao término do século na triste situação de que procura erguê-lo a voz isolada do Padre JÚLIO MARIA. Por tudo isso o positivismo domina o Rio de Janeiro, onde estão a Corte, os intelectuais da maior expressão de todo o País, e, sobretudo, o elemento renovador da sociedade brasileira – a burguesia nascente, ávida por substituir a aristocracia rural em decadência. No choque entre esses dois estamentos, a arma decisiva são as idéias novas, que levarão à República.[198]

Assim, já se podia perceber, na capital imperial, um ambiente de contestação do *status quo* relativamente aos planos político, filosófico e religioso. Contudo, como já verificado, apesar de ter sofrido influências tanto no Recife como no Rio de Janeiro, Coelho Rodrigues se mantinha fiel às suas convicções. Assim, no plano político, por exemplo, Coelho Rodrigues era percebido e se apresentava como um monarquista, ao passo que, no plano filosófico, seguia a metafísica, sendo católico, no plano religioso. A propósito:

> ANTÔNIO COELHO RODRIGUES é monarquista, monarquista moderado. Defende o Imperador sem intransigência, e poderá reprová-lo, se assim exigir o interesse do Partido, o interesse da Província. Essa posição agrada, sobretudo porque assumida por um moço inteligente, que utiliza o jornalismo sério e a oratória fluente na peleja constante das grandes causas. Os conservadores, velhos e novos, têm-no desde logo, como intérprete e mentor.[199]

Em que pese seja regular a busca por Coelho Rodrigue de se posicionar em seus textos como um intelectual que conseguiria se por em situação de distanciamento com relação às questões de seu tempo, tratou-se de um monarquista que, embora formulasse críticas à Monarquia e ao Imperador, como o fez em seu *Manual do súdito fiel*, defendeu o Poder Moderador, bem como que o processo de abolição da escravidão se efetivasse de forma gradual, sem revoluções.

No plano jurídico, enquanto já atuava no Rio de Janeiro, na representação política do Piauí, Coelho Rodrigues pôde deparar-se com uma ideia que ganhava cada dia mais corpo na capital imperial, qual seja, a necessidade de codificação do direito civil e criminal pátrios,

---

[198] BRANDÃO, Wilson de Andrade. Antônio Coelho Rodrigues: ensaio de biografia e crítica. In: COELHO, Celso Barros (org.). **Coelho Rodrigues e o código civil**: comemoração do sesquicentenário de nascimento. Teresina: Gráfica do Povo, 1998, p. 30-31.
[199] *Ibid*.. In*: Ibid*., p. 39.

demanda que se alinhava com um propósito de racionalização e modernização jurídicas então em voga nos meios acadêmicos e intelectuais. A propósito:

> Essa vontade de constituição, ou de codificação, entretanto, não está circunscrita à passagem do século XIX para o século XX, mas remete justamente à passagem do século XVIII para o século XIX. Trata-se de um fenômeno que se insere em um contexto mais amplo de modernização das instituições, seja em Portugal, seja no Brasil, no intuito de estabelecer ligações com o pensamento do resto da Europa.
> É nesse contexto que o modelo legalista, que se volta ao primado da lei enquanto vetor político e ideológico, comunicava – na virada do século XVIII para o século XIX –, o quão necessária era a adoção de modernos códigos civil e criminal, o que ultrapassa bastante a mera enunciação de preceitos constitucionais em prol da limitação das prerrogativas absolutistas dos monarcas europeus; o que guarda relação com o processo de secularização então em andamento. [...][200]

Importante dizer que antes do início de um esforço de codificação do direito civil no Brasil, estavam em vigor as Ordenações Filipinas, o que se manteve no contexto pós independência do Brasil a fim de evitar a ausência legislativa, editando-se, para tanto, a Lei de 20 de outubro de 1823, segundo a qual permaneceria vigente a legislação portuguesa promulgada até 25 de abril de 1821. Tal medida, segundo Moreira Alves, teve um sentido muito maior que o estritamente jurídico, eis que manteve o Estado brasileiro então nascente distante de incorporar os ventos renovadores do liberalismo que ganhava força em Portugal inclusive. A propósito:

> Foi em virtude de a mencionada Lei de 20 de outubro de 1823 haver estabelecido que permanecia vigente a legislação portuguesa promulgada até 25 de abril de 1821, que não se aplicaram ao Brasil as reformas que o liberalismo, a partir do começo da década de vinte passou a introduzir em Portugal, movido, principalmente, pelos novos preceitos das legislações estrangeiras que começavam a multiplicar-se e que eram diversos da tradição romana do direto lusitano. De outra parte, a intensidade da influência das idéias que tinham seu nascedouro na Revolução Francesa era muito maior num país como Portugal, vizinho de suas fontes, do que no Brasil, apartado delas pela distância de um oceano, e absorvido pelos problemas graves da consolidação de sua independência.[201]

[200] COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel?** Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil. Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 53-54.
[201] Alves, J. C. M. (1993). Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 88**, 185-238. Recuperado de http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67220, p. 191.

O esforço de codificação, no Brasil, se iniciou com Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo, mas não prosperou, sendo estes seguidos por outras duas tentativas, no âmbito das quais Coelho Rodrigues figurou como integrante das respectivas comissões, fator que sinaliza a projeção política e jurídico-intelectual por ele alcançada. A propósito:

> Com o insucesso das tentativas empreendidas por Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo, o Senador Joaquim Felício dos Santos apresentou-se ao Ministro da Justiça para a tarefa de redigir um projeto de Código Civil. Devido a isso, formou-se uma comissão para a avaliação do referido projeto. O Ministro Sousa Dantas (titular da pasta da Justiça) compôs a mencionada comissão com os seguintes nomes: Antonio Joaquim Ribas, Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Antonio Coelho Rodrigues e Antonio Ferreira Viana (VAMPRÉ, 1916, p. 16).
> A tentativa de Felício dos Santos não alcançou melhor sorte do que as anteriores, de modo que o Gabinete de 6 de junho de 1889, sob a liderança do Visconde de Ouro Preto, constituiu uma nova comissão encarregada da redação do Código Civil. Dessa vez, foram nomeadas as seguintes pessoas para a Comissão: Olegário de Aquino e Castro, José da Silva Costa, Affonso Augusto Moreira Penna, Manuel Pinto de Souza Dantas, Antonio Coelho Rodrigues e José Julio Albuquerque Barros. O próprio Imperador Dom Pedro II presidiu de fato a primeira reunião dessa comissão, em 12 de julho de 1889, que era presidida de direito pelo Ministro da Justiça, o Conselheiro Cândido de Oliveira (VAMPRÉ, 1916, p. 18).[202]

Como se vê, Coelho Rodrigues participou das duas comissões que, na década de 1880, buscaram positivar o direito civil brasileiro, tendo alcançado notoriedade como jurista a ponto de integrar tais grupos de trabalho, mesmo quando o comando era realizado por liberais. Sobre isso, diz também Antonio Chrysippo de Aguiar:

> Tendo alcançado notoriedade dentre os maiores juristas de sua época, em 4 de julho de 1881, mesmo sob o Governo de Ministério composto por adversários liberais, Antônio Coelho Rodrigues, juntamente com Lafayette Pereira, Antônio Joaquim Ribas, Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Antônio Ferreira Viana e o próprio Joaquim Felício dos Santos, foi nomeado membro da Comissão Revisora do Projeto do Código Civil elaborado pelo Doutor Joaquim Felício dos Santos, que, por fim, recebeu parecer desfavorável.
> [...]
> A referida Comissão, posteriormente designada permanente, foi incumbida de elaborar um projeto do Código Civil em substituição ao Projeto Felício dos Santos. No entanto, restou patente, que este grupo de trabalho foi dissolvido a 24 de maio de 1883, sem conseguir preparar o ordenamento jurídico esperado.[203]

[202] COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel?** Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil. Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 54.
[203] AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, p. 33.

Tais iniciativas não lograram o êxito que se esperava. Contudo, o nome de Coelho Rodrigues, entre os civilistas de então, ganhava cada vez maior projeção, tanto que, em 1889, tornou a ser convocado para integrar nova comissão com vistas à elaboração do código civil brasileiro, tendo o jurista piauiense ficado com a incumbência de elaborar a parte alusiva, no código, ao direito de família, como se vê:

> [...] em 1889, às vésperas da Proclamação da República, foi nomeada a última comissão para elaboração do Código Civil, sendo composta por José da Silva Costa, Olegário de Aquino e Castro, Afonso Moreira Pena, Souza Dantas, Cândido Oliveira e Antonio Coelho Rodrigues que recebeu a tarefa de elaborar a parte do Direito de Família. Sobre esta última comissão tem-se as seguintes informações: "*Esta comissão, cuja a presidência era de direito exercida pelo conselheiro Candido de Oliveira, Ministro da Justiça, e de fato pelo Imperador...*"[204]

Ocorre que, efetivada a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, a última comissão citada foi dissolvida em 20 de novembro do mesmo ano[205], de modo que caberia ao novo regime deliberar pela elaboração ou não da codificação civil, e, decidindo por levá-la adiante, estabelecer a que jurista se entregaria tal importante tarefa, além da formação da correspondente comissão.

De sua parte, Coelho Rodrigues, que se mantivera, ainda que formulando críticas, partidário da Monarquia e do Imperador, tão logo foi efetivada a proclamação da república, decidiu aderir ao novo regime, o que se pode perceber no trecho a seguir, pelo qual se vê que chegou a lançar um manifesto de adesão à proclamação da república, concitando os demais piauienses a acompanhá-lo:

> Na sessão do 26 de setembro do mesmo ano ainda encontrará a *Tribuna* outro discurso meu, onde se lê: "Em não favoneio o movimento republicano... atenda-me, porém, s.a Ex.a e concordará talvez comigo. Nunca foi meu ideal, como pai de família, criar e educar filhos para terem a honra de ser fatalmente governados pelos descendentes de uma família privilegiada *(apoiado do Sr. João Penido)*... mas acredito que a monarquia teve sua razão de ser, como a escravidão; que o tempo de eliminá-la ainda não chegou; que, se for eliminada antes desse tempo, a restauração virá violenta, ou que as perigosas consequências dessa eliminação serão maiores do que as vantagens imediatas ou remotas de uma mudança de governo. (Vozes: perfeitamente.)
> Quando em 18 de novembro de 1889 publiquei neste jornal a minha adesão ao novo regime, depois de pedir dispensa da comissão, que estava exercendo aqui (a do Código Civil) e aposentadoria na cadeira que, havia 18 anos, tirara

[204] *Ibid*., p. 35-36.
[205] *Ibid*., p. 36.

> por concurso na Faculdade do Recife, disse o seguinte: "o resto (excetuados os que tinham interesses ou esperanças fundadas na monarquia, e alguns sebastianistas intransigentes) mantinha o *status quo* por indolência de caráter, ou pelo receio da divisão da pátria, *cuja integridade vale mais* do *que a sua forma de governo,* e corre sério perigo nesta transição inevitável, mas em todo caso melindrosa. Deste número era eu há alguns anos... Não contribuí nem contribuiria para isso, do modo como se fez, pelo receio de uma conflagração social, de que escapamos quase por milagre; mas a coisa está feita, quando menos se esperava, e eu, que a queria por meio de outra transição, que me parecia mais azada *(a do segundo para o terceiro reinado),* não serei quem a repila, porque outros a fizeram por processo diferente.
> Releia a *Tribuna* os tópicos do que tenho publicado há 20 anos, coteje com o meu artigo do dia 13, e verá que a minha passagem de um regime para outro só podia ser natural, porque era lógica, e que para alcunhar de sebastianista a quem ameaçou de expulsão a D. Sebastião, e ainda hoje pensa que a vinda do seu imediato sucessor seria tão má como o péssimo soneto, que aí temos, é preciso não só afrontar a história, como o senso comum e o dicionário da nossa língua.
> Não me defenderei, porém, das suas suspeitas de adesista por interesse; apelo. de quem tão pouco me conhece. para qualquer comprovinciano e político militante, de qualquer dos quais poderá saber que não me ofereci, mas fui chamado a intervir na política do Piauí; que organizei a sua chapa da primeira eleição, excluindo-me dela; fui eleito senador, dois anos depois de ausente do País, porque nem o Sr. Dr. Gabriel Ferreira, nem o General Pires, quis ser em meu lugar; só aceitei uma candidatura recente, depois de ter-me escusado a alguns velhos amigos, a instâncias de uma comissão de adversários, que procurou-me da parte de um velho amigo, cujas relações havia rompido há cerca de 12 anos.[206]

Vê-se que Coelho Rodrigues, deparando-se com a proclamação da República, buscou, pela escrita, demarcar um histórico de posicionamentos que, no conjunto, permitiriam flagrar a sua progressiva adesão ao republicanismo, buscando, com isso, afastar a alcunha de adesista por interesse. Pela escrita, procurou Rodrigues se posicionar como alguém que aderiu ao novo regime não por interesse, mas com naturalidade.

Ainda em torno da proclamação da República e seus desdobramentos, em publicação de notícia no Jornal *Diário de Pernambuco*[207], consta que, no dia 19 de novembro de 1889, portanto, quatro dias após a ascensão do novo regime, foi realizada sessão extraordinária da congregação da Faculdade de Direito do Recife, sob a presidência do Sr. Dr. Silveira de Souza, mediante a qual se manifestou adesão ao movimento organizado a partir do Rio de Janeiro, evento do qual não participou Coelho Rodrigues, que teve, aliás, certificada a sua ausência em ata.

[206] RODRIGUES, Antônio Coelho. **A república na américa do sul, ou, um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 103-105.
[207] Jornal Diário de Pernambuco[207], quinta-feira, 21/11/1889, p. 2, anno LXV, nº 265.

A projeção jurídica de Coelho Rodrigues, o seu reconhecimento atingiu tal patamar que, realizada a proclamação da República, o governo provisório atribuiu ao jurista piauiense o protagonismo em torno de duas importantes leis civilistas, a lei do casamento civil e a elaboração de um projeto de código civil que pudesse, enfim, oferecer ao país tal legislação. Segundo Venceslau Tavares Costa Filho, tal circunstância põe em evidência não apenas o reconhecimento em torno de Coelho Rodrigues, mas também que a passagem da monarquia para a república não se fez acompanhar de mudanças tão profundas no que toca aos arranjos políticos, haja vista que Coelho Rodrigues, apesar de monarquista histórico, manteve a condição de jurista da confiança dos que exerciam o poder já em bases republicanas. A propósito:

> Proclamada a República em 15 de novembro daquele ano, também os trabalhos daquela comissão não foram levados a efeito. Mas o Ministro da Justiça do Governo Provisório, Manuel Ferraz de Campos Salles, resolve encarregar o professor Antonio Coelho Rodrigues dessa tarefa; não apenas por haver integrado as comissões anteriores, mas também por ser o responsável pela redação da Lei do Casamento Civil. Ele solicitou a concessão do prazo de três anos para a redação do anteprojeto. Contudo, quando finalmente o apresentou, "em 1893, ao Marechal Floriano, não foi bem acolhido pelo Governo, momentaneamente interessado em apoiar o projecto de Felicio dos Santos, sob o patrocínio de Saldanha Marinho" (VAMPRÉ, 1916, p. 19).
> Assim, verifica-se que a expulsão da família real do Brasil, em virtude da Proclamação da República, parece não haver impactado as estruturas de poder de maneira significativa. Os mesmos homens de "confiança" do Imperador continuavam ocupando posições de destaque na república recém-instalada. Coelho Rodrigues é um excelente exemplo desse espírito conciliador que nós herdamos da metrópole. Apesar da ruptura com a monarquia, permaneciam "a serviço" do Brasil os mesmos homens que outrora eram fiéis súditos do Imperador Dom Pedro II.[208]

Em momento seguinte no texto, Costa Filho torna a destacar o fato de, mesmo com a proclamação da república, ter ocorrido a manutenção de estruturas econômicas, jurídicas e sociais, além do aproveitamento, pelo novo regime, de pessoas da confiança do imperador, como o próprio Coelho Rodrigues, o que, para o autor, sinalizaria para a artificialidade do regime republicano entre nós. Neste sentido:

> A artificialidade da implantação do regime republicano entre nós pode ser evidenciada não apenas na manutenção das estruturas econômicas, jurídicas e sociais, mas também no amplo aproveitamento de pessoas de "confiança" do Imperador no preenchimento de cargos na fase republicana.

[208] COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel?** Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil. Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 54-55.

> Exemplo disso é o do Professor Antonio Coelho Rodrigues, que fez parte das duas últimas comissões formadas ao tempo da monarquia em prol da feitura de um Código Civil, quais sejam a Comissão de 1881 (para revisar o Projeto de Felício dos Santos) e a Comissão de 1889 (que foi presidida de fato pelo Imperador Dom Pedro II, e dissolvida logo após a Proclamação da República). Com a República, foi Senador e Prefeito do Distrito Federal, além de ser o responsável pela elaboração da Lei do Casamento Civil (Decreto no 181, de 24 de janeiro de 1890), cabendo-lhe também "um *Projeto de Código Civil*, encomendado pelo Governo, o qual saiu a lume em 1893 e depois reeditado com introdução histórica, exposição de motivos e discussão em 1897". Destacam-se na sua produção bibliográfica – além do Projeto de Código Civil – as seguintes obras: "*Da República na América do Sul*, Einsielden, Suíça, 1906, 2a ed.; *Manual do súdito fiel* e outros escritos menores" (BEVILÁQUA, 1912, p. p. 497).
> Atente-se, pois, para a sequência dos acontecimentos: I) em 1º de junho de 1889, Coelho Rodrigues é nomeado pelo Imperador Dom Pedro II membro da Comissão incumbida da redação do Código Civil brasileiro; II) em 21 de novembro de 1889, a comissão outrora nomeada pelo Imperador é dissolvida pelo Ministério da Justiça do Governo Provisório da República; III) em 24 de janeiro de 1890, o Decreto nº 181 – redigido por Coelho Rodrigues – institui o Casamento Civil; IV) em 2 de julho de 1890, Coelho Rodrigues é contratado para a elaboração do Projeto de Código Civil.[209]

Contudo, apesar de ter sido contratado para a elaboração do primeiro projeto de código civil brasileiro na era republicana, o texto de Coelho Rodrigues acabou por ser descartado no governo de Floriano Peixoto, tendo o projeto de codificação se mantido na faixa da virtualidade.

3.3 A adesão ao novo regime e a carapuça de falso republicano: da convicção ao cálculo político

A partir do contexto de emergência, sobretudo, da lei do ventre livre e da posição favorável a esta por parte do governo imperial, é possível flagrar, na escrita do jurista piauiense Antônio Coelho Rodrigues, ganhar corpo uma inflexão no seu pensamento político, o qual assumiu um tom progressivamente crítico à monarquia até caminhar para uma adesão ao regime republicano, mudança que acabou por funcionar como estratégia de manter-se presente nos planos político e jurídico, o que se revelou uma medida eficaz, em um primeiro momento, na medida em que, ao autor, foram atribuídas duas importantes missões jurídicas no campo do direito civil no alvorecer do regime republicano: a elaboração do texto da lei do casamento civil e de um projeto de código civil, como se verá com mais detalhes adiante.

Entre os textos de Coelho Rodrigues que permitem examinar tal inflexão citada, merecem destaque as Carta dirigidas ao Imperador, com aquele se apresentando como "um súdito fiel".

[209] *Ibid*., p. 57.

A propósito, em sua Oitava Carta, teve o cuidado de justificar o uso de tal estratégia, a qual esteve ligada a uma alegada dificuldade de chegada da verdade ao pé do trono, de sorte que este careceria da verdade. E para o autor a melhor forma de isso ocorrer seria por meio da imprensa anônima[210], como se vê a seguir, o que ainda justificaria as cartas sem assinatura[211]:

> Falta-vos, por consequencia, um vehiculo para a verdade, e essa lacuna só póde ser-preenchida pela imprensa anonyma; porque o artigo assignado indica um homem, que pede o vosso applauso ou o da opinião ; ao passo que o escripto sem assignatura é corno o filho espurio, que somente faz-se notavel, quando tem merecimento, e morre nas garras da indifferença publica, se não o tem.
>
> Para , tirar, pois, todo o caracter pessoal a estas cartas, não sómente occultei o nome do autor, que a mór parte dos leitores não conhece, como procurei a imprensa neutra do *Jornal do Commercio*, que apenas aceitou as tres primeiras, e forçou-me a publicar as demais nesta folha, em quanto m'o permittirem.
>
> Isso, não obstante, se Vossa Magestade tem-lhes dispensado a honra de lel-as, louvo-me no vosso juizo para decidir, se tenho ou não evitado os dous excessos habituaes da nossa imprensa: louvar tudo quanto é vosso, inclusive os vossos caprichos, ou maldizer até das vossas melhores intenções.
>
> Não tendo eu renda para aspirar á fidalguia por decreto, nem desejando empregos ou contratos publicos, nada podeis, apezar de quanto podeis, dar-me do que preciso : a humidade e o calor necessarios aos meus legumes.
>
> Assim pudesse eu dizer que tambem nada receio de vossa parte. Lá isso, não; receio, e receio muito.
>
> Vossa Magestade vai ver porque, e com quanta razão receio.[212]

Em suas Cartas, Coelho Rodrigues assumiu um tom crítico ao Imperador e à Monarquia, entre outras razões, por seu centralismo, bem como por ter o Imperador passado a defender a causa do abolicionismo, como, por exemplo, o apoio conferido à aprovação da lei do ventre livre, como se verá a seguir, bem como no tópico 4.3, além da própria pouca combatividade das instituições monárquicas aos abolicionistas e a suas práticas apontadas por Rodrigues como atentatórias da ordem e do direito de propriedade, entre elas o incentivo e apoio à fuga de escravos. Assim, em que pese o termo súdito fiel empregado no título das Cartas pudesse sugerir uma identidade monarquista de seu autor, vê-se que, à medida em que as cartas se sucediam, ocorria uma mudança em tal identidade, dado o próprio tom crítico das mesmas.

---

[210] Originariamente, as Cartas de Coelho Rodrigues ao Imperador Pedro II foram publicadas no Jornal do Comércio e no Brasil, como se vê: "Reeditando neste folheto as doze cartas, que, a pedido de alguns amigos, fiz ha pouco publicar, umas no *Jornal do Commercio*, outras no *Brazil* (1), cedo a instancias dos mesmos amigos, hoje secundados ate por pessoas distinctas, que so de nome conheço." In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **Manual do subdito fiel ou cartas de um lavrador à sua magestade o imperador**: sobre a questão do elemento servil. Rio de Janeiro: Typ. e Lith. de Moreira, Maximino & C., rua da Quitanda, 111 e 113, 1884, p. 5.

[211] *Ibid.*, p. 10.

[212] *Ibid.*, p. 72.

A propósito do tom crítico das Cartas ao Imperador e à Monarquia, vê-se que a Quarta Carta centra-se em questões como a inobservância da constituição e das leis, a supremacia do poder do imperador em detrimento do legislativo, além de recomendar o texto uma abolição gradual, feita pela pena do legislativo e não do rei. Em tal Carta, o autor faz alusão a um diálogo que teria travado com o delegado do termo após a missa e ao fim do almoço com o vigário, sendo aquele um interlocutor mais adequado, pois seria "o mais instruido e respeitavel dos circumstantes".[213] No diálogo, vê-se o autor atribuir críticas ao regime monárquico e ao Imperador em torno de questões como a abolição da escravatura e o exercício centralizado do poder:

> Como todo o autor novato, encetei naturalmente pelo assumpto da minha carta, e fiquei muito desapontado ouvindo-o reproval-a, sobretudo na parte, em que attribui aos vossos subditos a mudança da nossa fórma de governo, - mudança que elle attribue aos caprichos e predilecções pessoaes ou antes aos defeitos da educação política de Vossa Magestade, creado entre cortezãos e privado dos cuidados paternos na idade, em que elles vos eram mais precisos.[214]

A rigor, sob o pretexto de dialogar com a figura de um delegado, dar vazão a críticas ao modelo de governança do Imperador, lastreado em preferências pessoais e falhas em sua educação política. Em seguida, o súdito fiel faz críticas ao funcionamento do senado, do poder moderador e das instituições monárquicas, como se vê:

> [...] se cada partido tivesse um chefe só, se só este pudesse governar nas mudanças de situação, se o senador sahisse da urna para o senado, sem fazer escala por S. Christovam; se o conselho de Estado fosse eleito pela camara e a maioria delle preponderasse na resolução dos actos do poder moderador, que destróe e absorve todos os outros, a verdade, represada longe do throno, obteria *habeas-corpus* e livre accesso ao pé de vós, quando não no corredor dos fidalgos, ao menos no salão dos pobres.[215]

Em tal cenário de crítica à Monarquia, acabou por emergir no diálogo entre o súdito fiel e o delegado a questão da república, ocasião em que aquele perguntou para este se *estaria* republicano, ao que o delegado respondeu:

> - Ainda não, respondeu-me elle ; mas não se admire, se eu acabar, onde sóem começar os futuros ministros do segundo reinado. Nunca tive horror á republica e, se optei pela monarchia, é porque parece mais facil satisfazer a um leão do que saciar uma alcatéa de lobos. Mas «*nunquam aliud natura aliud*

[213] *Ibid*., p. 32.
[214] *Ibid*., p. 32.
[215] *Ibid.*, p. 32-33.

> *sapientia dicit* >>: a natureza não fez ninguem com corôa, e o homem, que nascesse coroado, não seria rei; seria aleijão.
>
> Depois está provado que a America não sympathisa com os reis, e, no fim de tudo, tambem sou americano.
>
> Finalmente, se não tivessemos a monarchía não teriamos ainda escravidão; se houvesse vingado o projecto da Constituinte, ha muito que os escravos teriam desapparecido gradualmente, por actos reiterados e successivos do poder legislativo, a quem incumbia essa missão.[216]

Neste trecho citado, alguns pontos merecem atenção: primeiro, o delegado, embora não se defina republicano, não demonstra ser um monarquista convicto, mas alguém que optava por este regime a partir de um cálculo político, conveniências de momento; segundo, coloca-se o Brasil em perspectiva com os demais países da América, ponderando que por aqui não haveria simpatia aos reis, mesmo porque os demais países, sobretudo os vizinhos, àquela época já haviam optado pelo regime republicano; terceiro, o autor promove uma vinculação entre Monarquia e escravidão, apontando que a sobrevivência desta estaria articulada à vigência do regime monárquico e a opção feita neste de afastar o projeto de Constituinte que deu lugar à Constituição outorgada de 1824; quarto, o autor demonstra a sua preferência por um desaparecimento gradual da escravidão, que deveria se dá mediante iniciativas legislativas, pois esta seria a arena com a atribuição de versar sobre tal matéria, tema que foi recorrente nas Cartas de Coelho Rodrigues ao Imperador, e que será retomado adiante, sobretudo no tópico 4.3 desta tese.

Como que sugerindo uma posição defensiva do Imperador e do Império, o autor do texto dirige provocação ao delegado em torno da temática da escravidão e de sua superação, nos termos seguintes: [...] "parece que é por amor da posse dos seus escravos, que V. S. está de velas viradas contra o seu soberano !"[217] Ou seja, a crítica ao delegado estaria ligada ao seu lugar social de senhor de escravos, ao que aquele respondeu:

> - Até certo ponto tem razão, respondeu-me elle; mas a escravidão é, como a monarchia, um estado de transição, que se não póde mudar de improviso sem grandes perturbações e graves perigos. Entretanto, se o chefe do Estado, e com elle o seu governo entende que póde sem inconvenientes transformar em um momento nossos escravos em seus subditos, não é muito que seus actuaes subditos queiram tambem, por sua vez, aproveitar esse momento historico para transformarem-se de subditos de Sua Magestade Imperial em cidadãos da nossa patria commum.[218]

[216] *Ibid*., p. 36.
[217] *Ibid*., p. 36.
[218] *Ibid*., p. 36-37.

É marcante a presença da noção de que escravidão e monarquia teriam em comum o seu status de transição, a qual se deveria operar, em relação a ambas, de modo gradual, pois, do contrário, sendo implementada uma ultrapassagem rápida da escravidão, com os escravos tornados súditos do rei, os súditos, de sua parte, teriam razões para reivindicar a condição de cidadãos, o que levaria à derrocada da Monarquia.

Na Quinta Carta, o autor torna a manter diálogo com o delegado, pois, após a conversa com o delegado na casa do vigário, sentiu a necessidade de uma conferência particular com o mesmo a propósito do que afirmara do Império e do Imperador, tendo sido recebido no dia seguinte em seu gabinete particular de estudos, ocasião em que disse querer entender melhor as suas afirmações feitas na casa do vigário no domingo. Na ocasião, o delegado se diz monarquista, pois esta seria a posição compatível com um homem de lei, integrante das instituições, mas sugere, uma vez mais, que a sua adesão ao regime não é marcada por convicção, como se vê:

> Sou monarchista, como deve sel-o todo o cidadão amigo da legalidade; porque tal é a fôrma de governo adoptada pelos meus compatriotas, cuja maioria, que a sustenta, tem o direito de impol-a á minoria, que a supporta, emquanto a proporção não for invertida.
>
> Por mais inconveniente que ella pareça-me, não sou capaz de impor á força outra fôrma de governo aos meus concidadãos, que pensam diversamente; do mesmo modo que não arriscarei a pélle para defendel-a, quando a maioria quizer mudal-a.
>
> Não julgo máo o homem, que actualmente dirige-nos, e estou certo de que será chorado com lagrimas verdadeiras e amargas; mas, nem por isso , o considero um rei excellente, como a muitos se afigura, embora creia que não podia ser melhor.
>
> Creado no meio de homens, que affirmavam ver estrellas ao meio-dia, quando elle suspeitava ver alguma cousa ao pé do sol, habituou-se naturalmente a julgar do *resto* do paiz pelo circulo, que o rodeava, a suppor que tem sempre razão e que ninguem pôde tel-a sem o seu beneplacito : é o que Bacon chamava *idola specus.*[219]

Na sequência, o delegado volta a tecer críticas ao Imperador, com ênfase para o seu posicionamento político e à sua formação, bem como à importância dada aos idiomas estrangeiros, em tom jocoso, como fatores que impediriam um adequado conhecimento da realidade brasileira:

> Além disso, é ideologo em política, o que equivale a ser um fanatico em religião, isto é, um homem capaz de um ascetismo suicida, ou de um auto de fé a fogo lento, suppondo que está executando um decreto da Providencia, ou consummando um acto heroico em prol da humanidade.

[219] *Ibid*., p. 43.

> Finalmente, dado ao estudo da astronomia e da linguistica, firmou a convicção de que o verdadeiro systema político deve ser como o solar, e ficou tão prejudicado pelas línguas estrangeiras, que não póde crer na verdade de uma doutrina professada em portuguez.
>
> D'ahi suas abstracções politico-astronomicas, dissonantes das necessidades e do estado do seu paiz, que elle estuda pelo telescopio e sua predileção pelos sabios, que falam e escrevem em lingua pouco accessivel á maioria dos seus subditos.
>
> D'ahi essas *vistas largas*, que tanto tem compromettido o credito e as financas do Brazil, e que o tem levado a fazer, por exemplo, de um veterinario europeu um medico de gente sisuda, e de um aprendiz francez um sabio do Museu.
>
> D'ahi ainda a sua orientação mental - quasi nihilista que indul-o a promover a suppressão da religião dos seus avoengos *fidelíssimos*, do caracter sagrado dos laços da família, da inviolabilidade do direito de propriedade, dos limites scientificos do imposto, do programma dos nossos partidos, e d0s princípios políticos dos nossos estadistas.[220]

Já na Sétima Carta, o autor levanta quais seriam as causas da infertilidade da administração imperial, apontando o atraso do país, a inadequação da educação do imperador e o poder moderador absoluto, ao pontuar sobre como analisaria tal cenário do país um historiador imparcial, segundo o qual o atraso do país seria uma causa secundária comparada a outras duas, que seriam principais[221], referindo-se ao Imperador, a saber: "a vossa educação inadequada e o poder moderador absoluto, como o tendes exercido, desde a vossa revolucionaria ascensão ao governo."[222]

Em seguida, na mesma Sétima Carta, o autor alude à educação emocional e intelectual do Imperador, bem como ao exercício do poder moderador, adotando um tom crítico, de modo a sinalizar um distanciamento com o Imperador e com o próprio Império. Sobre a educação emocional e o seu impacto sobre a atuação política do Imperador, diz:

> A vossa educação emocional, privada dos cuidados paternos e rodeada de cortezãos ambiciosos, que lisongeavam vossas paixões juvenis e especulavam com vossas fraquezas de menino, não foi nem podia ter sido a mais propria para um rei constitucional.
>
> "Longe disso, ter-vos-hia feito um homem perverso e detestavel, se vossa índole, excepcionalmente reservada, e porventura alguma voz sincera, perdida no deserto da vossa côrte, vos não houvesse livrado de tantos perigos, de outra sorte inevitaveis.
>
> Escapando, porém, quasi miraculosamente do *virus* desse *meio* mephitico e perigoso, não sahistes de todo incolume do seu contacto; porque de lá trouxestes para todos nós, indistinctamente, esse olhar incerto, desconfiado e suspeitoso, que devia afastar de Vossa Magestade todo o homem sincero e que ainda hoje, amortecido pela acção da idade, conserva á respeitosa distancia os

[220] *Ibid*., p. 44.
[221] *Ibid*., p. 59.
[222] *Ibid.*, p. 59.

> Saraiva e tantos outros, não menos descontentes de vós, porém mais circumspectos no seu retrahimento.
>
> Essa veia maligna fez-vos acreditar que a geração mascula da Constituinte e do Acto addicional queria roubar-vos a corôa, que ella havia guardado e não podieis defender, quando vos foi transmittida, e induziu-vos ao *Quero já*, que fez-vos iniciar vosso reinado sobre as ruínas da Constituição, como vosso pai começára o delle sobre os destroços da Constituinte.
>
> Mezes depois Vossa Magestade despedia, como instrumentos gastos, aquelles que vos haviam declarado maior, antes de tempo, e fazia de Aureliano Coutinho a ponte, que levou ao poder os adversarios recentes da maioridade intempestiva, e antigos defensores do imperador menor.[223]

Aqui se vê que o autor se vale da ocasião para rememorar o tratamento dado pelo Imperador aos que o haviam auxiliado na chegada prematura ao poder, mediante a antecipação de sua maioridade, sendo possível perceber este como um exercício de reorganização do passado feito pelo autor a partir do presente, de modo que a memória foi mobilizada para reorganizar a posição, segundo o autor, do Imperador no cenário monárquico.

Na sequência, o autor, na mesma Carta Sétima, faz críticas ao que chama de educação intelectual do Imperador, a qual também seria inadequada, eis que apoiada no estudo das ciências exatas e línguas estrangeiras:

> A educação intellectual de Vossa Magestade ainda foi mais incongruente do que a outra : ensinaram-vos principalmente sciencias exactas e línguas estrangeiras, isto é, as duas cousas mais inuteis, que podieis aprender para governar vossa patria.
>
> Vosso tempo foi applicado de preferencia a tudo que parecia estranho á arte de governar ; - desde a astronomia até a geologia e desde o francez até o samscrito : dir-se-hia que vos preparavam para realizar o typo do rei de Sieyes, e deixar á vossa côrte o cuidado de governar-nos.[224]

Em passagem posterior, de suas Cartas, o autor tornou a criticar o Imperador e a Monarquia a partir da contestação do poder moderador e, sobretudo, da maneira como o mesmo era então exercido, marcada pelo gigantismo da influência do poder imperial sobre os demais poderes, como se vê a seguir:

> O poder moderador, creado pela Constituição de vosso paiz, - posto que privativo do monarcha, só era livre em um caso - o da nomeação dos ministros ; que aliás não podiam viver sem o apoio das camaras : nos outros casos o exercício privativo dependia do voto collectivo do conselho de Estado.
>
> Supprimido este pelo Acto addicional, era preciso - ou dar interferencia directa aos agentes do executivo nos actos do poder moderador, que ficaria

[223] *Ibid*., p. 60.
[224] *Ibid*., p. 61.

> assim virtualmente supprimido, ou descobrir a corôa, annulando a vossa irresponsabilidade moral.[225]

Ao tratar sobre as atribuições ordinárias ligadas ao exercício do poder moderador, Coelho Rodrigues afirma que aquela que ia se tornando a mais fatal ao Imperador era a da escolha dos senadores, ressaltando que, em relação ao Imperador, teria começado a vigorar a ideia de que [...] "os republicanos têm direito de preferência sobre os monarchistas".[226]

Nas Cartas, aliás, é possível perceber uma recorrência em torno da crítica ao poder moderador e à sua degeneração, sobretudo em razão da reforma trazida pelo Ato Adicional, que teria concentrado os poderes nas mãos do Imperador, como se vê na Décima Carta:

> Finalmente, quem diria que as onze palavras do ultimo artigo do Acto Addicional, supprimindo o conselho de Estado, tornaria omnipotente e destruidor de todos os outros poderes aquelle, que a Constituição quiz fazer simplesmente moderador ?
>
> Entretanto o que vemos depois disso !
>
> Vossa Magestade, como unidade unica, ladeada por dous grupos de zeros, que só tem valor positivo, quando postos á vossa direita, e os partidos, chamados historicos, incapazes de odio, apenas susceptives de ciúmes, a lutarem com uma furia canina, não como homens de guerra, em campo franco; porém como duas mulhes livres a disputarem a posse do mesmo amante, n'uma agua furtada, ou n'uma viella escusa.[227]

Sinalizando o tom progressivamente crítico ao Imperador e à Monarquia e um distanciamento cada vez maior destes, Coelho Rodrigues volta a criticar o Monarca por seu distanciamento da realidade, além de indicar que tal cenário estaria a inspirar a expansão do republicanismo sobretudo entre os mais jovens, apontando ainda a Monarquia como um fator de convulsionamento social e de instabilidade. Neste sentido:

> Prescinda Vossa Magestade dos vôos do genio, e contente-se com os expedientes do Senso commum. Deixe de mão a astronomia e as sciencias exactas, que não servem para o seu officio, estude e faça o seu futuro sucessor estudar o direito, a administração, as fianças, e, sobretudo, a economia política.
>
> Ha vinte annos ninguem falava em republica nesta terra; hoje quasi toda a mocidade é republicana, e a monarchia conta apenas duas especies de defensores: os que tem interesses ou esperanças fundadas no *statu quo*, e os que preferem, apezar dos pezares, o conhecido, em paz; ao desconhecido, com o risco de uma conflagração.
>
> Estes ultimos, hoje que o partido imperial está convulsionando o paiz, por amor dos applausos do estrangeiro, já desconfiado de tanto liberalismo, talvez

[225] *Ibid*., p. 63.
[226] *Ibid*., p. 63.
[227] *Ibid*, p. 105.

> prefiram remover o principio da anarchia para ficarem mais quietos, sob chefes temporarios, que não possam ter caprichos duradouros, nem manias permanentes.[228]

Aqui Coelho Rodrigues aponta para a percepção de que o partido imperial seria o responsável por convulsionar o país e que, em tal contexto, os defensores da monarquia, para remover o princípio da anarquia representado por aquele, poderiam passar a alinhar-se com a posição republicana, que traria mais quietude e estabilidade ao país.

Essa ideia de eventual adesão à causa republicana como decorrência dos descaminhos monárquicos aparece em outra passagem da Sétima Carta, na qual Coelho Rodrigues faz alusão a uma má vontade do Imperador ao partido conservador, além de pontuar que haveria um entendimento do alto do trono em torno da causa da liberdade, ao que o autor sugere que, se se vai pôr fim à escravidão, que tal onda de liberdade alcance igualmente o senhor, que passaria ao estatuto de cidadão, sinalizando para uma mudança de regime, expressa pela adoção da nomeação de cidadão em detrimento de senhor e súdito. Neste sentido:

> Suppõe-se, ha algum tempo, que Vossa Magestade hostiliza ou tem má vontade ao partido conservador ; que afasta sempre a hypothese da sua ascensão ao poder, e, como é indecente o papel de mais regalista do que o rei, elle parece ir-se dispondo a concordar com Vossa Magestade, e prégar tambem a renovação da face da terra, quando chegar o diluvio da liberdade, projectado do alto do throno.
>
> A pezar de fiel, ou antes, por isso mesmo, estou sentindo tambem veleidades progressistas, e, creia-me Vossa Magestade, assim como sôa-lhe mal aos ouvidos a palavra *senhor–na* boca de um homem creado e educado, como escravo e para escravo, faz-me tambem mal aos nervos proferil-a, ou ouvil-a proferida por homens nascidos e creados para cidadãos de um paiz livre.
>
> Que desça pois, do alto do trono o verbo da liberdade ; mas não permitta Deus que ella chegue só ao escravo, e seja vedada aos senhores; não, Senhor, não seria justo, nem toleravel.[229]

Neste ponto, vê-se que a identidade de Coelho Rodrigues com a Monarquia sofre um abalo com a posição imperial em favor da causa dos escravos. Assim, tal abalo se teria dado menos por uma convicção em torno da causa republicana e de seu mérito e mais como uma reação aos posicionamentos do governo imperial com relação a temas sensíveis aos conservadores, como a perda de espaço destes no âmbito do poder na senatória e, sobretudo, o encaminhamento governamental dado à causa do *elemento servil*.

[228] *Ibid*., p. 65-66.
[229] *Ibid*., p. 66.

Em outra ocasião, na Décima Carta, Coelho Rodrigues voltou a associar os destinos da Monarquia e da escravidão, que seriam irmãs gêmeas, sinalizando para uma tendência de que a abolição da escravidão levaria o país à derrubada da monarquia, de sorte que os destinos da senzala e do palácio estariam amarrados:

> A escravidão do Brazil é irmã gemea da monarchia da America; ambas têm por si os mesmos argumentos : a tradição, o costume e a lei.
>
> O vosso governo com uma camara *introuvable* poderá obter uma lei, que revogue tumultuariamente a escravidão, rompendo com os costumes e com as tradições; porém não poderá impedir que a associação das idéas queira, mais cedo ou mais tarde, applicar á monarchia o mesmo processo, que ella quer applicar hoje á sua irmã.
>
> A logica é uma republicana, tão impalvavel como perigosa, e tem certos ímpetos brutaes, que sam capazes de fazel-a vencer de um salto toda a distancia, que vai da senzala do negro ao palacio do Imperador.[230]

Aqui o autor destaca que não convém uma abolição tumultuária, feita à sorrelfa por lei aprovada sob a batuta do império. Defende uma abolição que respeite as leis, os costumes e a tradição, com o que a escravidão estaria alinhada, bem como a Monarquia, devendo a iniciativa ainda caber ao legislativo.

Finalmente, após escrever doze cartas ao Imperador, o autor, em manifestação chamada *Post-Scriptum*, afirma dirigir-se ao país, não mais àquele, pois o Imperador não leria seus textos, não atribuindo qualquer valor aos mesmos, momento em que sugeriu que sua majestade apenas leria textos de origem europeia. Sobre isso:

> Os acontecimentos políticos, sobrevindos entre a 4.ª e a 5.ª cartas vieram provar-me a inutilidade dellas, e, por conseguinte, a necessidade de dirigir-me ao paiz, em vez de estar gastando o meu tempo a escrever á Sua Magestade o Imperador, que não lê, ou não importa-lhe o que lê em portuguez.[231]

Em outro ponto do texto, Coelho Rodrigues sugere que o momento seria o mais propício à ascensão da república no Brasil, e, nesse momento, o súdito fiel formulou uma relação de causalidade entre a prática do tráfico e a emergência da experiência da civilização, sugerindo que a escravidão dos africanos poderia legar ao país a liberdade política, como se vê a seguir:

> O momento historico é, pois, o mais propicio possível ao advento da republica; aproveitemol-o, emquanto é tempo.
>
> O trafico trouxe-nos a civilização da costa d' Africa, e quem nos diz que a escravidão civil dos africanos não ha de trazer-nos tambem a nossa liberdade política?

[230] *Ibid*., p. 108.
[231] *Ibid.*, p. 133.

Deus escreveu o direito por linhas tortas.[232]

Noutra passagem, Coelho Rodrigues, cada dia menos súdito fiel, reforça suas críticas à monarquia, tal como praticada no Brasil:

> A monarchia constitucional-representativa justificava-se no Brazil: 1.º porque existia na lei; 2.º porque assegurava sem commoções a transmissão da magistratura suprema; 3.º porque admittia appellação do rei para o paiz ; mas, desde que o poder pessoal fez dessa appellação um escarneo, rompeu com a legalidade, que devia ser a sua bandeira; pôz-se fóra da Constituição, que era o seu unico titulo, e a segurança da sua transmissão deixou de ser um bem, que devia ser conservado, para ser um mal, que cumpre evitar a todo o transe.
>
> A realeza, como está, é um governo, que deprime o caracter dos homens políticos, reduzindo os planetas do systema a meros satellites do chefe do poder executivo, e impondo-lhes, como ideal de vida, a copia das acções e a execução dos pensamentos do rei.[233]

E, na sequência, o autor manifesta não ser republicano, mas diz render-se às evidências, o que permite flagrar o trânsito do súdito fiel para uma postura de adesão ao regime republicano:

> Não sou tambem republicano; longe disso, ha cerca de vinte annos luto em vão contra o validismo imperial, sem descrer das theorias philosophicas da monarchia representativa, a que prestei culto sincero desd'a minha juventude; mas a logica cede aos factos e a philosophia só triunfa dos males passados e dos males futuros : os males presentes triunfam della.
>
> A experiencia adquirida pelo estudo das praticas do nosso governo e multiplicada por cerca de vinte annos de lutas tão nobres, quanto estereis, tem sido o meu caminho de Damasco ; cedo portanto á evidencia, e quem não cederia no meu caso?
>
> Em these, posso ainda preferir a monarchia constitucional-representativa á republica; mas, na hypothese, prefiro o Brazil á Constituição, como prefiro a Constituição ao Imperador.[234]

As Cartas subscritas por Coelho Rodrigues parecem traduzir a travessia feita por um observador equipado técnica, política e intelectualmente de uma identidade monarquista de súdito fiel a uma posição republicana, que, embora sem sinalizar a convicção quanto à maior virtude do eventual futuro novo regime, descortina a compreensão de que, no horizonte próximo do país, a emergência da república aparecia, mais e mais, aos contemporâneos, como um desfecho inescapável.

Aliás, em seu texto "A república na América do Sul", Coelho Rodrigues inventariou as causas para a mudança de regime no país:

---

[232] I*bid*., p. 139.
[233] *Ibid*., p. 139-140.
[234] *Ibid*., p. 140-141.

Em geral atribuem-no exclusivamente à colaboração eventual, combinada entre chefes do Exército e da Marinha de Guerra, contra a monarquia; mas esta colaboração, antes já promovida mais de uma vez, e acentuada logo depois da guerra do Paraguai, quando geria a pasta do exército o venerando barão, mais tarde marquês de Muritiba, não teria sido mais eficaz, em 1889, do que naquela época, se outras causas antigas e recentes não tivessem concorrido com ela.

Entre elas teve papel preponderante o isolamento da dinastia de Bragança, depois do malogro de Iturbide e Maximiliano, no México, e de Solano López, no Paraguai, que tentaram debalde fundar outras na América, e a impopularidade, com que era esperado o terceiro reinado, sobretudo depois da lei de 28 de setembro de 1871.

A aspiração à República pairava sobre o Brasil, como um ideal dos povos americanos, a tal ponto que um deputado conservador e, portanto, monarquista, não hesitou em dizer perante seus colegas, na sessão de 7 de junho de 1888, que "a América era republicana, o Brasil americano e ele brasileiro", sem outra contestação além de breves apartes de dois colegas liberais, então oposicionistas.

O mesmo deputado, quando se discutiu a abolição da pena de açoites, cominada no Código Criminal contra os escravos, disse que aquela reforma, logicamente, devia ser precedida da abolição da escravidão dos negros, e a quem lembrou-lhe ser esta contrária à natureza, respondeu que a monarquia não o era menos, porque "quem nascesse com coroa, em vez de príncipe seria aleijão". E, todavia, esse deputado nunca negou seu voto às leis de abolição da escravatura, e como 1º Secretário da Câmara apoiou o projeto do deputado Afonso Celso, não considerado objeto de deliberação, pela influência do prestigioso representante de S. Paulo, conselheiro Rodrigo Silva, então *leader* do Governo e mais tarde ministro referendário da lei de 13 de maio de 1888.

O modo como se fez a lei de 28 de setembro de 1871; o abandono a que o Governo votou os novos cidadãos, que ela declarou ingênuos; a improbidade com que recusou sistematicamente a indenização prometida aos senhores das mães, que os criassem até a idade de oito anos; os impostos lançados sobre os escravos nas cidades, para refluírem ao serviço das fazendas; o constante perdão ou a comutação da pena dos escravos que assassinavam seus senhores, e a revogação do art. 60 do Código Criminal indispuseram contra a dinastia, e pessoalmente contra a Princesa Imperial, as classes conservadoras, ao ponto de num dos distritos de São Paulo o Partido Republicano vencer as eleições, disputadas aos conservadores e liberais, unidos contra ele.

A lei de 28 de setembro de 1885, seguida da abolição dos açoites (15 de outubro de 1886) e o golpe de Estado da lei de 13 de maio de 1888, encheram a medida e acabaram de alienar da monarquia aquelas classes, com raras e nem sempre honrosas exceções. A liberdade incondicional dos escravos, atirados de chofre e ao *Deus dará*, do fundo das senzalas às ruas das cidades, pareceu arrancada ao servilismo dos legisladores, porque, na Câmara dos Deputados, a balbúrdia e o atropelo foram tamanhos que o Sr. Andrade Figueira comparou-a com um circo de cavalinhos e, no momento de ser votada em 3ª discussão, a sala das sessões foi invadida por pessoas estranhas, homens e senhoras, duas das quais já ouviram o Presidente proclamar o resultado, sentadas nas cadeiras pouco antes deixadas pelos Srs. Gomes de Castro e Vila da Barra, que se haviam retirado antes do fim da chamada.[235]

[235] RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 33-35. (Edições do Senado Federal; v. 231).

Há, no trecho anterior, uma crítica ao teor das leis abolicionistas, mas também ao Parlamento, que estaria submetido à pauta imperial. Ademais, vê-se também que o súdito fiel, ante as chamadas evidências, parecia decidido a tornar-se republicano, menos por convicção, mais por cálculo político, senso de oportunidade e realismo em sua leitura do mundo político que o circundava. Neste sentido, Coelho Rodrigues, em sua *A República na América do Sul*, aludiu a uma publicação em que aderiu ao regime republicano, como se vê a seguir:

> Quando em 18 de novembro de 1889 publiquei neste jornal a minha adesão ao novo regime, depois de pedir dispensa da comissão, que estava exercendo aqui (a do Código Civil) e aposentadoria na cadeira que, havia 18 anos, tirara por concurso na Faculdade do Recife, disse o seguinte: "o resto (excetuados os que tinham interesses ou esperanças fundadas na monarquia, e alguns sebastianistas intransigentes) mantinha o s*tatu quo* por indolência de caráter, ou pelo receio da divisão da pátria, *cuja integridade vale mais do que a sua forma de governo*, e corre sério perigo nesta transição inevitável, mas em todo caso melindrosa. Deste número era eu há alguns anos... Não contribuí nem contribuiria para isso, do modo como se fez, pelo receio de uma conflagração social, de que escapamos quase por milagre; mas a coisa está feita, quando menos se esperava, e eu, que a queria por meio de outra transição, que me parecia mais azada (*a do segundo para o terceiro reinado*), não serei quem a repila, porque outros a fizeram por processo diferente.
>
> Releia a *Tribuna* os tópicos do que tenho publicado há vinte anos, coteje com o meu artigo do dia 13, e verá que a minha passagem de um regime para outro só podia ser natural, porque era lógica, e que para alcunhar de *sebastianista* a quem ameaçou de expulsão a D. Sebastião, ainda hoje pensa que a vinda do seu imediato sucessor seria tão má como o péssimo soneto, que aí temos, é preciso não só afrontar a história, como o senso comum e o dicionário da nossa língua.[236]

É possível ver que Coelho Rodrigues aderiu à república em face da sua própria inevitabilidade, ficando marcado que tinha predileção por um terceiro reinado, mas, em face das evidências, acabou por promover a sua passagem de posição, de forma *natural*, como afirmou, ou seja, sem radicalismos. De se destacar, neste contexto, a iniciativa de Rodrigues de se desligar da comissão do Código Civil de que participava, bem como a sua aposentadoria junto à Faculdade do Recife, onde era professor.

Contudo, apesar de aderir ao regime republicano, os adversários de Coelho Rodrigues contestaram a sinceridade da sua adesão, bem como o momento em que ocorreu. Neste sentido, Clodoaldo Freitas, um dos mais expressivos adversários políticos de Coelho Rodrigues, disse: [...] "Veio a República. Os conservadores do conselheiro Coelho Rodrigues, vendo em que

[236] RODRIGUES, Antonio Coelho. Resposta à Tribuna. In: *Ibid*., p. 104. (Edições do Senado Federal; v. 231).

paravam as coisas, prudentemente não aderiram logo ao movimento de 15 de novembro."[237] Ou seja, a adesão de Coelho Rodrigues teria tardado a se efetivar.

Além do questionamento em torno da adesão citada, dado que tardia, Clodoaldo Freitas, em sua obra *Os Fatores do Coelhado*, contestou a própria identidade de Coelho Rodrigues como republicano, ocasião em que aludiu ao seu passado monarquista e de alguém que não demonstrou às vésperas da implantação do regime republicano maior entusiasmo:

> Nas crises tremendas dessas revoluções que amofinam e conturbam um povo, uma nação, dá-se a mesma coisa que no oceano, nas grandes tempestades. As águas se turvam, vem à tona a lia, o polmo, até que, serenados, voltem os elementos ao seu diurno girar.
>
> Nas revoluções também sobe a lia à superfície, a lama vem à tona da opinião. Que melhor exemplo do que agora? Parece que Fernando de Noronha abriu os seus presídios e aquela levada de galés veio ocupar as altas sumidades administrativas. Tudo quanto jazia apodrecido no fundo social, nas cloacas, nos esgotos saiu e, coberto de galas, tomou conta do banquete e da casa sem dono.
>
> Para só referir-me ao casal de que me tenho ocupado, vimos os negreiros de São Paulo e do Piauí empolgarem as melhores posições, ambos em nome do seu passado republicano, sem se recordarem, um, que um escravocrata não pode ser republicano e o outro que, um ano antes dissera, na sessão legislativa de 1888:
>
> Acredito que a Monarquia teve sua razão de ser e que o tempo de eliminá-la ainda não chegou; que, se for eliminada antes desse tempo, a restauração virá violenta ou que as perigosas consequências dessa eliminação serão maiores do que as vantagens imediatas ou remotas de uma mudança de governo. É por isso que eu *não sou republicano*.
>
> Estas palavras expressivas não fazem mossa nos brios do cavaleiro do Sr. Campos Sales, pois o ilustre sábio não tem o pejo de declarar que desde 1884 é republicano, sem se lembrar que a afirmação de semelhante convicção seria bastante para fazê-lo cair do conceito governamental, como já caiu no desprezo público.
>
> Mas o homem, o herói do Guaribas, só tem em vista fazer praça de poder e não de coerência e de créditos, coisas, aliás, que não valem um ceitil nestes tempos em que a honra é uma trapalhada incômoda e desprezível.[238]

Posicionando Coelho Rodrigues como monarquista, Clodoaldo Freitas esboçou questionamento que inquietava os que se concebiam republicanos históricos: [...] "Por que é que os republicanos históricos foram atirados aos cães e guindados às mais altas posições oficiais os conservadores mais retrógrados?"[...].[239] Em outro trecho, Freitas aponta a posição de destaque que assumiu Coelho Rodrigues no cenário da república nascente, apoiado pelo então ministro da Justiça Campos Sales, que endossava as movimentações políticas daquele:

---

[237] FREITAS, Clodoaldo. **Os fatores do coelhado**: escorço de história. 2. ed. Teresina: Academia Piauiense de Letras, 2018, p. 42. (Coleção Centenário, 87)
[238] *Ibid.*, p. 20-21. (Coleção Centenário, 87)
[239] *Ibid.*, p. 25. (Coleção Centenário, 87)

> Desde que ficou assentada a posse do abodegado paulista e pôde livremente expandir-se o gênio infernal do malvado que só se delicia com lágrimas, as coisas tomaram uma feição especial e digna de memória e o Piauí foi atirado a um imenso abismo de descrédito, do qual só sairá pelo esforço de um braço possante e másculo. A República trouxe-nos todas as desgraças com o domínio do Sr. conselheiro Coelho Rodrigues, homem funesto e vingativo, que se deleita com o mal e julga perdido o dia em que não cava uma ruína. Político de entranhas de fera; jurista da têmpera de frade inquisitorial; alma talhada pelo demônio, esse jurisconsulto que se vende, esse sábio de meia-cara que se aluga, foi nomeado preboste geral do Estado e teve a felicidade de passear num jumento paulista por toda a extensão da terra piauiense, deixando por toda parte a desolação e a morte, o pranto e a orfandade! As perseguições, as vinganças, ergueram o colo vitoriosas e o dono da feitoria pôde gozar da inefável dita de fazer o mal a seu bel-prazer e dar assim pábulo à sua renegada alma de monstro da têmpera desses de que a história consigna horrorizada os feitos execrandos. Ninguém escapou, ninguém salvou-se desse dilúvio de perseguições. Na pasta da Justiça não ficou pedra sobre pedra porque o Sr. Campos Sales timbrava em obedecer os acicates do cavaleiro e magistratura, Guarda Nacional rolaram decepadas no antro onde o monstro e o seu títere consumavam, em coito nojento, as núpcias de seus ódios, de sua vinganças, de seus caprichos![240]

Aqui Clodoaldo Freitas representa Coelho Rodrigues como uma figura dada a perseguições de seus adversários políticos no Piauí, muitos dos quais republicanos históricos, criticando ainda Campos Sales, que teria uma postura de endosso quanto aos pleitos daquele.

Foi nesse cenário político que emergiu o que Clodoaldo Freitas chamou de coelhado, em sua obra *Os Fatores do Coelhado*. Em tal texto, definiu o coelhado como um grupamento político reunido em torno do Partido Federal, liderado no Piauí por Coelho Rodrigues, e que, no início, teve o forte endosso, no plano federal, de Campos Sales[241], caracterizado a partir de um conjunto de práticas políticas que geraram uma hegemonia[242] ainda não vista no Piauí, dizendo, a propósito, Freitas: [...] "Nunca um partido conseguira galgar o poder como o Federal. Todos os cargos públicos, toda a magistratura, toda a relação, tudo lhe pertence."[...].[243] Já para os adversários, segundo Freitas, o Coelhado significou [...] "o despotismo da força bruta; a confiscação total de todas as liberdades; o exercício do capricho; o império do arbítrio; o

[240] *Ibid*., p. 18-19. (Coleção Centenário, 87)
[241] Diz Clodoaldo Freitas, sobre os líderes do Coelhado: "Os fatores supremos do coelhado são os senhores conselheiro Antônio Coelho Rodrigues, que deu seu nome à sua obra, e o general de bobage Manuel Ferraz de Campos Sales." In: *Ibid*., p. 15. (Coleção Centenário, 87)
[242] Sobre o Coelhado: "No momento atual, o coelhado está onipotente, dispõe de tudo, começando pelo professorado e acabando pelo governador. Não resta em todo o estado um só funcionário que não seja adepto da situação! Magistratura, guarda nacional, funcionalismo, professorado, de tudo dispõe o coelhado. Até as professoras públicas, parentes e aderentes de democratas foram inexoravelmente, impiedosamente demitidas, votadas à miséria. Ninguém escapou dessa devastação de bárbaros." In: *Ibid*., p. 13. (Coleção Centenário, 87)
[243] *Ibid*., p. 53. (Coleção Centenário, 87)

banimento da justiça, em uma palavra, o regime brutal do poder sem lei, sem peias da moral, do pudor, da religião."[244] Tal regime se iniciou no Piauí no governo breve do Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, que liderou administrativamente o estado entre 4 de junho e findou-se a 23 de agosto de 1890[245], após a queda do governador Taumaturgo de Azevedo.

Na perspectiva de Clodoaldo Freitas, adversário político de Coelho Rodrigues, a república se mostrava distante do que se esperava, pois comandada por monarquistas históricos, como este, além de alinhada com práticas que mais lembravam o regime anterior, como se vê a seguir, em que Freitas associa a república ao coelhado, condenando o tom dado por este ao que deveria ser o novo momento político do país:

> Aqui no coelhado a República parece uma monstruosa monarquia prenhe de todas as loucuras do cesarismo nereano. Vendo-se o propósito com que esses homens sem princípios, sem crenças, influenciados pelo interesse pessoal, desacreditam as instituições, é injustiça crermos que eles trabalham visando alguma coisa adiante? Não é possível que esses velhos conservadores negreiros dediquem à República todo o seu entusiasmo! À prova está no falseamento de todas as normas republicanas, começando pelo confisco do voto e acabando pelo esbulho de direitos adquiridos. A república do coelhado é assim um monstro que urge matar a todo transe e por todas as formas. Neste pressuposto, eu o combato pelo jornal, pela tribuna e pelo livro e já o combati na praça pública no tumulto da revolução.
>
> O coelhado cavou a ruína moral e material do Piauí, proscrevendo a virtude, a reputação, o patriotismo, as leis, o decoro, a tolerância, o direito o pudor, o bem; rompendo os laços de família; conseguindo, por seus crimes, para usar de uma frase de Isócrates, mudar a doçura da espécie humana em uma selvagem ferocidade.
>
> O coelhado fez com o Piauí o que o autocrata macedônio fazia com os helenos por intermédio dos seus discípulos e aduladores, enganando a uns, peitando a outros, corrompendo a muitos por quantos artifícios gerava sua cega ambição de conquista, mas nós, os democratas, na sagrada defesa da grande causa que esposamos, achamos no amor pela liberdade, nas consolações da virtude, nas delícias da honra as armas poderosas da eloquência, da justiça, do direito, da liberdade, do patriotismo que Demóstenes, o estupendo orador helênico, deparava para desmascarar os trânsfugas, esbofetear os vendidos e formar, com os verdadeiros patriotas, uma barreira ingente, contra a qual iam quebrar-se, impotentes, o ouro dos inimigos da Pátria, a raiva dos escravos, as seduções dos grandes e a covardia infamante dos renegados.[246]

No contexto de implantação da república no Brasil, Coelho Rodrigues, com histórico monarquista, fez o movimento de aderir ao novo regime de forma tímida. Ainda assim, por injunções políticas, acabou por assumir posição de destaque no começo da república, tanto no âmbito da política no Piauí, liderando o Partido Federal e galgando posições de poder e

[244] *Ibid*., p. 37. (Coleção Centenário, 87)
[245] *Ibid*., p. 37. (Coleção Centenário, 87)
[246] *Ibid*. p. 101. (Coleção Centenário, 87)

influência para si e seus aliados, quanto no plano nacional, ao assumir as missões jurídicas de redigir o texto da lei do casamento civil e, sobretudo, a de confeccionar o projeto de código civil, com base em contrato firmado com o governo provisório republicano, comandado, então, por Deodoro da Fonseca.

3.4 A crítica ao novo regime: a República contrafeita e os inimigos pelo caminho

Após aderir ao regime republicano e assumir posições de relevo no novo cenário político-institucional do país, Coelho Rodrigues passou a formular críticas à república, as quais se concentraram no seu funcionamento real, bem como em questões consagradas no texto da Constituição de 1891, que seria uma contrafação da Constituição americana de 1787.

Nesse sentido, na obra *A república na América do Sul, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos*, Coelho Rodrigues promoveu uma espécie de revisão, ou prestação de contas, do que até ali haviam sido o regime republicano e a Constituição republicana de 1891, já que, segundo ele: "HÁ PERTO DE QUINZE ANOS FOI PROCLAMADA no Brasil a República Federal Representativa, e há mais de treze foi promulgada a sua constituição. Já é tempo de pedir-lhe contas dos seus resultados.[247]

Na base de sua crítica, está a compreensão de que o elemento histórico distinguia as sociedades americana e brasileira, de modo que não poderiam ter constituições similares. Ao versar sobre o cenário americano, o autor lembrou todo o processo de constituição daquela sociedade, formada a partir de [...] "treze colônias, independentes entre si, cada qual com a sua carta, as suas leis e os seus costumes particulares, nem sempre conformes uns com os outros, e muito menos com os da Metrópole."[248] Assim, na luta por liberdade em face da antiga Metrópole: "Não foram os americanos do Norte que fizeram a Constituição de 17 de setembro de 1787, pelo contrario foi esta quem os fez o que são, dos treze povos que eram."[249] Emergiu, com isso, um poder central mais forte do que o representado pelas treze colônias.

A realidade histórica americana justificou a sua Constituição, mas não podia servir de base para a criação de Constituições de outros estados, como o Brasil, de realidade social e histórica bem diferente daquela vivida pelos americanos. A começar pelo fato de que: "DURANTE MAIS DE TRÊS SÉCULOS, e desde os nossos primórdios, fomos colônia da monarquia

[247] RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul**, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 33. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[248] *Ibid*., p. 45-46. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[249] *Ibid*., p. 46. (Edições do Senado Federal; v. 231).

absoluta de Portugal."[250] Ou seja, o regime monárquico foi o modelo dominante até a proclamação da república em 1891, só se percebendo, em relação ao povo: "Sua má vontade à dinastia só em alguns começou a dar sinal de ser depois da primeira lei de 28 de setembro (de 1871) na primeira regência da Princesa imperial, que em vez de diminuí-la, agravou-a na segunda [...]."[251] Aqui, aliás, fica marcada uma distinção feita pelo autor entre o povo dos Estados Unidos e o brasileiro, aquele tendo lutado por sua liberdade, este, *em geral pacífico*[252], pois a república não teria sido feita por este, mas antes pelos chefes doutrinários[253] do Rio de Janeiro e de São Paulo e o pequeno grupo de positivistas do Exército.[254]

No alvorecer da monarquia no Brasil, ganhava corpo um certo movimento por descentralização administrativa, já que: "A centralização administrativa tinha chegado ao ponto de só se poder nomear um tabelião ou carcereiro, dos mais remotos sertões, na Corte."[255] Coelho Rodrigues, porém, chamou a atenção para o fato de que:

> [...] a descentralização administrativa não exclui a centralização governamental, que nunca foi tão necessária neste país imenso, com população escassa e sem meios de comunicação, como no período crítico da transição do antigo regime para outro radicalmente contrário.[256]

Em seu exame da Constituição de 1891, Coelho Rodrigues afirmou, em tom crítico, que [...] "o que saiu da Constituinte, um *mistifório* legislativo, nem brasileiro, nem norte-americano" [...][257], sinalizando para o fato de que o texto representou uma miscelânea de regras sem muita coordenação, além de dissonantes da realidade em relação à qual seria aplicada. Reforçando tal entendimento, Coelho Rodrigues inventariou diversos pontos que, em seu sentir, revelavam desacertos do texto constitucional brasileiro, entre os quais:

> ANTES DE TUDO, a constituição de 24 de fevereiro determinou muito vagamente os casos e o modo da intervenção do Governo Federal nos negócios dos estados; – discriminou as rendas de modo muito favorável a estes e lesivos à União, que, além do mais, foi esbulhada dos terrenos devolutos; –

[250] *Ibi*d., p. 49. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[251] *Ibid*., p. 51. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[252] Sobre isso, disse: "O nosso povo é em geral pacífico, em grande parte até passivo, e sempre disposto a receber com gratidão qualquer impulso benévolo do Governo, de quem tudo espera, e em quem chega a confiar ao ponto das nossas principais indústrias julgarem poder viver à custa dos auxílios dele.
Isso não o impede, entretanto, de ser patriota e de poder-se fazer uma guerra, como aquela, com os voluntários das províncias mais remotas das ameaçadas pela proximidade da luta." In: *Ibid*., p. 50. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[253] *Ibid*., p. 51. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[254] *Ibid*., p. 51. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[255] *Ibid*., p. 52. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[256] *Ibid*., p. 52. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[257] *Ibid*., p. 54. (Edições do Senado Federal; v. 231)

> estabeleceu a divisão dos poderes políticos e a incompatibilidade absoluta das respectivas funções, durante a sua investidura, mas deixou à lei ordinária a declaração das incompatibilidades eleitorais; – decretou a unidade do direito, mas separou-o do processo e deixou a sua aplicação a duas magistraturas independentes e rivais, com restrições fáceis de serem iludidas pelas dos estados; – conferiu a estes a faculdade de fazerem suas constituições, respeitando os princípios da federal, sem garantir este respeito, sujeitando-as explicitamente à aprovação do Congresso; – garantiu a dívida pública sem restringir este qualificativo à da União, nem proibir aos Estados contrair empréstimos, como se proibiu na América do Norte;11 – abriu um conflito permanente e insustentável com as Constituições dos outros povos, estabelecendo a naturalização implícita dos estrangeiros residentes no país que tivessem ou tiverem bens imóveis, mulher ou filho brasileiros, como se fossem acessórios o dono da propriedade, o marido da mulher ou o pai do filho; – desnaturalizou o brasileiro que comprasse condecorações ou títulos honoríficos estrangeiros, mas permitiu-lhe aceitar emprego ou pensão dos outros governos com licença do nacional; – aboliu o culto oficial da religião do povo quase unânime, deixando impresso na nossa bandeira, no *Diário Oficial* e nas nossas leis o cunho de outra, parece uma paródia daquela; – proibiu casamento religioso num país católico; e, para obrigar os padres ao serviço militar, desnaturalizou os que se escusassem dele, *alegando motivo de crença religiosa*.[258]

Como se vê, as críticas aludem à perda de robustez dos poderes da União em detrimento dos poderes dos Estados-membros, bem como a um descolamento entre as diretrizes constitucionais e as raízes culturais e religiosas do povo, como as questões citadas da abolição do culto oficial da religião que seria quase unânime, além da proibição do casamento religioso em um país cuja população seria amplamente católica. Quanto ao primeiro ponto, Rodrigues se insurgiu contra a Política dos Governadores, configurada a partir de uma aliança entre os Governadores dos Estados e o Presidente da República, indicando uma força política expressiva das [...] "*oligarquias que assaltaram o poder e exploram o país, quase desde o princípio do novo regime*"[259]. Estas, segundo Rodrigues, precisavam ser desmontadas.

Em outro trecho de sua obra *A república na América do Sul, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos,* Coelho Rodrigues torna a versar sobre o modo de funcionamento da aliança acima apontada, entre Governadores e Presidente da República, a qual retiraria toda vitalidade do caráter representativo do regime republicano, ao dizer:

> Antes da revisão constitucional as qualificações dos eleitores ficaram à mercê das autoridades estaduais, isto é, dos respectivos governadores, as quais só incluíram no alistamento os do seu partido; só deste se formaram as mesas eleitorais e as juntas apuradoras, cujos diplomas não serão dados aos candidatos da oposição, ainda supondo-se que algum deles pudesse romper o círculo de ferro da engrenagem atual. Mas é quase impossível que algum

[258] *Ibi*d., p. 55-56. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[259] *Ibid*., p. 57. (Edições do Senado Federal; v. 231)

> consiga isto, não só porque a oposição não será qualificada como porque, se o for, os seus votos não serão recebidos e, quando passem pelas mesas das seções, não passarão das juntas apuradoras, e muito menos da verificação de poderes, que já se não faz nas duas casas do Congresso, mas no Palácio do Catete, de onde pode ainda sair algum representante da nação que não tenha passado pela escala obrigada das secretarias dos governadores.[260]

Já com relação ao segundo ponto, as raízes culturais e religiosas do povo, Coelho Rodrigues chegou a afirmar que [...] "o nosso culto coaduna-se mais com o regime monárquico, e o protestante com o republicano" [...][261], associando o catolicismo à monarquia. Quanto aos planos moral e religioso, Coelho Rodrigues relacionou pontos que considerou retrocessos trazidos pelo novo regime, o que fez no capítulo que nomeou *Retrospecto*, que foi escrito em 03 de maio de 1904 e publicado originariamente no *Jornal do Comércio* de 13 de maio de 1904:

> [...] Moralmente aí temos a família civilizada pelo casamento contrato, pelo divórcio fácil, apesar de proibido, pelos privilégios sucessórios dos filhos legítimos, pelo abandono legal dos naturais, pela servidão perpétua dos pais, apenas mitigada pelo miserável direito de denunciar em público alguns fatos escandalosos do lar doméstico, pela intrusão arbitrária do Governo no exercício de todos os direitos do cidadão, e pela precedência do casamento civil ao religioso.[262]

Ante todas as questões pontuadas, Coelho Rodrigues, no *Retrospecto*, mostrou-se decepcionado com a república e defendeu a retomada da Monarquia, pois a mudança de regime não se mostrou adequada:

> É que os canadenses também são práticos por isso mesmo, refratários ao nosso fanatismo fetichista por aquela palavra retumbante, que enche os ouvidos, deixando o pensamento vazio à falta de uma realidade objetiva; porque, a maior parte dos países republicanos, diz-se representativa e suprime ou anula o sufrágio; proclama-se federal e dissolve a União; promete a felicidade dos governados e reduzi-los à miséria enquanto os governantes vão enchendo as algibeiras e passando aos seus amigos os sobejos da sua saciedade.
>
> O nosso velho Império, de quem nunca fomos turiferários, respeitava muito mais ao direito e à moral do que as nossas jovens repúblicas; de modo que, em vez de lucrarmos, fomos enormemente lesados com a troca, e a experiência tem-nos custado demasiado caro, para ser continuada.
>
> A mudança foi operada pela ilusão generosa de poucos; pela voracidade de alguns e pela passividade geral da massa popular; mas hoje depois que a árvore se fez conhecida pelos frutos, só pode ser conservada como uma revoltante mentira convencional.[263]

[260] *Ibid*., p. 59-60. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[261] *Ibid*., p. 71. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[262] Ibid., p. 88. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[263] *Ibid*., p. 92. (Edições do Senado Federal; v. 231)

Segundo Coelho Rodrigues, a mudança de regime, o restabelecimento da Monarquia, se impunha, pois: "Errar é dos homens; mas perseverar no erro é dos brutos. O novo regime falho sem reabilitação possível, e a falência, se não foi culposa, foi fraudulenta". [...][264] Assim, a mudança de regime evitaria males maiores que os já causados. Em seguida, disse ainda: [...] "Esses heróis da política dos governadores só nos parecem gigantes, porque estamos de joelhos, ou porque têm a seu lado a luz do poder, e nessa posição a sombra é sempre maior do que o corpo."[265]

Já no *Prólogo* ao texto *A república na América do Sul, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos*, escrito em maio de 1905, em Genebra, na Suíça, Coelho Rodrigues sustentou que, se tivesse àquele momento mais saúde ou menos idade, ao invés de protestos que qualificou como anódinos, lutaria pela restauração do regime monárquico, enquanto opção mais radical, ou, pelo menos, que fosse implementada [...] "*a República unitária, como antídoto contra a dissolução do Brasil, que, de outro modo, me parece inevitável; assim como a das outras nações sul-americanas, que adotaram, como lei orgânica, uma contrafação da Constituição da América do Norte.*"[266]

Até por se encontrar em Genebra e conhecer a realidade republicana vigente na Suíça, Coelho Rodrigues apontou tal experiência como exemplar para o caso brasileiro, ao dizer:

> *Entretanto, se pudéssemos ter uma República, como esta, onde vim matar minhas saudades do governo democrático, que não via há onze anos, ninguém lhe quereria mais do que eu, que tanto quero a esta, estranha, por ter operado o milagre de fazer do povo menos numeroso e mais heterogêneo da Europa, o primeiro dela, senão de todo o mundo.*
>
> *Mas aqui República é uma voz com que se dá a conhecer a coisa, e a coisa é tão veneranda, que impõe-se ao respeito até dos anarquistas, e tão amável, que os próprios monarcas procuram incógnitos a Suíça, para nela refocilar o espírito e admirar as maravilhas da liberdade, durante as férias da realeza.*
>
> *Ora, quem conhece a verdadeira não se pode acomodar com as de rótulo, e a verdadeira não se faz nas ruas, nos quartéis, nem nos congressos; faz-se no lar, educando os futuros governados e governantes na escola da defesa dos Direitos, e do cumprimento dos Deveres, ou levando-os aonde eles possam ver de perto e aprender praticamente o que ela é.*[267]

Já na *Tréplica à Tribuna*, Coelho Rodrigues criticou a república no Brasil e fez um paralelo desta com a experiência republicana na Suíça, além de ter acentuado o fato de que a

[264] *Ibid*., p. 93. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[265] *Ibid*., p. 93. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[266] *Ibid.*, p. 29. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[267] *Ibid*., p. 29-30. (Edições do Senado Federal; v. 231)

república no Brasil não seria possível, eis que faltariam republicanos, além de terem sido descaracterizados pontos que lhe seriam centrais, como eleições, eleitores esclarecidos, sufrágio do eleitor, independência da magistratura, entre outros. Sobre isso:

> A verdade, porém, é que só os beócios ou os cegos da Escritura podem acreditar em uma democracia sem eleições, ou eleições de analfabetos, feitas pelos chefes locais em suas casas, ou em República monopolizada por uma oligarquia geográfica, de mão leve e pé ligeiro, cujos únicos laços de união com o resto do país reduzem-se ao supremo poder, ao tesouro público, e a um banco particular, convertido em sucursal daquele, pela violência contra a propriedade dos acionistas, ou pela necessidade sinistra de um escoadouro seguro dos impostos, sem o visto do Tribunal de Contas. Quem, como o autor criticado, já viu de perto um governo sério, honesto e amável, nascido da confiança dos governados sustentado por ela; quem já viveu, cerca de três anos, sob esse governo, que fez da nacionalidade, menos numerosa e mais heterogênea de toda a Europa, o primeiro povo do Velho Mundo, não pode, sem repetir a mais monstruosa das mentiras convencionais do seu tempo, dar o mesmo nome desse governo – *República* – as de um país onde as eleições são feitas nas casas dos chefes locais, e a própria magistratura não tem *absolutamente* garantias, para sua própria independência e integridade.[268]

Como se vê, após a adesão ao regime republicano, Coelho Rodrigues acabou por fazer um robusto movimento, por suas manifestações, de descolamento de sua imagem do novo regime, passando a progressivamente criticá-lo, dada a alegada contrafação tanto da república quanto da Constituição de 1891 relativamente à experiência dos Estados Unidos. Em tal movimento, Rodrigues, de modo expresso, manifestou o seu arrependimento com relação ao rompimento com a monarquia, ao dizer:

> *E aí tem o leitor por que lamento de coração tudo quanto fiz, escrevi e disse contra a Monarquia e em prol do novo regime, em cuja conspiração originária não tomei aliás parte, nem poderia ter tomado, porque sempre fui refratário aos negócios secretos*.[269]

Como se pode ver, apesar de ter aderido ao regime republicano, Coelho Rodrigues, como forma de sinalizar a sua identidade, sobretudo neste momento de retomada de suas preferências monarquistas, pontuou que, embora tenha escrito contra a Monarquia, não se envolveu com qualquer conspiração originária, como que recuperando a sua predileção essencial pelo regime imperial, que deixou de defender por questões mais circunstanciais que de mérito. Ou seja,

[268] *Ibid*., p. 126-127. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[269] *Ibid.*, p. 29. (Edições do Senado Federal; v. 231).

Coelho Rodrigues indicou não ter sido um republicano de primeira ora, mas alguém que aderiu ao novo regime, que se tornara inevitável.

Se a adesão à república se deu em face da sua inevitabilidade, após a experiência de 15 anos republicanos, Coelho Rodrigues fez o movimento de volta, ao dizer: [...] "quero tanto a república para a Suíça quanto a monarquia para a América do Sul" [...][270], pois, embora teoricamente preferisse a república à monarquia, não seria possível uma república sem republicanos.[271] Em seguida, Rodrigues tornou a defender o restabelecimento da monarquia, embora recusando a alcunha de sebastianista, mesmo porque a defesa que fizera tinha a ver com o entendimento de que o Brasil e os países vizinhos estariam melhor talhados para a monarquia, tanto para a garantia dos direitos civis e políticos, como para a integridade e a independência da pátria.[272] Disse, então, Coelho Rodrigues, ao responder à *Tribuna*:

> Há vinte anos escrevi, na 5ª Carta do Súdito Fiel, referindo-me ao Imperador: "Além disso é ideólogo em política, o que equivale a ser um fanático em religião, isto é, um homem capaz de um ascetismo suicida, ou de um auto de fé a fogo lento, supondo que está executando um decreto da Providência, ou consumando um ato heroico, em prol da humanidade."
>
> A ideologia dele e os desacertos da Regente trouxeram o Império a esta República e esta há de levar o Brasil à anarquia, ao despotismo e à dissolução, se não restabelecer a monarquia, dentro de pouco tempo.
>
> Seja esta da extinta, ou de outra dinastia, de aquém ou de além-mar, da Guiné ou da Conquista, o fato é que o Brasil carece de restabelecê-la para salvar-se dos inimigos internos e dos perigos externos, que são iminentes.[273]

Contudo, como dito acima, a defesa que Coelho Rodrigues fez da restauração da monarquia no Brasil não passava pela volta ao poder da Princesa Isabel. É o que ficou claro na *Resposta* que Rodrigues escreveu *ao conselheiro Andrade Figueira*, também um monarquista histórico. Nela Rodrigues pontuou que a sua aceitação da república, como para muitos monarquistas, decorreu da insustentabilidade institucional da monarquia[274], sinalizando ainda a sua defesa da restauração monárquica, embora reconhecendo que a república seria o governo ideal:

> S. ex. é monarquista de doutrina e de ação, quer a monarquia, porque lhe parece a melhor forma de governo e lhe sabe bem, como um refrigerante, e lembra-me o art. 117 da Constituição do Império, porque é legitimista.

[270] *Ibid*., p. 108. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[271] *Ibid*., p. 108. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[272] *Ibid*., p. 107-108. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[273] RODRIGUES, Antonio Coelho. Resposta à Tribuna. In: *Ibid*., p. 108. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[274] RODRIGUES, Antonio Coelho. Resposta ao conselheiro Andrade Figueira. In: *Ibid*., p. 111. (Edições do Senado Federal; v. 231)

> Em tese, eu penso que a república é o governo ideal do futuro, para os povos que ainda não a podem realizar; em hipótese, prefiro a monarquia no Brasil, porque prefiro o quinino à febre, e antes quero ser gralha verdadeira do que pavão contrafeito, e não sou legitimista, porque considero a imediata sucessora do Imperador a matriarca desta nossa República.
>
> Só aceito a volta ao passado, como remédio aos males do presente, que me parecem incuráveis pelos meios estabelecidos; mas a restauração da Regente, a julgar-se pelos seus precedentes, nada aproveitaria ao país e, para restabelecer a sua corte, não vale a pena mudar o *statu quo*.
>
> Finalmente, se é possível, como proponho, o restabelecimento da monarquia, devemos fechar a conta velha e começar outra nova, sem dependência do art. 117 da Constituição do Império que pertence à história antiga.[275]

Coelho Rodrigues se distinguiu do conselheiro Andrade Figueira por não ser um legitimista, ou seja, alguém que defendesse que a restauração da monarquia devesse ocorrer com base no que previa o artigo 117 da Constituição do Império, mesmo porque para aquele a Princesa Isabel teria sido a *matriarca* da República, dados os desacertos de suas regências. Sobre o referido artigo da Constituição de 1824, previa o seguinte:

> Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.[276]

Em outra ocasião, Coelho Rodrigues já havia sinalizado para a impropriedade de a Princesa Isabel assumir o trono, em um eventual restabelecimento da monarquia no Brasil, tendo ainda, na ocasião, apresentado condições que seriam necessárias para viabilizar a restauração:

> Restaurar a monarquia com a d. Isabel prometia ser a anarquia coroada, e que é matriarca desta República, feita ao cair da noite, e por isso até hoje tateando nas trevas?
>
> Seria uma emenda pelo menos, tão má quanto o soneto, uma vez que pior é muito difícil mesmo de imaginar-se.
>
> Ela era e é muito capaz de, no dia em que se visse reinstalada no paço de S. Cristóvão, hoje convertido em museu, agarrar-se a todas as velharias do direito divino, sucessório ou da natureza, que nunca fez um rei nem um escravo, em que pese a Aristóteles.
>
> Mais valera chamar-se, em lugar dela, um dos filhos ou um dos sobrinhos, que viesse casado, sem corte e já advertido de que os seus direitos não seriam

[275] I*bid*., p. 109-110. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[276] BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Imperador D. Pedro I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

> regulados pelo cap. 8° do L. 1º do Rei; de que a sua missão principal seria superintender o governo, promovendo, quanto em si coubesse, o bem público, enquanto não cobiçasse a coisa alheia nem desejasse a mulher do próximo, e que o seu único título era a vontade dos governados, convencidos por uma experiência de quinze anos, que custa muito mais saciar vinte e uma alcateias de lobos famintos do que sustentar uma única família de leões, já fartos e dispensados do cuidado de procurar presas para o dia de amanhã.
>
> Tanto tempo não esperou a Espanha!
>
> Se nenhum aceitasse estas condições prévias e explícitas, não faltaria outro *leão* novo que as quisesse, e, pelo menos, tão bom como o melhor deles, apesar das boas referências que todos temos ouvido, sem as procurar.
>
> Seria isto o mais sensato e o meio mais fácil de reatar o nosso passado ao nosso futuro, porque depois da grande tolice que fizemos a 15 de novembro, só poderemos fazer outra maior, que será manter o *statu quo*, apesar das duras provações que nos têm custado e nos vão levando fatalmente à dissolução do Brasil, cuja unidade vale incomparavelmente mais do que a sua forma de governo. Este é quando muito um bom padrasto, aquele é a nossa pátria, e a pátria é, como a mãe, só, única e impossível de substituir.[277]

É interessante observar que, ante o movimento feito por Coelho Rodrigues, de passar da adesão ao regime republicano à sua crítica e à defesa da restauração monárquica, houve os que confrontaram o mesmo, como o jornal *Tribuna*, que recebeu *Resposta* e *Tréplica* de Rodrigues. Em sua *Tréplica*, começou por relembrar que, segundo o periódico, o jurista piauiense teria ido de uma adesão tardia e por interesse à assunção de um tom sebastianista por despeito:[278]

> [...] Referindo-se a minha resposta *multíplice*, diz que vim "engrossar as fileiras imperiais"; com "referências desrespeitosas à augusta Senhora, que se viu descoroada antes de ser rainha (isto é, antes de ter coroa), pelo fato de haver concorrido para a abolição no Brasil" e "que só aderi à República" no terceiro dia do novo regime, isto é, no dia em "que tive a certeza de que o Imperador tinha embarcado para a Europa", fazendo, entretanto, algumas referências ao general Pires Ferreira, mais respeitosas do que as anteriores para não dizer graves, e até lisonjeiras, graças à minha alusão aos *Cavalcantis* e aos *cavalgados*.
>
> Diz mais, que "aderindo, ocupei as mais altas posições políticas, depois de me ter sido confiado o *estudo* do projeto do código civil e, se não logrei entrar para o Senado ultimamente, não foi a República culpada, mas a gente do meu estado, que o abandonou em proveito de um general, preferindo assim à pena a espada"... Diz, ainda, que "desejava ver-me no Senado; mas a sorte não o permitiu... e a humanidade acostumou-se a achar detestável o que não possui, fazendo lembrar a fábula da raposa e das uvas... e que, se eu estivesse com o Governo do meu estado, ou possuísse uma cadeira no Congresso...nada diria tal qual como fiz no Império..."[279]

[277] RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul**, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 67. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[278] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid*., p. 115. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[279] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid*., p. 116. (Edições do Senado Federal; v. 231).

Em tal trecho atribuído por Coelho Rodrigues à *Tribuna*, aquele teve questionada uma vez mais a sinceridade do seu republicanismo, a oportunidade ou oportunismo da sua adesão ao novo regime, que apenas teria ocorrido no terceiro dia após a instalação da república no Brasil e depois que o Imperador havia embarcado para a Europa. Dessa crítica, Coelho Rodrigues se defendeu afirmando que aceitou a república desde a sua proclamação. Disse ainda:

> [...] que a demora da publicação do meu *Manifesto* não foi devida à espera da deportação do monarca, mas à necessidade de ver, se a orientação do novo regime era pacífica ou feroz, porque, neste caso, ter-me-ia conservado na defensiva[280].

Rodrigues ainda ponderou ter sido o primeiro dos antigos monarquistas a se manifestar favoravelmente ao novo regime.[281] Além disso, relembrou que só teria podido fazer pública a sua adesão ao novo regime após [...] "pedir demissão de uma comissão de confiança, e aposentadoria de um cargo vitalício, que tinha, do antigo regimen" [...][282], o que não conseguiu fazer antes do dia 18, [...] "porque a proclamação foi numa sexta-feira, no sábado as secretarias estavam ainda em revolução, e o domingo era dia impedido."[283]

Ainda em sua *Tréplica à Tribuna*, Coelho Rodrigues, ao realçar que, para aderir ao novo regime, desvinculou-se de comissão do Código Civil, da qual participava desde julho de 1881, acentuou que não foi a república que dele se lembrou para o trabalho associado à confecção de um Código Civil, mas sim que foi o regime que dissolveu a aludida comissão de que aquele fazia parte no dia 20 de novembro[284], indicando que a sua atuação em torno da codificação civil vinha já de longe.

Em outra passagem da citada *Tréplica*, Coelho Rodrigues, ao tempo em que buscou expressar que a sua contratação pelo novo regime, no governo provisório de Deodoro da Fonseca, sendo a condução da pasta da Justiça realizada então por Campos Sales, para formular o projeto de Código Civil foi recebida por aquele sem maiores entusiasmos, e [...] "sob a condição de me ser dado um prazo de três anos (única dificuldade do nosso acordo) e de só começar a correr depois de setembro, quando eu esperava ter concluído outros trabalhos pendentes, que me davam muito maior interesse."[285] Tal postura de Rodrigues, analisada a contrapelo, acabou por fazer vazar a percepção de que, na base do seu desapontamento com a

[280] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid*., p. 121. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[281] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid*, p. 122. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[282] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid.*, p. 122. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[283] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid.*, p. 122. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[284] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid.*, p. 122. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[285] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid*., p. 123. (Edições do Senado Federal; v. 231)

república, parece ter ocupado lugar de destaque a maneira como foi descartado o seu projeto de codificação civil, para cuja missão foi contratado, que se verá adiante. A propósito:

> Não procurei, pois, nem aceitei aquele contrato, como o meu *velo de ouro*, e a impressão que ele deixou-me, foi tão boa, que, há alguns anos, os testamentos ou codicilos, que tenho feito, contêm todos, com pequenas variantes, esta cláusula: "Recomendo aos meus filhos e genros que evitem, quanto possível, contratos de obras, serviços, ou rendas com os governos federal, estaduais ou municipais; assim como a compra de Apólices da Dívida Pública, ou etc., etc."[286]

Aqui, Coelho Rodrigues acabou por expressar seu profundo descontentamento com os rumos de seu projeto de codificação civil, que foi abandonado após a sua apresentação ao governo republicano provisório, como se verá adiante. Não bastasse o revés citado, Rodrigues foi ainda alvo de severas críticas de seus adversários, muitas das quais lembravam os pouco mais de 170 (cento e setenta) contos de réis pagos pelo governo brasileiro para que redigisse e apresentasse o projeto de código civil, entre os quais Clodoaldo Freitas, que atacou ainda Campos Sales, que contratou Rodrigues:

> Bacharel em direito, sem preparo algum científico, o Sr. Campos Sales é tão ignorante que confundiu soberania com autonomia, federação com confederação, baralhando princípios e termos que todo segundanista conhece, o que obrigou ao Dr. José Higino dar-lhe uma tremenda e vergonhosa lição. Dentre os mentores que mais ou menos guiavam o bestunto do incomparável ministro, destaca-se, pelo modo brutal com que o dirigiu, o Sr. conselheiro Antônio Coelho Rodrigues, aquele a quem foi dada a confecção de um código civil mediante a ninharia de 172 contos de réis! Posto à mercê do gênio diabólico do destemperado jurisconsulto contratado, o Sr. Campos Sales chafurdou-se na lama de todas as vinganças que o jurisconsulto tinha a exercer no Piauí, e, como um instrumento inconsciente, feriu a esmo a quem o censor mandou ferir.[287]

E em seu balanço após os 15 anos iniciais da República, muitas críticas, muitas decepções, sendo poucos os que mereceram de Coelho Rodrigues a alcunha de republicanos sinceros. Entre os atores de seu tempo, contemporâneos da transição de regimes e ocupantes de posições de destaque, o autor de *A república na América do Sul*, lançou um olhar parcialmente crítico, e parcialmente reverente a Deodoro da Fonseca, criticado por ter sido o governante em cujo governo foi cunhada a Constituição de 1891, aquela que foi apontada como uma contrafação da Constituição dos Estado Unidos, tendo tal fato decorrido mais por sua passividade,

[286] RODRIGUES, Antonio Coelho. Tréplica à Tribuna. In: *Ibid*., p. 123. (Edições do Senado Federal; v. 231)
[287] FREITAS, Clodoaldo. **Os fatores do coelhado**: escorço de história. 2. ed. Teresina: Academia Piauiense de Letras, 2018, p. 16. (Coleção Centenário, 87)

ignorância, falta de clarividência, sendo elogiado por sua sinceridade, lealdade, apesar de pouco equipado intelectualmente.[288] Terá essa percepção mais generosa em torno de Deodoro da Fonseca, ainda que crítica, decorrido de ter sido no governo deste que Coelho Rodrigues recebeu as missões da redação da lei do casamento civil e, sobretudo, do projeto de Código Civil brasileiro? Por despeito ou não, Coelho Rodrigues se confrontou com a república pelo que ela lhe tirou após lhe dar: a possibilidade de se eternizar no projeto de código civil.

[288] Sobre a edição da Constituição de 1891 em pleno governo provisório de Deodoro da Fonseca e sua atuação em tal cenário, disse Coelho Rodrigues: "Temos razões para crer que o seu concurso para a Constituição de 24 de fevereiro foi sempre passivo, e mais de uma vez constrangido, e que a *bênção* que dizem ter-lhe dado, ao receber a notícia da sua aprovação, foi lançada por sarcasmo; porque sabemos que estava disposto a metralhar o Congresso, se ele elegesse presidente da República o dr. Prudente de Morais, depois que este recusou a vice-presidência oferecida pelo chefe do Governo Provisório como uma deferência devida ao seu merecimento pessoal.
O velho general, embora ignorante, supria pelo bom senso o que lhe minguava a ciência e, se lhe faltava a clarividência segura do seu ex-amigo barão de Cotegipe, tinha a intuição do patriotismo apaixonado e sincero, porque os grandes pensamentos nascem do coração, como dizia Vauvenargues, e a prova de que ele o tinha bem grande vimo-las, pouco depois, quando em 23 de novembro de 1891, o velho leão de tantas lutas, onde afrontara galhardamente a morte, desceu, como um cordeiro, das caminhadas do poder "para que por sua causa não se derramasse o sangue brasileiro".
Filho de uma província central da nossa costa; habituado a servir no norte, no sul, nos confins de Mato Grosso e no estrangeiro, a ideia e o desejo de ver a sua pátria reduzida a *partículas* não podiam entrar no seu pensamento nem no seu coração. E porque contribuiu para isso, promovendo a Constituição que nos deu ou que nos deram sob a sua responsabilidade; e que foi calcada sobre a norte-americana, ou antes sobre a argentina, que já era uma *contrafação* daquela *proles sine matre creatar?* Pela sua suposta lealdade, menos sensata do que sincera, e só por isso decentemente explicável. É quase o caso de repetir-se com o nosso Gonçalves Dias: "– *Erro foi, mas não foi crime*." In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul**, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 43-44. (Edições do Senado Federal; v. 231).

4 O PROCESSO DE CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A ASCENSÃO DO DIREITO PRIVADO NO BRASIL E A ATUAÇÃO DE COELHO RODRIGUES

No século XIX, sobretudo após a independência do Brasil em 1822 e a outorga da Contituição Imperial de 1824, ganhou positividade a discussão em torno da emergência de uma legislação nacional, questão que, no plano da codificação civil, teve acentuada a sua necessidade a partir da década de 1850, coincidindo com uma fase política de maior estabilidade monárquica, seguida, contudo, ao final da década de 1860, e sobretudo da década de 1870, da irrupção de um cenário de crises e crítica ao regime monárquico.

O processo de codificação do direito civil no Brasil se revelou tortuoso, marcado por várias tentativas malsucedidas, entre elas as de Teixeira de Freitas, Nabuco de Araújo, Felicio dos Santos, tendo tais esforços como um ponto comum a circunstância de terem sido empreendidos no governo monárquico. Contudo, a emergência da República no Brasil não afastou o propósito de criação de um Código Civil, tanto que já em fevereiro de 1890 Coelho Rodrigues firmou com o governo republicano ainda provisório o compromisso de redigir um projeto a ser apresentado ao Estado.

Ou seja, a transição da Monarquia à República não afastou a compreensão em torno da necessidade de uma codificação civil, muito embora tenha repercutido sobre os contornos da nova legislação, dada a sua posição de centralidade relativamente à vida social e ao direito privado de forma mais ampla. Assim, a mudança de regime político não levou ao abandono do esforo pela codificação civil, mas funcionou como um componente importante na feição do texto a ser produzido.

E isso se deu, em boa medida, em razão da própria natureza e significado da codificação civil, que remete, com relação às suas vantagens, a questões como segurança jurídica, clareza e

unidade[289], além do diálogo que tal iniciativa legislativa provoca na mobilização e/ou desmobilização das temporalidades do passado e do futuro[290]. Sobre isso:

> Em teoria, dois tipos de código podem ser imaginados: uma codificação com o objetivo único de (re)formulação e sistematização do direito em vigor, que evite qualquer reforma substancial e qualquer inovação revolucionária, e que reflita fielmente o passado, limitando-se a recordar e ordenar o direito existente. Por outro lado, uma codificação pode ser concebida como um instrumento de reforma social voltada para o futuro. De fato todas as codificações modernas pertencem, em níveis diferentes, a essa última categoria. No século XVIII, os insistentes clamores por uma codificação eram mais expressões de um desejo de inovação e progresso do que uma esperança de que a ordem jurídica existente pudesse ser compilada e ordenada. A promulgação de códigos era às vezes obra de déspotas esclarecidos, agindo por iniciativa própria e de acordo com suas próprias convicções paternalistas, sob a influência das idéias do Iluminismo. A cultura alemã desse período oferece vários exemplos disso. Em outros casos, o povo ou seus representantes rebelavam-se e decidiam proclamar um código inspirado por idéias radicais. Foi o caso da codificação dos anos de direito intermediário.[291]

No caso brasileiro, como se verá, o processo de codificação ganhou corpo apenas na segunda metade do século XIX, seja pela circunstância de o país ter nascido já em 1822, seja

---

[289] Acerca das vantagens e desvantagens da codificação: "Todas as codificações têm vantagens e desvantagens. Entre as vantagens estão, em primeiro lugar, a segurança jurídica, já que um código contém todo o direito. Qualquer norma que não figure no código, ou que o contradiga, é inválida. O texto do código tem precedência sobre a doutrina jurídica (que muitas vezes está dividida) e sobre a jurisprudência. Essa situação é inteiramente diferente da que prevalecia antes das codificações, quando havia uma confusão de autoridade jurídica: um complexo e, às vezes, incoerente corpo de normas consuetudinárias (algumas das quais jamais tinham sido escritas); pontos de vista jurídicos divergentes e contraditórios: jurisprudências de diversas regiões e de épocas diferentes. Em segundo lugar, está a clareza: a capacidade de assegurar o conteúdo do direito. Um código trata sistematicamente da totalidade de um assunto, numa linguagem acessível aos leigos. Essas qualidades representam um avanço importante em relação a um estágio anterior, em que o direito estava escrito numa linguagem técnica obscura, freqüentemente um latim ininteligível para os não-iniciados. Em terceiro lugar, a unidade na escala de um Estado, reino ou império. Esse aspecto deve ser contrastado com o emaranhado inextricável de ordenações e costumes locais do antigo direito.
O argumento principal contra a codificação é sua imobilidade. Essa crítica foi feita por Savigny, fundador da Escola Histórica. Um código corresponde ao estágio do desenvolvimento jurídico num determinado momento e procura fixar esse estágio de modo que não possa mais ser mudado. O texto estabelecido pode, no máximo, ser objeto de interpretação. De acordo com a Escola Histórica, o direito é o resultado da evolução histórica dos povos e deve adaptar-se a essa evolução. O congelamento do direito através da codificação gera contradições internas e tensões intoleráveis dentro da sociedade. Toda codificação coloca, portanto, um dilema: se o código não é modificado, perde todo o contato com a realidade, fica ultrapassado e impede o desenvolvimento; mas, se os componentes do código são constantemente modificados para adaptar-se às novas situações, o todo perde sua unidade lógica e começa a mostrar divergências crescentes e até mesmo contradições. Os perigos são reais, pois a experiência mostra que a compilação de um novo código é uma tarefa difícil que raramente alcança êxito." In: CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Tradução Carlos Eduardo Lima Machado; revisão Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 18-19. – (Ensino superior)

[290] Como se verá no capítulo 4, Coelho Rodrigues percebia o código mais como uma consolidação aperfeiçoada do direito vigente do que a sua reforma radical. In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 57. (Exposição de Motivos, de fl. 3 a 60)

[291] CAENEGEM, *op.cit.*, p. 17. – (Ensino superior)

porque as Ordenações Filipinas, em matéria civil, mantiveram-se vigentes até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, centralizando esse ramo do direito e retardando o movimento de codificação. Por outro lado, considerando o projeto de codificação civil de Coelho Rodrigues, além de outras iniciativas jurídicas de que participou entre a queda da Monarquia e o alvorecer da República, ver-se-á que o autor bem representou o cenário de mudanças em uma sociedade que, contudo, não se desligou por completo de seu passado colonial e imperial, conjugando, com isso, a emergência do casamento civil como medida laicizante e moderna, com a manutenção do dote obrigatório, entre outros pontos indicativos de paradoxos.

A propósito do sujeito Coelho Rodrigues, para além da sua atuação política, e por vezes valendo-se dela, afirmou também a sua identidade enquanto jurista, notadamente civilista, o que se deu desde a sua atuação junto à Faculdade de Direito do Recife até a produção de textos que lhe permitiram galgar posições de destaque, como a já citada publicação das Institutas de Justiniano, que lhe rendeu a honraria da Ordem de Cristo, além de notoriedade no campo jurídico, inclusive na capital do Império, o Rio de Janeiro, tornando-se figura recorrente nas comissões de discussão de iniciativas de projeto de código civil, redundudando na sua contratação para a redação de um projeto de Código Civil em 1890.

Como se verá, Coelho Rodrigues não teve acolhido o seu projeto de codificação civil e, em face de tal recusa e das críticas que recebeu de seus desafetos, que giravam em torno de questões como a suposta insuficiência intelectual do projetista, o elevado valor dos honorários que firmou com o Estado brasileiro, a fragilidade do texto, muito influenciado pela experiência jurídica de outros povos, além de equívocos conceituais e de posicionamento das matéias, apostou na escrita sobre si, seus méritos e os acertos de seu projeto para, lançando a sorte de sua reputação para exame futuro, escapar dos vários exercícios públicos de humilhação que seus detratores buscavam lhe impor, que iam de publicações na imprensa regular, manifestações na tribuna do parlamento, até as ponderações da Comissões de exame de seu projeto, seja junto ao governo provisório, seja já no trâmite do texto no Senado.

Para além dessa derrota quanto ao seu projeto de codificação civil, Coelho Rodrigues redigiu a lei do casamento civil, em 1890, além de ter se mantido atuante no tocante a outras questões, como a alusiva aos regimes monarquista e republicano, à condição sóciojurídica dos então escravos, dando a ver em tais manifestações uma trajetória não linear.

Ao fim e ao cabo, é inevitável a pergunta: dado o eclipsamento de uma figura tão expressiva nas arenas política, teórico-filosófica e jurídica no Brasil na segunda metade do século XIX e começo do século XX, terão os adversários de Coelho Rodrigues galgado o êxito

pretendido com sua escrita de humilhação e depreciação? Isso só o tempo, que segue aberto às virtualidades e possibilidades, dirá.

4.1 O processo de afirmação do direito civil/privado no Brasil no século XIX

O direito privado pode ser definido como o campo do direito *que organiza o conjunto das relações sociais, que constituem a vida social do homem considerado como indivíduo*[292], ao passo que o direito civil[293] representa uma das dimensões do primeiro, versando sobre questões sociais expressivas como a personalidade, família, sucessões, contratos, entre outros temas sensíveis à experiência sociocultural.

No ambiente europeu, é possível verificar que se deu, por volta do século XVI, o desenvolvimento da legislação, incluindo a regulação do que se chama aqui de direito privado, movimento que ganhou corpo, enquanto retomada da produção de leis, a partir da Baixa Idade Média[294]. Sobre a produção de leis:

> Na época moderna, a lei desempenha um papel muito mais importante do que na Idade Média. Assiste-se a um crescimento sensível do papel da lei como fonte de direito, a ponto de esta ter eliminado quase inteiramente o costume ainda antes da Revolução Francesa.
> Este fenómeno resulta da evolução geral do direito numa sociedade cada vez mais individualista, na qual o papel social, político e jurídico da família e dos grupos privilegiados diminui constantemente. O desenvolvimento do saber e, sobretudo, da escrita, favorecem a lei em detrimento do costume. Mas a preponderância da lei é, antes de mais, consequência do reforço do poder dos soberanos: uma vez que a monarquia se tornou absoluta, em certos países, todos os poderes estão nas mãos do príncipe; este procura unificar o direito do seu país e suprimir os particularismos costumeiros com a ajuda de uma actividade legislativa que invade cada vez mais domínios.[295]

---

[292] BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Ed. rev. e atual. por: prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Ed. Rio, F. Alves, 1975, p. 67-68.

[293] Clovis Bevilaqua assim caracteriza o direito civil: "II – Direito civil, no sentido objetivo, é o *complexo de normas jurídicas relativas às pessoas, na sua constituição geral e comum, nas suas relações recíprocas de família e em face dos bens considerados em seu valor de uso*. No direito civil podem destacar-se diversos agrupamentos de normas: o direito da família, o das coisas, o das obrigações e o das sucessões, (1) precedidos e dominados pelas normas de caráter mais geral, referentes às pessoas e às coisas como concepções jurídicas, e aos fatos que determinam a formação dos direitos na ordem civil, ou, finalmente, que, se aplicam a mais de um dos agrupamentos especiais.
O direito civil é um ramo do direito privado; é, antes, o direito privado comum." In: *Ibid*., p. 67.

[294] Segundo Gilissen: "A partir do século XII, tanto nos textos de direito canónico como nas interpretações de glosadores, o direito de legislar foi reconhecido ao imperador e aos reis; a fórmula rex est imperator in terra sua (o rei é imperador na sua terra) teria sido utilizada pela primeira vez em 1168 (Johannes de Salisbúria) tendo sido, seguidamente, estendida aos grandes senhores; Filipe de Leyde (Holanda) escreve, ainda antes de 138, que "dux comes vel baro potest dici princeps... in suo território." In: GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 296.

[295] *Ibid*., p. 302

No âmbito do Império Português, houve a criação de obras normativas de coordenação, o que se deu a partir da edição sucessiva das Ordenações Afonsinas (1446/1447), Ordenações Manuelinas (com primeira redação em 1512/1514 e segunda redação em 1521) e Ordenações Filipinas (1603)[296], as quais, com maior ou menor intensidade, dado o momento de sua emergência, repercutiram sobre o direito das áreas dominadas pelos portugueses.

Neste sentido, a autora Cláudia Lima Marques[297] aponta que a compreensão da formação dogmática e inspiração científica do direito civil brasileiro demanda que se tenham presentes as quatro principais fontes da ordem jurídica brasileira. Entre as citadas fontes, aponta, de início, que:

> A primeira e mais importante destas fontes é a portuguesa, através da "Verpflanzung12", isto é, a incorporação, o aporte, enxerto ou recepção forçada, do direito português no Brasil durante o tempo colonial.13
> O direito português trouxe consigo o direito romano incorporado, isto é, o *jus commune* europeu, 14 do *Corpus Juris Civilis* trabalhado pelos Glossadores e Pós-glossadores. 15 O direito português trouxe consigo, igualmente, uma forte influência do direito canônico da época16 e uma reduzida influência do direito germânico, no que se refere à autonomia de vontade do indivíduo e a alguns princípios morais.17[298]

Com relação à primeira fonte citada, considerando a sua ampla incidência na América Portuguesa, merecem maior destaque as Ordenações Filipinas. Tal conjunto normativo teve vida longa em terras brasileiras, sobretudo, em matéria de direito civil, sendo esta uma das marcas do chamado direito privado por aqui. Aliás, com relação às Ordenações Filipinas:

> [...] promulgadas durante o reinado de Filipe II, rei de Espanha e de Portugal, passaram a vigorar em 1603, inaugurando a última etapa do ciclo dessas grandes compilações, iniciado com o *códex* Afonsino, e mantendo os contornos definidos nas Ordenações Manuelinas de 1521. Procedeu-se, na verdade, à mera reunião, em um mesmo corpo normativo, dos artigos das Ordenações Manuelinas, acrescidos dos dispositivos de leis esparsas editadas posteriormente, aditando-se o novo ao antigo, sem uma maior preocupação sistemática.
> Essas ordenações constituem, sem sombra de dúvidas, o mais longevo "código" da história do direito legislado da idade moderna, uma vez que se mantiveram vigentes em Portugal até 1867 e no Brasil até 1916, ou seja, por mais de 300 (trezentos) anos.
> Os autores apontam várias justificativas para a promulgação das Ordenações Filipinas em 1603: "tanto existe quem defenda que foi uma tentativa de

[296] *Ibid*., p. 310.
[297] MARQUES, Claudia Lima. **Cem anos de Código Civil Alemão**: O BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 13, 1997, p. 71-97.
[298] *Ibid.,* p. 73-74.

> granjear a simpatia do povo português, como também há quem sustente que o diploma consubstancia uma reação ante a expansão do poder da Igreja com o Concílio de Trento".[299]

As Ordenações Filipinas, produzidas em pleno período da União Ibérica, representaram, assim, um gesto de aproximação do rei espanhol com os portugueses, mas também um investimento no reforço do poder estatal em face do poder da Igreja Católica em termos de regulação das relações intersubjetivas[300]. Contudo, o texto, até pela sua constituição a partir das normativas então vigentes de forma esparsa, como as Ordenações Manuelinas e preceitos posteriores[301], acabou por consagrar disposições lacunares e contraditórias. Com isso, tais *problemas* das lacunas e contradições tiveram ligação sobretudo com a condição das Ordenações Filipinas de um texto de consolidação de normativas então vigentes de modo esparso e pouco alinhado. Sobre isso:

> Não se tratava de um código, no sentido moderno, mas de uma consolidação de direito real. As *Filipinas*, especialmente, são criticadas pelas contradições e repetições, perfeitamente compreensíveis quando se sabe que nem pretendiam ser um código (não há partes gerais sobre atos, negócios, pessoas etc.) nem desejava o rei castelhano impor novidades a Portugal, preferindo manter (consolidando) o que já havia. Daí o respeito à tradição e aos textos legislativos encontrados, que foram mantidos mesmo quando contraditórios, mesmo se levantada a hipótese de omissões e cochilos dos redatores...[302]

Além dessa questão, as Ordenações fizeram funcionar um modelo jurídico ainda bastante alinhado com leituras romanistas tradicionais, com recurso a opiniões de Bártolo e Acúrsio, juristas romanos, no caso de lacunas[303] existentes na legislação. Ou seja, o sistema de fontes das Ordenações Filipinas previa as ferramentas jurídicas que podiam ser usadas para solucionar os conflitos a serem julgados, o que incluía desde leis, posição da casa da suplicação sobre o tema, costumes, e, supletivamente, o direito canônico e o direito romano, além das glosas de

---

[299] DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147-148.

[300] Joseli Lima Magalhães destaca o centralismo jurídico representado pela existência no Brasil, mesmo após a independência, das Ordenações Filipinas a regular as relações civis. Sobre isso: "Uma das mais fortes heranças que Portugal deixou plantada no Brasil-independente, nas letras jurídicas, foi a existência de toda uma legislação (Ordenações Filipinas) escorada na idéia de um direito de origem legislativa, de procedência estatal. Segundo Fernando H. Mendes de Almeida, as Ordenações Filipinas objetivavam unificar a aplicação do Direito no Reino. In: MAGALHÃES, Joseli Lima. **Da recodificação do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 42.

[301] I*bid*., p. 149.

[302] LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 248.

[303] Do ponto de vista jurídico, lacuna pode ser definida como a ausência de regulamentação normativa acerca de certo comportamento social.

Acúrsio e as opiniões de Bártolo, havendo ainda a possibilidade de recurso ao rei, acaso inexistentes as opções acima apontadas, como se vê:

> Um dos importantes aspectos das Ordenações é o sistema de fontes que contém. No Livro IlI, Titulo 64, a regra é que os conflitos devem ser julgados segundo as *leis*, estilos ou costumes do reino para os casos ali previstos. Leis eram atos do príncipe; estilos eram os "costumes" da Casa de Suplicação, ou jurisprudência determinada e aceita pelo mais alto tribunal do reino. Os costumes eram muitos e variados, locais. Nos casos não previstos (casos de lacuna), aplicava-se o direito canônico se a matéria *trazia* pecado ou as leis imperiais, isto é, o direito romano, quando não era matéria de pecado. Na falta deste, valiam como regra as glosas de Acúrsio e finalmente as opiniões de Bártolo. Não era por acaso que os tribunais deviam ter não apenas as *Ordenações* mas o seu jogo de *Corpus Iuris Civilis* e de *Bártolos*. Em última instância, na falta de qualquer solução nestas fontes, o caso deveria ser remetido ao rei, que o "determinaria" e cuja decisão passava a valer como lei "para o desembargo" de outros feitos semelhantes (Ordenações, Livro III, Título 45, 2).[304]

Outra importante influência incidente sobre o direito que se formava no Brasil relaciona-se ao advento da Lei da Boa Razão, a qual contribuiu para a emergência, no âmbito do direito nacional, de uma tendência pelo convívio, entre os juristas brasileiros, de ideias, doutrinas e modelos jurídicos estrangeiros, notadamente os estudados na Europa, abrindo-se caminho para a recepção de ideias jurídicas europeias e uma interpretação europeia atualizada do direito romano comum, ganhando corpo o estudo do direito comparado. Neste sentido:

> Como segunda influência a ser citada, cabe lembrar o constante e normal convívio dos juristas brasileiros com idéias, doutrinas e modelos jurídicos estrangeiros das chamadas "nações civilizadas" desde a Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769 e do *"usus modernus pandectarum"*, cuja observação os Estatutos da Universidade de Coimbra, Lei de 28 de agosto de 1772, com base em idéias jus-naturalistas muito em voga na época, mandavam aplicar também na Colônia. Os colonisadores, portugueses e outros europeus, construíram a ordem jurídica colonial brasileira com base na dogmática, na filosofia do direito que conheceram e estudaram na Europa continental, mas já no século XVIII multiplicavam-se as lacunas legais e a necessidade de adaptação à situação original das colônias. Esta necessidade de nova interpretação dos antigos textos e de integração das leis levou a prever em lei, como se o direito civil fosse uma verdade universal e una, a recepção e observação *ex vi lege* de idéias jurídicas européias e de uma interpretação europeia atualizada do direito romano comum. Seguindo o modelo português, a jurisprudência brasileira baseou-se em muito nas Glosas de Accursius e Bartolus, a ponto de ser criticada.23 Pode-se afirmar, portanto, que, desde a portuguesa Lei da Boa Razão de 1769, o direito comparado24 foi um tradicional meio de

[304] LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 249.

> interpretação e atualização de nossas normas, visando a evolução *(Rechtsfortbildung)* do direito pátrio.
> A Lei da Boa Razão introduz como importante Princípio de Interpretação e de Integração das já superadas normas das Ordenações e do direito romano comum a *"recta ratio"*, que se encontraria na interpretação atual e na doutrina das nações cristãs civilizadas. 25 A observação da *communis opinio doctorum* deveria, segundo a legislação do Marquês de Pombal, continuar, mas em forma reduzida.26 Note-se, porém, que devido as dificuldades da utilização da regra ou teste da Boa Razão, a citada Lei de 28 de agosto de 1772 ("Estatutos da Universidade de Coimbra") previu uma direta remissão ao direito estrangeiro atual à época ao prever a observação do chamado *"usus modemus pandectarum"*, 27 que nada mais era do que a visão atualizada, já dogmática e científica do direito europeu comum.[305]

Como se vê, a Lei da Boa Razão contribuiu para a afirmação de novos padrões interpretativos, abertos para a interpelação das questões a serem examinadas com base em preceitos do direito romano, costumes, direito comparado, mas também para a assimilação de doutrinas estrangeiras, sobretudo, europeias, tendo este último ponto colaborado para a não configuração do que o jushistoriador Ricardo Marcelo Fonseca nomeou de uma cultura jurídica brasileira, a qual repetia os padrões sobretudo da cultura jurídica portuguesa, havendo, assim, um sentido de continuidade, de ausência de ruptura.

É certo que, após a independência política, emergiu inclusive entre setores de elite, o propósito de constituir, em terras brasileiras, quadros burocráticos e pensantes diversos do tronco português, tendo sido, para o alcance de tal propósito, fundamental a instalação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, a partir do final da década de 1820. Porém, mesmo após a independência, e mesmo depois da implementação dos primeiros cursos de direito, em um primeiro momento, manteve-se a cultura jurídica praticada no Brasil ainda muito tributária da tradição portuguesa. Sobre isso:

> De um lado, é bastante evidente (como acima já se acenou) que os modelos imediatamente adotados pelo Brasil após sua independência e sua instituição como Estado soberano eram inteiramente derivados de uma inspiração estrangeira, principalmente, como não poderia deixar de ser, a partir do filtro da cultura jurídica portuguesa. Aliás, pode-se dizer que o direito brasileiro, até o momento da independência política (em 1822) confundia-se com o direito português, já que a colônia utilizava todo o arsenal jurídico da metrópole. E, logo após o processo de independência política, o Brasil independente não teve outra escolha senão organizar-se a partir de todo o aparato legislativo da antiga metrópole, de modo que, em 20 de outubro de 1823, promulga-se uma lei que determina que continuem em vigor as Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, 'enquanto se não organizar um novo código ou não forem

[305] MARQUES, Claudia Lima. **Cem anos de Código Civil Alemão**: O BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 13, 1997, p. 74-75.

> especialmente alteradas' — o que indicaria que ficou estabelecida uma relação de continuidade com a cultura jurídica portuguesa. E isso tudo para não lembrar do fato de que a quase totalidade dos quadros burocráticos da esfera jurídica brasileira de então era formada em Coimbra.[306]

Tal sentido de continuidade perceptível na cultura jurídica praticada no Brasil com relação à influência lusitana mesmo após a independência se harmoniza e justifica pela própria natureza de tal movimento em relação a Portugal que, longe de ter sido decorrente de um processo revolucionário, não se fez acompanhar de um rompimento radical com o Estado de origem. Tal circunstância se explica e compreende pela edição da Lei de 20 de outubro de 1823, que manteve vigente no Brasil a legislação portuguesa até que surgisse uma legislação nativa. Neste sentido:

> Como se sabe, a lei de 20.10.1823, mesmo após a independência política do Brasil, determinou que as Ordenações Filipinas deveriam permanecer em vigor no país independente, até que organizasse um "Código". Isso porquanto a declaração de independência não tinha como representar, por si só, a independência jurídica da antiga colônia com relação ao ordenamento e à cultura jurídica de Portugal. A transição do direito português para um direito propriamente brasileiro levaria tempo.[307]

Aqui se vê que a independência não representou uma ruptura jurídica em face de Portugal e de sua cultura jurídica, mormente com relação ao direito privado/direito civil, pois foi mantida a legislação vigente (Ordenações Filipinas), e isso se deu, de um lado, porque não havia ainda configurada uma cultura jurídica brasileira, eis que não havia nem mesmo cursos jurídicos instalados no país recém criado, que dirá uma cultura jurídica local e, de outro, porque a cultura romana (direito comum)[308], que foi implementada por aqui pelos portugueses, era então marcante no Brasil.

---

[306] FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX(*)**. In: Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. Milão: Giuffrè Editore Milano, 2006, n. 35, Tomo I, p. 344.

[307] CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Joaquim Felicio dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 19, p. 63-96, jan./mar. 2019, p. 66-67.

[308] Sobre isso: [...] "o apreço pelos textos do direito romano foi sempre uma característica do direito português e depois do direito brasileiro, ao ponto de determinar-se, de modo normativo, a sua aplicação, sempre mais importante e ampla, tendo em vista que as Ordenações, inclusive as Ordenações Filipinas, continham inumeráveis lacunas. E certo que a partir de 1769, com a Lei da Boa Razão, foram suprimidas as aplicações subsidiárias de Acursio e Bártolo, e só foram aplicadas as soluções do direito romano conformes com a boa razão. O direito subsidiário, que não deixou de existir, em razão de as disposições do Livro IV, das Ordenações, que regulavam o direito privado, possuírem muitas lacunas, passa a consistir primeiro na utilização frequente dos autores do *usus modernus pandectarum*" STRUVE, STRYK. BÖHMER LEYSTR e HEINECIUS (5); e, depois, na aplicação do direito estrangeiro, no século XIX, especialmente do Código Civil Francês e o Código Geral da Prússia." In: SILVA, Clóvis V. do Couto e. **O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan./mar. 1988, 01/1988, p. 165.

Com isso, afirmou-se como característica do direito brasileiro, sobretudo do direito civil, o centralismo operado a partir da afirmação das Ordenações, especialmente as Filipinas, por longo período, tanto em Portugal, quanto no Brasil, tendo tal circunstância, por aqui, inclusive, funcionado como dito acima, como fator de contenção da influência que o Code francês teve comparativamente ao que se deu em outras partes da América Latina, como se vê a seguir:

> Conviria ressaltar que a maioria dos Códigos latino-americanos sofreu profunda influência do direito francês e não poderia ser diversamente porquanto eles foram editados antes de 1900. Não se pode, porém, dizer que tenha sucedido o mesmo com o direito brasileiro. Não é, entretanto, difícil estabelecer as razões pelas quais o direito civil brasileiro manteve-se imune à influência do Código Napoleônico, ao contrário do que sucedeu com o Código Comercial de 1850, que sofreu forte influência do Código Comercial Francês de 1805. A razão principal está no fato de terem vigorado no País as Ordenações Filipinas com as suas leis complementares, que no Curso do século se publicaram tendo-se na devida conta que esse corpo legislativo esteve em vigor em Portugal desde 1603 até 1867; e no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro, em 1916, portanto, por mais de 300 anos.[309]

Uma das razões para ter predominado no Brasil a influência das Ordenações Filipinas em matéria de direito civil em detrimento do Code residiu [...] "no fato de não havermos tido no século XIX uma revolução como ocorreu na Itália com o Risorgimento, que favoreceu, decerto, a adoção de idéias do Código Civil Francês no Código de 1865."[310]

Ainda se referindo ao que nomeia de centralismo jurídico brasileiro, enquanto particularidade do direito civil brasileiro, Couto e Silva destaca o desenvolvimento sem acidentes notáveis desde a colônia do direito civil no Brasil, tendo funcionado as Ordenações como um ponto de amarração, um centro unificador de tal ramo do direito no plano das normas jurídicas:

> A particularidade mais importante do direito civil brasileiro é o seu desenvolvimento orgânico, sem acidentes notáveis, desde o período reinícola até os nossos dias. A razão de ser para esse desenvolvimento pode ser encontrada no centralismo jurídico vigorante a partir das Ordenações Manuelinas e o direito romano que se infundiu nessa legislação e no direito subsidiário que se deveria aplicar nas suas lacunas.[311]

[309] SILVA, Clóvis V. do Couto e. **O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan./mar. 1988, 01/1988, p. 163.
[310] *Ibid.*, p. 164.
[311] *Ibid.*, p. 164.

Por certo, em função da profunda influência, mesmo após a independência, do direito português, é possível perceber que a emergência de uma cultura jurídica brasileira demandou tempo, sendo que, na primeira metade do século XIX, houve dificuldades importantes, entre as quais podem ser apontadas, de um lado, a necessidade de recepção e adaptação das noções jurídicas europeias à realidade nacional, e, de outro, a própria sobrevivência de algumas marcas ainda coloniais nos planos econômico, social e político, o que tornou a formação da referida cultura jurídica brasileira o resultado de um processo tenso, como se vê:

> Sobretudo nesse momento seminal do estado brasileiro que é a primeira metade do século XIX, seguramente existem, por consequência, significativas dificuldades de definir uma 'cultura jurídica brasileira' em seus contornos e em sua caracterização. Trata-se de um momento em que ela está em formação e que não encontra aparatos institucionais e culturais privilegiados para circular, como no caso do Brasil da primeira metade do século XIX. Todavia, progressivamente é perceptível o fato de que a tradição jurídica europeia recebida no Brasil vai sendo progressivamente trabalhada, burilada e adaptada à inúmeras particularidades e contradições vividas pelo jovem Estado, de modo a dar contornos não arbitrários e bastante típicos ao direito. E nem poderia ser diferente: o Brasil entra na época liberal como um país que busca estruturar-se jurídica e politicamente num contexto de tensão. De um lado, estão presentes as sombras do velho mundo do antigo regime, que, no caso brasileiro, implicam numa estrutura social colonial profundamente centralizada, oligárquica e montada para a exploração a partir do uso massivo do trabalho escravo. No âmbito jurídico, esta estrutura social particular é recepcionada com a vigência das velhas Ordenações Filipinas e da legislação portuguesa colonial (sobretudo no direito privado). Mas de outro lado, num convívio nada harmônico, percebe-se logo após a independência um conjunto de ideias novas, provenientes dos lugares em que ocorreram revoluções liberais, que tentam colocar o jovem Estado brasileiro entre as nações modernas (o que no âmbito jurídico se pode perceber por exemplo pelas legislações 'modernizadoras', como o código criminal de 1830, a 'lei de terras' de 1850 e a lei hipotecária de 1864) (9). Isso já mostra, afinal, como as tensões vivenciadas no Brasil do século XIX na formação de sua cultura jurídica possui elementos peculiares e obviamente diferentes daqueles experimentados pelos países europeus que vivenciaram 'revoluções liberais'. Isso fez com que fossem criadas determinadas soluções e alternativas — organicamente ligadas ao contexto histórico específico em que vivíamos — bastante autóctones e, até certo ponto, mesmo originais.[312]

Entre as singularidades brasileiras ao longo do século XIX, podem ser citadas escravidão, latifúndio, desigualdades, e outras. Tais questões funcionaram como pano de fundo e contexto do cenário em que foram recebidas, adaptadas e entraram em circulação noções como liberalismo, codificação, constitucionalismo, liberdades, entre outras. Isso revela que, no caso

[312] FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX(*)**. In: Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. Milão: Giuffrè Editore Milano, 2006, n. 35, Tomo I, p. 345-346.

brasileiro, para além da continuidade jurídica representada pelo centralismo acima citado, associado à posição de relevo das Ordenações na ordem jurídica do Estado nascente, houve também muitos pontos de continuidade no tocante aos cenários político, econômico e social brasileiros pós independência, fatores que, tal como dito acima, evidenciam que, não tendo sido revolucionada a experiência social, política e econômica brasileira com a independência, não apresentou tal realidade o contexto mais favorável para a emergência de um código civil, que era, então, tanto uma questão colocada pelo tempo em que se vivia, como expressamente prevista pela Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, nº XVIII[313], já citado. É que, sendo o código, sobretudo o modelo francês, uma normativa alinhada com um cenário em transformações, anunciador da ascensão da burguesia e de suas demandas legais por liberdade, individual e econômica, o Brasil e sua ambiência impuseram contenção à sua maior influência mesmo após a independência brasileira.

Portanto, na primeira metade do século XIX, o esforço pela afirmação de uma cultura jurídica brasileira ainda não se havia consumado plenamente, mesmo após a emergência das duas primeiras faculdades de direito brasileiras, Olinda e São Paulo. Contudo, tais instituições contribuíram para que se desse a modelagem de um perfil de jurista no Brasil, que, na linha do que sustenta Ricardo Fonseca, pode ser definido como escolástico, sendo marcado por um tom pré-liberal, de viés jusnaturalista teológico, eloquente, o que acaba por delinear os limites dentro dos quais se deu o processo de incorporação de ideias provindas do cenário europeu, que assumiu um teor mais conservador, conforme segue:

> [...] boa parte da reflexão jurídica deste período está marcada por uma penetração um tanto problemática do racionalismo iluminista europeu, que ingressa no meio cultural do direito num ecletismo de concepções teóricas de difícil conciliação. Em verdade este acaba se inserindo, nesta fase da cultura jurídica brasileira, embutido numa concepção escolástica de direito natural. Nota-se, assim, que a 'modernidade' brasileira, cuja constituição é tão almejada desde a independência, acaba sendo inserida 'pela metade', ou melhor dizendo, a partir de um filtro bastante forte das concepções pré-revolucionárias e pré-liberais que, na França oitocentista (para ficar com um exemplo), já tinham sido em grande parte colocadas sob os escombros juntamente com o antigo regime.[314]

[313] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]
XVIII. Organizar–se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

[314] FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX(*)**. In: Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. Milão: Giuffrè Editore Milano, 2006, n. 35, Tomo I, p. 353-354.

Em sentido diverso, é possível dizer que, na segunda metade do século XIX, emergiu uma cultura jurídica nacional. É importante, a propósito, destacar que, nesse contexto, as faculdades de direito criadas em 1827 cumpriram o papel de [...] "elementos catalisadores fundamentais daquilo que doravante vai se fazer e pensar em termos de direito no Império [...]."[315] É que as faculdades passaram a funcionar como centros de recepção, discussão e difusão de ideias no país, contribuindo como centros intelectuais para a formação de uma cultura jurídica nacional, em que pese a precariedade relatada quanto aos anos iniciais de seu funcionamento. Ademais, ainda sobre a emergência, na segunda metade do século XIX, de uma cultura jurídica nacional, foi importante o fato de que, em tal momento, já se havia formado, pelas faculdades de direito instaladas no Brasil, Olinda e São Paulo, uma leva de juristas, colaborando para a criação de uma identidade jurídica, de um modo ou modos de ser jurista no Brasil. Sobre a formação de juristas nas faculdades brasileiras:

> [...] é só na segunda metade do século XIX que os lentes (como eram chamados os professores) das academias de direito serão majoritariamente brasileiros e com formação nas academias brasileiras, dentro de um contexto jurídico-político no qual o país já tinha trilhado caminhos próprios, diversos do da sua antiga metrópole, no que diz respeito à sua cultura jurídica. Neste período, de fato, as várias contradições próprias das vicissitudes brasileiras já tinham se encarnado nas discussões jurídicas nacionais, ensejando reflexões e soluções próprias do contexto brasileiro.[316]

Com o decorrer do tempo, o perfil acima apontado dos juristas egressos dos cursos de Direito foi se alterando ou, ao menos, sendo rivalizado por um novo modelo, nomeado aqui de jurista cientista, tal como fez Ricardo Fonseca, que, para tanto, lastreou-se no historiador do direito espanhol Carlos Petit. Como se verá a seguir, tal modelo ganhou forma inicialmente a partir de juristas como Teixeira de Freitas e, depois, com mais intensidade, entre os juristas posicionados em torno da nebulosa nomeada de Escola do Recife, com destaque para Tobias Barreto.

4.2 O tortuoso e longo processo de codificação civil no Brasil: as várias tentativas no século XIX até Coelho Rodrigues

Como antecipado acima, a partir da segunda metade do século XIX, é possível flagrar um processo de surgimento de uma cultura jurídica nacional. Funcionando como contexto

[315] I*bid*., p. 347.
[316] I*bid*., p. 347.

normativo em tal período, o final da década de 1840 e a década de 1850 foram muito intensos, sendo exemplos disso a criação da Lei Eusébio de Queiroz, do Código Comercial, da Lei de Terras, entre outras iniciativas legislativas que contribuíram para trazer importantes mudanças ao direito então vigente. Tal produção normativa emergiu em um período que ficou marcado por inaugurar, no plano político, uma fase de estabilidade no Império brasileiro. A propósito:

> A década de 1850, inicialmente marcada principalmente pela proibição do tráfico de escravos (lei de 4 de setembro de 1850), será aquela que, nas palavras de Venâncio Filho, no campo político, « após o período tempestuoso da regência, com a pacificação das províncias e o término da guerra dos farrapos no Rio Grande do Sul, chegava o Império a uma fase de estabilidade, com o gabinete de conciliação do Marquês do Paraná. Não será portanto por mera coincidência que o início da segunda metade do século XIX passa a ser apontado como a consolidação e o apogeu do Império, correspondendo também a uma fase de grandes transformações jurídicas » (15). Eu esse novo contexto que aí se inicia (grosso modo) que, por representar também um novo contexto da cultura jurídica brasileira, será a seguir privilegiado.[317]

Em paralelo a esse cenário de renovação legislativa, ocorria, no plano acadêmico, um movimento reformista disparado no ano de 1854, a partir da edição de novos Estatutos, com base na Lei nº 1.386, de 28 de abril, que promoveu uma remodelação disciplinar nos cursos jurídicos, que passariam a chamar-se de Faculdades de Direito de Recife[318] e de São Paulo, merecendo destaque, para o que se discute neste trabalho, a instituição da cadeira de Institutos de Direito Romano, e, por outro lado, a manutenção de cadeiras como Direito Natural, Direito Eclesiástico e Direito Civil pátrio.

Tal reforma educacional contribuiu para a emergência de um novo perfil de juristas a partir das escolas de direito instaladas então no Brasil (Olinda, transferida para Recife em 1854, e São Paulo), podendo tal perfil ser nomeado, como o fez Ricardo Fonseca, de juristas cientistas, os quais passaram a dividir espaço com os juristas escolásticos, tanto no plano acadêmico, quanto em outros âmbitos, como o da influência na edição de leis na seara política. Isso porque uma das tarefas fundamentais colocadas às lideranças políticas da nação brasileira era a de delinear uma ordem jurídica consonante com o cenário então vigente, tendo sido este um efetivo espaço de disputa de visões de mundo.

Assim, ganhava forma no país uma verdadeira comunidade de juristas aos quais foram atribuídas funções graves, como a ocupação de cargos na burocracia do Estado brasileiro, além

[317] *Ibid*., p. 349.
[318] A Faculdade de Direito instalada na província de Pernambuco foi transferida, em 1854, de Olinda para a cidade do Recife.

do redesenho da ordem jurídica imperial. Neste cenário, é possível perceber o surgimento, ao longo da segunda metade do século XIX, de uma leva de civilistas formados nas Faculdades de Direito brasileiras, os quais tomaram parte nas discussões sobre a reorganização da legislação civil, e, neste contexto, a redação de um código civil, entre os quais podem ser citados Augusto Teixeira de Freitas, Nabuco de Araujo, Felício dos Santos, Coelho Rodrigues, entre outros.

Apesar de a Constituição Imperial de 1824 ter previsto, em seu art. 179, nº XVIII, como dito acima, que se organizasse, o quanto antes, um Código Civil no Brasil, *fundado nas sólidas bases da Justiça e da Equidade*, chegava-se aos anos de 1850 sem ainda um código nesta seara, e com uma legislação vigente desordenada, caótica, que tinha nas Ordenações Filipinas seu centro de gravidade, o que motivou o governo imperial brasileiro a celebrar contrato com o já projetado civilista Augusto Teixeira de Freitas, no ano de 1855, cujo objeto era a efetivação de um trabalho de consolidação da legislação civil em vigor. Sobre isso:

> 9. Em vista do estado caótico da legislação, o Governo imperial incumbiu a Teixeira de Freitas, em 15 de fevereiro de 1855, a consolidação das leis civis, com a obrigação de coligir e classificar toda a legislação pátria, inclusive a de Portugal, anterior à independência do Brasil. A natureza e marcha da ingente tarefa foram bem compreendidas pelo jurisconsulto encarregado de realizá-la. Tratava-se de mostrar o último estado da legislação, reduzindo a proposições claras e sucintas as disposições em vigor, com citação, em nota correspondente, da lei que autorizava cada preceito, ou declaração do costume que estivesse estabelecido contra ou além do texto". O objetivo era, claramente, a elaboração de trabalho preparatório da codificação. No consenso dos civilistas, a obra excedeu a toda expectativa, constituindo marco decisivo na evolução do Direito Civil brasileiro.[319]

Como se vê, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, mais do que uma mera compilação de normas esparsas então vigentes, significou um trabalho intelectual de ordenação, categorização, teorização, sistematização empreendido pelo autor, sendo concebido em 1.333 artigos, seguidos de anotações e precedidos de uma longa introdução.[320] Assim, a Consolidação de Freitas representou a inauguração, no direito civil brasileiro, de uma abordagem de viés moderno, com preocupação conceitual, apuro científico no trato dos institutos jurídicos, postura que seria seguida e ampliada por alguns juristas integrados à nebulosa denominada Escola do Recife. Sobre a Consolidação e seu sentido inovador em termos de abordagem das matérias tratadas:

---

[319] GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 11-12.

[320] DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

> [...] percebe-se na sua *Introdução* à sua famosa *Consolidação das leis civis* (35), de 1857, uma homenagem constante às idéias de Savigny, bem como uma preocupação conceitual verdadeiramente precoce e apurada: o seu uso da noção de relação jurídica (consagrada pela pandectística alemã), e a sua inovadora divisão do código civil em 'parte geral' e 'parte especial' (que será mais tarde adotada pelo BGB alemão), para ficar com alguns exemplos, denotam uma preocupação conceitualista e abstrata tremendamente apurada, denotando um 'cientificismo jurídico' sem precedentes nos autores brasileiros.[321]

É interessante verificar as influências sofridas por Teixeira de Freitas em relação à sua Consolidação das Leis Civis, já que, no momento em que a escreveu, havia, a partir da tradição, a influência romanística, e, como referência contemporânea no plano normativo, o Código Civil francês, o Code. Sobre tal questão:

> Note-se que, efetivamente, a Consolidação de Teixeira de Freitas possuía já em 1858 uma Parte Geral, a qual incluía, de forma original frente aos modelos da época, normas somente sobre dois temas: Das Pessoas e Das Cousas.106 Em sua Introdução à Consolidação das Leis Civis, esclarece Freitas de forma exaustiva e independente, porque ele recusa os dois modelos em voga, tanto o modelo do direito romano, a divisão das Institutas de Caio,107 quanto o modelo do Code Civil08 francês e porque não organiza sua Consolidação segundo a divisão clássica "pessoas-coisas-ações", mas em duas partes distintas: a Parte Geral e a Parte Especial do Direito Civil. A inspiração para incluir uma Parte Geral é retirada por Freitas de um texto romano.[322]

Concluído, o texto da Consolidação de Teixeira de Freitas foi, então, entregue e submetido ao exame de comissão composta por Nabuco de Araújo, Visconde de Uruguai e Caetano Alberto Soares, tendo sido, depois de dez meses de discussão, aprovado, com a observação de digno de louvor.[323] A partir de então, a Consolidação passou a gozar de lugar de centralidade normativa no âmbito do direito privado no Brasil, alcançando a condição de texto normativo de referência. Sobre isso:

> A *Consolidação* logo transformou-se em texto de referência obrigatória. Ela passou a conter, sem repetições e de forma compreensível para os contemporâneos, todo o direito vigente, ou seja, conservando essencialmente o que de direito privado sobrevivia das *Ordenações Filipinas*. Ao mesmo tempo, como diz o autor na célebre *Introdução* que escreveu, já se poderia considerar revogado tudo aquilo que era incompatível com o regime constitucional. O texto da *Consolidação* continha as disposições legais

[321] FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX(*)**. In: Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. Milão: Giuffrè Editore Milano, 2006, n. 35, Tomo I, p. 354-355.
[322] MARQUES, Claudia Lima. **Cem anos de Código Civil Alemão**: O BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 13, 1997, p. 86.
[323] DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

> consolidadas, mais as notas e os comentários de Teixeira de Freitas, explicando por que e como se encontrava tal texto como norma válida, como deveria ser entendido e assim por diante. Na ausência do Código Civil, o texto formou os juristas do Império.[324]

Como se vê, a contribuição de Teixeira de Freitas teve importantes sentidos em termos jurídicos, a saber. Ao consolidar a legislação então vigente, centrada sobretudo nas Ordenações Filipinas de 1603, ofereceu novo fôlego à tradição jurídica portuguesa enraizada no Brasil em termos de direito civil, que, aliás, prolongou-se em terras brasileiras por período mais longo que em Portugal.[325]

Ainda sobre a Consolidação de Freitas, como visto, o próprio contrato firmado entre aquele e o governo imperial brasileiro não previa a confecção de um código civil. Além disso, o texto consolidado não sofreu relevante influência do Código Civil francês de 1804, tanto quanto à forma, como ao conteúdo, embora este fosse, à época, texto civil tido por exemplar. Na realidade, a Consolidação fez despontar, no plano da exposição das matérias, uma modelagem inovadora, integrada de parte geral e parte especial[326], assumindo tal divisão sinal distintivo no movimento de emergência de uma tradição jurídica civilista brasileira, perceptível na recorrência de tal modelo expositivo nos projetos de código civil que se seguiram ao de Teixeira de Freitas. Ou seja, mesmo com uma cultura jurídica nacional ainda se firmando, observa-se, no tocante ao direito civil, a formação de uma comunidade de juristas que, a partir dos caminhos abertos por Teixeira de Freitas, contribuiu para a afirmação de ideias que se consolidaram ao longo do século XIX, momento em que o próprio campo do direito civil se configurava em torno da codificação.

A propósito da codificação do direito civil brasileiro, o próprio Freitas, dado o êxito de sua Consolidação, celebrou novo contrato com o Estado Imperial, agora para confeccionar o

---

[324] LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 282.

[325] Sobre isso: "Interessante insistir na observação de que as Ordenações compiladas para o reino de Portugal tiveram vida mais longa e influência mais decisiva no Brasil. Em 1867, Portugal organizou o seu Código Civil, à base do projeto elaborado pelo Visconde Seabra." In: GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 9.

[326] Sobre a referida forma de Teixeira de Freitas organizar a exposição das matérias em sua Consolidação Civil: "Foi o gênio de Teixeira de Freitas quem trouxe ao Brasil, pela primeira vez, a concepção de divisão da matéria em uma Parte Geral e uma Parte Especial, diversamente do que estabelecia o Código Civil napoleônico de 1804, ponto de partida e paradigma da maioria dos códigos elaborados no século XIX. Freitas preferiu se inspirar no modelo pandectista alemão, iniciando a Consolidação com uma "Parte Geral", com dois títulos (das pessoas e das coisas), como uma espécie de teoria geral do direito civil, seguindo-se uma Parte Especial, também dividida em dois títulos, (dos direitos pessoais e dos direitos reais), "tratando o primeiro das relações de família (matrimônio, paternidade, maternidade, filiação, parentesco, tutela e curatela) e das relações civis (contratos, dano, esbulho e extinção dos direitos pessoais), e o segundo, do domínio, das servidões, da herança, da hipoteca e da prescrição aquisitiva. E fez isso quarenta anos antes do BGB." In: DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 157.

projeto do que seria o primeiro código civil brasileiro. Em tal projeto, Freitas decidiu-se por apresentar o texto por partes, as quais deveriam ser "submetidas à censura e à aprovação geral. E só depois de recebidas e avaliadas as críticas, Freitas passaria à elaboração do projeto propriamente dito. Destaca-se que Freitas atribuiu o nome de Esboço a essas partes iniciais do trabalho.[327] Acerca do referido Esboço:

> No "Esboço" desenvolve Freitas ainda mais sua Teoria da divisão sistemática das matérias: a Parte Geral tratará também dos Fatos jurídicos! Esta inclusão deve-se, segundo opinião corrente, à crescente influência dos estudos de Savigny sobre Teixeira de Freitas.55 A divisão elaborada por Freitas é, segundo a doutrina brasileira, original e própria e não a divisão "objetiva" proposta por Savigny.56 A divisão do Esboço em Parte Geral e Parte Especial e sua sub-divisão em Direito das Pessoas e das Coisas significava uma alternativa; à época, ao modelo preponderante do *Code Civil* francês e teria sido o motivo, aliado à precisão dos conceitos e da linguagem jurídica utilizada por Freitas, do grande sucesso do "Esboço" como modelo legislativo, especialmente na Argentina.[328]

Por certo que, elaborando um projeto de código civil, uma lei inédita, Teixeira de Freitas teria maior liberdade para modelar o texto em consonância com suas influências, preferências jurídicas e teóricas. Nesta linha, ainda tratando do Esboço de Freitas, Marques afirma acerca das matérias tratadas e de sua organização:

> Freitas decidiu-se, por outro lado, pela Unificação das normas de Direito Civil e Direito Comercial. Apesar do Código Comercial Brasileiro datar de 1850, Freitas considerava em 1860 esta unificação necessária. Neste sentido, a Parte Geral do Esboço deveria ser considerada um Código Geral, contendo as normas básicas para as relações privadas, normas de direito privado geral. A Parte Especial por sua vez, seria o Código Civil, que regularia o direito civil e comercial, afirmando: .... *"não há mesmo alguma razão de ser para tal seleção de leis."*.[329]

Porém, em 1867, momento em que o Esboço já continha 4.908 artigos, Freitas decidiu abandonar a empreitada. Na ocasião, alegou "incompatibilidades entre o seu pensamento jurídico e o defendido pelo Governo Imperial".[330] A partir de então, abriu-se amplo debate em torno das efetivas razões que teriam motivado a decisão de Freitas, emergindo, depois, a decisão do Governo Imperial de rescindir o contrato. E isso se deu e se dá ainda por causa do contexto

---

[327] *Ibid.*, p. 162.
[328] MARQUES, Claudia Lima. **Cem anos de Código Civil Alemão**: O BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 13, 1997, p. 80.
[329] *Ibid.*, p. 80.
[330] DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 163.

de elaboração do Esboço e das divergências políticas e teórico-jurídicas então presentes, além de circunstâncias pessoais do autor.

Ao versar sobre as razões para a não conclusão do Esboço por Teixeira de Freitas, Delgado enumera as seguintes:

> As suas verdadeiras razões, entretanto, ainda são motivo de discussão. Há quem enxergue nessa atitude os primeiros sinais de sua insanidade ou ainda razões econômicas, uma vez que, desde 1861, quando expirado o prazo original do seu contrato, tinha deixado de receber qualquer remuneração do Governo Imperial. Entretanto, algumas razões objetivas podem ser enumeradas. Primeiro, a falta de apoio, empenho ou entusiasmo da comissão encarregada de rever o projeto, havendo o trabalho restado paralisado por falta de avaliação. Segundo, a questão da escravidão. Quando Freitas optou por excluir a escravidão do *Esboço*, contrariou interesses poderosos, dos grandes proprietários rurais, sendo alvo, por isso, de forte oposição. Finalmente, e talvez a causa verdadeira ou mais influente para a defecção, a intransigência de Freitas no tocante à unificação do direito civil e comercial. Apesar do contrato assinado obrigar Teixeira de Freitas a seguir o mesmo plano da Consolidação, no decorrer dos trabalhos, ele se convenceu de tal forma da imprescindibilidade de unificar as leis civis e comerciais que, face à oposição do Governo Imperial, preferirá abandonar o trabalho, a dar continuidade a um projeto em cuja formatação não mais acreditava.[331]

Além das razões acima articuladas, Teixeira de Freitas, por suas posições com forte amparo doutrinário e científico, enfrentou a oposição daqueles que se alinhavam com a corrente da Escola Histórica, para os quais não deveria sequer ser produzido um código civil, devendo o direito manter-se alinhado aos costumes e tradições do povo, entre os quais figurava o senador e ministro da justiça José de Alencar. Sobre tal questão:

> Romântico em literatura, José de Alencar foi um adepto da Escola Histórica, em direito, ao manifestar-se contrário à promulgação de um Código Civil. Lembremos que, na Alemanha, mais ou menos na mesma época, o líder da Escola Histórica, Frederico Carlos de Savigny, ergueu-se contra o Projeto de Código Civil Alemão, pois, como esclarece Guido Fassò, o Historicismo de Savigny não aceitava um Código de Direito, para ele expressão do direito natural racional do século XVIII, que nada teria que ver com a nação alemã, em seus usos, costumes e tradições. Mas também "para proteger privilégios e interesses que seriam golpeados pelo igualitarismo de um Código de tipo iluminístico". Invocava também Savigny a impossibilidade de um Código único para uma Alemanha multifacetada, "com situações históricas diversas." Profundo conhecedor das diversidades regionais do Brasil, que descreveu em seus romances *O Gaúcho, As Minas de Prata, O Sertanejo* etc., Alencar condenava um Código único para o Brasil e não aceitava a abolição imediata da escravatura, base da riqueza agrícola do Brasil latifundiário, que ele representaria no Parlamento e depois no Ministério da Justiça.

[331] *Ibid*., p. 163-164.

> Mas sua posição era mais inteligente; não se pronunciou sobre a legalidade da propriedade de um escravo, antes define que a "personalidade humana nunca pode ser objeto de um direito sob pena de degradar-se à condição de coisa; ela é unicamente o termo da relação jurídica". Daí não aceitar de forma alguma a divisão proposta por Teixeira de Freitas de "Pessoas, Bens e Fatos". Não aceitou um só direito civil e se colocou numa posição como a de Savigny ao querer a continuidade dos usos e costumes locais, em matéria civil, já sendo considerado mais do que suficiente o Código Comercial de 1850, para regular os atos e fatos do comércio. E sentenciava: "Um Código Civil não é obra de um talento ou da ciência unicamente, mas sim é obra dos costumes, das tradições, em uma palavra da civilização brilhante ou modesta de um povo". Savigny diria, do *Volksgeist*, que, como lembra Tércio S. Ferraz, "relega a segundo plano a sistemática lógico-dedutiva sobrepondo-lhe a sensação (*Empfindumg*) e a intuição (*Anschauung*) imediatas. Savigny enfatiza o relacionamento primário da intuição do jurídico não à regra genérica e abstrata, mas aos 'institutos de direito' (*Rechtsinstitute*), que expressam as 'relações vitais' (*Lebensverhältnisse*) típicas e concretas. Os 'institutos' são visualizados como uma totalidade de *natureza orgânica*, um conjunto vivo de elementos em constante desenvolvimento. É a partir deles que a regra jurídica é extraída mediante um processo abstrativo e artificial, manifestando o sistema, assim explicitado, uma contingência radical e irretorquível."
> Para o seguidor da Escola Histórica, um Código Civil era, nos termos em que o colocara Teixeira de Freitas, como sistematização *racional*, sem base ou *fundamento histórico*, na realidade nacional plurifacetada, absolutamente inviável. Ora, Alencar era um adepto da Escola Histórica, tanto quanto o era do Romantismo.
> Além disso, um Código Civil, ao tratar da vida privada, iria regular situações que só tinham justificação na história, nunca na razão, como era a da família; iria – com base nas teorias civilistas em voga em Portugal, como herança da Reforma de Coimbra – entrar em choque com as instituições do casamento, da filiação, do pátrio poder, que no Brasil ainda seguiam as Ordenações dos Felipes. [332]

Mesmo não se convertendo em código civil, o Esboço de Teixeira de Freitas e, já antes a Consolidação, enquanto produção jurídica civilista, inauguraram questões que modelariam a forma de pensar o campo do direito civil no Brasil por seus pósteros, tendo ainda lançado densa influência sobre a produção normativa e teórica em toda a América Latina, a exemplo de países como Argentina, Paraguai, Nicarágua, entre outros, merecendo destaque duas noções, quais sejam:

> A primeira, a da necessária inclusão num Código de uma Parte Geral em que os conceitos de pessoa, bens e fatos jurídicos, conceitos que deverão vigorar em todo o direito, fossem claramente disciplinados, como depois se veio a fazer no Código Civil Alemão. A outra foi a da unificação das obrigações civis e comerciais. Estas duas idéias sistemáticas tiveram uma repercussão na história recente do direito brasileiro e, de certo modo, inauguraram um debate que perdura até nossos dias. É oportuno lembrar que a aludida unificação se

[332] DE CICCO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 253-254.

> operou no Código Suíço das Obrigações, de 1912, e no Código Italiano de 1942. O Código Civil Brasileiro, obra de CLÓVIS BEVILAQUA, contém uma parte geral, mas o direito das obrigações civis e comerciais permanece separado. A influencia do direito germânico cresce no direito brasileiro com a orientação que lhe deu TOBIAS BARRETO, orientação conhecida sob a denominação de Escola de Recife (10). O Código Civil Brasileiro recebe em grande medida estas novas idéias, pois o seu autor era um dos corifeus dessa orientação cultural.[333]

Como se verá, a codificação civil brasileira resultou de um amplo esforço de juristas que conformaram uma comunidade de civilistas ao longo do século XIX que, tendo lançados seus passos iniciais com Teixeira de Freitas, contou com diferentes tentativas, até obter êxito com o projeto apresentado por Clovis Bevilaqua, o qual, mais do que significar um ato fundador de tal jurista, teve o sentido de um ponto de chegada relativamente aos projetos que lhe antecederam, os quais funcionaram como condição de possibilidade histórica e jurídica daquele.

A primeira tentativa de codificação civil que se seguiu à de Teixeira de Freitas foi empreendida por Nabuco de Araújo, que havia sido o Ministro da Justiça[334] responsável pela contratação daquele, de quem foi colega de turma no curso de Direito de Olinda[335], portanto, um colega de geração e alguém que teve formação acadêmica comum a de Freitas, além do que compartilharam as movimentações iniciais na direção da codificação do direito civil no Brasil.[336] Interessante notar que, se Teixeira de Freitas sinalizava, em suas manifestações,

---

[333] SILVA, Clóvis V. do Couto e. **O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan./mar. 1988, 01/1988, p. 169.

[334] Exerceu o cargo até 1857: "Desde que deixara de ser ministro em 1857, Nabuco estabelecera-se como advogado no Rio de Janeiro (Ver Tomo ll). Entra logo para a profissão como um dos primeiros de um fóro em que eram autoridades Teixeira de Freitas, Rebouças, Caetano Alberto Soares, Urbano Pessôa, Perdigão Malheiro, Zacharias, Silveira da Mota, Octaviano, Taylor, e outros." In: NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império**: Nabuco de Araujo – Sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, [s.d.]. Tomo Terceiro (1866-1878), p. 446.

[335] Sobre isso, diz Joaquim Nabuco: "Nabuco matriculou-se em Olinda em 1831. Durante o tempo que cursou as aulas passavam pela Academia Eusebio, Paula Baptista, Ferraz, Urbano, Souza Franco, Sinimbú, Carvalho Moreira, Jeronymo Villela, Aprigio, Casimiro Madureira, Victor de Oliveira, Alcoforado, Saldanha Marinho, Zacharias, Wanderley, Sergio, Nunes Machado, Taques, esses entre os que elle devia encontrar mais tarde na vida publica; Luiz Maria A. B. Muniz Barreto, seu companheiro de casa, reputado um dos brilhantes talentos da época, mas que se encerrou toda a vida n'uma repartição da Bahia, e Teixeira de Freitas que devia ser seu grande emulo na jurisprudencia, bahiano como elle. [...]" In: NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império**: Nabuco de Araujo – Sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, [s.d.]. Tomo Primeiro (1813-1857), I. p. 14.

[336] Joaquim Nabuco, a propósito da proximidade entre Nabuco de Araujo e Teixeira de Freitas no início da empresa da codificação civil: "O nome de Nabuco está ligada à primeira tentativa de codificação entre nós por dois titulos indisputaveis: o primeiro, porque foi elle quem contractou a codificação de nossas leis sob a fórma de *Consolidação* (1855), que até hoje nos serve de Codigo Civil, e quem, depois (1859), primeiro contractou o Codigo; o segundo, porque foi elle quem suscitou e em todo o tempo sustentou o seu grande emulo, Teixeira de Freitas, quem o escolheu para uma e outra empreza, quem redigio o parecer da Commissão especial, approvando a *Consolidação,* e a consulta do Conselho de Estado para que se permitisse ao illustre jurisconsulto realizar o seu novo plano conforme entendesse; é a elle que Teixeira de Freitas sempre se dirige, com elle que se abre, n'elle, *exclusivamente,* que confia. Mais longe veremos como se grava em Teixeira de Freitas o sentimento da lealdade de Nabuco, a quem chamará "o seu consorte desde o começo da jornada". Antes de Nabuco, Eusebio de Queirós

notadamente aquelas em que propunha uma mudança no plano de estruturação das matérias previsto no contrato que celebrou com o Governo Imperial, com a fundamentação doutrinária, científica do projeto a ser constituído, seu sucessor na empreitada já demonstrava preocupação em indicar que daria ao seu projeto um tom menos doutrinal, e mais alinhado com um sentido prático, o que sugere ter sido esta, então, uma questão relevante de disputa entre os juristas, qual seja, o rigor teórico e conceitual da futura lei, de um lado, e, de outro, um sentido mais pragmático.[337]

---

pensara em dotar o paiz com o Codigo Civil que a Constituição mandava organizar; tinha vagamente pensado em fazer uma adaptação do *Digesto Portuguez* de Corrêa Telles (1) e fallára ao proprio Nabuco sobre o encargo de redigir o projecto. Nabuco em 1851 ainda não se achava apto para uma empreza d'essa magnitude (2). Entrando, porém, em 1853, para o Ministerio da Justiça, e tão convencido, como Eusebio de Queirós, da necessidade pelo menos de uma codificação, de um Digesto das leis existentes, consulta a Teixeira de Freitas, como Eusebio de Queirós consultara a elle. Antes de commetter a um jurisconsulto, mesmo que fosse Teixeira de Freitas, a organização de um Codigo, era prudente experimental-o em uma obra preparatoria, em um vasto trabalho de methodisação da nossa legislação, "esparsa, antinomica, desordenada e numerosissima » (3). Teixeira de Freitas mesmo apresenta a Nabuco o seu plano (10 de Julho de 1854): a primeira coisa a fazer era reconhecer o estado da legislação, rever « esse immenso cháos de leis compiladas e extravagantes», e classifical-as de modo systematico. Classificada a legislação, o segundo trabalho era a simplificação ou consolidação d'ella, o trabalho que Nabuco em seu Relatorio denominara de codificação. Essa seria a parte preliminar. Conhecida e fixada a legislação existente, começaria o trabalho da reforma, que seria propriamente o Codigo Civil. Depois viria um novo Codigo Commercial e o do Processo Civil. "Ao Codigo Civil poderá preceder, dizia Teixeira de Freitas, um outro trabalho preliminar, que indicasse o que se tinha a fazer, e, era este o nosso primeiro pensamento; mas achamos mais proficuo que, publicado o Codigo, appareça com elle uma exposição de motivos ou commentario onde a suas disposições sejam justificadas e desenvolvidas, em ordem a esclarecer toda a discussão que se suscite." In: NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império**: Nabuco de Araujo – Sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, [s.d.]. Tomo Terceiro (1866-1878), p. 507-509.

[337] Ao buscar formular diferenças de perfil acerca da percepção do trabalho de codificação civil entre Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo, Joaquim Nabuco, ao biografar o último, seu pai, diz o seguinte: "Que codigo teria entretanto feito Nabuco? muitas vezes me pergunto, folheando as suas notas, indecifraveis, por não saber se a idéa era para ser apropriada, repellida ou convertida em outra. O que se pode dizer é que teria sido um código muito diverso do de Teixeira de Freitas, porque as suas faculdades predominantes não eram as mesmas. Nabuco era um politico, um estadista, um administrador, um juiz, ao mesmo tempo que um jurisconsulto; Teixeira de Freitas era sómente um jurisconsulto; isto fazia que os trabalhos juridicos de um e de outro fossem profundamente differentes. Teixeira de Freitas fechava-se ou na lei escripta ou no concepto, dentro, sempre, da esphera do Direito; Nabuco nunca se isolou no Direito, considerou-o sempre como uma *relatividade* social, como a outras, subordinada á existencia da communhão. Teixeira ele Freitas lidava assim com uma só funcção do Estado, Nabuco com a vida toda do organismo. O codigo de um tinha que ser forçosamente theorico, abstracto, especie de archetypo universal ; o do outro, pratico, positivo, politico, *utilitario.* Teixeira de Freitas faria um codigo para uso de qualquer nação; Nabuco faria um codigo para o Beazil, mas que ref1ectisse o progresso, o maior adiantamento da civilização; Teixeira de Freitas não se preoccuparia de reforma social, nem de respeito ao direito antiquissimo, á tradição secular; Nabuco seria influenciado por estes dois espíritos simultaneamente : o de reforma e o de veneração. Para Teixeira de Freitas, o *desideratum* seria um codigo que apresentasse. A mais original e elevada classificação e as mais perfeitas definições dos factos e especies jurídica; para Nabuco, seria a lei geral que encerrasse o maior numero de lei (bem feitas) *socialmente uteis,* isto é, que melhor servissem o seu pensamento primordial: a conservação moral evanescente da familia e do Estado. O codigo de Nabuco seria um codigo ao mesmo tempo liberal e tradicionario (1); se tivesse alguma originalidade, seria sómente pela harmonia, clareza, e combinação dos matizes; o de Teixeira de Freitas seria uma contribuição de idéas e concepções pessoaes para a nova sciencia do direito, todo elle tirado do seu proprio fundo. Teixeira de Freitas era, em relação ao direito, um nominalista, Nabuco, um realista; o que fascinava áquelle era a nomenclatura, a divisibilidade das especies, a coordenação dos gêneros; o que seduzia Nabuco era o alcance da lei. Intellectualmente, em jurisprudencia um era um escoJastico, outro um ethico; quanto á forma, um ideoographo, outro escriptor. Teixeira de Freitas ,é preciso dizer, não tinha a intelligencia fina, elastica e ductil bastante para as grandes abstracções, era inextricavel sem ser subtil, e o seu naufragio resultou, em parte, de tel-a elle forçado a produzir o que ella, naturalmente, não teria dado; Nabuco tambem empregou talvez mais tempo d que devia em habilitar-se para a nova technologia juridica, mas renunciou

Tendo o contrato com o Governo Imperial sido firmado em 1872[338], e com prazo de conclusão de cinco anos, com uma prorrogação de oito meses solicitada pelo contratado, o projeto de Nabuco de Araújo acabou também por não se concretizar, neste caso, em razão de sua morte. Sobre isso:

> Não obstante tenha dedicado à empreitada todos os dias do quinquênio contratual e da subsequente prorrogação, Nabuco conseguiu, tão somente, elaborar a planta de cada uma das partes do projeto, vindo a falecer sem deixar nenhuma delas materialmente concluída. Na verdade chegou a engendrar mentalmente todo o código, mas não materializou praticamente nada. As anotações que deixou foram todas cifradas, como que temeroso de que seu trabalho pudesse ser copiado ou plagiado. Levou para o túmulo, seis anos depois de iniciada a sua jornada codificadora, os "códigos fonte" de seu intento, impossibilitando à posteridade o conhecimento de sua obra.[339]

Contudo, após a morte de Nabuco de Araújo, consta que seus filhos Joaquim Nabuco e Sizenando entregaram ao Governo Imperial material na forma de um Esboço, constituído de um título preliminar com 118 artigos, além da parte geral, em fase inicial, com 182 artigos[340], tendo tal material sido publicado por determinação da Câmara dos Deputados no ano de 1882, enquanto aditamento do Projeto do Código Civil brasileiro de Joaquim Felicio dos Santos, pela Tipografia Nacional, observando-se, a partir de tal material, a influência de Teixeira de Freitas sobre o seu sucessor.

Com a morte de Nabuco de Araújo e a não conclusão de seu trabalho como codificador civil, permaneceu o país sem uma legislação que, enfim, desse cumprimento ao comando constitucional que dizia dever ser elaborado o quanto antes um Código Civil. Foi neste cenário que emergiu a proposta de Joaquim Felicio dos Santos, que, então, era Deputado por Minas Gerais, oferecendo-se, em 1878, ao à época Ministro da Justiça, o Conselheiro Lafayette

---

a illustrar-se em uma vocação que não era a sua, em uma arte de que lhe faltava a inspiração : o seu codigo teria assim, sido composto com o material concreto, compacto, em que elle trabalhava, e não com o material diffuso, nebuloso, subjectivo, a que Teixeira de Freitas se affeiçoava. O codigo de Teixeira de Freitas seria uma teia de aranha que elle desdobrava da propria intelligencia e cuja tenuidade e rijeza o seduziam como a Hegel um de seus labyrinthos de idéas; o de Nabuco, um edificio construido conforme as regras de alvenaria e da hygiene para o bem estar do maior numero. A um bastava a belleza da concepção juridica *in se*, como uma obra d'arte ; outro queria vel-a na applicação, em seus effeitos, sobretudo em relação á estatistica moral do paiz." In: NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império**: Nabuco de Araujo – Sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, [s.d.]. Tomo Terceiro (1866-1878), p. 538-540.

[338] Sobre isso: "Extinto oficialmente o contrato de Teixeira de Freitas para a elaboração do Projeto de Código Civil, o novo jurista escolhido para a tarefa foi ninguém menos que Nabuco de Araujo, o qual, ainda em 1872, assinou com o Governo Imperial, por meio do Ministro Duarte de Azevedo, contrato com termo inicial marcado para 1º.1.1873, e com prazo de cinco anos." In: CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Joaquim Felicio dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 19, p. 63-96, jan./mar. 2019, p. 70.

[339] DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 172-173.

[340] CARVALHO, *op.cit.*, p. 71.

Rodrigues Pereira, para elaborar o projeto de Código Civil brasileiro. Sobre a iniciativa de Felicio dos Santos de elaborar um projeto de Código Civil ao país, foi singular, comparada aos projetos anteriores, a sua voluntariedade, tendo se disponibilizado[341], sem contratação prévia pelo Governo Imperial, para confeccionar o projeto de Código Civil brasileiro.

Tendo iniciado os seus trabalhos em 1878, Felicio dos Santos apresentou o seu texto, contendo 2.692 artigos, que nomeou de Apontamentos para o Projeto de Código Civil Brasileiro, ao então Ministro da Justiça, Manoel Pinto de Souza Dantas. Sobre isso:

> Ainda em 1878, Felicio dos Santos retirou-se para a Chácara de Bicas, em Diamantina, em que se dedicou ao trabalho até março de 1881, quando, então, apresentou ao Ministro da Justiça da época – Manoel Pinto de Souza Dantas – um manuscrito com o título de *Apontamentos para o Projeto do Código Civil brasileiro*.86 Em julho do mesmo ano foi nomeada uma comissão para avaliar os *Apontamentos*, a qual foi composta por Lafayette, Antonio Joaquim Ribas, Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Antonio Coelho Rodrigues e Antonio Ferreira Vianna.87[342]

A Comissão acima, ao manifestar-se em 27 de setembro de 1881, pontuou que, como trabalho preparatório, o texto era meritório, mas que demandava retoques, ajustes, pois, como se encontrava, não oferecia base suficiente para a codificação.[343]

A referida comissão foi, ainda em novembro de 1881, convertida em permanente[344], passando a ser composta, além dos nomes citados acima, por Joaquim Felicio dos Santos, ficando a mesma com a atribuição de preparação de um projeto de Código Civil, com as matérias sendo distribuídas entre seus integrantes. Contudo, dada a lentidão no andamento dos trabalhos, e outras motivações que apontou, Felicio dos Santos, em março de 1882, pediu demissão da referida comissão, após desentendimentos com Lafayette. Sobre isso:

> Deve dominar um pensamento sério na organização da comissão encarregada de um trabalho de tanta magnitude, como é o projeto de um Código Civil. As suas reuniões e conferências devem ser frequentes
> e não deixadas ao arbítrio de seu presidente. Nada temos feito. Em dias do mês de janeiro, a pedido meu, o Sr. Lafayette convocou a comissão para a sua primeira conferência; esta durou pouco mais de um quarto de hora, e a segunda

[341] CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Joaquim Felicio dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 63-96, jan./mar. 2019, p. 81-82.
[342] *Ibi*d. p. 82-83.
[343] *Ibid*., p. 83.
[344] A referida comissão funcionou até fevereiro de 1886, quando foi dissolvida. In: RODRIGUES, Antônio Coelho. **Theses e dissertação apresentadas á faculdade de direito do Recife para o concurso, que deve ter logar em março de 1871**, pelo dr. Antonio Coelho Rodrigues. Recife, 1871, p. 3.
[344] *Id*., **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 238. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)

> conferência foi marcada para dois meses depois. Pedi depois ao Sr. Lafayette outra conferência, mas ele nem dignou-se responder ao meu ofício. Não sei que motivos particulares levam o Sr. Lafayette a procrastinar um serviço de tanta importância. Longe de minha família, e tendo abandonado meus negócios a chamado do governo, compreende V. Ex. que não posso continuar a fazer sacrifícios inteiramente estéreis como membro de uma comissão, não remunerada, e venho pedir a minha demissão.94[345]

Ainda com relação ao projeto de Código Civil de Joaquim Felicio dos Santos, foi apresentado à Câmara dos Deputados por seu sobrinho, Deputado por Minas Gerais Antonio Felicio dos Santos, em 25 de março de 1882. Sobre o aludido projeto:

> O *Projeto* de 1882 contava com 2.690 artigos. Era dividido em um título preliminar, uma Parte Geral – Das pessoas, das coisas e dos atos jurídicos em geral e uma Parte Especial – Das pessoas, das coisas e dos atos jurídicos em particular.
>
> Sobre o trâmite do *Projeto* na Câmara, no entanto, não se encontraram, nas fontes consultadas, maiores informações. O que se sabe é que não foi concluído até a proclamação da República em 1889.
>
> Nesse ínterim, entre os anos de 1884 e 1887, Felicio dos Santos publicou cinco tomos da obra intitulada *Projeto do Código Civil brasileiro e comentário por Joaquim Felicio dos Santos*, a qual funcionou como defesa e justificativa do *Projeto* – o que leva a crer que havia esperança de que o *Projeto* fosse convertido em Código, e que a queda do Império poderia ter sido a causa da interrupção do seu trâmite na Câmara.[346]

Na Câmara, o projeto não avançou. Ainda em seu esforço por fazer prevalecer o seu projeto, [...] "em 1891, eleito senador por Minas Gerais, Felicio dos Santos apresentou ao Senado, juntamente com Ruy Barbosa e Saldanha Marinho, nova versão do seu *Projeto*" [...], momento em que estava em fase de elaboração o projeto de Código Civil contratado pelo Governo Imperial junto a Coelho Rodrigues.[347] Contudo, tendo Felicio dos Santos falecido em 1895, seu projeto acabou por não ter seguimento no Senado. Com isso, permanecia o país sem seu Código Civil.

---

[345] Joaquim Felicio dos Santos Apud CARVALHO, 2019, In: CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Joaquim Felicio dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 63-96, jan./mar. 2019, p. 84.

[346] *Ibid*., p. 90.

[347] A propósito: "Dada a coexistência dos dois projetos de Código no Senado, Coelho Rodrigues foi levado a publicar, em 1894, suas *Observações críticas sobre o projeto do Código Civil, n. 9 de 1891, do Sr. Senador Dr. Joaquim Felicio dos Santos*, em que pedia preliminarmente que se resolvesse sobre a preferência entre os dois trabalhos e, em seguida, passava à crítica do seu concorrente. Em razão da questão de preferência, o Senado acabou não dando andamento ao *Projeto* de Felicio dos Santos, aguardando o desfecho do *Projeto* de Coelho Rodrigues. In: CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Joaquim Felicio dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 63-96, jan./mar. 2019, p. 92.

4.3 Coelho Rodrigues e o redesenho das relações civis-privadas no Brasil

Como se pode verificar até aqui, mesmo com uma experiência jurídica no tocante à especulação teórica ainda nascente no Brasil, dada a própria novidade dos cursos jurídicos, criados já perto do final da década de 1820, chama atenção a produção intelectual no campo do direito civil e privado, em torno do processo de codificação civil, mais amplamente desenvolvida por Teixeira de Freitas. Este, para além de acolher noções que se estabilizavam na Europa a partir da codificação e da tradição teórica (Direito Romano), inaugurou uma série de ideias inovadoras sobre o direito civil/privado em sua Consolidação e em seu Esboço, as quais influenciaram outros civilistas, como Nabuco de Araújo, Felicio dos Santos e Coelho Rodrigues, contribuindo tal cenário para a emergência de uma comunidade de juristas civilistas no país, egressos dos cursos jurídicos de Olinda e, a partir de 1854, Recife, além de São Paulo.

Com relação a Coelho Rodrigues, como já dito acima, construiu carreira acadêmica como lente da Faculdade de Direito do Recife, lecionando as disciplinas de Direito Romano, Direito Internacional, Direito Natural e Direito Civil, além da cadeira de Economia Política na Escola Politécnica do Rio de Janeiro.[348] Paralelamente à referida carreira acadêmica/intelectual, Coelho Rodrigues desenvolveu forte atividade político-partidária no âmbito do Partido Conservador, a partir do Piauí, tendo exercido mandatos tanto na Província natal, como Deputado Provincial (1874/1875), como no Rio de Janeiro, como Deputado Geral (1876/1878 e 1886/1889)[349] e, depois, já na República, por curto espaço de tempo, foi Prefeito do Rio de Janeiro entre 1º de fevreiro e 6 de setembro de 1890[350], além de Senador da República pelo Piauí (1893/1896). Por certo, a confluência destas duas identidades, como intelectual/jurista e como político, ofereceram a Coelho Rodrigues condições para que tomasse parte nos debates jurídicos que se estabeleceram tanto no período do Império, como na recém instalada República em torno da produção normativa, sobretudo, das várias tentativas de codificação civil.

Na fase imperial, como dito, Coelho Rodrigues integrou algumas comissões criadas para o fim de examinar projetos de Código Civil e mesmo para confeccioná-lo. No primeiro caso, foi o que ocorreu quando do exame do projeto apresentado de maneira voluntária por Joaquim Felicio dos Santos, para o que foi criada comissão para o fim de proceder ao exame preliminar

[348] AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, p. 26-27.
[349] AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, p. 30-31.
[350] *Ibi*d., p. 77.

e à emissão de parecer acerca do referido projeto. Sobre a aludida comissão, tão logo houve a apresentação do projeto, foi emitido pelo Governo Imperial o seguinte Aviso:

> 2ª Secção. – Rio de Janeiro – Ministério dos Negócios da Justiça, 4 de Julho de 1881.
>
> Illm. E Exm. Sr. – O sincero empenho desde longa manifestado pelos poderes do Estado, quanto á organização de um Codigo Civil, que concilie os progressos da sciencia com as circunstancias peculiares do Imperio, não pôde ainda obter o desejado exito por motivos conhecidos.
>
> Entretanto a necessidade de preencher-se esta lacuna, que nos força a manter uma legislação esparsa, antiquada e já sem vigor no proprio reino d'onde a transplantamos, torna-se cada vez mais sensível em presença dos melhoramentos, que nesse importantissimo ramo de direito tem sido adoptados em varios paízes da Europa e da America.
>
> Em taes circumstancias não podia o Governo Imperial deixar de acolher com muito agrado e louvor os *Apontamentos para o projeto de Codigo Civil brazileiro*, espontaneamente offerecidos pelo Dr. Joaquim Felicio dos Santos e constantes do incluso exemplar impresso.
>
> E', porém, de intuitiva conveniencia, que esse trabalho passe pelo previo e accurado exame de pessoas competentes, que emittam seu esclarecido parecer sobre a vantagem de ser acceito o mesmo trabalho, como base sufficiente para uma revisão ulterior, em que possam tambem collaborar outros auxiliares, dando-se neste caso quaesquer providencias necessarias, que regulem os novos e mais detidos estudos.
>
> E Resolvendo Sua Magestade o Imperador nomear uma commissão composta de V. Ex., do conselheiro Antonio Joaquim Ribas e dos Drs. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Antonio Coelho Rodrigues e Antonio Ferreira Vianna, afim de proceder ao indicado exame preliminar, com a urgencia que o assumpto premitta, muito confia que essa commissão satisfará o seu encargo com o zelo e o patriotismo que distinguem cada um de seus membros.
>
> O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e direcção.
>
> Deus guarde a V. Ex. – *Manoel Pinto de Sousa Dantas*. – Sr. conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.[351]

Segundo Coelho Rodrigues, após ouvir o autor do projeto, a Comissão encaminhou ao Governo Imperial, ao Ministro da Justiça, seu parecer em 28 de setembro, [...] "com sciencia, paciencia e annuencia do autor do Projecto".[352] Em seu Parecer, a Comissão de que participou Coelho Rodrigues chamou a atenção para o papel de centralidade de um Código Civil no âmbito do direito privado, devendo tal lei ancorar-se em aperfeiçoamento científico e dogmático, não podendo ater-se apenas aos aspectos puramente filosóficos ou históricos. Neste cenário, a Comissão pontuou que os *Apontamentos* oferecidos por Felicio dos Santos não estariam alinhados aos requisitos necessários, como se vê:

[351] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 227-228. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)

[352] *Ibid*., p. 229. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)

> A missão scientifica na formação de um Codigo Civil cifra-se principalmente na produção reflexiva do organismo vivo do direito privado. Essa reprodução é o systema. E como a toda relação jurídica deve responder uma regra, o alvo da actividade juridica do autor é o conjunto systematico de relações e regras.
> No systema o methodo predominante é o dogmatico; em um codigo releva que o seja.
> O codigo é o grão mais elevado a que se ergue o espirito juridico de um povo, no empenho de reduzir á unidade as sua relações e instituições, de ordenar em uma grande lei o seu direito positivo, não raro multiplo, esparso e desconnexo, apesar dos tentamens publicos e particulares dirigidos a colligil-o em ordem chronologica ou por materia.
> E' incontestavel a utilidade da codificação, si a par do aperfeiçoamento scientifico, o direito houver attingido amplo desenvolvimento. Malograda seria, porém, a do direito civil, si este fosse contemplado no aspecto puramente philosophico ou meramente historico.
> Versando o Codigo Civil, no maximo, sobre o direito privado, cumpre que neste seja completo e accommodado ás circunstancias do paiz, e que as suas provisões, além de bem acabadas e igualmente justas para todos, se harmonizem entre si e com o complexo da legislação nacional. "Não que haja de tudo prever e de miudamente prover a todos os casos, prevenir todas as difficuldades, impossibilitar as controversias; mas condensar o trabalho analytico de seculos, sem abandonar as disposições geraes para descer a casos particulares." (Saredo. Comm)
> Os *Apontamentos para o projeto do Codigo Civil Brazileiro*, comquanto de muita valia e grande merito, não se coadunam no todo com esses requisitos. Nem jamais houve projecto que os contivesse ou codigo que os preenchesse perfeitamente. O titulo, com que o autor os inculca, assaz revela a propria crença, e, acaso, o intuito de pôr-lhe mão mais acurada.[353]

Em face da insuficiência do texto apresentado por Joaquim Felicio dos Santos, segundo parecer da Comissão, o então Ministro da Justiça, Manoel Pinto de Souza Dantas, em 9 de novembro de 1881, mediante Aviso, decidiu, conforme dito acima, tornar permanente a referida Comissão, até que se concluísse a organização do Código Civil, tendo feito ingressar na mesma, como seu membro, Joaquim Felicio dos Santos, além de se ter nomeado seu presidente o conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, como se vê a seguir:

> Considerando de subido merito esse trabalho como preparatorio, entende a commissão que ele ainda não offerece base sufficiente para uma revisão, e antes convem que o seu autor formule sobre um projeto, seguundo o plano a que allude o citado parecer.
> Convem, entretanto, que a referida commissão, em cujas luzes, boa vontade e patriotismo o Governo Imperial muito confia, não interrompa seus esforços e antes fique permanentemente constituida para levar a effeito a organização do Codigo Civil, conciliando a urgencia de tão relevante beneficio com a necessidade de um aturado exame que o assumpto exige.

[353] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 229-230. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)

> Neste pensamento, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor determinar o seguinte:
>
> Que, até á definitiva apresentação do indicado projecto, continue a funccionar a commissão da qual tambem fará parte o autor dos – Apontamentos – bacharel Joaquim Felicio dos Santo;[354]

Tal comissão permanente não tomaria o projeto de Código Civil de Felicio dos Santos como parâmetro, [...] "reservando o presidente para si a Parte Geral e distribuindo entre nós outros uma grande parte do Direito da Familia" [...].[355] Sem chegar a resultados efetivos, a comissão perdurou até 1886.

Após a comissão anterior, emergiu aquela que seria a última das comissões para elaboração do projeto de Código Civil do período imperial brasileiro, tendo sido nomeado como um de seus integrantes Antonio Coelho Rodrigues, com a missão de redigir a parte do Direito de Família, e sendo presidida pelo próprio Imperador do Brasil, D. Pedro II. Sobre a constituição e os trabalhos da aludida comissão:

> Dest'arte passaram-se mais de trez annos sem que o governo manifestasse por actos o menor desejo de cumprir a promessa do § 18 do art. 179 da Constituição do Império, até que foi de novo mudada a situação política pelo advento do Gabinete de 6 de Junho de 1889, presidido pelo ilustrado Sr. Visconde do Ouro Preto, que, no proprio dia da dissolução da Camara dos Deputados, encontrando-me no respectivo edifício, previniu-me de que não voltasse a assumir minha cadeira na Faculdade do Recife, porque carecia dos meus serviços na commissão do Codigo Civil, que ia ser reorganizada naquelle mesmo mez, si fosse possivel.
>
> Sorpreendeu-me agradavelmente esta noticia porque, como deputado conservador, eu não só lhe negara meu voto na questão, que determinou aquelle golpe de Estado, mas até, no proprio acto de apresentação do seu ministerio, lancei-lhe em rosto, como fraqueza, o ter abandonado seu nome, depois de illustre pelo seu trabalho, por um titulo da Monarchia (1).
>
> Effectivamente, logo no primeiro de Julho, estavão nomeados commigo para a mesma commissão os Srs. Conselheiros Olegario de Castro, Silva Costa, Affonso Pena, Dantas e Barão de Sobral, e no dia 12 celebramos a primeira sessão, presidida de direito pelo Sr. Conselheiro Candido de Oliveira, ministro da Justiça, e de facto pelo proprio Imperador.
>
> Nesse mesmo dia foi nomeado Secretario o Barão de Sobral e assentado aceitarmos o plano da Commissão de 1881, e distribuir-se a materia do seguinte modo: a Parte Geral ao Secretario; o Direito das Cousas ao Sr. Conselheiro Olegario; o das Obrigações ao Sr. Conselheiro Silva Costa; o da Família a mim, e o das Succceções ao Sr. Conselheiro Penna.
>
> Naquella sessão apenas se alludio ao Projecto Felicio dos Santos e a allusão foi tão passageira que, me parece, nem se quer teve menção na Acta, apesar do Aviso, que no nomeou, do 1º de Julho de 1889, recommendar "o aproveitamento dos valiosos subsidios dos trabalhos anteriores."

[354] *Ibid*., p. 232. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)
[355] *Ibid.,* p. 236. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)

> Esta ultima comissão, que reunia-se ordinariamente, uma vez por semana em uma das salas, que davam communicação do Paço da cidade para a Capella Imperial, e sempre sob a presidencia dupla do Imperador e do ministro, não perdeu tempo.
> Em Agosto apresentei-lhe o indice da minha parte com uma Exposição de Motivos, impressa em vinte páginas *in folio*. No mez seguinte o Sr. Conselheiro Olegario tambem apresentou o seu indice acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, longa e substanciosa. Em seguida o Barão de Sobral apresentou com o seu índice o articulado da lei preliminar, e os Srs. Conselheiros Penna e Silva Costa apresentaram, um após outro, uma parte das respectivas tarefas.
> Nossas sessões, que ás vezes duravão longas horas, erão extractadas pelo Secretario, de modo que as suas actas erão um resumo de toda a discussão, e destinadas a formar a historia authentica do futuro código.[356]

É interessante pontuar que, em artigo publicado em janeiro de 1889, Coelho Rodrigues esboçou uma breve historicização do processo de criação de um Código Civil brasileiro, o qual decorria de comando constitucional, mas que parecia cada dia mais longe de ser implementado. Sobre isso:

> A organização de um código civil, umas das mais importantes promessas do nosso legislador constituinte, continua sem execução até hoje, e parece dever continuar assim por muito tempo ainda, como se os poderes constituídos a tivessem totalmente esquecido.
> É certo que várias tentativas tem feito o governo para cumpril-a, mas essas mesmas parecem também cahidas em esquecimento, e o certo é que quasi já se não falla mais dellas.
> Não será, portanto, inoportuno lembrar, aqui, a traços largos, a sua história, demorando-nos um pouco mais na mais recente, que conta nada menos de sete para oito annos.[357]

Em outro trecho, Coelho Rodrigues refletiu acerca do teor de um Código Civil, que não deveria pretender revolucionar a vida social, mas antes conformar-se a ela, mediante a positivação de suas tradições/costumes e sua jurisprudência assentada, muito embora tenha feito ressalvas para casos como o da sociedade brasileira, ainda em formação, que admitiria, por isso, um nível maior de reformas. Assim, quanto ao plano geral de um projeto de Código Civil brasileiro:

[356] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 238-240. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)
[357] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Notícia sobre as tentativas de organização do código civil brasileiro**. Jornal do Recife, Ano XXXII, n. 23, p. 1, Recife, 29 jan. 1889.

> Quanto ao espirito deste, em geral, seu pensamento predominante será conservar o mais possível o direito vigente, alterando apenas as disposições que, por absolutas ou nocivas, não deveram continuar.
> O legislador pode ter boas razões para manter um systema geralmente conhecido e praticado, embora defeituoso em theoria, afim de não contravir aos habitos do povo e a sua jurisprudencia tradicional, que constitue uma parte considerável da sua educação porque, em regra, o trabalho do codificador consiste mais na consolidação do que ha, do que na creação do que deve haver e, em ultima analyse, as leis são feitas para os povos e não estes para ellas.
> Entretanto, quando o legislador dispõe para um povo ainda em via da formação, ou, embora já formado, em um periodo de manifesta e inevitavel transformação, como se acha o nosso, pode adiantar-se no caminho das reformas muito mais do que em outras
> circunstancias ser-lhe-hia permitido.
> O conteudo do projecto limitar-se-ha, pois às regras geraes sobre as materias proprias do direito privado, deixando o maior desenvolvimento dessas regras aos códigos especiaes como o do commercio, o rural, florestal, etc., à medida que o progresso do paiz e o consequente desenvolvimento das relações jurídicas aconselharem a promulgação dellas.[358]

De volta à última comissão do Império, de que participou Coelho Rodrigies, os trabalhos daquela foram interrompidos com a Proclamação da República, em 15 de Novembro de 1889, tendo sido pouco depois efetivada a sua dissolução formal. Contudo, mesmo com a instauração do novo regime político, a República, Antonio Coelho Rodrigues, após pedir sua jubilação como lente da Faculdade de Direito de Recife e a sua demissão junto à comissão de 1889, acabou por ser convidado pelo Ministro da Justiça Campos Sales a redigir duas leis civis da maior relevância ainda durante o Governo Provisório republicano: a lei do casamento civil e o projeto de Código Civil[359]. A propósito:

> Antes de adherir a este, pedi minha jubilação, como lente que já contava a antiguidade precisa para obtel-a, e demissão da commissão do Codigo.
> O meu pedido foi apresentado na Secretaria a 18, e na occasião de deferil-o, o ministro dissolveu a mesma commissão, ordenando-me que, em quanto não fosse jubilado, me considerasse em serviço daquelle ministerio.
> Em Dezembro incumbio-me elle de redigir o projecto da lei do casamento civil, que foi feito por mim e discutido por nós, artigo por artigo, do dia 15 ao dia 24 de daquelle mez.
> Em 5 de Maio de 1890, achando-me em Pernambuco, para onde partira com licença em 23 de Abril, fui chamado por um telegramma de S. Exc. e,

[358] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Notícia sobre as tentativas de organização do código civil brasileiro**. Jornal do Recife, Ano XXXII, n. 23, p. 2, Recife, 29 jan. 1889.

[359] Sobre a contratação de Coelho Rodrigues para redigir o projeto de Código Civil brasileiro no governo republicano provisório: "Em maio de 1890, já proclamada a República, Coelho Rodrigues foi encarregado pelo Ministro dos Negócios da Justiça – à época, Campos Sales – de elaborar, o quanto antes, um projeto de Código Civil, a partir do *Projeto* de Felicio dos Santos. Deve-se destacar o fato de o contrato prever a utilização do *Projeto* de Felicio dos Santos como base no novo projeto a ser elaborado." In: CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Joaquim Felicio dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 63-96, jan./mar. 2019, p. 91.

> aqui chegando a 13, fui informado por elle de que precisava de um codigo civil redigido, si não com a mesma urgencia com que o fora a lei do casamento, ao menos com a mesma, com que estava sendo reformado o codigo criminal.
>
> Declinei da honra, por considerar o trabalho superior ás minhas forças, e indiquei-lhe as pessoas, que poderião ter, em minha opinião, trabalho prompto para tentar a empreza.
>
> Creio que duas dellas, consultadas particularmente, fizerão o mesmo que eu; de modo que em Julho S. Exc. resolveu incumbir-me do trabalho, no menor prazo possivel, ficando as demais condições ao meu criterio.
>
> Aceitei o prazo de trez annos, com o protesto de encurtal-o quanto podesse, e não esqueci o meu compromisso.[360]

Sobre a atuação de Coelho Rodrigues na redação da lei do casamento civil no Governo Provisório, foi convidado pelo então ministro da justiça Campos Salles, tendo tal fato sido amplamente noticiado nos jornais da época, como se vê a seguir, no jornal "A Epocha", do Recife:

> Casamento civil
>
> Terminaram a 27 do mez proximo passado, os trabalhos de organisação do projecto de lei e regulamento sobre o casamento civil feito pelo cidadão ministro da justiça de collaboração com o illustrado Dr. Antonio Coelho Rodrigues.
>
> O cidadão ministro mandou tirar copias do projecto para distribuir por seus collegas de ministerio.[361]

Situação similar se verifica em torno da contratação de Coelho Rodrigues pelo Governo Provisório para a redação do projeto de Código Civil brasileiro. A propósito, versando sobre tal questão, o Jornal "A Epocha", do Recife, fez publicar o contrato celebrado entre Coelho Rodrigues e o Governo Provisório, tendo este por seu representante o então ministro dos negócios da justiça, general Campos Salles:

> O governo assignou o seguinte decreto que aprova o contracto para organisação do codigo civil.
>
> Aos doze dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa compareceu perante o general Dr.Manoel Ferraz de Campos Salles, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o Dr. Antonio Coelho Rodrigues, e por este foi dito que pelo presente contracto se obriga a redigir e entregar ao governo dos Estados Unidos do Brazil um projecto de codigo civil no prazo e sob as condições constantes dos artigos seguintes:
>
> 1º O projecto será entregue, articulado e numerado, dentro de trez annos, contados do 1º de Setembro proximo futuro, e deverá compor-se de uma parte

[360] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 240. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)

[361] Jornal A Epocha: órgão conservador. Recife. Anno II, n. 4, 5 de janeiro de 1890, p. 1.

> geral e outra especial. A parte geral será subdividida em em trez livros: o 1º das pessoas; o 2º dos bens; e o 3º dos actos e dos factos jurídicos. A parte especial será tambem subdividida em quatro livros: o 1º dos direitos da familia; o 2º, dos direitos reas; o 3º dos direitos pessoas; e o 4º, do concurso de direitos, compreehendendo cinco secções: a 1ª das successões testamentarias e legitimas; a 2ª, da sinstituições de credito rural e de seguro; a 3ª do concurso dos credores e da preferencia dos creditos; a 4ª, das prescrições e a 5ª da restituição *in integrum*, se não parecer preferivel substituir este remedio extraordinario por outro ordinario ou suprimi-lo.
>
> 2.º O contratante consolidará, quanto convenha, o direito vigente-reformará o que convier alterar, substituir ou supprimir, e accrescentará o que faltar á legislação actual, de acôrdo com a experiencia das nações civilisadas e com as necessidades da situação do Brazil.[362]
>
> [...]

De se destacar que o contrato previu, além do prazo para execução da tarefa por Rodrigues, a estruturação do texto em parte geral e parte especial, bem como as matérias a serem reguladas, seguindo a estruturação a moldura que foi delineada por Teixeira de Freitas, como visto acima.

Certo que a contratação de Coelho Rodrigues sinaliza para uma boa reputação tanto política quanto jurídica do projetista piauiense. Contudo, não pode fazer apagar a forte objeção que se instaurou à época ao nome daquele, sendo uma das razões mais agudas a sua duradoura vinculação ao regime político recém derrotado. Sobre isso, a seguir, Vicente de Souza, a pretexto de criticar o custo da contratação de Coelho Rodrigues para a edição do projeto do código civil, realça a sua identidade não republicana, além de sinalizar para a sua não qualificação para a missão:

> A alliança feita pelo illustrado Sr. ministro da justiça com o Sr. Dr. Coelho Rodrigues, conservador monarchista dos mais atrasados; a confiança ilimitada que o Sr. Dr. Campos Salles depõe nos conhecimentos especialissimos do ex-deputado, conselheiro e comendador, provam bem o que affirmamos em nossos anteriores artigos, e neste sustentamos.
>
> O contracto feito entre os Srs. General da brigada Dr. Campos Salles, ministro da justiça, e o conselheiro, commendador, o Dr. Antonio Coelho Rodrigues; o contracto referido pelo *Jornal do Commercio* de 16 de Julho, para redigir e entregar ao governo um projecto de *Codigo Civil*, fere profundamente as normas democraticas, lesa o erario da Republica e acarreta opposição irrespondivel dos espiritos orientados.
>
> Por mais obscuro que seja o cidadão, que comprehende e respeita as normas democraticas republicanas, deve esperar dos governos, obrigados a mantel-as e a executal-as, a correção dos actos publicos, de accordo com a honorabilidade, a competencia dos seus autores, o respeito a opinião da maioria.
>
> E qualquer obscuro cidadão tem o direito de interrogar ao Sr. general de brigada Campos Salles:

[362] Jornal A Epocha: órgão republicano conservador, Recife, 22.07.1890, Anno II, n. 140, p. 1-2.

Porque, pretendendo a confecção de um projecto de *Codigo Civil*, não pôz S. Ex. a premio, por concurso, tão importante e notavel trabalho?

Há no Brazil, e determinadamente na capital federal, verdadeiras culminações juridicas, talentos de primeira linha, robustecidos pelos mais severos estudos.

Porque, em nome da livre concorrencia, por zelosa probidade quanto aos interesses do erario, por amor á economia dos dinheiros publicos, não se escolheu, não se preferiu esse processo de livre concorrencia.

Por esse modo teria o Sr. ministro cumprido o seu ardente e inquieto desejo, de dotar a sua patria com um *Codigo Civil*, e ao mesmo tempo haveria dado exemplo da sua capacidade governativa.

O contracto, cuja denominação nos abstemos de dar, é feito com um cidadão que, segundo o publico, fez parte da antiga commissão organizativa do *Codigo Civil*, e durante dez annos nada produziu:

Tem o contractado direito a receber dois (?) contos de reis por mez durante tres annos, isto é, setenta e dois contos de reis, alem da gratificação de cem contos.

E, si esse trabalho for mao, como os precedentes, as ideas retrogagas do romanismo e do escravismo do Sr. Dr. Coelho Rodrigues nos auctorisa a julgar, sinão covier a Republica o *Codigo*, feito pelo ex-defensor da escravidão dos negros, quem restitue ao estado, quem repõe ao erario, a valiosa quantia doada ao auctor do *Codigo* pelo Sr. general ministro?

Espera, acaso, o governo da Republica que o seu contractado, fala alguma coisa acima, muito mais adiantada, melhor do que os trabalhos de Teixeira de Freitas, Ribas, Lafayette, e, para rememorar o nome sagrado em toda a fileira dos republicanos que jamais curvaram o joelho ante o altar monarchico de Felicio dos Santos, auctor do esboço do *Codigo Civil*?

[...]

Mas si o governo esta resolvido a entregar-se aos velhos reacionarios e retrogrados; [...]

[...]

Si convem da preferencia a escolha dos velhos e invalidados caracteres de que a monarchia serviu-se á saciedade, porque não levantam esses Srs secretarios de Estado essa onda facil de ser agitada ao sopro quente dos creadores, e não a lançam de vez, vaga, sobre meia duzia de homens, que ainda julgam que a bandeira republicana jamais será desfraldada, em quanto for transportada pelos ex-senadores do imperio, pelos conselheiros de Estado de d. Pedro, pelos deputados, que não hesitaram em fazer da tribuna do parlamento o local onde cahisse em dobras funebres e ensanguentadas o estandarte, em que se escreviam os direitos de vida e de morte dos senhores sobre os escravos?!

E é a um homem que ainda hontem, defendia ardente e convicto essa hediondez social, essa monstruosidade contra a liberdade de uma raça, esse crime trisecular contra a liberdade civil... é a esse homem que na Republica dos Estados Unidos do Brazil, no segundo anno da sua proclamação, sob o governo do benemerito, do lendario guerreiro, elevado da camada popular á culminação do poder, se entrega por decreto, por contracto, á razão de dous contos de réis por mez, a factura do *Codigo Civil*.

E dizer que nos regemos pela democracia pratica, onde devem dominar – a moralidade e a competencia.[363]

[363] Jornal Democracia. 14.08.1890. p. 1. n. 141 ano I sobre o Codigo Civil e CR (Capital Federal).

Como se vê, o trecho acima se valeu de um repertório de críticas que se tornou comum de ser agitado em desfavor de Coelho Rodrigues por seus desafetos, entre os quais o de ter sido um velho monarquista, conselheiro de Pedro II, um defensor da escravidão, além de ter sido contratado sem mérito para elaborar o projeto de Código Civil, sendo apontado como um jurista romanista e retrógrado, sendo ainda recorrente a crítica ao importepercebido de setenta e dois contos de réis, de sorte que a contratação de Rodrigues se revelaria contrária aos ditames republicanos.

De sua parte, Coelho Rodrigues, com boa dose de cálculo político, buscou se manter posicionado no cenário de passagem da monarquia à república como um jurista apto a assumir tarefas de relevo para o Estado brasileiro, como a de redigir o projeto do que poderia vir a tornar-se o primeiro Código Civil do país. Suas declarações públicas na citada passagem pareciam sinalizar para a construção de uma imagem de si como alguém prudente, sereno, que seria capaz de enxergar a república como o destino inescapável da nação brasileira, mas que não deixava de render algum sinal ao Império há pouco superado, e, sobretudo, ao Imperador Pedro II. É o que se vê na passagem seguinte, extraída de manifesto de Rodrigues aos seus "comprovincianos do estado do Piauhy", em que realça a inevitabilidade do novo regime, a ausência de possibilidade de alternativas, bem como a *boa vontade* dos integrantes do governo provisório:

> Na noite de 15 do corrente quiz expedir ao Centro conservador de Theresina um telegramma, que só no dia 16 pudde passar, concebido nestes termos : « Republica proclamada . Monarchia abandonada sem resistencia possivel. Avisem Demosthenes e Nogueira . »
>
> [...]
>
> A victoria da revolução antimonarchica não podia ser mais completa e mais rapida, nem menos incruenta. Exceptuados alguns ferimentos, segundo consta em via de cura, occasionados pela resistencia desesperada do ultimo ministro da dynastia a uma intimação do primeiro chefe do movimento republicano, ainda não constou que houvesse effusão de sangue, determinada por questão de caracter politico.
>
> Os homens do governo provisorio, uns de paz, outros de guerra, parecem todos de boa vontade.[364]

Em outra passagem do Manifesto, Coelho Rodrigues, reportando-se à Monarquia e ao Imperador, enfraquece seus vínculos com ambos, realça a sua independência e de sua trajetória, além de enfatizar seu enfrentamento ao monarca com relação a algumas ocasiões citadas,

[364] Trechos extraídos de texto de Coelho Rodrigues intitulado "Aos meus comprovincianos do Estado do Piauhy". In: PORTO, M. E. de Campos. Apontamentos para a história da república dos estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 841.

embora na sequência ponha peso sobre as tentativas, sem êxito, de se despedir do Imperador antes da efetivação da expatriação da família imperial após a instalação da República, pontuando ainda que havia se consumado o seu prognóstico segundo o qual a monarquia pouco sobreviveria à escravidão, como se estas estivessem com seus destinos entrelaçados:

> Politicamente não tinha outra ligação com a monarchia, porque algumas attenções pessoaes e duas graças, que devi á iniciativa do Sr. D. Pedro II, não influiriam no meu procedimento de homem politico, nem influirão para que eu contestasse a autoria das *Cartas de um lavrador* e deixasse de offerecer-lhe um exemplar com dedicatoria do meu punho, ou occultasse-lhe a verdade, como a entendia, e quando julgasse necessario.
>
> Na propria commissão do codigo, de que estive fazendo parte até hoje, a primeira vez que fallei-lhe foi para ponderar-lhe, muito respeitosamente, que julva inconveniente a presença delle no seio della, no que aliás não tinha razão, como elle fez-me ver, e pouco depois verifiquei.
>
> A essas attenções correspondi até á ultima hora, procurando despedir-me delle duas vezes, nos dias 15 á noite e 16 de manhã; e si não o fiz foi porque não pude.
>
> Estava, porém, convencido, de um lado, que elle pouco viveria e não teria sucessor possivel da dynastia, e, de outro, que a mudança da fórma do nosso governo só se operaria sem perigo, depois da federação, cuja reforma eu esperava dessa mesma câmara, que acaba de ser dissolvida.
>
> Feliz, ou infelizmente realizou-se de improviso o meu prognostico de 1884: a monarchia pouco sobreviveu á escravidão, e a republica inaugurou-se no Brazil no centenario da revolução franceza.[365]

Na sequência, Coelho Rodrigues, após pontuar que não tomou parte no movimento de proclamação da república, eis que temia uma conflagração social, demonstrou adesão ao novo regime, seja porque a monarquia seria incapaz de oferecer solução às questões então presentes, seja porque a República poderia viabilizar tais saídas, postura que permitiu que Rodrigues se reposicionasse politicamente, abrindo caminho para a sua permanência na cena não apenas política, mas igualmente jurídica no novo regime:

> Não contribui, nem contribuiria para isso do modo como se fez, pelo receio de uma conflagração social, de que escapamos quase por milagre ; mas a cousa está feita , quando menos se esperava, e eu que a desejava por meio de outra transição , que me parecia mais azada, não serei quem a repilla, porque outros a fizeram do mesmo modo, por processo differente.
> [...]
>
> Fizemos a abolição do elemento servil e do governo hereditario no meio de flores e de acclamações festivas; por que não havemos de reconstituir o nosso Brazil do mesmo modo? Aquillo parecia tão difícil, que isso deve parecer, relativamente, muito facil. Basta que sejamos tão amigos da liberdade, como inimigos da licença.

[365] Extraído de texto de Coelho Rodrigues intitulado "Aos meus comprovincianos do Estado do Piauhy". In: *Ibid*., p. 842.

> Os governos perpetuos levam ao desespero, que é tão terrivel para quem o soffre, como para quem o provoca; os inimigos e as victimas dos temporários teem sempre, em um futuro pouco remoto, a esperança de melhorarem, e a mythologia tinha razão quando offerecia, no futuro da boceta de Pandora, este definitivo a todos os males.
>
> O que, pois, cumpre a todos os Brazileiros é fazer, quanto caiba em cada um, o possivel para não desacreditarem-se nessa terra abençoada do Cruzeiro as instituições americanas, em cujo meio a nossa monarchia figurava de gralha entre pavões, e trabalhar com toda fé e dedicação para, quando não possamos reintegrar o Brazil de 1822, não se desaggregar, sequer, uma pollegada do seu territorio de 1889.
>
> A união brazileira, como fim, e uma capital no centro, como meio, é em minha opinião o primeiro problema a resolver, e o unico, sobre o qual a nova ordem de cousas deixou-me em sobressalto.
>
> Quanto ao mais, seja qual fôr a solução que a Republica lhes dê, não póde ser peior do que a que lhes havia dado, ou podia dar a monarchia.[366]

A propósito do que se vem de dizer quanto ao reposicionamento político de Coelho Rodrigues em torno do novo regime, cumpre dizer que, quanto à lei do casamento civil, tratou-se de marco legislativo da República então nascente, eis que trouxe o redesenho de um dos mais importantes institutos do Direito Civil, a família, que deixava de ser tratada especificamente como um sacramento, portanto, uma instituição religiosa, para gozar do *status* de uma relação jurídica civil, com regulação expressa pela lei estatal.

O texto de janeiro de 1890[367], com 125 artigos, versou sobre questões como o processo de habilitação para o casamento, que passou a ser feito junto ao Oficial do Registro Civil, os impedimentos para o casamento, como a existência de relação de parentesco (ascendentes e descendentes, colaterais dentro do segundo grau civil) ou pessoas ligadas a outro casamento, além de outras hipóteses restritivas, a celebração do casamento, provas e efeitos do casamento, casamento nulo e casamento anulável, divórcio, dissolução do casamento, que apenas poderia ocorrer em razão da morte de um dos cônjuges, entre outras matérias.

Oportuno dizer que a questão do casamento civil, bem como as questões a ele correlatas, como o divórcio, entre outras, ainda nos começos do regime republicano, foi motivo de amplos debates, o que se pode verificar pelos jornais circulantes em Teresina em tal período. Sobre isso, no jornal católico "A Cruz"[368], no texto "Guerra a Egreja", diz-se:

---

[366] Trechos extraídos de texto de Coelho Rodrigues intitulado "Aos meus comprovincianos do Estado do Piauhy". In: I*bid*., p. 843.

[367] Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra.

[368] A Cruz: órgão do partido catholico do Piauhy. Teresina, anno II, n. 21, p. 1, 1º.01.1891.

> Para que fique indelevelmente gravado no espirito dos nossos concidadãos quão cruel tem sido para nossa santa religião o Governo Provisorio, que parece ter tomado a peito a ideia de deschristianisar a patria brazileira, resolvemos publicar em todos os numeros deste periodico a somma dos grandes males com que o mesmo Provisorio nos tem dotado.
>
> São eles:
>
> I. Os bens da Egreja ficam sujeitos ás leis de mão morta.
>
> II A Republica só reconhece o casamento civil, que precederá sempre ao casamento religioso.
>
> III Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.
>
> IV Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal.
>
> V Nenhum culto ou Egreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou allicança com o governo da União ou o dos Estados.
>
> VI E' excluida do paiz a Companhia de Jesus e prohibida a fundação de novos conventos ou ordens monasticas.
>
> VII São inelegiveis para o Congresso Nacional os clerigos e religiosos de qualquer confissão.

Em outro texto, intitulado "Ainda o casamento civil", também no jornal "A Cruz", que tem ao final a referência, entre parênteses, a D'*O Cruzeiro*:

> O contracto indecoroso que se apavona com o titulo encimando estas toscas linhas, tentando rastreiar a divina união sacramental, imposta com a força do gladio ás consciencias catholicas, já estigmatisado pela opinião publica revoltada, é uma das mais clamorosas injustiças entre as innumeras praticadas por esse governo dictatorial, cuja passagem pelo poder deixou um sulco tenebroso na historia politica desta nação, tão amoldada ao regimen da liberdade.
>
> [...]
>
> O casamento civil é antinomico em um paiz essencialmente catholico, em que victoriosa campeia a cruz, symbolo da redempção; porém decretado com as clausulas odiosas, anti-democraticas e subversivas, qual o foi nesta republica, é o cumulo da iniquidade, a quintessencia de um atheismo gangrenoso, que se quer implantar na sociedade brazileira.
>
> O interesse patrio deve ser alvo que hão de sempre mirar os legisladores, mas assim não procede o actual governo, que dogmatisa fremente de enthusiasmo as opiniões erroneas de uma escola quasi desconhecida, cuja doutrina perniciosa é uma alavanca, que dia a dia irá cavando até derruir os alicerces do edificio social.
>
> [...]
>
> [...] Se o povo governa, como se diz em voz alta; e é esse o lemma democratico, como se fulminam decretos contra as crenças, herança sagrada transmittida de uma á outra geração ? Porque não se consulta a opinião soberbamente avultada, e sanccionam-se leis, cujo applauso não echôa na consciencia desta patria christã, sacrificada aos interesses escolares de uma fracção diminuta e sempre rareada em principios religiosos ?
>
> [...]
>
> O casamento civil não podia ser legalisado em nosso paiz, cuja população o repele.

> Alem disso os agentes e caudatarios do poder vão soberanamente abusando, sem que se tomem providencias energicas para refreiar-se esse autoritarismo que se estende pelo interior dos Estados.
>
> [...]
>
> De toda a parte nos chegam clamores contra a secularisação do sacramento, substituido por um contracto filho do atheismo, que é um cancer a corroer o corpo social.
>
> A bigamia tambem ha de triunphar no interior dos Estados, onde os delegados do governo são pouco escrupulosos no cumprimento de seus deveres. Se o depoimento de testemunha bastar para a justificação, como em certa cidade mineira já o proclamou um dos agentes do poder, sacerdote da união civil, teremos de ver novas nupcias em vida de um dos conjugues.
>
> Terminamos fazendo votos para que a liberdade – primogenita da democracia seja uma realidade.[369]

Por outro lado, os chamados livres pensadores, como Higino Cunha, faziam o proselitismo do casamento civil e de seu significado jurídico e político consonantes com o regime republicano recém instaurado. É o que se pode verificar na Conferência ministrada por Cunha no Club Republicano em Teresina, em março de 1890, que teve como temática o casamento civil, apontado como um dos assuntos mais palpitantes de então:

> [...] Mas antes de abordar a questão fundamental de seu discurso, preambulou em torno, com um bello exordio em que, caracterisando os tempos de hoje como o celebre folhetinista vienense de que nos falava ha pouco Tobias Barreto, demonstrou a necessidade que todos sentimos de tudo perquirir, revolver, dissecar, de fazer estacarem todas as velharias e todas as innovações com o grito irreverente de – *quem vem lá* ? Foi a força desse sentimento dominante na actualidade que o orador veio desfibrinar deante do publico a instituição do casamento civil. E para fazel-o com largueza e profundidade maiores estudou o desenvolvimento evolucional do casamento, para que seus ouvintes reconhecessem que a sua secularisação é uma conquista em que ha muitos annos se afadigam os espiritos amantes da liberdade. Depois entrou definitivamente na apreciação do casamento civil propriamente dito, discorrendo com talento, sem ferir susceptibilidades religiosas, tendo a habilidade necessaria para mostrar a verdade despida das agruras que lhe emprestam os interesses contrariados ou a ingenua má fé da ignorancia feminina.[370]

Além das discussões suscitadas pela lei citada em torno da modelagem da entidade familiar a partir do instituto do casamento, que passou a poder realizar-se na forma civil, teve grande projeção o debate em torno de eventuais efeitos sucessórios[371] da lei do casamento civil,

[369] Jornal A Cruz: órgão do partido catholico do Piauhy. Teresina, anno II, n. 21, p. 3, 1º.01.1891.
[370] Estado do Piauhy: órgão oficial. Título da matéria: Conferencia republicana. Teresina. 19.03.1890. Anno I. n. 27, p. 4.
[371] O Direito das Sucessões versa sobre a transferência de patrimônio da pessoa que falece para seus sucessores, que podem ser herdeiros ou legatários, sendo os primeiros aqueles que recebem todo o patrimônio ou uma porção (percentual), e os segundos aqueles que recebem bem ou bens específicos, de acordo com previsão em testamento. Para o que interessa mais diretamente a este trabalho, estabeleceu-se uma discussão entre Coelho Rodrigues e

tendo tal questão motivado debate entre Antonio Coelho Rodrigues e Lacerda de Almeida, o qual foi retratado na publicação "A filiação natural paterna", organizado pelo primeiro, e que reúne *Primeiro Parecer*[372], *Segundo Parecer*[373] e *Réplica*[374]. Em sua primeira manifestação intitulada *Primeiro Parecer*, Coelho Rodrigues, ao pontuar que foi o responsável pela elaboração da lei do casamento civil, destacou que esta deveria produzir importantes efeitos sucessórios em relação aos filhos naturais, que, uma vez reconhecidos, deveriam ter assegurado o direito de concorrer com os filhos legítimos[375] para fins de sucessão legítima[376], o que, no sentir de Coelho Rodrigues já devia ter sido reconhecido desde a emergência da Constituição Imperial de 1824, a qual estabelecia noções como a igualdade jurídica e a extinção de privilégios não calcados na utilidade pública. Sobre isso:

> Não me parece fundada nem explicavel a obstinação com que a quasi totalidade dos nossos juizes e advogados (1) teima em considerar no seu inteiro vigor a lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847, depois e apezar do decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 e em manter a jurispruencia formada sobre aquella lei, e ainda mais dura do que ella propria, pela magistratura legitimista que continuou no imperio as tradições fidalgas do regimen do rei absoluto das Ord. L. 3º, tit. 75, §1º, e L. 4º, tit. 100, §6°.
>
> Já no regimen passado protestei, como e quanto pude, aliás sem interesse pessoal (2), contra aquella rotina que fazia ainda peior uma lei, já bastante má, odiosa e originariamente votada pelo Poder Legislativo ordinario com affrontoso menospreso do Constituinte.
>
> Com effeito, entre os principios que a Constítniçåo de 1824 impunha ao nosso Corpo Legislativo Nacional, encontravão-se os seguintes :
>
> « Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica ; A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue; « Ficão abolidos todos os privilegios que não forem essencial e *inteiramente* ligados aos cargos, por utilidade publica." (§§2º, 13 e 16 do art. 179.)
>
> Isto posto, desde que a legislação a Monarchia portugueza, mandada applicar ao Brazil pela lei 5.ª, de 20 de Outubro de 1823, consagrava a igualdade dos filhos naturaes (*in specie*) do plebeu aos legitimos para concorrerem á herança do pai commum (Ord. L. 4, tit. 92); desde que essa igualdade se estendia aos descendentes dos condecorados com as ordens menores ou simples cavalleiros (3), parecia logico e evidente que, depois da

Lacerda de Almeida sobre as implicações do Decreto nº 181 de 1890 em relação ao Direito Sucessório, notadamente sobre o redesenho do rol dos herdeiros legítimos, ou seja, aqueles previstos pela lei, de modo a incluir ou não os filhos naturais havidos fora do casamento, mas com reconhecimento de sua filiação.

[372] De autoria de Coelho Rodrigues e intitulado "A lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 e o Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890", datado de 24 de Outubro de 1899 (Rio).

[373] De Lacerda de Almeida, datado em 12 de fevereiro de 1900 (Rio), e intitulado: A Filiação Natural Paterna (Contestação ao primeiro parecer).

[374] De autoria de Coelho Rodrigues e intitulado "Réplica", datado de 15 de Novembro de 1900 (Rio).

[375] A partir do art. 1.826 do projeto de Código Civil, de Coelho Rodrigues, é possível distinguir as noções de filho legítimo, nascido no âmbito de casamento firmado entre seus pais, e filho natural, que, embora não anscido no contexto de casamento entre seus pais, é reconhecido por seu pai. A propósito: "Art. 1.826. Os parentes naturais são legítimos ou ilegítimos, conforme descendem ou não de pais casados entre si; mas a lei equipara aos primeiros os filhos naturais reconhecidos na sua conformidade."

[376] Transmissão do patrimônio do indivíduo falecido aos seus sucessores, na forma da previsão legal.

> Constituição do Imperio, a mesma igualdade se estendesse aos filhos naturaes dos nobres, inclusive os das ordens maiores e os da primeira grandeza.[377]

Em outra passagem, Coelho Rodrigues enfatizou que a lei do casamento civil, de que foi encarregado de escrever, teria inevitáveis efeitos sucessórios, pois os herdeiros são originários sobretudo da entidade familiar, além de ter destacado a importância de restringir interpretações que pudessem negar aos filhos naturais reconhecidos direitos sucessórios em concorrência aos filhos legítimos, havidos na constância do casamento, devendo as restrições se restringirem à prole decorrente do chamado *coito damnado*, cujos filhos não podem ser reconhecidos, pela mesma razão por que não podem ser legitimados, a saber: os incestuosos, porque seus pais nunca se poderão casar, e os adulterinos:

> Foi isso em 1883 e mal sabia eu então que, seis annos mais tarde, havia de ser incumbido pelo Governo Provisorio de redigir a lei do casamento civil, que é eminentemente successoria, porque é a base do *Direito da Familia*, que é, por seu turno, a base da successão legitima.
>
> Aceitando aquelle difficil encargo, eu não podia, sem renegar as minhas opiniões conhecidas, antigas e cada vez mais arraigadas, perder a occasião de fazer vingar a boa doutrina e expungir do nosso direito as disposições intoleraveis daquella famosa lei, que dera lugar a tantos absurdos, entre os quaes occupava lugar conspícuo a sua jurisprudencia assentada.
>
> Minha primeira idéa foi revoga-la *in totum*, admitindo o reconhecimento forçado em três casos (que depois admitti no meu Proj. de Cod. Civ.) e admittindo, além da confissão do pai, feita de qualquer modo, todos os documentos authenticos publicos ou particulares, como outros tantos meios de prova da filiação natural paterna, e cheguei mesmo a articular essa idéa no projecto da citada lei.
>
> Entretanto, depois de o haver feito, recuei diante da reacção provavel que os interesses feridos por aquella reforma radical podião levantar contra o Governo, ainda mal firmado, que urgia consolidar, e fiquei a meio caminho do meu primeiro proposito.
>
> Apezar disso, porém, só deixei ficar de pé da lei de 2 de Setembro dous principios: o da abolição do reconhecimento forçado e o da prova testemunhal, como meio de fazer valer o direito do filho natural em relação ao pai: todos os outros forão revogados, especialmente nos arts. 7º §1º, arts. 8º pr. e art. 18 do Dec. N. 181, de 24 de Janeiro de 1890.
>
> O primeiro dos citados artigos resume aquelle pensamento, eliminando, muito de caso pensado, as factidicas palavras – *escriptura publica* – base da jurisprudencia do Imperio, e dispondo que "a filiação natural paterna póde provar-se ou por confissão *espontanea*, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de *notas*, ou no acto do nascimento, ou em outro documento *authentico* (publico ou particular, desde que a lei não os distingue) *offerecido* pelo pai."

[377] RODRIGUES, Antonio Coelho. Filiação Natural Paterna: primeiro parecer. A lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 e o decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890. In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **A Filiação Natural Paterna ou a L. n.º 463 de 2 de Setembro de 1847 e o Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890**. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901, p. 1-2.

> Quando, porém, este não o quizer dar á sua confissão da paternidade natural todos os effeitos legaes, mas apenas impedir um casamento incestuoso, póde fazê-la em segredo de justiça, na conformidade do art. 8º. Logo, sempre que elle não se servir deste favor legal, para restringir os effeitos da sua confissão, não poderá restringi-los de outro modo, porque a excepção firma a regra geral contraria. (8)
>
> E não é tudo. Para evitar os subterfugios da rabulice legitimista, o citado art 18 dispoz ainda que o filho natural, reconhecido por qualquer dos modos do art. 7º §1º, não se pudesse casar, enquanto menor, sem o consentimento do pais natural, ainda que tenha mãi viva. Logo, fica, *ipso facto*, sujeito ao patrio poder delle e equiparado aos seus irmãos consanguineos, legitimos ou legitimados, enquanto filhos-familia do pai commum. (9)
>
> Do exame do conjuncto dos tres artigos citados tambem se vê que a lei vigente não distingue, como a lei de 2 de Setembro, entre os reconhecidos antes e depois do casamento do pai e, desde os reconhecidos por qualquer dos meios do §1º do art. 7º ficão equiparados aos outros filhos-familia do pai commum, nada impede e tudo aconselha que concorrão juntos á sucessão do mesmo pai.
>
> A unica distincção que a lei vigente comporta é a dos filhos naturaes em especie e os de coito damnado, que não podem ser reconhecidos, pela mesma razão por que não podem ser legitimados, a saber: os incestuosos, porque seus pais nunca se poderão casar, e os adulterinos, porque, ainda quando os pais se casem, não os poderão legitimar, a vista do §1º do art. 56 do decreto n. 181.
>
> Para esses e sómente para elles foi que este decreto deixou o recurso da confissão secreta do art. 8º, que não pode referir-se a outros nem ter outra razão de ser; pois a antiga classe dos sacrilegos desappareceu do nosso direito civil, confundindo-se com os naturaes em especie, desde o decreto n. 119 A, de 7 de Janeiro de 1890, que abolio a religião official e, sobretudo, depois que o decreto n. 181, de 24 do mesmo mez, eliminou dentre os impedimentos do casamento o celibato ecclesiastico.[378]

Com isso, Coelho Rodrigues buscou conferir aos filhos naturais havidos fora do casamento, mas reconhecidos pelo pai, tratamento jurídico similar ao ministrado aos filhos legítimos, ou seja, nascidos na constância do casamento. De sua parte, Andrade já compreendia que a lei do casamento civil não deveria incidir sobre o direito sucessório dos filhos, sendo, segundo este, norma que cuidava de matéria estranha ao direito hereditário. O que se vê, a rigor, é a questão do casamento, enquanto instituto de relevo social e jurídico da época, ocupando lugar de centralidade em tal debate, indicando os limites sociais e culturais de mudanças mais amplas na legislação. Sobre a posição de Andrade:

> Com efeito, por vezes a incompatibidade da ordem politica,em que nasceu a lei, com a ordem politica posteriormente instituida, é manifesta e palpavel ; entretanto, por essa especie *de força de inercia ou melhor de vitalidade* que, mormente no Direito Civil, é propria das instituições que conseguirão medrar e firmar-se, subsistem, adaptão-se e vão vivendo na atmosphera da nova

[378] RODRIGUES, Antonio Coelho. Filiação Natural Paterna: primeiro parecer. A lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 e o decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890. In: *Ibid*., p. 9-11.

> ordem de cousas, em meio ambiente diverso, essas mesmas instituições que parecião condemnadas ao deperecimento e á morte. Exemplo em globo, a compilaçåo philippina destinada a reger a sociedade portugueza no seculo XVII e que hoje ainda rege o Brazil no limiar do seculo XX, em épocas, regiões, povos, instituições politicas e intuição scientifica diversas.
>
> Mas nem só pela força de vitalidade latente na lei, senão tambem porque *é difficil muita vez distinguir o que na velha legislação é incompativel com a nova ordem de cousas* e o que é que com ella se adapta, subsistem e perdurão em pleno vigor instituições de outra origem, inspiradas por outros institutos.[379]

Para defender sua posição acerca da legislação então vigente, sobretudo a validade da lei de 1847, Almeida diz, acerca da Constituição de 1824 e da legislação infraconstitucional que então tratava da condição jurídica de filhos naturais e legítimos com relação aos seus direitos sucessórios:

> O texto constitucional, já se vê, não bastava, comquanto tivesse abolido os privilegios não ligados essencialmente a cargos de utilidade publica; foi preciso que uma lei especial regulasse a materia, donde é concludente que a lei n. 463 não foi ociosa, mesmo reduzido que ficasse áquelle artigo derogatorio da mesma distincção entre filhos de nobres e de plebêos, em materia de successão.[380]

No trecho a seguir transcrito, o autor trata de distinguir o que para ele não se poderia confundir: as relações centradas na organização e economia interna da família e aquelas alusivas à sucessão hereditária, pois, apesar das conexões entre a família e a sucessão hereditária, seriam autônomas, de modo que a geração não daria, de plano, direito à herança, mas apenas o direito a pedir alimentos, que seria a consequência jurídica imediatamente decorrente do fato jurídico da geração, o qual encontraria reconhecimento legal. Sobre isso:

> Ora, eis ahi uma argumentação que, se não houvesse temeridade em abstrahir da reconhecida honestidade intellectaual de seu illustrado autor e estivessemos em frente de um caso em autos, bem pudera ser suspeitada de *sophistica e cavillosa, tal a confusão que pretende estabelecer entre relações de ordens diversissimas, quaes as de organisação e economia interna da familia e as reguladoras da successão hereditaria*. As segundas têm de ordinario, é facto, *attinencias e dependencias* com as primeiras, mas com ellas não se confundem, nem vivem vida de emprestimo : o direito de successão tem, póde-se dizer, sua autonomia.
>
> A geração *não dá direito á herança* ; torna, sim, o gerado parte da familia de quem o gerou, si essa familia é constituida segundo as normas de direito, se é reconhecida pela lei. O direito á vida quer dizer, o direito a alimentos, sim ;

[379] ALMEIDA, Lacerda de. Segundo parecer. A filiação natural paterna: contestação ao primeiro parecer. In: RODRIGUES, **Antonio Coelho. A Filiação Natural Paterna ou a L. n.º 463 de 2 de Setembro de 1847 e o Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890**. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901, p. 14.

[380] ALMEIDA, Lacerda de. Segundo parecer. A filiação natural paterna: contestação ao primeiro parecer. In: Ibid., p. 17.

> esta é que é a unica consequencia juridica immediatamente decorrente do facto da geração, eis o unico direito do sangue, que no dizer de Pomponio, a lei civil não póde escurecer nem denegar. (2)[381]

Coelho Rodrigues e Lacerda de Almeida, como se vê, dão vitalidade a uma polaridade que é expressiva de seu tempo, e que gira em torno de pontos como a família e o casamento[382], bem como os direitos dos filhos havidos ou não na constância do casamento[383]. Neste sentido, Andrade consagrou postura restritiva quanto aos efeitos sucessórios da lei do casamento civil, bem como quanto aos modos, de conformidade com a lei, de manifestação de vontade do pai que seriam aproveitáveis para efeito de reconhecimento de paternidade, umas vez que, de um lado, negou à lei do casamento civil efeitos sucessórios, ao tratá-la como uma lei posicionada no âmbito do direito de família, e, por outro, considerou que, mesmo com a entrada em vigor da lei citada, seguiria vigente igualmente a indispensável exigência, prevista na lei de 1847, de reconhecimento, mediante a confecção de escritura pública anterior ao casamento do pai ilegítimo, para que pudesse ocorrer a sucessão do filho natural *em concorrência com os filhos legítimos*. Sobre tais questões, sustenta ainda Almeida:

> *Para mim* é fóra de duvida que subsiste ainda a disposição da lei de 1847, e é portanto indispensavel para o caso a prova da escriptura publica anterior ao casamento do pai illegitimo. A lei di-lo expressamente, e nenhum instrumento publico poderia supprir a falta de escriptura ou ser-lhe equipollente : é o caso de dizer (f): - *si lex voluisset expressisset*.
>
> E' sabido que *instrumento publico é genero* que compreende a *espécie escriptura publica*, PER. e SOUZA, *Prim. Lin.*, §215; ora, havendo no genero instrumento publico, outras especies, e determinando a lei a espécie *escriptura*

[381] ALMEIDA, Lacerda de. Segundo parecer. A filiação natural paterna: contestação ao primeiro parecer. In: *Ibid*., p. 18.

[382] Sobre as distinções que entendia devidas entre casamento e concubinato e a impossibilidade de igualar em termos jurídicos os filhos naturais havidos antes do casamento e os filhos legítimos, diz Lacerda e Almeida: "Tal legislação não podia, na propria época em que começava-se a observar as disposições do Concilio de Trento, conservar no mesmo pé de igualdade, se é que em algum tempo esteve, a familia legitima e o concubinato; quando é certo que essas uniões illicitas erão já mal vistas, graças á influencia do christianismo, até pelo direito Justiniano. (4)

A Ord. L. 4 tit. 92 é uma lei de successão, seu lugar é entre as leis de successão, pertence ao *Direito das Sucessões*, que na compilação philippina vai do tit. 80 ao tit. 97 do Liv. 4 das Ordenações; *pertence ao Direito das Successões, repito, e não ao Direito de Familia*. Em meu humilde entender, pois, labora em erro o illustrado jurista, digo com venia sua, quando allega no caso razões do direito do sangue e da prioridade para collocar na mesma linha que os legitimos os filhos naturaes, havidos antes do casamento." ALMEIDA, Lacerda de. Segundo parecer. A filiação natural paterna: contestação ao primeiro parecer. In: *Ibid*., p. 20-21.

[383] Sobre isso, diz Lacerda de Almeida: "Este mesmo criterio de ser a Ord. L. 4, tit. 93, com a L. n. 436 de 1847 que a ampliou, uma norma *reguladora do direito de successão e não do direito de familia*, a consideração de ser a successão do filho natural *uma anomalia*, de não obedecer ás normas geraes do direito da successão, *mas ser um privilegio em seu favor*, dá-nós a solução da questão – se é bastante a declaração do pai, feita em instrumento que não escriptura publica, ou se, ao contrario, *é indispensavel para os effeitos da successão, especialmente em concurrencia com filhos legítimos, a prova de escriptura publica nos termos da lei de 1847*, a despeito das disposições da lei n. 181 de 24 de Janeiro de 1890." ALMEIDA, Lacerda de. Segundo parecer. A filiação natural paterna: contestação ao primeiro parecer. In: I*bid*., p. 24.

> *publica* sómente claro está que *circunscreveu a esta o modo de reconhecimento* para o effeito da successão do filho natural *em concurrencia com legitimos*.
>
> A lei de 24 de Janeiro de 1890, que estabeleceu entre nós o casamento civil, *não alterou, a meu ver, o direito vigente em materia de successão* ; nao podia fazê-lo, nem por sua indole, nem pelas circumstancias eu o determinarão.
>
> Quanto a este ponto, é o proprio Dr. Coelho Rodrigues, seu elaborador, quem confessa *não lhe ter sido possivel romper completamente* com o estado de cousas que encontrára, e que, não ha nega-lo, ainda vigora (g). *A lei de 1890 não é uma lei de successão, não podia sê-lo, a menos que não tivesse revolucionado por completo o direito nas relações de família.* Os argumentos que deduz dos arts. 7º, §§1º e 18 da lei de 24 de Janeiro de 1890 cahem todos diante desta consideração – a lei de 1890 teve e tem objeto, intuito, fins diversos da lei de 1847.
>
> Verdade é que legisla sobre direito de familia, amplia-o, contém disposições que entendem com o regimen da familia constituida e não simplesmente com a constituição desta; mas não dá claramente (h) ao pai natural patrio poder sobre os filhos, e, se faculta o reconhecimento da filiação paterna pelos meios do art. 7º paragrapho 1.º, alinea, é para o fim de provar-se por taes meios a *affinidade illicita*, impedindo assim a perpetração de incesto, prova que, como é obvio, deve ter grande latitude, e o caso da acção de alimentos, que exige tambem iguaes amplitudes; mas quem dirá o mesmo quanto á successão ?[384]

De sua parte, Coelho Rodrigues, ao formular a sua conclusão sobre os efeitos jurídicos do Decreto nº 181 de 1890 (em sede de Réplica, datada de 15 de novembro de 1900), a lei do casamento civil, de que foi o redator, reforçou a sua percepção segundo a qual, em que pese disciplinasse o instituto do casamento, em torno de questões como habilitação para o casamento, celebração, filhos, e outros, a lei, ao regulamentar a constituição da entidade familiar, e sendo desta que emergem os herdeiros necessários e legais, não haveria como recusar a tal normativa a condição de eminentemente sucessória, como se vê:

> Em conclusão meu pensamento a respeito, em proposições antitheticas ás do Dr. Lacerda de Almeida, é este: Pela nossa legislação antiga e vigente a sucessão legitima é a regra (12); o sucessor é, portanto, em regra, um parente do de *cujus* (13); os parentes constituem a familia e, quando ascendentes ou descendentes sio herdeiros necessarios, entre os quaes tambem se incluem, quando legalmente reconhecidos, os filhos naturaes *ex soluto et soluta*, que podem se-lo por qualquer dos meios do §1º do art. 7º do decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, e entrar *ipso facto* para a familia paterna (art. 18 do citado decreto comb. com o art. 8º)
>
> Noutros termos, tendo aqnelle Decreto regulado *ab integro* a constituição da familia, que é o aggregado dos parentes, que são, em regra, os herdeiros e és vezes necessarios ; tendo ampliado os meios de reconhecer os filhos nataraes, e tendo sujeitado os reconhecidos ao poder do pai, que os

[384] ALMEIDA, Lacerda de. Segundo parecer. A filiação natural paterna: contestação ao primeiro parecer.. In:*Ibid*., p. 25-26.

> reconheceu, não póde deixar de ser tido e havido como uma lei successoria e eminentimente suecessoria.[385]

É fora de dúvida que as discussões acima, em torno da filiação natural paterna, o momento de seu reconhecimento e eventuais efeitos sucessórios dela decorrentes, estiveram, em grande medida, articuladas à questão de fundo da noção de família e da proteção do casamento em termos sociais, religiosos e jurídicos, estando as divergências entre os autores em torno de questões como uma maior ou menor proteção aos efeitos patrimoniais decorrentes das questões acima, pondo-se ou não em maior grau de proteção os filhos legítimos em detrimento daqueles nascidos fora do vínculo marital. A família, a rigor, esteve entre os institutos objeto de maior disputa política e jurídica na passagem da Monarquia para a República; nessa ambiência, uma questão importante foi: mais valia proteger o filho natural, mesmo havido antes / fora do casamento, ou confirmar proteção ao casamento e à prole *legítima* dele decorrente?

Como dito acima, além de Coelho Rodrigues ter sido incluído na última comissão referente à elaboração do Código Civil na fase imperial, ficando responsável pela formulação das normas alusivas ao Direito de Família, acabou sendo contratado pelo Governo Provisório da República para elaborar o projeto de Código Civil brasileiro, o que se deu em maio de 1890, momento em que figurava como Ministro dos Negócios da Justiça o General Manoel Ferraz de Campos Salles. A seguir, outros trechos do contrato firmado entre o Governo Provisório e o jurista Coelho Rodrigues:

> 3.º Durante o prazo do art. 1º, o contratante deixará o exercicio dos cargos publicos e da commissão em que actualmente se acha, e não poderá advogar, nem aceitar qualquer outro cargo ou commissão, sem previa licença do ministro da justiça.
>
> 4.º Durante o mesmo prazo o contractante perceberá o honorario mensal de 2:000$, e no fim d'elle o premio de 100:000$, se o seu projecto for aceito pelo governo como base do futuro codigo civil.
>
> 5.º Se o contratante preferir fazer o trabalho fora do paiz, poderá receber o honorario fixado no artigo anterior por, trimestres adiantados, em Paris, Londres ou Lisboa, mediante prévia designação do lugar escolhido, participando ao governo com a antecedencia de dous mezes pelo menos.
>
> 6.º Se o contratante apresentar o projecto antes do prazo do art. 1° receberá, não obstante, dentro dos 30 dias seguintes á apresentação, e sem prejuizo do seu premio, os honorarios correspondentes aos mezes que faltarem para completar-se o mesmo prazo. Este somente será prorrogavel em caso de força maior, provada perante o governo, até seis mezes e sem honorario.
>
> 7.º O contratante participará ao ministro da justiça, no fim de cada semestre, o estado do trabalho e, no caso de fallecer antes de conclui-lo, seus

[385] RODRIGUES, Antonio Coelho. Réplica. In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **A Filiação Natural Paterna ou a L. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 e o Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890**. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901, p. 41-42.

> herdeiros serão obrigados a entregar ao mesmo ministro o que estiver feito até a data da ultima participação, ou a indemnisar a fazenda nacional do valor correspondente ás faltas verificadas.
>
> 8.º Se, apresentado o trabalho, o governo resolver submettê-lo á revisão de alguma pessoa ou commissão, o autor terá o direito de assistir ao exame e haver vista do parecer para responder ás suas censuras, ou propor, de accôrdo com ellas, as modificações necessarias ao projecto, vencendo por esse trabalho, que não poderá exceder de três mezes, um terço do honorario fixado no art. 4.º.
>
> 9.º O autor poderá fazer tirar pela imprensa naiconal até 200 exemplares de sua resposta ao parecer, de que trata o artigo antecedente, e todas as provas que forem necessarias, a seu juizo, durante a redacção do projecto.
>
> 10.º O governo, representado pelo ministro da justiça, general Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, aceita as condições estabelecidas no presente contrato, e obriga-se a declarar se aceita ou não o projecto de que se trata, dentro de quatro mezes, contados da data da sua apresentação; ficado entendido que aceita se não declarar o contrario. E eu, Benedicto Antonio Bueno, diretor da 4. secção da secretaria da justiça, o subscrevi e assigno na fórma do regulamento. – *Benedicto Antonio Bueno. – M. Ferraz de Campos Salles. – A. Coelho Rodrigues.*''[386]

Como se vê, o contrato elencou alguns pontos fundamentais, os quais estiveram articulados às experiências fracassadas anteriormente de busca por uma codificação civil no país, como, por exemplo, a vedação do exercício da advocacia por Coelho Rodrigues, bem assim a sua participação em comissões ou cargos públicos sem prévia licença do ministro da justiça, tendo ainda sido fixado o prazo de 3 (três) anos para a conclusão do projeto de Código Civil[387], ao fim do qual deveria ser apresentado ao Governo Republicano, constituído por uma parte geral e uma parte especial.

Para que pudesse se dedicar de forma adequada à missão de redigir o projeto de Código Civil brasileiro, Coelho Rodrigues, além de fechar seu escritório de advocacia, decidiu que escreveria o texto na Europa, de modo que se mantivesse distante de questões outras além do próprio projeto. Sobre isso, disse:

> 13. O ministro nada resolveu na occasião, que me constasse ; mas posteriormente incumbio-me do projecto da lei do casamento civil, e mais tarde do projecto do Codigo Civil, como referi á pag. 240.

[386] Jornal A Epocha: órgão republicano conservador, Recife, 22.07.1890, Anno II, n. 140, p. 1-2.

[387] Segundo o jurista Felipe Quintella Machado de Carvalho, o projeto de Coelho Rodrigues, por força de contrato, deveria utilizar o *Projeto* de Felicio dos Santos como base. Neste sentido: "Em maio de 1890, já proclamada a República, Coelho Rodrigues foi encarregado pelo Ministro dos Negócios da Justiça – à época, Campos Sales – de elaborar, o quanto antes, um projeto de Código Civil, a partir do *Projeto* de Felicio dos Santos. Deve-se destacar o fato de o contrato prever a utilização do *Projeto* de Felicio dos Santos como base no novo projeto a ser elaborado." In: CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Joaquim Felicio dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 63-96, jan./mar. 2019, p. 91.

> No contrato, que fizemos para este segundo trabalho, elle deixou ao meu criterio todas as outras clausulas, excepto o prazo, que pretendia fosse de um anno e que a muito custo elevei a trez, com protesto de encurtal-o quanto pudesse.
>
> Em seguida concordámos que o contrato se fizesse em Julho, para escusar-me de ser senador pelo Piauhy, e que o prazo só começasse a correr de Setembro, para não aggravar os prejuizos da liquidação precipitada do meu escriptorio (6) e dar-me tempo a pôr em ordem meus negócios ; de modo a permittir minha partida immediata para a Europa, onde eu havia resolvido fazer o trabalho, afim de não occupar-me de outra cousa durante elle.[388]

Contudo, mesmo estando em vigor o contrato acima apontado, firmado entre Coelho Rodrigues e o Governo Republicano Provisório, Felicio dos Santos, eleito senador pelo estado de Minas Gerais, apresentou ao Senado, no ano de 1891, em conjunto com Ruy Barbosa e Saldanha Marinho, uma nova versão do seu Projeto de Código Civil.[389] Ainda no ano de 1891, foi aprovado parecer no sentido de que o Projeto de Felicio dos Santos fosse temporariamente retirado de discussão, eis que se encontrava em plena execução o contrato acima apontado. Sobre isso:

> A Comissão de Justiça e Legislação, todavia, propôs, em 20.10.1891, que o Projeto de Felicio dos Santos fosse temporariamente retirado de discussão, em razão do contrato celebrado com Antonio Coelho Rodrigues, o qual se encontrava em execução, devendo-se aguardar o desfecho deste.132 Após a aprovação desse parecer, Felicio dos Santos pediu ao Senado a retirada do seu Projeto, o que, no entanto, foi indeferido.[390]

Com relação ao Projeto de Coelho Rodrigues, após a sua segunda revisão, concluída em janeiro de 1893, o autor teria até setembro daquele ano para apresenta-lo ao Governo brasileiro, podendo fazer uso ainda de uma prorrogação de 6 (seis) meses, o que levaria o prazo até março de 1894. Contudo, ante injunções políticas que considerou mais satisfatórias, sobretudo aquela referente à saída de Fernando Lobo do posto de Ministro da Justiça, haja vista diferenças que tinha com Coelho Rodrigues, as quais iam desde a suposta predileção daquele pelo projeto de Felicio dos Santos até a proibição de que se candidatasse à cadeira de Senador da República pelo Piauí. Neste sentido:

> Esta segunda revisão, calculada para ser concluida antes do fim de 1892, foi protrahida até 11 de Janeiro de 1893, por um incommodo sério, sobrevindo á pessoa de minha familia, em 30 de Novembro.

---

[388] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. V.
[389] CARVALHO, op.cit., p. 91.
[390] *Ibid*.,, p. 92.

> 20. Isto feito, fui pela primeira vez a um theatro na Europa, considerei-me em férias e desta vez por largo tempo ; pois o meu prazo ia até Setembro, eu podia prorogal-o até Março de 1894, e estava resolvido a usar d'este direito, até ver si, n'esse interim, sahia do ministerio o Sr. Fernando Lobo, a quem não desejava apresentar o meu projecto ; porque tinha sobejos motivos para contar com a sua má vontade contra mim e me arreceiava muito da soberana indifferença, para não dizer desprezo, que o chefe do Governo votava ao elemento civil. (8)
>
> "Com effeito, eu sabia por triste experiencia que n'esta terra a politica se mette em tudo, e que a mór parte das suas questões se resolve por motivos pessoaes, ou geographicos. O Sr. Fernando Lobo era, não só conterraneo, como amigo intimo do autor do projecto de 1881, e irmão de um dos autores do projecto do Senado n. 45 de 1891, que mandava adoptar aquelle, como codigo civil, com flagrante violação do meu contrato. (9)
>
> Além d'isso, eu atribuia á S. Ex. a exclusão d'este acto do Governo Provisorio da collecção official de 1890, e tinha recebido d'elle, em Genebra, um telegramma, de 8 de Abril de 1892, prohibindo-me de ser candidato á cadeira, que então havia vaga, de senador federal pelo Piauhy, e que, apezar disso, me foi dada pelo seu eleitorado.
>
> 21. N'estas condições me para uma longa excursão pela Italia, quando, em 16 de Janeiro, o jornal *Le Temps*, de Paris, cujo serviço telegraphico é excellente, noticiou a demissão do Ministro da Justiça do Brazil, e, ancioso, como estava de desempenhar-me do meu compromisso, e de voltar á esta terra, d'onde sahira pela primeira vez, officiei no mesmo dia ao Marechal Floriano, participando a conclusão do meu trabalho, e a sua proxima apresentação e pedindo-lhe que não demorasse a nomeação da commissão revisora, nem ouvisse, sobre ella, aos nossos homens de partido.
>
> E note-se que, independente d'aquella noticia falsa, eu lhe teria feito a participação directa, por me parecer que as attribuições, conferidas pelo meu contrato ao Ministro da Justiça, depois da Constituição de 24 de Fevereiro, só podiam competir ao proprio Chefe do Governo.
>
> 22. D'este modo renunciei a mais de oito mezes do meu prazo, além dos seis da prorogação autorizada, durante a qual teria encontrado outro ministro, e d'ahi nasceram todas as contrariedades do meu projecto, cuja via dolorosa começou do proprio acto da sua apresentação, e ainda parece longe do seu termo.[391]

Em outro trecho, destaca as circunstâncias da apresentação do Projeto de Código Civil e a não observância dos prazos definidos contratualmente para a formação da comissão revisora, bem assim para a manifestação do Governo pela aprovação ou rejeição do referido projeto:

> 27. E não parou ahi a boa vontade do Ministro. No meu contrato eu havia, sobretudo, procurado garantir duas cousas : não ser julgado sem ser ouvido e limitar, com o prazo da revisão, o da solução do Governo; fixando em trez mezes o primeiro, o segundo em quatro, e mandando contar ambos da data da apresentação do Projecto (arts. 1º, 6º e 10 do contrato da pag. 44).
>
> Pois bem, a apresentação teve lugar a 28 de Fevereiro; a commissão reuniu-se pela primeira vez em 31 de Maio e, por consequencia, depois do prazo, em que devia ter funccionado e a 27 de Julho–cinco mezes e quatro dias depois

[391] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. VII-VIII.

> de apresentado o Projecto – o Ministro communicava-me que o Governo resolvera rejeital-o, á vista do parecer da mesma commissão. Esse parecer, que provavelmente ainda não existia, so me foi remettido a 2 de Agosto, entrelinhado, nas columnas de honra do *Diario Oficial*, que nunca publicou minha defesa, apezar de ter sido apresentada, já impressa no *Jornal do Commercio* de 16 do mesmo mez e neste mesmo dia.[392]

A propósito da necessária historicização do processo de criação e apresentação do projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues, a partir do exame dos integrantes da comissão revisora, com ênfase para a má relação existente entre o projetista piauiense e estes:

> Contrariando o estabelecido no contrato, o Governo da República, a 25 de maio de 1893, através de seu Ministro da Justiça e do Interior, Fernando Lobo Leite Pereira – irmão do defensor do Projeto Felício dos Santos –, após procrastinar o quanto possível, nomeou a Comissão Revisora que deveria emitir parecer em três meses, impreterivelmente, contados de sua apresentação.
>
> A referida comissão foi integrada pelos seguintes juristas: Antonio José Rodrigues Neto – Presidente; Antonio Dino de C. Bueno – Relator; e M. do N. Machado Portela Junior.
>
> Antevendo o conteúdo do parecer emitido por esses examinadores, eis que já se relacionara profissionalmente com dois, dos três componentes, Coelho Rodrigues anuncia que não nutria muitas esperanças quanto ao futuro do Projeto, pois de uma Comissão daquelas *em ve de julgamento só posso esperar um libelo*,48 afirmava.
>
> Com certeza fazia alusão aos fatos que deu conhecimento público: o primeiro membro havia sido um contendor forense que se elevara à condição de desafeto pessoal, dizendo-se adversário do projeto, fazendo questão de declará-lo de público e chegando a fazê-lo pessoalmente; o segundo, por ter sido aluno em uma das cadeiras de Notariado da Faculdade, que obteve nota R; e o terceiro, amigo íntimo do Ministro da Justiça da época, que não dispensava qualquer deferência ou sentimento favorável ao jurisconsulto e ao seu Projeto de Código Civil.
>
> Nesse contexto, apresenta seu trabalho, e conforme explicitou posteriormente, em decorrência da Comissão Revisora, ter expressado que a base desta deveria ser: primeiro, as leis existentes; segundo, o sentimento nacional expresso no costume; terceiro, a doutrina científica experimentada pela prática de outros povos. [...][393]

Diante do projeto de Coelho Rodrigues, a comissão revisora apresentou Parecer, o qual foi pela rejeição do mesmo, pois o texto não reuniria as condições necessárias para ser aceito. Em tal Parecer, foram levantadas críticas sobre pontos do Projeto, entre os quais: a ordem na exposição das matérias que não teria observado o contrato celebrado entre Coelho Rodrigues e o Governo Provisório, como se deu com a inserção do direito das obrigações antes dos direitos

---

[392] *Ibid*., p. X.

[393] AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, p. 58-59.

reais; previsão de regulação da condição de brasileiros e estrangeiros, matéria que seria própria do direito *político ou constitucional*; minucioso tratamento dos bens pertencentes à União, Estados e municípios, matéria que seria da esfera do direito constitucional; largo espaço ocupado para o tratamento de questões como certidões de nascimento, obtenção de naturalizações, além da previsão na parte geral da prescrição. O parecer da comissão ainda alertou para o que seria um tratamento confuso, na parte geral, das pessoas física e jurídica, além da questão da capacidade civil.[394]

Na parte especial, o Parecer chamou a atenção, entre outros temas, para a locação, contrato de edição, servidão, emancipação.[395] Ainda no Parecer da Comissão, foi feita especial referência ao tratamento dado pelo projeto de Coelho Rodrigues à família, tendo sido pontuados os seguintes aspectos:

> O projecto começa apresentando a familia como *uma sociedade natural e necessária elementar da civil e independente della nas suas relações moraes*, fundada ou constituida pelo casamento (arts. 1221 e 1223) : é idéa juridica da familia.
>
> Ahi mesmo, porém, no Cap. 1º Tit. 1° do Liv. 3°, onde se acham os arts. 1821 e 1823, a commissão encontra, como concepções diversas, cinco especies de familia, as quatro do art. 1822 (a familia natural, a familia civil, a familia legitima, a familia domestica) e a do art. 1824, em que se apresenta a familia *constituida por uma só pessoa natural*.
>
> E' facil de comprehender-se que isso disvirtua completamente a idéa fundamental, e impossibilita sobre as relações de familia o regular desenvolvimento das regras respectivas.
>
> Dessa obliteração da idéa fundamental da familia proveiu sem duvida o facto de permittir o projecto (art. 2147), ainda depois do pae casado, o reconhecimento de filhos naturaes, que entram a fazer parte da familia, com iguaes direitos aos do filho legitimo, pois que o art. 1826 dispõe que *a lei equipara aos legitimos os filhos naturaes reconhecidos na sua conformidade*.
>
> Dessa mesma fonte proveio a confusão com que é tratada a materia relativa ao regimen do casamento (Tit. 4º, arts. 1974 a 2095), em vista da qual não é permittido saber-se qual seja para o projecto o chamado regimen commum ou regimen legal isto é, aquelle que, pelo direito actual, resulta immediatamente da lei, quando os conjuges, antes do casamento, nada tenham pactuado sobre o regimen de seus bens.
>
> Nem sobre isto se póde dizer que tenha o projecto supprimido esse regimen legal, para só adoptar o convencional, conforme conclusão autorizada pelo § 5º do art. 1877, porque ahi está o art. 1974 a dizer, não que é obrigatorio, mas que *é licito aos contrahentes* estipular em contracto anterior o regimen de casamento que queiram adoptar.
>
> O projecto trata de dous dotes, isto é, de duas instituições diversas com o mesmo nome : uma é o dote na significação rigorosamente juridica, acceita pelo direito vigente, isto é, aquelle que constitue o regimen dotal (arts. 2016 a

[394] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 66-69. (Parecer da Comissão, de fl. 61 a 76)

[395] *Ibid.,* p. 70-73. (Parecer da Comissão, de fl. 61 a 76)

> 2067) ; a outra é creação do projecto, e vem a ser aquelle que o pai é obrigado a fazer a filha que se casa, ou a rateiar, por occasião do casamento, entre a que se casa e as solteiras, se por ventura a que se casa não precisa de dote (arts. 1967 a 1973).
>
> A commissão julga-se desobrigada de dizer qualquer cousa a respeito ; uma creação tão extravagante não merece as honras da consideração.[396]

Após suas ponderações sobre o Projeto de Coelho Rodrigues, a Comissão Revisora, ao concluir o seu Parecer, registrou o seguinte:

> A commissão vai terminar o seu trabalho.
>
> A má compreehnsão das instituições fatalmente traria consigo não só a má distribuição das materias, como o inexacto e insufficiente desenvolvimento dado às mesmas.
>
> Accrescentem-se a isso a lamentável redacção ou fórma dada a quasi todas as disposições do projecto, a falta de lógica na deducção das consequências resultantes dos princípios estabelecidos, as antinomias flagrantes, que são abundantes, e a conclusão será forçada; o projecto não tem as condições necessárias para ser acceito, ainda mesmo nos termos da proposta feita nas – Disposições addicionais e transitórias, - como base de revisão para o futuro Código Civil da República.
>
> É este o parecer da commissão.
>
> A insufficiencia dos que foram incumbidos de missão tão árdua e a escassez do tempo que lhes foi dado, justificam, de sobra, aos olhos dos doutos, a grande deficiência deste trabalho: a commissão, porém, tem a consciência de que procurou cumprir o seu dever.
>
> Rio de Janeiro sala da commissão, na Secretaria da Justiça e Negócios Interiores, 27 de julho de 1893.[397]

Em face do aludido Parecer da Comissão, Coelho Rodrigues apresentou Resposta ao Parecer, que foi seguida, nesta ordem, de Réplica da Comissão e Tréplica do Autor do Projeto, observando-se, a partir de tais manifestações, acirrada disputa de versões em torno do projeto de lei civil e de seus contornos. Ou seja, mesmo ante a reprovação, pela Comissão Revisora, de seu Projeto, Coelho Rodrigues não se deu por vencido, tendo, a partir de então, desenvolvido intensa atividade escriturária de defesa de seu projeto e de sua reputação jurídica, o que fez mediante a publicação de artigos em jornais, no parlamento, e outros textos em que buscou organizar a história da codificação civil no Brasil e, nela, o seu lugar de centralidade em tal movimento, pondo ênfase em torno do desacerto do afastamento de seu projeto, que, em boa medida creditou a questões políticas e indisposições pessoais dos integrantes da Comissão, sobretudo aquela formada pelo governo provisório.

[396] *Ibid*., p. 74-75. (Parecer da Comissão, de fl. 61 a 76)
[397] *Ibid*., p. 76. (Parecer da Comissão, de fl. 61 a 76)

4.4 A derrota política e a escrita defensiva de Rodrigues como instrumento de luta pela positivação do seu lugar no mundo

Os questionamentos ao projeto de codificação civil de Coelho Rodrogues funcionaram, pela regularidade de sua manifestação, tanto na imprensa do Piauí, como do Rio de Janeiro, além da tribuna do parlamento, como rituais de humilhação, articulados a questões como a contestação da capacidade intelectual e jurídica do autor para a realiação da tarefa que lhe foi atribuída pelo governo republicano provisório, os desacertos do texto, relacionados a questões como ao suposto mau posicionamento das matérias, ou mesmo uma insuficiência da sua abordagem, além de atentarem contra a honorabilidade e honestidade do projetista, ao atacarem o valor contratado a título de honorários, não se podendo esquecer ainda a recorrência de associação de Rodrigues ao regime político recém encerrado, sendo apontado, por vezes, como uma das figuras mais expressivas entre aquelas que conferiam assessoramento jurídico à Monarquia brasileira.

Acerca da noção de humilhação, é aqui tomada no sentido que a esboça Edgar de Decca, ao dizer:

> [...] humilhacão significa forcar o rebaixamento de uma pessoa ou grupo, um processo de sujeição que abala e destrói o orgulho, honra ou dignidade (valores, que por sinal, deveriam ser avaliados historicamente, também). Ser humilhado é ser colocado, contra a sua vontade ou, em alguns casos, até com o próprio consentimento, com frequencia de modo muito doloroso, em uma situação de inferioridade. A humilhação se liga a tratamentos inaceitáveis que transgridem as expectativas e normas estabelecidas. Segundo muitos estudiosos, a humilhação pode envolver também atos de força, inclusive violencia fisica. Em seu cerne está a ideia de rebaixamento, de colocar a pessoa ou o grupo no nível do chão. Trata-se, em nosso entender, de uma conduta, ou melhor, de uma ação social, e aquele que humilha, age visando atingir algum objetivo.[398]

Como se vê, o autor adotou uma perspectiva objetivista[399] quanto à noção de humilhação, tanto que a associa a condutas, ações sociais do sujeito que pratica atos tendentes a humilhar

[398] DE DECCA, Edgar Salvadori. A humilhação: ação ou sentimento? In: MARSON, Izabel; NAXARA, Márcia (org.). **Sobre a humilhação**: sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: EDUFU, 2005, p. 108. (pág. 105-117)

[399] Esta perspectiva encontra variações entre os pesquisadores do tema. Neste sentido, veja-se o que diz sobre a humilhação Christina da Silva Roquette Lopreato: "Humilhação é um sentimento moral, fruto de uma relação assimétrica de comportamento depreciativo por parte de quem humilha, que fere a auto-estima de quem vivencia a experiência dolorosa de ser tratado com desprezo. Humilhar significa depreciar o outro, afirmar a posição inferior e subalterna do outro. A humilhação é um rebaixamento que afeta o bem-estar psicológico e físico, atinge o amor-próprio e viola os princípios de respeito e de dignidade humana. A humilhação atinge a identidade moral do indivíduo e causa impacto sobre o seu autoconceito. E o sentir-se ofendido é a pedra-de-toque da honra, sentimento e modo de conduta ligados à afirmação de si e à preservação da sua personalidade moral. A honra se vincula à

alguém, que assume a condição de vítima. Oportuno destacar, quanto a esta, sobre a possibilidade de recusa em relação ao lugar de humilhado, a qual se ancora na noção de honra, como se vê:

> A recusa a pactuar com aquilo que é baixo, a se inclinar diante de uma situação humilhante, é um dos três sentidos da honra como nos mostra Febvre. A recusa implica em preservar a dignidade na desventura, em manter-se fiel àquilo que se é, à sua identidade pessoal. A honra é também uma *sensibilidade* muito viva "às diminuições de que nossa pessoa possa ser vítima, um grande sentimento de beleza da própria vida, que implica obrigação de tudo fazer para que ela não seja pisoteada, de apagar qualquer humilhação." E no seu terceiro sentido, a honra é uma *força de ação*, que engaja, sem hesitação, o homem na ação. E uma espécie de escudo que barra as impurezas que são colocadas diante de nós.
> A honra, esse sentimento pessoal e forte, não é inata. Ela pode ser adquirida e precisa das virtudes da coragem e do brio para ser defendida e preservada. Cabe a cada um de nós ser o protetor da sua honra e reagir às ofensas para garantir a preservação da identidade pessoal, pois o não reagir à afronta significa acovardar-se, aceitar a posição inferior que a humilhação impõe: a desonra. A honra é o respeito de si, afirmação de si, e interessa ao ser, mas também ao querer e ao agir. Resistir à submissão, dizer não às formas de opressão, revoltar-se: é fazer triunfar a identidade pessoal que se deseja capitulada. É a arte de se fazer respeitar.[400]

Em suas reações às condutas e ações que miravam o seu rebaixamento moral, político e intelectual no contexto da codificação civil no alvorecer da República no Brasil, Coelho Rodrigues recorreu, de modo sistemático, à escrita em tom de defesa de si e de sua obra e de contraataque com relação aos seus adversários nas arenas política e jurídica, exercendo a recusa como estratégia para se descolar do lugar de vítima e se posicionar em favor de suas ideias e de seu projeto.

Desde que se deparou com o Parecer da Comissão Revisora de seu projeto opinando pela sua reprovação, Coelho Rodrigues passou a lançar mão de uma escrita transitiva[401] como

exigência do respeito à própria dignidade quando esta está sob ameaça. Ela significa a recusa em pactuar com o rebaixamento provocado por uma situação de humilhação. Quando a dignidade é afrontada, a honra é afetada." In: LOPREATO, Christina da Silva Roquette. O respeito de si mesmo: humilhação e insubmissão. In: MARSON, Izabel; NAXARA, Márcia (org.). **Sobre a humilhação**: sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: EDUFU, 2005, p. 246. (pág. 245-261)

[400] *Ibid*.,, p. 247-248. (pág. 245-261)

[401] Diz Barthes sobre o intelectual escrevente: "Os escreventes, por sua vez, são homens transitivos, eles colocam um fim (testemunhar, explicar, ensinar) para o qual a palavra é apenas um meio; para eles, a palavra suporta um fazer, ela não o constitui. Eis pois a linguagem reduzida à natureza de um instrumento de comunicação, de um veículo de pensamento. Mesmo se o escrevente concede alguma atenção à escritura, esse cuidado nunca é ontológico: não é preocupação. O escrevente não exerce nenhuma ação técnica essencial sobre a palavra; dispõe de uma escritura comum a todos os escreventes, uma espécie de *koinè*, na qual se pode, é verdade, distinguir dialetos (por exemplo, marxista, cristão, existencialista), mas muito raramente estilos. Pois o que define o escrevente é que seu projeto de comunicação é *ingênuo*: ele não admite que sua mensagem se volte e se feche sobre si mesma, e que se possa ler nela, de um modo diacrítico, outra coisa além do que ela quer dizer: qual

ferramenta de luta política e de configuração para si de um lugar na história, recusando, por aquela, a condição de derrotado na arena jurídica, passando a escrita a funcionar para ele como arma de defesa e de significação do seu esforço. A propósito, em sua Resposta ao Parecer, Coelho Rodrigues destacou que, pelo art. 8º do contrato[402], o prazo de três meses para formação da Comissão Revisora já teria sido ultrapassado quando da sua constituição e da emissão do Parecer, eis que entregou o projeto ao Governo em fevereiro de 1893, como dito acima. Em seguida, Coelho Rodrigues refere-se ao contexto de produção do projeto de Código Civil, seu perfil conservador e a influência que afirma ter sofrido da legislação comparada:

> Com a intensidade da vida actual e com a celeridade da evolução dos nossos tempos, ou os codigos modernos hão de sujeitar-se á revisão periodica, que eu proponho, ou não hão đe crear cabellos brancos.
> Para mim as questões preliminares eram estas: 1.ª que eu podia fazer ? 2.ª O que era opportuno fazer-se? 3.ª Como devia ser feito o que eu podia e julgasse opportuno fazer ?
> A primeira etava previamente resolvida no art. 2° do contrato, que a Commissão transcreveu, quasi litteralmente, no principio do seu parecer. Só a Constituição, por ser a lei das nossas leis, poderia, apesar de ser posterior ao contrato, tolher-me na execução do plano, que melhor me parecesse.
> Da opportunidade era eu o juiz e nao podia encontrar momento historico mais propicio ás reformas, que me parecessem convenientes, do que aquelle que actualmente offerece este paiz, que, de cinco annos para cá, tem visto, sem profunda commoção, extinguir o elemento servil, mudar a fórma de governo, alterar o modo de constituir a familia e abolir a religião do Estado, que era a de quasi todos os cidadãos brasileiros.
> Fosse eu um jocobino ou radical e não poderia sentir-me mais á vontade ; e não obstante, as minhas reforrmas são todas moderadas, senão rigorosamente conservadoras. A's vezes fiquei áquem das minhas idéas, ja publicamente manifestadas, como sobre a fallecia civil e a herança necessaria ; outras vezes limitei-me a propor o que vi praticar e me pareceu mais simples, mais facil e melhor do que o que temos, como a respeito do registo civil e do regimen hypothecario.
> Meu trabalho, sem ser calcado sobre nenhum dos codigos conhecidos, inspirou-se em todos eles ; é, antes de tudo, o o fructo de um estudo penono da legislação comparada, porque a nossa transição adapta-se a todas as reformas o o que tem sido e está sendo praticado con vantagem nos paizes cultos, maxime nos da raça latina, náo pode parecer impraticavel no nosso, actualmente.

escrevente suportaria que se psicanalisasse sua escritura? Ele considera que sua palavra põe termo a uma ambiguidade do mundo, institui uma explicação irreversível (mesmo se ele admite que ela seja provisória), ou uma informação incontestável (mesmo se ele se considera um modesto ensinante); enquanto para o escritor, como vimos, é exatamente o contrário: ele sabe perfeitamente que sua palavra, intransitiva por escolha e por lavor, inaugura uma ambiguidade, mesmo se ela se dá como peremptória, que ela se oferece paradoxalmente como um silêncio monumental a decifrar, que ela não pode ter outra divisa senão as palavras profundas de Jacques Rigaut: *E mesmo quando afirmo, interrogo ainda*." (grifos do autor). In: BARTHES, Roland. Escritores e escreventes. In: BARTHES, Roland. **Crítica e verdade**. Tradução Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 35-36.

[402] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 77. (Resposta ao Parecer, de fl. 77 a 89)

> A critica sobre os peccados contra a perfeição da forma e do fundo será respondida á proporção que forem sendo especificados, e a que se refere ao conteúdo devera ter sido formulada sobre o art. 1.º, ondo elle se declara de um modo que não é commun em trabalhos desta natureza.[403]

Uma marca importante do projeto de Coelho Rodrigues foi a sua inspiração em legislações estrangeiras, como a suíça. É o que se vê em sua manifestação acerca das instituições do protutor e do conselho de família, quando diz:

> A instituição do protutor e do conselho de familia está acclimatada na mór parte dos paizes da Europa; na Hollanda, na Belgica, na França, na Italia, na Hespanha, em muitos cantões suissos e em Portugal. O coselho de tutela só tem logar a respeito das pessoas, que não teem conselho de familia; e para ver-se que este diminúe a influencia official nas respectivas relações, bastará attender a que das suas decisões unanimes não ha recurso (art. 2224).
> Além disso, caso não provassem bem aquellas instituições, apesar de apoiadas em tantos exemplos, durante a execução provisoria do codigo, poderiam ser eliminadas na revisão definitiva; e isso era mais um motivo para tentar-se o ensaio.[404]

Coelho Rodrigues não perdeu ocasião para destacar que o Parecer da Comissão não seria isento, pois seria [...] "menos um juizo critico, do que um libello com addição, offerecido tumultuariamente e fóra de tempo, a cujos artigos julgo ter respondido de modo a mostrar que elle prova mais contra os seus autores do que contra o meu projecto".[405] Na ocasião, Coelho Rodrigues parecia supor que, com a sua Resposta ao Parecer, a discussão em torno do seu projeto de Código Civil no âmbito da Comissão Revisora houvesse se findado, tanto que disse:

> Com a resposta, que tenho opposto ao parecer da vossa commissão, julgo ter dado ao governo a ultima prova de deferencia , que elle podia esperar de mim, e considero-me desobrigado de dar-lhe qualquer outra explicação a respeito, desta data por diante.[406]

Contudo, a comissão revisora emitiu Réplica, no âmbito da qual realçou os seguintes pontos, entre outros: a classificação das matérias de direito civil, a nomeação de direito das obrigações para o livro inicial da parte especial, locação, enfiteuse, contrato de edição. Aqui cabe destacar, por outro lado, a questão levantada na Réplica a propósito do sentido da codificação e dos fatores que a devem inspirar, ao dizer:

---

[403] *Ibid*., p. 78-79. (Resposta ao Parecer, de fl. 77 a 89)
[404] I*bid*., p. 87. (Resposta ao Parecer, de fl. 77 a 89)
[405] *Ibid*., p. 88. (Resposta ao Parecer, de fl. 77 a 89)
[406] *Ibid*., p. 89. (Resposta ao Parecer, de fl. 77 a 89)

> Para essa escola o direito é uma face da vida real: é um phenomeno social, que deve ser percebido e examinado na sociedade, porque é ahi que elle vive com apoio nas condições em que vive a sociedade, territoriaes, moraes, psychologicas, intellectuaes e economicas.
> Não é creação arbitraria : e, pois, quando se trate de codifical-o, isto é, de elaborar uma lei geral que subordine uma classe numerosa de relações jurídicas, não poderá o codificador operar senão com os seguintes elementos combinando-os e modificando-os conforme a utilidade social : 1º, as leis existentes, que constituem a fonte mais copiosa do direito; 2.º, o sentimento nacional expresso no costume, no habito, na aspiração ; 3º, a doutrina scientifica experimentada pela pratica dos povos.
> Só assim o código será, como deve ser, a expressão do direito objectivo, do direito tal como existe no seio da sociedade, formado pelo seus naturaes elementos, guiado pela consciencia nacional, iluminado [...]
> Fora dahi o codificador não tem a liberdade que o autor do projecto suppõe, porquanto a omnipotencia legislativa já não é mais deste seculo.
> Foi sem duvida por não ter cogitado em um processo regular de codificação, e por formar uma ideia falsa da missão de que foi incumbido, que o autor do projecto, codificando o nosso direito civil, julgou-se deante de uma tabula raza, ou de um muro novo, conforme expressão por elle usada, onde, sem attenção aos principios cardeaes do direito, escreveu á vontade, supprimindo instituições realmente existentes, confundindo umas com outras, desnaturando a todas, dando, em summa, ao seu projecto os visceraes defeitos, que a commissão, com magoa, teve de apontar no parecer que redigiu.
> Não é isso codificar, senão desapiedadamente mutilar o direito ; nem ao menos é o projecto o estudo penoso da legislação comparada, que a resposta inua, pois não passa de uma mutilação, sem dó, do direito estrangeiro.[407]

Em outras passagens da Réplica, a Comissão volta a tocar na questão de ter sido o projeto de Coelho Rodrigues resultado de cópias do direito estrangeiro, sem apego à questão geográfica que deveria marcar a feitura de tal texto normativo. Isso porque "O direito não é sómente historico, é também essencialmente geográfico" [...][408], como disse a Comissão em sua Réplica. E, em alusão a um suposto viés de cópia do projeto de Coelho Rodrigues, diz a Comissão:

> As disposições do projecto foram, em geral, copiadas de codigos estrangeiros, mediante o maior e mais censuravel abandono do direito civil patrio, que é exactamente o que devia ser codificado, mediante a melhor vontade do autor de, em retalhos, e esses mesmos desfigurados pela infidelidade da cópia, transplantal-os para o nosso meio social : do imitador nada se póde esperar de bom, diz Lafontaine, e *qu'il soit singe ou qu'il fasse un livre, la pire espece c'est l'auteur*."[409]

[407] *Ibid*., p. 95. (Réplica da Comissão, de fl. 91 a 107)
[408] *Ibid*., p. 98. (Réplica da Comissão, de fl. 91 a 107)
[409] *Ibid*.,, p. 107. (Réplica da Comissão, de fl. 91 a 107)

Não há como não relacionar as críticas acima apresentadas da Comissão Revisora do projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues com a circunstância de este ter tomado a decisão de dedicar-se à escrita do texto na Europa, circunstância, a propósito, que foi prevista de maneira expressa no contrato firmado entre o projetista e o Governo Provisório republicano em 15 de julho de 1890[410]. As críticas ainda se valeram da própria ênfase atribuída pelo próprio Coelho Rodrigues acerca do papel inspirador do direito comparado. Como se viu, entre as críticas levantadas na Réplica da Comissão, há destaque para a tendência ao copismo do direito estrangeiro, a falta da cor local, a inobservância dos interesses locais.

Houve ainda uma Tréplica do autor do projeto, assinada em 21 de agosto de 1895, na então Capital Federal. Neste texto, Coelho Rodrigues começa por historicizar fatos e datas a fim de demostrar ter havido, da parte do Governo brasileiro, o descumprimento dos prazos alusivos à emissão de Parecer sobre o seu projeto e à decisão pela adoção ou pelo não acatamento do projeto de Código Civil que apresentou. Sobre isso, diz o autor do projeto em comento:

> O art. 8.° do contracto que, para a redacção do projecto do Codigo Civil, celebrei com o Governo Provisorio e que foi approvado pelo decreto de 15 de julho de 1890 (propositalmente excluido da collecção oficial) dispunha o seguinte: "Si, apresentado o trabalho, o Governo resolver submettel-à revisão de alguma pessoa ou commissão, o autor terá o direito de assistir ao exame e haver vista do parecer para responder às suas censuras ou propor, de accordo com ellas, as modificações necessarias ao projecto, vencendo por esse trabalho, que não poderá exceder de *trez mezes*, um terço do honorario fixado no art. 4.º" e o art. 10 accrescentava : "O Governo aceita as condições estabelecidas no presente contracto e obriga-se a declarar si aceita ou não o projecto, de que se trata, dentro de *quatro mezes, contados da data da sua apresentação*, ficando entendido que aceita sinão declarar o contrario."
>
> Pois bem ; apezar dessas disposições, tão positivas como claras, para quem quer que saiba ler e tenha senso commun, o Governo, a quem apresentei o projecto a 23 de fevereiro de 1893 (doe. 1) só a 25 de maio, trez mezes e dous dias depois, constituiu a comissão revisora (doc. n. 2), e só á 27 de julho, anniversario da lei Naquet, declarou-me em aviso, registrado no correio e recebido a 28, não aceitar o trabalho em virtude do respectivo parecer, que, sómente depois de entrelinhado nas columnas de honra do *Diario Official* de 2 de agosto, chegou ao meu conhecimento, por onde devia ter feito escala antes de chegar a decisão, que teve e era esperada, attentas a indifferença do então Presidente da Republica ás materias civis e a notoria má vontade do Ministro ao autor do projecto. (1)
>
> Isto não obstante, respondi-lhe treze dias depois, fazendo publicar a resposta no *Jornal do Commercio*, de 15 do mesmo mez (agosto de 1893) porque receiava que ella deixasse, como até hoje deixou, de ser publicada na folha do Governo, que tanta importancia deu ao parecer.

[410] Data da aprovação, por decreto, do contrato citado.

> Em seguida parti para a Europa á 7 de setembro, suppondo concluida a discussão official da materia, como era nátural, mas enganei-me.
>
> Seis dias depois, a 13 daquelle mez, o *Diario Official* publicava um aviso do Ministro da Justiça, datado (2) de 28 de agosto e dirigido á Commissão Revisora para replicar á minha resposta, o que ella fez, com tanto melhor vontade quanto mais seguramente contava com a impossibilidade da minha treplica.
>
> Esta, porém, não perdeu a sua razão de ser e, pois, sou de novo forçado a responder ás novas razões da critica official, mais uma vez atrevida, como todas as ausencias.[411]

Na sequência, Coelho Rodrigues se dedicou a contestar as sugestões da Comissão sobre como deveria ter sido constituído o projeto de Código Civil, pontuando que, com relação às leis existentes, seriam decorrentes das Ordenações Filipinas, não podendo ser a base do direito codificado, dado o seu arcaísmo, em que pese tenham sido utilizadas, sobretudo na parte inspirada no direito romano; quanto ao costume, à jurisprudência, Rodrigues ponderou que o mesmo era incipiente e não sistematizado; e, finalmente, quanto à influência da doutruna e do direito estrangeiro, teria largamente os utilizado, dada a sua própria previsão expressa no contrato. Sobre isso:

> Neste mesmo capitulo a commissão offerece, com ares de leito de Procusto, para o meu trabalho, as bases que segundo ella, devera elle ter tido, isto é, 1.ª as leis existentes; 2.ª o sentimento nacional, expresso no costume; 3.ª a doutrina scientifica experimentada pela pratica dos outros povos.
>
> Ora, a ultima foi copiosamente utilizada, e as outras duas não podiam sel-o do mesmo modo, porque a segunda não existe e a primeira está em grande parte apodrecida.
>
> Com effeito, as leis vigentes em materia civil são principalmente as Ordenações compiladas em 1603 para um reino absoluto e *fidelissimo*, onde ha quarenta anos sómente se reimprimem, como objecto de exportação para esta antiga colonia, hoje soi-disant Republica Federal, sem religião confessada. Si eu as tomasse por base exclusiva do meu trabalho, a commissão consideral-o-hia archaico ou anachronico e, como socorri-me de outras, faz-me disso um crime porque o infeliz, que tem a desgraça de incumbir-se de um trabalho destes, não pode ter a louca pretenção do Moleiro de La Fontaine de *contenter tout le monde et, par dessus, la commission*.
>
> Releia, porem, a commissão o projecto sem preoccupar-se com a encommenda, que lhe fizeram contra elle; e lá encontrará muita cousa das *Ordenações*, não do que ellas tem de peculiarmente portuguez, hespanhol ou local, mas da larga base do direito romano, onde em boa hora foram hauril-as os seus compiladores.
>
> Quanto a segunda base proposta, para ser aproveitada cumpria que existisse, e a commissão, nesse caso, não só devera ter dito onde está a jurisprudencia assentada dos nossos tribunaes, que não realizaram nem uma

[411] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 109-110. (Tréplica do autor do projecto, de fl. 109 a 126)

> vez a nobre aspiração da lei n. 2684 de 23 de outubro de 1875, como devera ter contestado o que a esse respeito affirmei na *Exposição de Motivos* n. 17.
>
> A' terceira base sim, esta existe em todo o mundo civilizado, e nella me apoiei á vontade, graças á amplitude do art. 2º do meu contrato; mas sempre com liberdade e sem renunciar ao meu criterio, ainda quando adoptava como guia as disposições de algum codigo estrangeiro. Para proval-o basta-me o mesmo art. 1063 do projecto que a commissão lança-me em rosto como um erro, isto é, como uma cousa que ella não entendeu.[412]

Depois, Coelho Rodrigues voltou a sua atenção para sustentar que a recusa do seu projeto de Código Civil teria se dado não pela insuficiência técnica do texto, mas por razões de ordem pessoal, além de políticas, como se pode observar no trecho que se segue:

> Como disse, ao concluir a minha *Exposição*, desde que vi a commissão constituida dous dias depois do prazo, em que devia ter dádo parecer, nunca esperei outra cousa, e só então comecei a reflectir sobre a *patriotica consorciação*, que me fora proposta com o autor do outro projecto, pelo ex-Senador Americo Lobo, irmão do então Ministro da Justiça, na sessão de 11 de Maio de 1893.
>
> Aquelle Ministro tinha-me tamanha má vontade que ousara, em 8 de Abril de 1892, telegraphar-me para Genebra, prohibindo-me de ser candidato á Senatoria pelo Piauhy.
>
> O Presidente da Commissão fôra escolhido por elle pela má vontade injusta e indiscreta, que manifestava contra mim *urbi et orbi*, desde os cafés até ao Supremo Tribunal Federal ; porque, em 1889 ou 1890, impugnei, tão vigorosa como comedidamente, a sua tentativa de, como advogado do testamenteiro e inventariante de D. Rosa Candida de Passsos Bezerra (Escrivão Cabral Velho) substituir no inventario a declaração dos herdeiros testamentarios pela dos legitimos, um dos quaes era o mesmo testamenteiro.
>
> Outro commissario, lente muitas vezes sem discipulos, de uma cadeira do curso de notariado da Faculdade de Direito, onde, quando estudante, levara um *R*, posto por mim, offereceu-se provavelmente, ou foi lembrado para meu Juiz, na revisão do projecto, e obteve-o, naturalmente, por acaso.
>
> O terceiro e unico que podia imaginar as criticas, a que tenho respondido, era um antigo condiscipulo, companheiro e amigo intimo do Ministro.
>
> Convidado com insistencia por elle, fui um dia assistir aos trabalhos da Commissão na Secretaria da Justiça, onde encontrei-a n'um pequeno compartimento, saturado de fumo de charuto, tendo ao centro uma mesa, em cuja extremidade havia trez chicaras com uns restos de café do expediente e a cujo topo sentava-se o Presidente, que suppria a pobreza de idéas pela superabundancia de cabellos, soletrando alguns artigos do projecto, emquanto os dous companheiros examinavam alternadamente trez grandes volumes abertos, o maior dos quaes era um diccionario portuguez, o immediato a Consolidação das Leis Civis e o ultimo um exemplar da edição do Codigo Commercial, annotada pelo Conselheiro Dr. Orlando.
>
> Minha entrada interrompeu as profundas meditações dos Cujacios, a cujo Presidente declarei que tinha-me abstido de assistir aos seus trabalhos, por saber que, antes mesmo de conhecer o meu, elle já tinha juizo feito e externado, desde os cafés de segunda ordem até o primeiro Tribunal do paiz.

[412] *Ibid.*, p. 111-112. (Tréplica do autor do projecto, de fl. 109 a 126)

> Depois de um ligeiro appello a algumas das suas expressões mais causticas, nao ousou contestar-me, e concluio que, realmente não approvava o meu projecto entre outras razões, que callou, porque não podia entender artigos, como, por exemplo, o art. 169.
>
> Em seguida o meu antigo discipulo ponderou-me que o projecto continha muita materia processual.
>
> Perguntei-lhe que distincção fazia entre o direito civil, a theoria das acçoes e a materia do processo, e ficou de dar-me a resposta, que nunca deu, no dia seguinte.
>
> Em seguida prometti tambem ao presidente responder-lhe no dia seguinte, quando voltei, effectivamente, para offerecer-lhe um exemplar das *Apostilhas* de Sotero dos Reis – mimo que elle perdeu a conselho do então Director Geral da Secretaria, que o considerou, não me lembro bem, si inutil, por vir tarde, ou inconveniente, por parecer offensivo.
>
> Com taes antecedentes era preciso ser cégo para não prever o que me esperava.
>
> Eu não podia ficar satisfeito com o *veredictum* da sciencia official; o Ministro sim, esse devia ficar e ficou tanto que reteve aqui durante seis mezes a commissão, que não devia demorar-se mais de trez, e se, negou-me o premio devido, quando não podia mais fazel-o, mimoseou, sem lei e sem verba, com a quarta parte delle aos seus trez Jurisconsultos.
>
> Estes, portanto, tinham as melhores razões para acabar, como acabaram a sua replica, rendendo graças a um ministro tão attencioso, e a um amigo tão liberal.
>
> Nesse ponto, ao menos, estamos de accordo, e já é alguma cousa.
>
> Quanto aos outros, porém, estamos, tão longe de concordar que attribuo a recusa extemporanea do meu projecto : 1º á existencia de outro do meu illustrado collega, Dr. Felicio dos Santos ; 2.º á naturalidade do ministro, que promoveu aquella recusa, depois de desesperar da *consorciação patriotica*, proposta pelo irmão senador, na sessão de 11 de Maio de 1893.
>
> Disto estou tão convencido que, ainda quando todos os contemporaneos me contestassem, eu appelaria confiado e imperterrito para posteridade.[413]

No final do trecho acima citado, é possível perceber a fé que Coelho Rodrigues depositava no efeito esclarecedor e redentor que o tempo traria ao seu projeto de Código Civil. Aliás, a irresignação de Rodrigues com a recusa de seu texto teve na sua escrita um lugar potente de insubmissão à derrota política imposta, um lugar que lhe permitiu manter viva a defesa de si como jurista. Nesse sentido, mesmo o encerramento dos debates travados com a Comissão Revisora não representou o apagamento de sua crença no efeito redentor da posteridade, o que se percebe a partir dos passos que seguiu dando na arena política, notadamente no parlamento, seja em seus esforços em torno da apresentação de seu projeto no Senado, seja na sua proposta por assumir o papel de reformar o projeto de Felicio dos Santos, à época já falecido.

Com relação à iniciativa legislativa de Coelho Rodrigues no Senado, apresentou o seu projeto de Código Civil em agosto de 1893, alguns meses após o mesmo ser rejeitado pelo Governo Republicano com base no Parecer da Comissão Revisora acima tratado. Sobre a

[413] *Ibid*., p. 122-124. (Tréplica do autor do projecto, de fl. 109 a 126)

apresentação do seu projeto, que foi subscrito por outros dezoito parlamentares, recebendo o número 42[414], do ano de 1893, disse:

> Em principios de Maio de 1893, o finado senador Theodureto Souto propoz-me a apresentação do projecto, que mais tarde foi offerecido com o n. 42 daquelle anno, e á cuja apresentação me oppuz, naquella data, por achar-se o meu projecto sugeito ao estudo da commissão revisora.
>
> Minha opposição ao offerecimento immediato do projecto determinou a apresentação do requerimento, que aquelle illustrado collega fez, na sessão de 10 do referido mez e, tendo me opposto ao mesmo, pelas razões, que dei da tribuna, o autor resolveu retiral-o, e com elle sua assignatura do projecto, que em 29 de Agosto seguinte foi apresentado por mim, de accordo com desesete collegas daquella casa do Congresso.
>
> Senti muito a nova resolução do illustrado senador pelo Ceará, não só porque era um dos mais competentes na materia, como porque ficou resentido da minha opposição transitoria, que não lhe podia pesar mais do que a mim proprio.
>
> Dahi o meu abandono do projecto collectivo, durante longo tempo sem andamento, e submettido á uma commissão especial, que, depois de varias recomposições, ficou formada pelos illustrados autores do parecer n. 100 do anno passado (1896).[415]

A partir da sua apresentação, o projeto de Coelho Rodrigues passou a tramitar no Senado, tendo sido formada uma Comissão Especial com a atribuição de emitir Parecer sobre o mesmo, que recebeu o número 100, do ano de 1893. Em tal manifestação, a Comissão, em sua primeira parte, destacou questões como a amplitude do assunto a ser examinado, a exiguidade do tempo para fazê-lo, o relevo de um código civil no âmbito da regulação da vida social, o atraso do estado da legislação civil então vigente, o árduo e rico trabalho em termos científicos efetuado por Coelho Rodrigues, além de ter acentuado que o *Corpo Legislativo*, o Senado, encarregado da sua apreciação, não deveria portar-se como um congresso de juristas, nem deveria discutir em detalhes um código civil[416]:

---

[414] O projecto n. 42, de 1893 foi o seguinte:
"O Congresso Nacional resolve :
Artigo unico. E' provisoriamente approvado o projecto do codigo civil redigido em cumprimento do decreto de 15 de Julho de 1890, cuja execução começará do dia 1 de Janeiro do anno proximo vindouro, ou do seguinte, si neste não for approvado o presente projecto.
§1.º As nomeações dos membros da commissão de que trata o art. 2° das disposições addicionaes transitorias do mesmo projecto, serão feitas até o fim de abril e submettidas a approvação do Senado até o dia 8 de Maio do anno, em que começar a execução do novo codigo.
§2.º Os membros do Congresso Nacional, que tiverem os requisitos do citado art. 2.º, poderão ser nomeados para aquella commissão, e conservarão seus logares, ainda que termine seu mandato e não sejam reeleitos.
Sala das sessões, 29 de Agosto de 1893. *A. Coelho Rodrigues*.- Elyseu Martins. – Braz Carneiro. – Laper. – Cruz. – Generoso Marques. - J. Joaquim de Souza. – Nina Ribeiro. – Messias de Gusmão. - Almeida Barreto. - Firmino da Silveira. – J. Catunda. – José Pereira dos Santos Andrade. - Silva Canedo. - Antonio Baena. - Paranhos. - João Neiva. – Cunha Junior. – V. Damasio.» In: *Ibid*., p. 129-130. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[415] *Ibid*., p. 129. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[416] *Ibid.*, p. 130-132. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

> [...] que representa o organismo vivo do direito com as suas relações bem definidas e ponderadas, as suas instituições scientificamente caracterisadas, as suas regras precisamente comprehensivas : é um todo harmonico, um tecido, por assim dizer, logico, cujo falseamento em uma das fibras perturba o funcionamento do todo.
>
> O Corpo Legislativo o deve examinar principalmente no seu conjuncto, nos seus lineamentos geraes, nas suas tendencias. A vida real do direito, a sua apllicação na pratica judiciaria denunciarão as imperfeições e lacunas porventura existentes na construcção.[417]

Como se vê, era uma noção que se acentuava na comunidade dos juristas desde o Segundo Reinado até os princípios da fase republicana, a de que a feitura do código civil deveria ser deixada a um jurista ou a uma comissão de juristas, devendo a atuação legislativa ser ancorada no parecer de uma comissão criada para a atividade de revisão. No caso da Comissão que analisou o Projeto de Coelho Rodrigues, foi dito que não elaboraria seu Parecer *contendo o estudo analytico de todas as instituições de direito, compendiadas no projecto*.[418] À Comissão, mostrava-se bastante que o seu exame se concentrasse no pensamento que:

> [...] dirigiu a exposição de suas idéas acerca do plano geral do projecto, da concatenação systematica das grandes divisões do direito civil, da estrutura das instituições molduradas por essas divisões, e, em relação a muitas daquellas sobre cuja organisação sente-se em desacordo com o projecto , definir os caracteres especificos, que a sciencia e a historia do direito patrio lhes assignalam.[419]

Em seguida, ainda no âmbito de O Projeto no Congresso, passou-se a examinar em mais detalhes o projecto de Coelho Rodrigues, principiando por versar sobre o plano da obra, que seria o denominado de classificação alemã, quanto à divisão do direito civil. Destacou-se, na sequência, que o projeto tem uma parte geral e uma parte especial, esta dividida em quatro divisões: a primeira, Das Obrigações; a segunda, Da Posse, da propriedade e dos outros direitos reais; a terceira, Do Direito da família; a quarta, Das Sucessões.[420] No âmbito de O Projeto no

[417] *Ibid*., p. 131. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[418] *Ibid*., p. 132. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[419] I*bid*., p. 132. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[420] Em sua organização das matérias, o projeto de Coelho Rodrigues trouxe a regulação sobre as obrigações antes do direito das coisas, o que representou uma distinção tanto com relação à classificação alemã, de que partiu, quanto em relação ao previsto nos outros projetos que o precederam. Segundo o Parecer, tal ordem proposta por Rodrigues seria contrária à ordem natural e lógica, no tocante à formação das relações de direito, eis que a necessidade imediata, imperiosa e inevitável, a condição da existência humana, seria a apropriação de coisas do mundo exterior, sendo que as relações obrigacionais seriam relações jurídicas posteriores. Assim, o direito das coisas seria, segundo parecer da comissão, precedente ao direito das obrigações. In: *Ibid*., p. 132-133. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

Congresso, houve o posicionamento em favor da criação de um quinto livro na parte especial sobre a teoria das ações, que seria, segundo a Constituição, uma matéria a ser tratada pelo Congresso Nacional. Defendeu-se a retirada da parte geral do tema da prescrição, que deveria figurar na parte especial, sendo a aquisitiva no âmbito dos direitos reais e a extintiva no plano do direito das obrigações. Diz-se ainda que as disposições alusivas à nacionalidade seriam manifestamente estranhas ao direito civil, tratando-se de matéria de direito público, sendo que a inclusão indevida dessa matéria em vários códigos civis das nações se explicaria pela influência do código francês, que teria sido o primeiro a se organizar sob influxo do espírito moderno. Pontuou-se ainda que as disposições referentes ao estado civil deveriam ser deslocadas para projeto de lei especial, bem como as alusivas ao direito político, administrativo e processual deveriam ser eliminadas do projeto.

Quanto ao exame da parte especial, o Parecer, no âmbito do Congresso, mostrou-se favorável à ideia de revisão do código por um conselho de jurisconsultos eminentes, criticou a inclusão, no projeto, dos serviços domésticos no âmbito do direito de família, o que teria significado uma extensão artificial daquele direito. Aqui, o projeto se apoiou, segundo o Parecer, na opinião de Savigny, a qual não teria sido aceita pelos códigos modernos, como o francês, o português, o espanhol, o argentino, o chileno, entre outros.[421] Além disso, criticou criações e alterações feitas no direito de família, tal como previstas no projeto, em relação ao direito então vigente, como o dote obrigatório[422], que feriria os costumes locais, a doação *propter nuptias*[423], prevista no art. 1.968[424] do projeto de Código Civil. O Parecer ainda destacou a previsão da figura do lar de família[425], que foi reconhecido como uma novidade, embora tenha pontuado, na sequência, que seria um arremedo tímido do *homestead*, que seria praticado nos Estados Unidos.

O Parecer ainda se manifestou contrariamente à possibilidade, prevista no projeto de Coelho Rodrigues, do reconhecimento de filhos naturais de um dos cônjuges depois do

[421] *Ibid*., p. 140. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[422] *Ibid*., p. 142. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[423] *Ibid*., p. 142. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[424] "Art. 1.968. Quando o regime do casal não for o da comunhão universal, cada um dos pais fará à cada uma das filhas solteiras, que se casar, e na mesma proporção acima estabelecida, uma doação correspondente aos respectivos bens, incluído no cálculo dos maternos o valor do dote, se houver." In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do código civil brasileiro**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1980, p. 295. (Memória Jurídica Nacional, v. 2)
[425] Sobre o chamado lar de família: [...] "creação nova em o nosso direito e que é estatuído como inalienavel e indivisivel na constancia do matrimonio e ainda depois de dissolvido este, emquanto a mulher se conservar viuva ou existir filho menor do casal." In: *Id*.. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 142. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

casamento, equiparando tais filhos aos legítimos, com direito à sucessão dos pais. Ao fundamentar tal posição:

> Esta disposição não é justa. Si não attendidos os deveres naturaes com semelhante reconhecimento, é certo tambem que elle constitue uma sorpreza para o outro conjuge que casou-se ignorando a existencia desses filhos, ou quando não tinham estes direito á sucessão : é um facto que prejudica direitos dos filhos legitimos e ordinariamente descontentará o outro conjuge, colhido em um engano.
>
> Que a porção legitima do filho natural, assim reconhecido, pese exclusivamente sobre a parte disponivel da herança do pai ou mãi que o reconhecer. Tal é o direito actual de Portugal, que não permitte que essa legitima iguale a dos filhos legitimos; deve ser um terço menos; e neste sentido opina a commissão.[426]

Outro ponto tratado no Parecer foi referente à eventual revisão decenal dos códigos de direito privado, tal como estipuladas nas disposições adicionais transitórias, tendo se manifestado contrariamente, conforme trecho a seguir transcrito:

> Nas disposições addicionaes transitorias o projecto preceitua uma revisão decennal dos codigos de direito privado, afim de o conservarmos harmonico e progressivo.
>
> O projecto transige com as doutrinas da escola histórica, esquecendo-se de que a idéa de codificação triumpha em toda a parte, e que não mais se debate essa questão.
>
> A revisão decennal é uma providencia arbitraria e inconstitucional.
>
> Fazer parar a vida legislativa de um povo em periodos determinados, em qualquer esphera de actividade, abafar por certo tempo a realidade juridica de relações de direito, que o progresso social reclama, importa sem duvida cercear a acção do poder ao qual incumbe prover a essas necessidades.
>
> A elaboração do direito em desenvolvimento se manifesta pela sciencia e pela jurisprudencia, o legislador a consagra nos textos, mas é de todo arbitrario, traçar-se-lhe limites no tempo.[427]

Já no trecho final de seu Parecer, a Comissão Especial propôs ao Senado um Projeto (n. 26/1896) que sintetizaria as suas ideias. Tal projeto foi constituído por sete artigos, os quais, entre outros aspectos, versaram sobre:

> O Congresso Nacional decreta :
>
> Art. 1.° E' approvado o projecto do codigo civil, organisado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues, como base do Codigo Civil Brazileiro, e será posto em execução, depois de revisto por uma commissão de jurisconsultos, na forma determinada nos artigos seguintes:

[426] *Ibid*., p. 144. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[427] *Ibid.,* p. 144. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

> Art. 2.º O Presidente da Republica nomeará esta commissão dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, lentes das Faculdades de Direito officiaes, e advogados notaveis.
>
> Art. 3.º A commissão, no prazo maximo de dezoito mezes, a contar-se da data, em que der começo aos seus trabalhos, fará a revisão do referido projecto, quanto convenha no fundo e na fórma, observadas as seguintes prescripções:
>
> a) Em relação ao systema geral do projecto será mantida a classificação nelle estabelecida, transpondo-se, porém, para o livro segundo da parte especial o Direito das obrigações collocando-se nesta e no livro primeiro-a Posse. qropriedade e outros direitos reaes, e accrescentando-se á mesma parte um livro que conterá a Theoria das acções.
>
> b) Serão eliminadas da parte geral a prescripção (liv. 3, tit. 3 cap. 3); as disposições estranhas ao direito civil, referentes á nacionalidade (liv. 1 tit. 3); as dos arts. 120 §§1, 2 e 3, 134, 181 e 183, que pertencem ao direito administrativo, toda a materia processual, e puramente regulamentar comprehendida nos arts. 132, no tit. 5.° liv. 3° e no liv. 3 tit. 2.
>
> c) Serão igualmente eliminadas as disposições processuaes e puramente regulamentares, contidas na parte especial.
>
> d) A parte especial será organisada, observando-se as doutrinas exaradas na exposição de motivos desta lei.
>
> Art. 4. Feita a revisão do projecto, o Presidente da Republica o mandará pôr immediatamente em execução, submettendo-o a ulterior exame do Congresso. A commissao fará acompanhar o projecto de uma exposição de motivos.
>
> Art. 5.º Si antes de terminado o prazo do art. 3º, mas depois de um anno, a commissão concluir a revisão do projecto, terá direito ás vantagens, que perceberia durante todo o prazo.
>
> Art. 6.º 0 O autor do projecto receberá o premio estipulado no n. 4 do contracto celebrado entre elle e o Ministro da Justiça em 12 de julho de 1890; ficando obrigado a prestar as imformações e esclarecimentos sobre o projecto, que lhe forem exigidos pela commissão.
>
> Art. 7.º Fica autorisado o Presidente da Republica a despender até á quantia de 500:000$ para o cumprimento desta lei.
>
> Sala das Commissões, em 19 de Agosto de 1896. - Gonçalves Chaves, (relator). – João Barbalho. J. L. Coelho e Campos.[428]

Com o projeto acima proposto ao Senado assinado em 19 de agosto de 1896, já no dia 31 de agosto do mesmo ano, Coelho Rodrigues pronunciou discurso contrário ao Parecer sobre o seu projeto de Código Civil, sendo aparteado por vários senadores, entre os quais Fernando Lobo, Gonçalves Chaves, Gomes de Castro. Em sua manifestação no Senado, Coelho Rodrigues pontuou que, em que pese devesse sentir-se satisfeito com o fato de seu projeto ser usado como base pela Comissão, esperava ser ouvido por esta antes da publicação do Parecer, de modo que pudesse *explicar* eventuais críticas ao texto original. Fez ainda a defesa da aprovação provisória do projeto e de submetê-lo à revisão em cinco anos[429], devendo, a propósito, a revisão ou reforma ocorrer no âmbito do código comercial. Sobre isso:

[428] I*bid*., p. 145-146. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[429] *Ibid*., p. 149. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

> [...] o mais pratico e o mais prudente é o que proponho no meu substitutivo: fazer já as modificações urgentes no projecto do código, mandal-o executar provisoriámente, adiar sua revisão definitiva para depois de cinco annos de experiencia e, neste interim, reformar o codigo commercial e fazer o do processo civil, commercial e criminal da justiça federal."[430]

Na sequência, sendo aparteado por Gonçalves Chaves, Coelho Campos e Moraes Barros, entre outros, Coelho Rodrigues fez a defesa de seu projeto em torno de temas como a regulamentação, no Código Civil, da condição jurídica de nacionais e estrangeiros, argumentando que o faziam também os códigos Italiano e Holandês. Além disso, defendeu que, quanto às pessoas, matérias como nascimento, óbito, deveriam receber mais detalhada regulamentação[431], o que havia sido criticado no Parecer da Comissão no Senado. Além disso, sustentou, conforme previsto em seu projeto, que, na parte especial, o direito das obrigações[432] fosse o primeiro livro, seguido do livro com os direitos reais, direito de família e direito das sucessões.

Outro ponto que foi objeto do exame de Coelho Rodrigues e que inspirou debates no Senado foi o da chamada herança necessária[433], em torno da qual aquele esboçou posição contrária pelas razões abaixo alinhadas:

---

[430] *Ibid*., p. 152. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[431] *Ibid*., p. 156. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[432] Coelho Rodrigues afirma ter mudado de posição, pois, em um primeiro momento, imaginava o primeiro livro sendo o direito da família. Sobre essa precedência do direito de família, ligado à importância da entidade familiar, disse o autor: "E note-se que nesta materia eu fui um convencido, depois de vencido toda a linha. Segundo meu contrato, cujo plano foi todo meu, o direito da familia occupava o primeiro livro da parte especial, e esta ordem foi guardada na primeira das trez redacções, cujos manuscriptos já tive a honra de mostrar ao Senado.
Pensava eu que, sendo a familia logica e historicamente anterior á sociedade civil, o direito daquella devia naturalmente preceder ao desta ; maximé porque a familia, em si mesma é uma sociedade politica, estabelecida e hyerarchizada pela propria natureza.
Effectivamente sentia-me á vontade, emquanto articulava a materia do direito de familia puro, isto é, das relações reciprocas dos conjuges, destes para com os filhos e destes entre si; mas, desde que entrava no applicado, isto é, na influencia do parentesco sobre os bens, sentia-me tolhido ; porque carecia de presuppor a divisão da propriedade e do credito, e a distincção dos bens, com os seus effeitos correspondentes : o que tudo era materia propria dos dous livros sobre os direitos civis, em sentido restricto. Isto me determinou a redigir de novo o projecto e desta vez na mesma ordem que a commissão propõe ; mas, pouco antes de concluil-o, comecei a perceber que a ordem mais natural era a que mantive na segunda e definitiva revisão; de modo que só muito a contragosto acabei a primeira copia, porque me não atrevia á fazer a inversão dos dous primeiros livros sob a minha exclusiva responsabilidade.
Findo o segundo projecto, ou a segunda edição, consultei sobre o caso a Mr. Bridel, professor de legislação comparada na Univercidade de Genebra, o qual, posto não seja um especialista em direito civil, tem uma alta competencia sobre methodologia juridica e historia do direito. Elle approvou sem restricções a minha idéa, e, em seu apoio, citou o projecto do Codigo allemão, que eu ainda não conhecia, e cujo indice teve a bondade de traduzir para meu uso, porque a traducção franceza só em 1893 sahiu a luz." In: RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 165. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[433] A herança necessária refere-se à porção do patrimônio que pertenceu a alguém falecido que é destinada obrigatoriamente, por força de lei, às pessoas nesta indicadas, não havendo autonomia o titular do patrimônio para lhe dar uma destinação consentânea à sua vontade, ao seu interesse.

> O SR. COELHO RODRIGUIS – Parece, mas não é; porque nem a economia politica, nem a moral, nem o direito justificam absolutamente a herança necessaria.
> Com effeito, a primeira ensina que só ha dous meios seguros de fazer fortuna – o trabalho, e a economia; o que chega, correndo, sae voando, e tudo quanto enriquece, sem trabalho ou mediante o trabalho alheio não retribuido, leva o homem á preguiça ou ao luxo, ou a ambos conjunctamente, isto, é aos dous, vicios mais antieconmicos possiveis: porque o primeiro impede a producção, e o segundo disperdiça o produto.
> Ora, sendo assim, me parece, que, depois da escravidão, nunca tivemos cousa que, mais do que a herança necessaria, nos predispuzesse para aquelles dous vicios, mais nacionaes do que as cores da nossa bandeira actual.
> A experiencia, por outro lado, nos ensina que a moral não tem melhor collaborador do que o trabalho e que é tão facil affazer-se a este no principio como é difficil ensinal-o a quem uma vez adquiriu habitos de preguiça. Para armar contra esta os paes incumbidos da educação dos filhos não ha meio mais efficaz do que a faculdade de desherdal-os; porque o interesse foi, é, e será sempre o calcanhar de Achilles da hunmanidade.
> A legislação, que temos, transformando em credores aquelles, que a natureza fizera filhos, e credores não só dos alimentos, durante a minoridade, como da herança, depois desta, enfraquece a autoridade paterna e com ella a força moral do educador, que não póde ser supprida por nenhuma coação physica. Uma das leis de Solon era esta: «Homem desmoralizado não governe.»
> O SR. MORAES BARROS–Entretanto ha trez seculos que passamos muito bem com a herança necessaria !
> O SR. COELHO RODRIGUES–Passamos tão bem que o povo resumiu o effeito della neste annexim brasileiro. «Pai rico, filho nobre, e neto pobre !»
> O direito suffraga ainda menos a herança necessaria. Por elle a nossa propriedade, nas relações privadas, sómente soffre quatro restricções, em consequencia de delicto, quasi delicto, contrato, ou quasi contrato.
> Ora, o acto donde derivam as obrigações do pai, é que determina a filiação; porque nenhum envolve tamanha responsabilidade, como concorrer para a existencia de uma pessoa, que nasce urgida por necessidades de toda a especie, e que não pode subsistir sem satisfazel-as.
> Seja, porém, esse acto um quasi contrato, como é no caso da filiação legitima, ou em delicto ou quasi delicto como é nos casos de filiação criminosa ou simplesmente ilegitima, o fundamento da obrigação dos pais são as necessidades do filho e a impossibilidade de satisfazel-as, sem o auxilio dos seus progenitores.
> Logo, desde que os pais criaram e educaram o filho, e este se acha em condições de prover pelo seu trabalho á propria subsistencia, está paga a divida natural e, dahi por deante, si algum dos dous fica devendo ao outro, é o que foi criado e não aquelle que o criou.[434]

Aqui cabe ressaltar que tal posição de Coelho Rodrigues contrariamente à herança necessária no direito brasileiro é histórica, tendo sido ventilada por aquele já quando do seu

[434] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 179-180. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

doutoramento, ocorrido, como já pontuado, em março de 1871. Neste sentido, veja-se trecho a seguir:

> Direito Natural:
> 1.ª O pae não tem obrigação de deixae o seu patrimonio aos filhos já creados e educados ; devem porém deixar aos menores e incapazes quanto baste á subsistencia e educação delles.[435]
> [...]

Outra matéria que voltou no Senado a ser discutida em relação ao projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues foi a referente ao serviço doméstico e ao seu posicionamento no âmbito do direito de família. Sobre isso:

> Antes de tudo, como reconhece a commissio, muitos juristas, principalmente allemães, consideram os domesticos um appendice da familia, posto que não seja necessario, porque as familias pobres podem dispensal-os, e as ricas devem restringil-os ao estrictamente indispensavel. Emquanto, porém, houver pobres e ricos, as familias destes não prescindirão provavelmente dos serviços daquelles, até que, enfraquecidos pelos habitos da preguiça, que nada ou muito pouco produz, e do luxo que dissipa os bens herdados, reduzam-se por sua vez á dependencia dos descendentes daquelles, que, pela necessidade aprenderão e ensinarão a economia e o trabalho a seus filhos.
> Além disso, o domestico, entrando e sahindo quando lhe apraz, sem se fazer annunciar aos donos da casa, onde serve, conhecendo todas as cousas e logares, todas as pessoas, os habitos e os fracos do patrão, assim como as horas em que costuma estar ou não estar em casa, tem forçosamente meios seguros de attentar contra elle na hora, no logar e nas circumstancias mais faceis de consumar o crime, e mais difficeis de fazer-se a sua prova.
> Uma pessoa collocada em taes condições, no seio da família de outra, a quem seus serviços sejam precisos, não póde reger-se exclusivamente pelo direito commum nem, portanto, considerar-se equiparada aos outros locadores de serviços do Tit. 5º, do L. 1°, que tão bem remette para uma lei especial os chamados serviços liberaes.
> Finalmente o domestico, depois de longo tempo de serviço a uma mesma familia, fica, de certo modo, incorporado nella, o que deve, ao menos, valer-lhe certas garantias, que não competem aos outros serviçaes, e tal foi uma das razões, porque desclassifiquei aquella especie de serviços.
> Com effeito, o projecto dá ao domestico, desde que tem trez annos na mesma casa, direito ao salario de trez mezes, o no caso de sobrevir-lhe molestia ou outro accidente e, depois de seis annos, dá-lhe o direito á metade da contribuição necessaria para estabelecer um seguro contra a invalidez.[436]

[435] *Id.*. **Theses e dissertação apresentadas á faculdade de direito do Recife para o concurso, que deve ter logar em março de 1871, pelo dr. Antonio Coelho Rodrigues. Recife**, 1871, p. 3.
[436] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 181. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

Como se vê, por se desenrolar no espaço da casa, Rodrigues atribuía a tal atividade um perfil que fugia à simples prestação de serviços, sinalizando para a emergência de uma figura jurídica que se definia por sua relação de ampla proximidade com a entidade familiar, quase se confundindo com esta. Em outra passagem, tratando do serviço doméstico, Rodrigues diz:

> Aqui mesmo, em nosso Brazil, quantas familias, dos chamados escravos de estimação, não vimos nós servirem a duas mais gerações de senhores, que faziam casar-se todas as crioulas dessas familias, cujos filhos eram os bens mais disputados nos inventarios dos mesmos senhores?
> No norte, na minha provincia, e na minha familia, vi diversos casos daquelles escravos, sempre estimados e sempre dignos de estimação.
> O SR. MORAES BARROS-Isto dava-se em todo o Brazil. (apoiados.)
> O SR. COELHO RODRIGUES- Pois bem, que desses criados fieis, que tivemos, quando tinhamos escravos e que ainda encontrei na Europa entre cidadãos de duas republicas? Já não existem, o que é um mal irreparavel para o paiz e, sobretudo, para as mães de familia.
> Foi esta lacuna, que o projecto procurou preencher pelas medidas indirectas, que a commissão extranha, porque tem alguma cousa de original e que eu adoptei, porque o mal não está na originalidade ; mas na inconveniencia, na injustiça ou na impraticabilidade, que não foram arguidas e que, portanto, presumo que não foram encontradas pelo illustrado relator do parecer.[437]

Por outro lado, com relação à ideia suscitada de aprovação provisória do projeto, bem como quanto à sua disponilidade para auxiliar em eventiais reparos no projeto de Código Civil, de modo a evitar que se recomeçasse o trabalho de codificação do princípio novamente, Coelho Rodrigues pontuou:

> - Respondida esta ultima censura, volto a insistir sobre a minha idéa primitiva da approvação provisoria do projecto, depois que a commissão fizer-lhes as correcções mais urgentes, para as quaes me offereço da melhor vontade; porque tenho já formuladas cerca de cem emendas de redacção, e algumas ainda sobre o fundo de uma duzia de artigos.
> Isto prova que não julgo perfeito o meu trabalho, do que presumo ter dado provas perante a commissão, quando expuz-lhe que todas as minhas opiniões não erão inabalaveis e que, sobre algumas disposições, eu hesitava entre as contrarias.
> O nobre relator é um antigo magistrado, e professor de direito civil; o seu companheiro, Sr. Coelho Campos, é um advogado provecto, parlamentar distincto e desde os bancos escolasticos, onde foi meu veterano, um desvelado cultor do direito. O terceiro membro, que, por doente, deixou de acompanhar os trabalhos preliminares do parecer, não desmerece a companhia dos outros.

[437] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 183-184. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

> Competencia não lhes falta, e sobra-me boa vontade para ajuda-los. Outra commissão virá recomeçar o serviço feito e basta já de tempo perdido, desde 1881, para não fallar das tentativas anteriores. (*Apoiados*.)[438]

Gonçalves Chaves assumiu a função de *sustentar as doutrinas e as conclusões* do Parecer em face das questões levantadas pelo autor do projeto de Código Civil, o então Senador pelo Estado do Piauí, Coelho Rodrigues, tendo começado por dizer que o Parecer da Comissão foi entregue a Coelho Rodrigues no mesmo dia que aos integrantes da Comissão, o que teria se dado bem antes de sua apresentação à Mesa do Senado.[439] Em outra passagem, Gonçalves Chaves se manifestou contrariamente à regulação da questão da nacionalidade no Código Civil, eis que se trataria de uma matéria de direito político. Sobre este ponto:

> A doutrina do proprio autor do projecto ao traçar no art. 1º a esphera do direito civil, exclue deste a nacionalidade e não se deve attribuir sinão á reminiscencias de legislação comparada, que muitas vezes preoccupam o espirito do jurisconsulto, o facto de haver o illustrado autor do projecto incluido, apezar do plano que traçara, disposições reguladoras da nacionalidade no mesmo projecto.
> O SR. COEILHO RODRIGUES – dá um aparte.
> O SR. GONÇALVES CHAVES Mas, Sr. Presidente, a nossa Constituição é terminante, e pelo art. 72 os direitos civis do estrangeiros são equiparados aos direitos civis dos brazileiros.[440]

Gonçalves Chaves ainda sustentou que, segundo a Comissão, na organização das matérias, na Parte Especial, o livro do Direito das Obrigações deve ser posterior ao que trate do Direito das Coisas[441], entendimento diverso do esboçado no Projeto de Coelho Rodrigues, tendo

---

[438] *Ibid*., p. 184. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[439] *Ibid*., p. 187. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[440] *Ibid*., p. 191. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[441] Acerca da questão citada, disse disse Gonçalves Chaves: "Mas cumpre agora observar que a theoria dos factos e actos juridicos tanto se applica ás cousas como ás obrigações. O proprio projecto elaborado por S. Ex. consagra este principio. Não há razão, portanto, para se dar por esse fundamento precedencia ás obrigações. Há, porém, uma razão decisiva que condemna semelhante precedencia e reclama a prioridade para o direito das cousas.
De feito, Sr. presidente, é intuitivo que no estudo de qualquer materia scientifica, deve-se partir do simples para o complexo. Sem este methodo, o espirito do homem não pode aprehender noções completas. E' uma verdade scientifica e de bom senso, cuja obliteração inverte a ordem natural das cousas, communicando uma sciencia confusa e falsa.
Pois bem, é em virtude desse principio que o direito das cousas deve preceder no codigo civil ao direito das obrigações. Com effeito, o direito das cousas encerra uma idéa simples; os bens, a propriedade indicam o poder do homem recahindo immediatamente sobre as cousas, não ha intermediario entre o sujeito e o objecto do direito. As obrigações, porém, indicam um vinculo entre o sujeito activo e o sujeito passivo do direito: este vinculo obriga a prestações o sujeito passivo, em favor do sujeito activo do direito. Estas prestações, ainda quando não se resolvem em propriedade, formam, em todo caso, o objecto da obrigação. Na obrigação portanto, a relação entre o sujeito e o objecto do direito não é immediata, há um intermediario – o sujeito passivo. E', por conseguinte, uma idéa complexa, e que mais complexa se torna quando a prestação se resolve na propriedade ou nos bens, porque neste caso são necessarias noções sobre o direito das cousas." In: *Ibid*., p. 204. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

sido pontuado que, mesmo no caso do direito alemão, a precedência da regulação das obrigações em relação aos direitos reais se devia a razões de ordem local, não a questões de viés científico ou doutrinário.[442]

É possível perceber que, em que pese Rodrigues tenha se deslocado para a Europa para redigir o seu projeto de Código Civil, e o tenha jusitificado, como já visto, para ganhar distância de outras atividades laborais e/ou políticas que poderiam consumir seu tempo, a alusão à influencia de legislações estrangeiras sobre o seu texto afigura-se algo recorrente, como a sinalizar para uma excessiva influência do direito alienígena na construção do texto a ser submetido ao governo brasileiro e ao parlamento.

Defendeu ainda Gonçalves Chaves adicionar um quinto livro à parte especial para tratar da teoria das ações, ao que Coelho Rodrigues teria concordado e sugerido que viesse também com os princípios teóricos do direito processual[443], o que foi recusado pela Comissão sob a tese de que essa, pela Constituição, não seria matéria viável de ser tratada no Código Civil, eis que da alçada dos Estados.

A Comissão também se manifestou contrariamente à figura do dote obrigatório, devendo o dote ser mantido como um dever moral, um dever natural, mas não uma obrigação jurídica[444], além do que se posicionou em desfavor do tratamento da domesticidade no direito de família, devendo tal matéria ser regulada no âmbito do direito dos contratos, pois seria [...] "uma locação de serviços por tempo determinado, um contrato consensual e por isso mesmo não pode ser incluído no quadro do direito de família.[445] Na sequência, ainda sobre a natureza jurídica das relações domésticas, disse:

---

[442] Sobre a precedência do tratamento do direito das obrigações em detrimento do direito das coisas no Código Civil alemão e a sua motivação local, disse Gonçalves Chaves: "E' verdade que na classificação do codigo allemão as obrigações formam o primeiro livro da parte especial ; semelhante disposição de materias não se explica, porém, por nenhuma razão de ordem scientifica ou doutrinaria, senão por motivos exteriores e locaes.
Raoul de La Grasserie explica essa anomalia: diz elle: -as obrigações formam a parte do direito civil que mais independe de instituições particularistas, é a parte mais philosophica do direito civil e por isso aquella em que os jurisconsultos de todo os paizes encontram um campo commum, destinado a servir de ponto de apoio á universalisação do direito.
Ora, a Allemanha, desde que realisou a sua unidade, comprehendeu que o mais poderoso vinculo, que a deve manter é a unidade de legislação, que já a Dieta de Francfort havia decretado e que encontrava forte resistencia no sentimento particularista dos Estados germanicos, pelo seu direito em grande parte costumeiro e local.
Dominou, porém, essa resistencia o sentimento patriotico das classes dirigentes. Após a unidade allemã, em 1873, o Reischtag decretou a unidade da legislação, e em 1884 conseguiram os allemães unificar o direito das obrigações, ponto de seguro apoio para conseguirem posteriormente a unificação do seu direito privado." In: *Ibid*., p. 205. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[443] *Ibid.*, p. 206. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[444] *Ibid.*, p. 216. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[445] *Ibid.*, p. 217. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

> A opinião de Savigny explica-se por sua escola. A domesticidade era nos paizes germanicos uma velha instituição ; o domestico fazia parte da familia do amo, que sobre elle exercia uma especie de patrio poder.
> A domesticidade é hoje uma profissão, uma industria. E' verdade que as relações por ella creadas a differenciam das regras communs da locação de serviços ; mas isto reclama tão sómente disposições especiais apropriadas á situação do domestico na vida da familia, e não justificaria jamais confundir a domesticidade com as relações absolutas, necessarias, indissoluveis, moraes, naturaes da familia.[446]

Na sequência, ainda sobre o tema da domesticidade e de sua previsão no âmbito do Direito de Família, disse o seguinte:

> O SR. GONÇALVES CHAVES: - Bem, mas o honrado Senador ha de reconhecer a differença essencial entre as funcções da domesticidade e as relações da familia.
> Estas nascem com o homem e o acompanham até o tumulo e prolongam-se pela sua posteridade, a domesticidade é um contracto para prestação de serviços, contracto temporario ; si fôra por toda a vida importaria na extincção da liberdade inidividual.[447]

Na Sessão do dia 3 de Setembro de 1896, Coelho Rodrigues voltou a se manifestar no Senado em torno de seu Projeto de Código Civil e a propósito das questões levantadas pelo Relator do Parecer da Comissão Especial, reforçando suas posições em torno de temas como a prescrição, a divisão geral da primeira parte do projeto, manutenção do direito das obrigações antes dos direitos reais na parte especial. Ao final de sua manifestação, Coelho Rodrigues chamou a atenção para a necessidade de se avançar na direção da implementação de um código civil no país, o qual deveria partir do projeto então em exame. Sobre isso:

> Não cabe nesta materia a discussão da despeza da futura e da infrutifera comissão.
> Vamos corrigir o projecto, que temos, quanto baste para sua execução provisoria: durante esta, seja revisto o codigo commercial e organizado o do processo, antes do qual as disposições por ventura processuaes do projecto servirão ao menos no Districto Federal e para as justiças federaes dos Estados.
> Depois de approvado, com as modificações feitas, o projecto actual autorisa-se Governo nomear para os fins indicados á commisão de que fallei, para a qual elle pedirá opportunamente o respectivo credito.
> Nesta questão é impertinente até o pedido da verba para pagamento do autor, é questão muito pequena para servir de incidente ao assumpto, que occupa a attenção do senado.
> Concorde, portanto, a commissão *si et in quantum* com o substitutivo do orador; emende-o como convier, antes da 3.ª discussão, e conte com o seu

[446] *Ibid*., p. 217. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[447] *Ibid*., p. 218. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

> franco auxilio como collega, emquanto senador, e como secretario officioso quando deixar de sêl-o.
> Pede-lhe desculpa de tanta insistencia; mas ainda não perdeu a esperança de achar-se de accôrdo com ella, apesar das numerosas divergencias, que se teem manifestado de parte a parte.[448]

No dia seguinte, em 4 de Setembro de 1896, houve a rejeição do Projeto de Coelho Rodrigues, bem assim do substitutivo da Comissão. Contudo, e mesmo derrotado no Senado, Coelho Rodrigues, em seu propósito de instaurar a sua trajetória jurídica no esforço de codificação civil brasileiro, retomou a referência ao Projeto de Felicio dos Santos, colocando-se à disposição para reformá-lo. A propósito:

> REGEIÇÃO DO PROJECTO
>
> No dia seguinte, 4 de Setembro, forão regeitados pelo Senado, não só o projecto da commissão, como o meu substitutivo e com elles as emendas do illustrado Senador por Matto-Grosso, o Sr. Aquilino do Amaral, que pretendia alargar os poderes da commissão Revisora e justificou a sua idéa, rompendo o debate, com um discurso muito sensato.
>
> Apesar do receio de tornar demasiado volumosa esta obra, eu tel-o-hia, de bom grado, reproduzido antes dos precedentes, si tivesse encontrado o *Diario do Congresso*, em que sahio o mesmo discurso, ou si já estivessem distribuidos os annaes do Senado, correspondentes ao mez de Setembro de 1896.
>
> Naquelle mesmo dia lembrei ao Senado e á commissão Especial a necessidade de um projecto semelhante ao regeitado, sobre o trabalho do illustre finado, Felicio dos Santos, cujos defeitos eu já havia indicado nas *Observações criticas*, que vão adiante e em cuja revisão eu me offerecia para collaborar, afim de ver si, pela influencia dos Mineiros no Congresso, e graças ao bairrismo, que entre nós pode mais do que o patriotismo, conseguiamos afinal ter um codigo civil.[449]

Tal proposição de Coelho Rodrigues acabou não prosperando, tendo, aliás, o Senador J. Chermont apresentado, no Senado, o Projeto nº 35 de 1896[450], que propunha que ficasse o Governo autorizado a contratar com um jurisconsulto brasileiro a revisão do projeto do Código Civil organizado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues, devendo apresentar o resultado desse trabalho ao Congresso Nacional na sessão de 1898. Tal projeto foi aprovado com o nº 201, com a ressalva de que poderia ser contratado um jurisconsulto ou uma comissão de jurisconsultos

[448] *Ibid*., p. 222-223. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[449] *Ibid*., p. 223. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[450] "O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Fica o Governo autorisado a contratar com um jurisconsulto brazileiro a revisão do projecto do Codigo Civil organisado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues, devendo apresentar o resultado desse trabalho ao Congresso Nacional na sessão de 1898 e solicitando para isso a verba necessaria. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario." In: RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 223. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

brasileiros, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados, não havendo notícia de sua tramitação em tal casa legislativa, de sorte que a iniciativa não prosperou.

Apesar da referida derrota do projeto de Coelho Rodrigues, não significou a mesma que o autor ou que sua obra jurídica foram irrelevantes, ou que não tenham contribuído para o processo de positivação do Código Civil e mesmo para a modernização e redesenho da legislação civil no Brasil, como se verá adiante. O projeto de Rodrigues, mantendo-se na perspectiva da virtualidade, centralizou a discussão política e jurídica no alvorecer da República, refletindo, por outro lado, o cenário de mudanças e reacomodações representado pela mudança de regime político.

Não bastasse isso, e apesar do centralismo representado por uma proposta de codificação civil, a obra de Coelho Rodrigues funcionou como veículo enunciador de novas formas de subjetivação que estavam alinhadas com o tempo de mudanças que se vivia, sendo expressivas desse cenário as condições jurídicas dos indivíduos livres da escravidão, os trabalhadores domésticos, a falibilidade ou não dos laços casamentários, entre outros lugares sociais e jurídicos. Contudo, no cenário de liberação de tais novas formas de subjetivação, sofreu Rodrigues os efeitos de verdade impressos pelo tempo de transição da Monarquia para a República, tendo assumido a própria escrita jurídica do autor um sentido de transitividade.

5 COMO CHEGAMOS A SER O QUE SOMOS? COELHO RODRIGUES ENTRE SUJEIÇÃO E SUBJETIVAÇÃO

Acompanhando o percurso da vida de Coelho Rodrigues entre o campo acadêmico, a atuação político-partidária e a produção jurídica, é possível flagrar a emergência e positivação, desde o seu ingresso no curso de Direito no Recife até a proclamação da República, a partir de um grande investimento escriturístico, de uma identidade como conservador, monarquista, espiritualista, romanista, católico-cristão, jurista. Aliás, o autor fez questão, em diferentes textos, de sinalizar para uma identidade política estável que o acompanhara, em sentido retrospectivo, desde o berço familiar, de matriz conservadora, e a que deu seguimento já na academia e na sua carreira política, assumindo seus textos, entre os quais as Cartas ao Imperador, um tom autobiográfico baseado em uma autoconsciência fundada racionalmente na enunciação da palavra, na modelação da imagem de si, e que serviria de chão para estabelecer o seu lugar no mundo, pois [...] "cada um tenta dar um sentido a si mesmo, construindo-se como um ser de palavras a partir das palavras e dos vínculos narrativos que recebeu"[...].[451]

O viés autobiográfico presente em vários textos de Coelho Rodrigues remete a uma forma específica de modelização da sua subjetivação, permitindo a instauração de uma prática identitária que esteve articulada ao uso social da escrita e ao modo como tematizou, desde a infância, o seu pertencimento às fileiras do monarquismo e do conservadorismo político. A propósito do conceito de escrito autobiográfico que é utilizado no presente estudo:

> Consideramos aqui autobiográficos os escritos nos quais os sujeitos falam de si, construindo um texto em que sua trajetória de vida é o elemento central, mesmo que tangencialmente abordem temas outros. Utilizamos como critério o estabelecido por Lejeune (1994) para a autobiografia (identidade entre autor, narrador e protagonista), embora, como afirmam Bruner e Weser (1995, p. 143), „[...] os gêneros existam não só como modo de escrever e falar, mas também como de ler e ouvir [...]", o que pode ampliar os limites postos pela definição de Lejeune.[452]

A relevância maior da escrita autobiográfica para demarcar o percurso de uma vida é que se trata de uma escrita que não se atém ao sujeito que a produz, mas transborda para o mundo,

[451] LARROSA, Jorge. **Pedagogia profana**: danças, piruetas e mascaradas. Tradução Alfredo Veiga-Neto. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 23.
[452] LOPES, Antônio de Pádua Carvalho. A escrita autobiográfica: os documentos pessoais e a história da educação. In: NASCIMENTO, Francisco Alcides do; VAINFAS, Ronaldo. **História e historiografia**. Recife: Bagaço, 2006, p. 13.

mesmo porque essa escrita, embora centrada no sujeito Coelho Rodrigues, narra sua trajetória de vida enquanto estudante, homem público, homem de letras, jurista. E é assim porque a própria motivação para essa forma de escrita é muito variada: um relato da vida a parentes e amigos, a importância social e histórica de si, um contraste com o que os outros dizem, proposição de escrita centrada também no povo e na cidade, reflexão para os outros a partir do relato de suas experiências.[453]

Quanto à identidade monarquista de Coelho Rodrigues, enunciada e repetida em seus escritos, a partir da qual instaurou uma imagem de si, é possível perceber que, à medida em que se aproximava o fim da Monarquia, o autor, sofrendo a história e seus efeitos de verdade, tratou de realinhá-la, redefini-la, de modo a se manter vivo na cena política, fazendo um movimento de renovação sobre si mesmo que o levou a assumir uma versão de si republicana. Sobre o poder conformador da imagem de si pela escrita, pela palavra, pela consciência, bem como quanto ao sentido de devir associado às palavras, é exemplar o excerto a seguir, o qual, ao apropriar-se sobre o caso singular de Rousseau, terminar por propor que é historicamente impossível um "eu" idêntico a si mesmo:

> [...] A aventura de Rousseau está baseada na crença em um eu idêntico a si mesmo. A essa crença une-se o projeto de uma transparência absoluta, de uma perfeita coincidência do eu consigo mesmo que faria da consciência de si um sentimento imediato, mais certo e mais profundo do que todos os saberes da razão, que todas as ficções da linguagem. Mas essa aventura conduz até onde não estava previsto, à consciência de que o eu não é senão uma contínua criação, um perpétuo devenir: uma permanente metamorfose. E essa metamorfose tem seu arranque e sua força impulsora no processo narrativo e interpretativo da leitura e da escrita. Só lendo (ou escutando), como aconteceu com Jean Jacques em relação a Plutarco, alguém se faz consciente de si mesmo, Só escrevendo (ou falando), como fez Rousseau nas Confissões, alguém pode fabricar um eu. Mas nosso personagem aprendeu que ler e escrever (escutar e falar) é colocar-se em movimento, é sair sempre para além de si mesmo, é manter sempre aberta a interrogação acerca do que se é. Na leitura e na escrita, o eu não deixa de se fazer, de se desfazer e de se refazer. Ao final, já não existe um eu substancial a ser descoberto e ao qual ser fiel, mas apenas um conjunto de palavras para compor e decompor e recompor. No entanto, essa, nova consciência impulsiona no sentido de uma nova aventura que exige também a sua própria fidelidade, o seu próprio heroísmo. Tem de se estar à altura das palavras que digo e que me dizem. E, sobretudo, tem de se fazer continuamente com que essas palavras destrocem e façam explodir as palavras preexistentes. Somente o combate das palavras ainda não ditas contra as palavras já ditas permite a ruptura do horizonte dado, permite que o sujeito se invente de outra maneira, que o eu seja outro. A fidelidade às palavras é a fidelidade a isso que arranca o eu de si mesmo, a isso que permite estabelecer uma nova relação entre o eu como si mesmo e o eu como outro. A fidelidade às palavras é manter a contradição, deixar chegar o imprevisto e o estranho, o

[453] I*bid*., p. 13.

> que vem de fora, o que desestabiliza e põe em questão o sentido estabelecido daquilo que se é. A fidelidade às palavras é não deixar que as palavras se solidifiquem e nos solidifiquem, é manter aberto o espaço líquido da metamorfose. A fidelidade às palavras é reaprender continuamente a ler e a escrever (a escutar e a falar). Só assim se pode escapar, ainda que provisoriamente, à captura social da subjetividade, a essa captura que funciona nos obrigando a ler-nos e escrever-mo-nos de uma maneira fixa, com um padrão estável. Só assim se pode escapar, ainda que seja por um momento, aos textos que nos modelam, ao perigo das palavras que, ainda que sejam verdadeiras, convertem-se em falsas uma vez que nos contentamos com elas.[454]

Apesar de monarquista, é possível perceber algum deslocamento com relação à defesa da Monarquia em Coelho Rodrigues, pois o autor assume um tom progressivamente crítico ao Império e ao Imperador, por exemplo, em suas Cartas de súdito fiel. Contudo, ainda que assumindo um tom progressivamente crítico ao regime monárquico, Rodrigues apenas redesenhou a sua identidade política a partir da escrita já nos estertores do Império, o que sinaliza para uma adesão ao regime republicano mais de ordem tática, não acompanhada de sincera mudança em seu credo político, podendo-se dizer que a republicanização de Rodrigues foi menos um exercício presidido por uma razão autocentrada e consciente e mais o resultado de um arrastamento sofrido em decorrência das injunções históricas, que, à época, funcionou como condição de possibilidade para que Rodrigues seguisse relevante e atuante na arena política e na cena jurídica do país. Ou seja, embora se tenha autoproclamado monarquista, à medida em que se aproximava a emergência do regime republicano, quanto mais a transição política do país se revelava inevitável aos contemporâneos de tal movimento, entre os quais Rodrigues, este, já após a proclamação do regime republicano, escriturou uma nova identidade política, agora republicana, a qual resultou, em boa medida, do contexto em que estava inserido.

Aqui ganha corpo, relativamente ao sujeito-signo Coelho Rodrigues, a articulação entre o toque de inconsciente com o qual a psicanálise recobriu o sujeito racional do iluminismo e as proposições de Michel Foucault de que o sujeito resulta das práticas lingüísticas e discursivas[455], o que justifica o arrastamento do sujeito racional de sua tranquila posição de idêntico a si mesmo para a incômoda situação em que este passa a ser percebido ele próprio como um produto da história.[456] Ou seja, o sujeito passa a ser percebido, então, como um artifício da linguagem:

---

[454] LARROSA, Jorge. **Pedagogia profana**: danças, piruetas e mascaradas. Tradução Alfredo Veiga-Neto. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 39-40.
[455] FOUCAULT, Michel. **The subject and Power**. In: DREYFUS, J; RABINOW, P. Michel Foucault: **Beyond Structuralism and Hermeneutics**. Brighton: Harvester, 1986.
[456] CASTELO BRANCO, Edwar de A. Fazer ver o que vemos: Miche Foucault – por uma história diagnóstica do presente. **Revista História UNISSINOS**. Vol. 11 Nº 3 – setembro/dezembro de 2007. 321-329.

> É, primeiramente, a Psicanálise, com Freud e, depois, com Lacan, que vai atacar a soberania desse sujeito ao afirmar que ele não é quem pensa que é, que ele não faz o que pensa que faz. Com a Psicanálise o sujeito cartesiano sofre um primeiro descentramento: ele é deslocado do consciente para o inconsciente, de um núcleo essencial para um processo formativo, do pré-linguístico e do pré-social para o inguístico e o social. É com a chamada "teoria pós-estruturalista" e com as perspectivas chamadas de "pós-modernas", entretanto, que a "teoria do sujeito" vai se tornar claramente insustentável. Com Foucault, o "sujeito" não passa de um efeito das práticas lingüísticas e discursivas que o constroem como tal. Se, para a psicanálise, o sujeito não é quem ele pensa que é, para Foucault, o sujeito não é nada mais do que aquilo que dele se diz. O "sujeito", mais do que originário e soberano, é derivado e dependente. O "sujeito" que conhecemos como base e fundamento da ação é, na verdade, um *produto* da história.[457]

Assim, neste esforço de redesenho de sua subjetividade, por força da interpelação do curso histórico, a adesão ao novo regime, como já dito, acabou por credenciar Coelho Rodrigues a assumir importantes tarefas político-jurídicas, notadamente a redação da lei do casamento civil e de um projeto de Código Civil brasileiro, já no governo provisório republicano. A sua veia republicana durou pouco e, com o descarte, pelo governo provisório, de seu projeto de Código Civil, seguido de igual desfecho na tramitação no Senado, Coelho Rodrigues recuperou a sua identidade política monarquista, defendendo, inclusive, a recomposição no país do regime monárquico. Tem-se aqui que o autor realinhou a sua imagem de si, lançando mão, para tanto, da escrita, a escrita de si, em meio às suas considerações de mérito sobre o panorama político do país, como que a subliminarmente pronunciar: [...] "Conta-te a ti mesmo a tua própria história. E queima-a logo que a tenhas escrito. Não sejas nunca de tal forma que não possas ser também de outra maneira. Recorda-te de teu futuro e caminha até a tua infância."[...].[458] Assim é que, após uma adesão tática a uma causa já consumada, lastreando-se, retrospectivamente, em um histórico de críticas ao antigo regime feitas de modo mais organizado e sistemático em suas *Cartas ao Imperador*, Rodrigues fez o movimento de volta, de retomada de sua identidade constituída desde os dias de infante na casa paterna, arrastado agora pela derrota de seu projeto de Código Civil e por uma campanha de humilhação histórica que se lhe impôs por seus desafetos, tanto no Rio de Janeiro, como no Piauí.

Enquanto Coelho Rodrigues experienciou, no contexto temporal entre a década de 1860 e a década de 1900, esses deslocamentos em sua identidade política autocentrada, dita e redita

[457] SILVA, Tomaz Tadeu da. Monstros, ciborgues e clones: os fantasmas da pedagogia crítica. In: COHEN, Jeffrey Jerome. *Pedagogia dos monstros* – os prazeres e os perigos da confusão de fronteiras. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 15.
[458] *Ibid*., p. 41.

pelas palavras, por seus escritos, em manifestações que faziam vazar um tom autobiográfico, mas igualmente por suas ações, o país andava pelas bordas da fronteira, cada dia mais delgada e enfraquecida, entre a Monarquia e a República.

Ativo nas arenas política e jurídica em tal período, Coelho Rodrigues esteve diretamente inserido no trânsito histórico e nos conflitos políticos e de ideias entre a Monarquia e a República, e, assim, fez-se presente no embate entre o pensamento monárquico e o republicano. Neste ambiente, para além das polêmicas em que se envolveu, sua atuação jurídica, em torno de questões como o projeto de codificação civil, a lei do casamento civil, ou seja, questões que davam a ver o movimento histórico e jurídico de confirmação do Direito Privado No Brasil, a partir do século XIX, representou uma operacionalização das ideias que acolheu, no âmbito de uma prática jurídica, sendo aqui marcante a liberação e lançamento, feitas pelo autor e por sua escritura jurídica, de um repertório de novas formas de subjetivação, as quais davam conta das transformações sociais, políticas e jurídicas então em curso, entre as quais: a passagem do trabalho escravo ao trabalho livre e seus efeitos contratuais e normativos, o casamento civil, além da emergência de novos sujeitos que demandavam um lugar social e um novo estatuto jurídico. Contudo, Rodrigues operacionalizou tais questões jurídicas imprimindo um olhar, uma velocidade, próprios da Monarquia, ou da República? Terá o autor feito funcionar posições de sujeito a partir de uma articulação das duas identidades que se opunham e que se encontraram no repertório de palavras a partir dos quais construiu e reconstruiu a sua identidade? A ver.

5.1 Caminhos e descaminhos no cenário familiar: a família como lugar de disputa jurídica e política na passagem da Monarquia à República

Como dito acima, Coelho Rodrigues, já antes da elaboração de seu Projeto de Código Civil, assumiu o papel, no âmbito da Comissão[459] criada em 1889, presidida pelo Imperador D. Pedro II, para edição da codificação civil, de elaborar as regras referentes ao Direito de Família. Em agosto de 1889, Coelho Rodrigues apresentou o índice da parte cuja redação lhe foi

[459] Sobre a Comissão criada em 1889, última da Monarquia com o fim de criação do Código Civil brasileiro, Coelho Rodrigues diz o seguinte: "Effectivamente, logo no principio de Julho, estavão nomeados commigo para a mesma commissão os Srs. Conselheiros Olegario de Castro, Silva Costa, Affonso Pena, Dantas e Barão de Sobral, e no dia 12 celebramos a primeira sessão, presidida de direito pelo Sr. Conselheiro Candido de Oliveira, ministro da Justiça, e de facto pelo proprio Imperador.
Nesse mesmo dia foi nomeado Secretario o Barão de Sobral e assentado aceitarmos o plano da Commissão de 1881, e distribuir-se a materia do seguinte modo: a Parte Geral ao Secretario; o Direito das Cousas ao Sr. Conselheiro Olegario; o das Obrigações ao Sr. Conselheiro Silva Costa; o da Familia a mim, e o das Successões ao Sr. Conselheiro Penna." In: RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 239. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)

atribuída. É importante destacar que as injunções políticas no país, neste momento, de transição da Monarquia para a República, foram decisivas para que se instituísse a Comissão de 1889, bem como para que a mesma tivesse seus trabalhos descontinuados após o 15 de novembro[460] do citado ano, eis que proclamado o novo regime político no Brasil. Sobre tais injunções:

> Dest'arte passaram-se mais de trez annos sem que o governo manifestasse por actos o menor desejo de cumprir a promessa do § 18 do art. 179 da Constituição do Imperio, até que foi de novo mudada a situação politica pelo advento do Gabinete de 6 de Junho de 1889, presidido pelo illustrado Sr. Visconde do Ouro Preto, que, no proprio dia da dissolução da Camara dos Deputados, encontrando-me no respectivo edificio, previniu-me de que não voltasse a assumir minha cadeira na Faculdade do Recife, porque carecia dos meus serviços na commissão do Codigo Civil, que ia ser reorganizada naquelle mesmo mez, si fosse possivel.
>
> Sorprendeu-me agradavelmente esta noticia porque, como deputado conservador, eu não só lhe negara meu voto na questão, que determinou aquelle golpe de Estado, mas até, no próprio acto da apresentação do seu ministerio, lancei-lhe em rosto, como fraqueza, o ter abandonado seu nome, depois de illustre pelo seu trabalho, com um titulo da Monarchia (1).[461]

Portanto, antes mesmo de assumir, já no regime republicano, a tarefa de redigir o projeto do que poderia ser o futuro Código Civil nacional, Coelho Rodrigues já contava com experiência[462] e aprofundamento em torno do regramento da entidade familiar, pois, além de ter participado da Comissão de 1889 responsável pelo Direito de Família, foi encarregado pelo Governo Provisório da República de elaborar o projeto da lei do casamento civil, ocasião em que se debruçou sobre os vários institutos que então gravitavam no entorno da entidade familiar, como a indissolubilidade ou não do casamento, os filhos e sua categorização, entre outros.

No projeto de Coelho Rodrigues, o livro "Do Direito da Família" aparece como 3º Livro da Parte Especial (do art. 1.821 ao art. 2.390), após, portanto, respectivamente, os Livros "Das Obrigações" (do art. 404 ao art. 1.323) e "Da Posse, Da Propriedade e Dos Outros Direitos Reais" (do art. 1.324 ao art. 1.820), devendo se destacar que o Livro 1º da Parte Especial reúne tanto a parte geral das obrigações como a regulamentação das relações contratuais. Sobre isso, é importante dizer que tal posicionamento da matéria no projeto refletiu questões como o contrato celebrado entre Coelho Rodrigues e o Governo Provisório, em julho de 1890, as

[460] *Ibid*., p. 240. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)
[461] *Ibid*., p. 238-239. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)
[462] Sobre isso, Coelho Rodrigues diz, em sua Introdução Histórica ao Projeto de Código Civil que redigiu: "17. Felizmente o material que eu tinha reunido desde 1881, sobre o "*Direito da Familia*" e o fundo commum de todos os codigos modernos sobre as *Obrigações*, haurido do Direito Romano, que nesta materia, altamente abstracta, soffreu menos influencia da respectiva Constituição política, do que nas outras nos permittiram compensar, até certo ponto, o excesso do tempo empregado nos demais livros." In: *Ibid.*, p. VI.

concepções jurídicas do autor, além das considerações da comissão revisora acerca do projeto apresentado ao Estado brasileiro em 1893.

O contrato firmado entre Coelho Rodrigues e o Governo Provisório Republicano já definia a maneira como as matérias deviam vir expostas no projeto de Código Civil, havendo previsão de uma parte geral e uma parte especial, sendo que nesta o primeiro livro seria o livro sobre o Direito de Família, tendo, inclusive, Coelho Rodrigues dito que tal disposição decorria de sua escolha, tendo afirmado que o plano foi seu, além de ter dito que a primeira de suas três redações teria observado tal ordem.[463] Na ocasião, Rodrigues disse: "Pensava eu que, sendo a familia logica e historicamente anterior á sociedade civil, o direito daquella devia naturalmente preceder ao desta; maximé porque a familia, em si mesma, é uma sociedade politica, estabelecida e hyerarchizada pella propria natureza."[464]

Por certo, tal posição jurídica inicialmente prevista para o Direito de Família no projeto de Código Civil esteve suportada na percepção jurídica do autor do projeto acerca de uma especificidade e singularidade do Direito de Família que justificaria inclusive que se evitasse confinar a sua regulação no plano de um código civil, tendo dito que, em um futuro mais ou menos remoto, aquele formaria um ramo especial da legislação positiva dos povos civilizados. Disse ainda que o objeto próprio de um código civil incluiria questões de ordem mais especificamente patrimonial. Sobre isso:

> Em minha opinião o direito da familia não cabe no quadro rigorosamente preciso do Codigo Civil, e em futuro mais ou menos remoto, elle formará um ramo especial da legislação positiva dos povos civilizados.
>
> O objecto proprio de um codigo civil é definir é regular os direitos patrimoniaes, isto é, os bens, que se reduzem aos direitos reaes, consistenses na relação juridica que liga directamente o sujeito (*dono*) ao objecto (*cousa*); e aos direitos pessoaes, consistentes na relação juridica estabelecida entre o sujeito activo (*credor*) e o objecto (*cousa ou serviço*) por intermedio do sujeito passivo (*devedor*), obrigado a entregar a cousa ou a prestar o serviço.
>
> A acquisição, conservação e transmissão dessas duas especies de direito, ora opera-se a respeito de cada cousa, ou serviço de per si (e é o que se verifica nos casos ordinarios da vida civil); ora collectivamente, a respeito da totalidade, ou de uma quota dos bens de certo e determinado sujeito a outro ou outros sujeitos, como se verifica, por exemplo, na cessão de bens, na fallencia, nas successões, etc.
>
> Nesses casos a transmissão de um e a acquisição do outro se operam em globo, comprehendendo simultaneamente bens de todas as especies, regulados uns pelo direito das cousas, e outros pelo das obrigações.[465]

[463] *Ibid*., p. 165. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[464] *Ibid*., p. 165. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[465] No âmbito da segunda parte de justificação do índice do direito da família, oferecida à comissão de 1889. In*: Ibid*., p. 51-52. (Exposição de Motivos, de fl. 3 a 60)

Adiante, Rodrigues buscou distinguir as matérias que seriam próprias ao Direito Civil e ao Direito de Família:

> A materia propria do Codigo Civil são os bens patrimoniaes (cousas ou creditos), ao passo que a materia propria do direito de familia são as relações que ligam entre si as pessoas, que a formam, e que são reciprocamente sujeito e objecto dessas relações. Assim, os direitos do marido sobre a mulher, da mulher sobre o marido, e de ambos sobre os filhos teem, como objecto directo, suas proprias pessoas, respectivamente, e só indirectamente podem referir-se aos bens do primeiro, da segunda, ou, dos terceiros (5).
>
> E' por isso que alguns civilistas modernos chamam a estas relações juridicas *direitos de poder* (*jura potestatis*) e não direitos civis (6), isto é, direitos patrimoniaes, que podem deixar de existir no seio das familias, ao menos no seio daquellas, que não teem patrimonio estimavel.
>
> Por outro lado os direitos do filho para com os paes são, em sua essencia, a obrigação pessoal, que a natureza lhes impõe e a lei positiva sancciona, de prover á existencia e educação daquelle, que não existiria sem o concurso dos seus progenitores, e que não poderia viver sem o auxilio dos mesmos.[466]

O posicionamento acima se harmoniza com a percepção Coelho Rodrigues acerca da entidade familiar, a qual foi expressa na segunda parte da justificação do índice do direito da família, oferecida à Comissão de 1889, segundo a qual a família é [...] "menos uma sociedade civil do que uma sociedade politica, natural, elementar e fundamental de todas as outras, desde a communa até o Estado"[...].[467] A partir de tal entendimento, Rodrigues sugeriu, por ocasião da sua contribuição para a Comissão citada, que o livro sobre Direito de Família figurasse como o primeiro da parte especial do projeto de Código Civil, pois, assim, seria possível evitar confusões entre tais matérias:

> Entretanto, como um codigo deve ser antes a consolidação aperfeiçoada da jurisprudencia tradicional do que uma reforma geral e radical de todo o direito vigente, e no estado actual do nosso, aquella *especialização* e *differenciação* do direito de famillia poderia parecer não sómente nova, como até extravagante, limito-me a pedir a inclusão das materias referentes a elle no primeiro logar da parte especial, como introducção ao direito dos bens, que não devem ter precedencia sobre o das pessoas, «por amor de quem são regulados e garantidos.» (25)
>
> Além disso, as relações de familia, como ja fiz notar, precederam natural e historicamente ás relações civis, e não podem ser mettidas no meio destas, sem confundir-se cousas essencialmente distinctas.[468]

[466] No âmbito da segunda parte de justificação do índice do direito da família, oferecida à comissão de 1889. In*: Ibid*., p. 53-54. (Exposição de Motivos, de fl. 3 a 60)
[467] *Ibid*., p. 54. (Exposição de Motivos, de fl. 3 a 60)
[468] *Ibid*., p. 57-58. (Exposição de Motivos, de fl. 3 a 60)

Contudo, o próprio Coelho Rodrigues, ao admitir a possibilidade de a Comissão de 1889 não acolher a sua recomendação quanto ao posicionamento do livro sobre Direito de Família no projeto de Código Civil em curso, sugeriu que o mesmo ficasse para a parte final, sendo esta uma forma alternativa de resguardar a singularidade da matéria nele tratada comparativamente aos temas próprios do Direito Civil:

> Se, porém, a maioria da Commissão resolver o contrario, lembro ainda outro meio de evitar essa conclusão; collocar o direito de familia na ultima parte do codigo, que assim ficará sendo triplice: de direito publico, a que se reduz, em ultima analyse, o titulo preliminar; de direito de familia no fim, e de direito propriamente civil nas outras partes.[469]

De volta ao projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues e ao plano de redação da obra, como dito, pelo contrato, o Direito de Família deveria inaugurar a exposição da parte especial. Porém, o autor, ao revisar o texto, optou por reposicionar o Direito de Família como terceiro livro, trazendo o Direito das Obrigações para o primeiro livro da Parte Especial.[470]

Já a Comissão Revisora, ao emitir o seu Parecer, o que foi feito em 27 de julho de 1893, manifestou-se de maneira expressa sobre a exposição das matérias, sinalizando a classificação de sua predileção, como se vê a seguir:

> Não é arbitraria a distribuição das materias do direito civil, e, sobre esse ponto, a commissão é de parecer que deve ser adoptada a classificação que Heise e Thibaut iniciaram na Allemanba, conhecida entre os juristas com a denominação de classificação allemã.
>
> O direito é dividido em duas partes, uma geral e outra especial.
>
> A parte geral comprehende as seguintes subdivisões :
>
> 1ª, das pessoas ;
>
> 2ª, das cousas ;
>
> 3ª, dos actos juridicos.
>
> A parte especial comprehende as seguintes:
>
> 1ª, direito das cousas ;
>
> 2ª, direito das obrigações ;
>
> 3ª, direito da família ;
>
> 4ª, direito das successões.
>
> Não é perfeita esta classificação : tem sido ao menos consagrada pelos competentes, e a commissão de jurisconsultos que em 1881 deu parecer sobre o *Apontamentos para o Projecto do Codigo Civil*, apresentado pelo Dr.

[469] *Ibid.*, p. 58. (Exposição de Motivos, de fl. 3 a 60)

[470] Coelho Rodrigues, em sua Introdução Histórica, também pontuou que, na primeira revisão do seu projeto de Código Civil, o direito de família passou para o terceiro livro. Veja-se: "Deste modo, em 28 de Agosto, pude tomar férias até 9 de Setembro, quando comecei a primeira revisão do projecto, com a qual me occupei até 6 de Novembro. Foi nella que o *Direito das obrigagões* passou a occupar o primeiro lugar e o Direito da Familia o terceiro d'aquella parte." In: *Ibid*., p. VII. (Introdução Histórica, da fl. I a XIX)

> Joaquim Felicio dos Santos, da qual tambem fez parte o illustre autor do actual projecto, a aceitou e propoz para ser seguida.[471]

Na sequência, o Parecer da Comissão realça que o autor do projeto não teria observado a estrutura prevista no contrato, embora tenha afirmado que a proposta do projetista teria até superado a indicada no instrumento contratual, tendo sido feita a ressalva referente à posição do livro sobre direito das obrigações antes do direito das coisas, com destaque para o fato de que se utilizou da classificação alemã e de que, no código alemão, a posição dos direto das obrigações iniciando a parte especial teria ligação com razões culturais e políticas, o que não justificaria tal disposição no caso de um Código Civil brasileiro. Neste sentido:

> Passando a considerar o projecto, á luz dos principios acima assentados, a commissão começa por notar que no desdobramento da parte especial abandonou elle completamente o plano e a terminologia do contracto.
> Começou pelo *Direito das obrigações*, que pelo contrato, com a denominação de *Direitos pessoaes*, devia ficar em terceiro logar; alterou a denominação do segundo livro, que passou a ser *Da posse, da propriedade e dos outros direitos reaes*; passou para o terceiro livro o *Direito da familia*, que pelo contrato deveria estar em primeiro logar; finalmente, no fundo e na forma, modificou completamente o 4º livro, que, supprimida a restituição *in integrum*, e distribuidas pelos outros livros as materias indicadas no contrato, não se occupou com o *Concurso de direitos*, mas foi exclusivamente dado ao *Direito das successões*.
> A esse proposito, a commissão cumpre o de reconhecer que, salva a intrusão da prescripção na parte geral, considerada como facto juridico eventual, o plano do projecto é sem duvida superior ao do contrato, pois é o mesmo da classificação allemã, a que a commissão já acima referiu-se, modificado apenas pela anteposição do direito das obrigações ao direito das cousas.
> Não obstante ter-se assim apartado do contrato e invertido os dous primeiros termos da classificação allemã, o illustre autor do projecto não julgou-se obrigado a apresentar exposição escripta (2) em que indicasse os motivos do seu procedimento e, na unica conferencia, que teve com a commissão, nenhuma razão scientifica adduziu em fundamento da inversão na classificação de Thibaut.
> E' verdade que o Projecto do Codigo Civil Allemão, apresentado ao chanceller do Imperio em 1877, e até ao presente sujeito a estudo de commissão nomeada pelo governo, iniciou na classificação a anteposição do direito das obrigações ao direito das cousas; mas a commissão acredita que essa anteposição foi principalmente determinada por uma razão toda peculiar áquelle paiz.
> E' sabido que a unificação da legislação civil, decretada na Allemanha por modificação constitucional de 1873, não poude ainda ao presente ser levada a efeito por opposição que lhe fazem os diversos estados allemães. E' certo que desde 1871 esses estados acceitaram o direito das obrigações como materia federal, commum a todos elles: em uma legislação ou em um codigo que quer ser o mesmo para todos os estados federados, nada mais logico do que dar-se o primeiro logar ao direito das obrigações, que já é commum a todos, e que

[471] Trecho constante do parecer da comissão sobre o projeto de Código Civil de Antônio Coelho Rodrigues. In: *Ibid*., p. 62. (Parecer da Comissão, de fl. 61 a 76)

> por isso mesmo serve para demonstrar-lhes a possibilidade e a necessidade da unificação.[472]

De sua parte, Coelho Rodrigues, em discurso no Senado, na Sessão de 31 de agosto de 1896, enquanto o projeto de Código Civil de sua autoria tramitava no Congresso Nacional, ao versar sobre a organização das matérias, defendeu a mudança feita na sua exposição, indicando que apresentou ordenação semelhante à contemplada no código alemão:

> – Fecho aqui a serie das minhas justificações sobre a parte geral e vou entrar na especial, tomando em consideração a censura mais grave das formuladas pela commissão contra ella; a que refere-se a posição relativa dos dous primeiro livros.
>
> A questão é mais theorica do que pratica e antes de methodo que de doutrina; mas nem por isso, merece menos attenção do Senado.
>
> Os quatros livros daquella parte estão dispostos nesta ordem: 1º, Das *Obrigações*; 2º Dos *Direitos reaes*; 3º, Do *Direito da familia* ; 4º, Das *Successões* e pensa a commissão que deviam estar invertidos os dous primeiros, como soem vir nos tratados dos juriscosultos da chamada escola allemã.
>
> O SR. GONÇALVES CIAVES da um aparte:
>
> O SR. COÊLHO RODRIGUES - Os numerosos autores do projecto se codigo preferiam a ordem do meu.
>
> O SR. GONÇALVES CHAVES – Mas não fazem uma escola.
>
> O SR. COELHO RODRIGUES – Si não fazem, é porque a divergencia versa sobre um ponto secundario; mas não porque sejam menos autorizados do que os autores da classificação, que a commissão prefere e, approvado o codigo novo, ha de a sua classificação prevalecer sobre a antiga.
>
> E note-se que nesta materia eu fui convencido, depois de vencido em toda a linha. Segundo meu contrato, cujo plano foi todo meu, o direito da familia occupava o primeiro livro da parte especial, e esta ordem foi guardada na primeira das trez redações, cujos manuscriptos já tive a honra de mostrar ao Senado.
>
> Pensava eu que, sendo a familia logica e historicamente anterior á sociedade civil, o direito daquela devia naturalmente preceder ao desta; maximé porque a famllia, em si mesma, é uma sociedade politica, estabelecida e hyerarchizada pela propria natureza.
>
> Effectivamente sentia-me á vontade, emquanto articulava a materia do direito de familia puro, isto é, das relações reciprocas dos conjuges, destes para com os filhos e destes entre si; mas, desde que entrava no applicado, isto é, na influencia do parentesco sobre os bens, sentia-me tolhido; porque carecia de presuppor a divisão da propriedade e do credito, e a distincção dos bens, com os seus efeitos correspondentes : o que tudo era materia propria dos dous livros sobre os direitos civis, em sentido restricto. Isto me determinou a redigir de novo o projecto e desta vez na mesma ordem que a commissão propõe; mas, pouco antes de concluil-o, comecei a perceber que a ordem mais natural era a que mantive na segunda e definitiva revisão ; de modo que só muito a contragosto acabei a primeira copia, porque me não atrevia á fazer a inversão dos dous primeiros livros sob a minha exclusiva responsabilidade.

[472] Trecho constante do parecer da comissão sobre o projeto de Código Civil de Antônio Coelho Rodrigues. In: *Ibid*., p. 66-67. (Parecer da Comissão, de fl. 61 a 76)

> Findo o segundo projecto, ou a segunda edição, consultei sobre o caso a Mr. Bridel, professor de legislação comparada na Univercidade de Genebra, o qual, posto não seja um especialista em direito civil, tem uma alta competencia sobre methodologia juridica e historia do direito. Elle approvou sem restricções a minha idéa e, em seu apoio, citou o projecto do Codigo allemão, que eu ainda não conhecia, e cujo indice teve a bondade de traduzir para meu uso, porque a traducção franceza só em 1893 sahiu a luz.
>
> Concluindo, aconselhou-me o illustrado professor que ouvisse um civilista moderno, que fosse ao mesmo tempo um romanista, lembrando-me, entre outros, Mr. Tartari, reitor da Faculdade de Grenoble, professor do Codigo Napoleão e autor de uma obra recente e muito estimada sobre o direito romano. Para isso pedi e obtive do nosso distincto e obsequioso representante em Pariz, o Sr, Dr. Gabriel de Piza, uma apresentação official, como de um professor do Brazil, que estava na Europa ao serviço do seu governo (conforme os termos do meu pedido), e não foi preciso mais para que o illustrado professor me acolhesse com a maior attenção e benevolencia, do que rendo-lhe aqui este testemunho publico de gratidão.
>
> Mr. Tartari tambem apoiou a minha idéa e, depois de ter por mim esta autoridade e a de Mr. Bridel, tão modesto como illustrado e obsequioso, ambas apoiadas no exemplo dos autores do projecto allemão, deixei de hesitar e fiz a alteração que a commissão critica e que continúo a considerar muito feliz.[473]

Das considerações acima, formuladas por Coelho Rodrigues em discurso/debate no Senado, é possível flagrar que a mudança empreendida pelo projetista no tocante ao posicionamento do Direito de Família esteve articulada às suas percepções jurídicas e teóricas sobre a matéria, ancoradas na influência do Direito Romano e Direito Natural. Assim, em sua primeira redação, Coelho Rodrigues posicionou o Direito de Família como primeiro livro da Parte Especial, estando tal localização associada, como dito acima, à sua própria percepção da família como uma entidade natural, pré-jurídica, e, com isso, anterior à sociedade civil, de sorte que as relações de natureza familiar precederiam natural e historicamente as relações civis, devendo-se, com isso, evitar que as mesmas fossem inseridas no âmbito daquelas que o autor considerava essencialmente civis. Nesta linha, Coelho Rodrigues não percebia qualquer problema em posicionar a matéria do Direito de Família puro[474] no princípio da Parte Especial do seu projeto, mesmo porque as questões nela reguladas não pressuporiam o tratamento anterior da questão dos bens.

Ainda sobre a natureza da família, Coelho Rodrigues, em sua Exposição de Motivos, explicitou que sua posição sobre tal entidade mantinha coerência com suas posições expressas

[473] Trecho referente a debate no Senado acerca do projeto de Código Civil de Antônio Coelho Rodrigues. In: *Ibid*., p. 164-166. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

[474] Coelho Rodrigues estabeleceu uma distinção entre o que nomeou de direito de família puro e direito de família aplicado, sendo aquele integrado pelas relações recíprocas dos cônjuges, destes com os filhos e destes entre si, tendo um viés pessoal, ao passo que o direito de Família aplicado se referiria à influencia ou repercussão do parentesco sobre os bens jurídicos. In*: Ibid.*, p. 165. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

no âmbito da Comissão de 1889, realçando aquela como uma entidade voluntária em sua formação, necessária à conservação da espécie, sendo a célula da sociedade civil, com a autoridade em seu âmbito exercida por seu chefe, à semelhança do que se passa na arena política:

> "76. Estas idéas são as mesmas que, vai para quatro annos, emitti na justificação, que do indice deste livro offereci á ultima commissão, organizada sob o Imperio para a confecção do codigo civil, nos seguintes termos:
>
> "Na justificação do plano da parte do futuro codigo, que me foi distribuida, não é mistér insistir muito para encarecer a sua importancia.
>
> "A familia é uma sociedade, voluntaria na sua formação, mas necessaria na sua origem, como uma lei natural: a da conservação da especie.
>
> "Seminario dos cidadãos, e cellula da sociedade civil, é tambem nella que se formam e se educam os futuros governantes e governados da sociedade politica.
>
> "Ella constitue-se naturalmente sob o poder de um chefe, cuja supremacia não é contestada ; porque o unico interessado em contestal-a – a mulher –, antes de entrar para essa sociedade já tem votado ao marido a mais illimitada confiança, desde que resolveu confundir a sua existencia com a delle, e entregar-se-lhe em corpo e alma.
>
> "Por outro lado, aquelle poder é naturalmente moderado, no seu exercicio, já pelo amor dos sexos, a mais forte das paixões, no periodo em que ellas costumam ser mais violentas; já pelo amor paterno, o mais tenaz, o mais desinterassado sentimento do coração humano; já, finalmente, pela communhão de interesses, que se estabelece desde logo, e que parece perpetuar-se, assim que sobreveem os filhos.
>
> "Pedra angular da conservação da especie, pela procreação dos filhos, e do progresso social, pela educação delles, a familia é a materia prima da constituição da sociedade civil, a qual não pode ser boa, se a daquella não tiver bastante solidez para servir-lhe de alicerce.
>
> Esta solidez só póde resultar da unidade e continuidade da direcção da vida collectiva e commum, e suppõe a autoridade e a responsabilidade de um chefe.
>
> "O poder deste, portanto, não é um privilegio gracioso, creado pela natureza em seu beneficio exclusivo ; mas antes o meio, que ella fornece-lhe para habilital-o a cumprir os graves deveres, que incumbem-lhe, de promover a felicidade da mulher, que identificou o seu destino com o delle, por toda a vida, e a felicidade dos filhos, que hão de prolongar-lhe a existencia além do tumulo, transmittindo, de geração em geração, o sangue, nome e as tradições recebidas de seu pae."[475]

Portanto, em Coelho Rodrigues, a família se trata de uma espécie de sociedade política, natural, sendo elementar e fundamental relativamente a todas as outras, incluindo o Estado[476], sendo uma instituição menos jurídica, e mais moral e natural[477], a qual teria no marido o seu chefe natural.[478] Também é expresso que a família tem por base o casamento, como se vê:

[475] *Ibid*., p. 33-34. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)
[476] *Ibid*., p. 54. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)
[477] *Ibid*., p. 55-56. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)
[478] *Ibid*., p. 56. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

> A familia tem por base o casamento, e o casamento natural é o concubinato monoganico, que precedeu a todas as sociedades civis, como a todas as religiões positivas. Elle, portanto, não é na sua essencia nem um simples sacramento, cuja efficacia possa desapparecer com as crenças religiosas de um dos contrahentes, (52) nem um contrato civil consensual, que se possa desfazer ao livre arbitrio das duas partes. E' a lei da conservação e do aperfeiçoamento da especie, que se não podem considerar garantidos onde a maternidade for considerada uma doença, e a paternidade um accidente desgraçado na vida do homem.
>
> 74. Essa lei manifesta-se não só pela attracção dos sexos, que só existe depois de certo tempo e até certo tempo, como pela communhão de sentimentos e idéas, pela identificação de duas almas irmãs, incarnadas em sexos differentes, isto é, pelo amor; não o amor sensual, que nasce do appetite para morrer na saciedade, mas essa attracção céga nos seus motivos e desinteressada no seu fim, - o unico sentimento que resiste á deformidade posterior, á miseria superveniente e até á degradação moral da pessoa querida, e não só é capaz de resistir a tudo isso, como ate de sobreviver ao seu objeto.[479]

Assim, Coelho Rodrigues definiu a entidade familiar como, a um só tempo, uma sociedade voluntária em sua formação, mas necessária em sua origem, estando destinada para a afirmação da lei natural de conservação da espécie pela via da procriação, precedendo as sociedades civis e as religiões dos vários matizes. Com isso, tratou de instaurar uma distinção essencial entre a família e os sacramentos religiosos, bem como com relação aos modelos contratuais ancorados na consensualidade, pois aqueles, para a sua conservação, dependeriam das crenças religiosas dos contraentes, enquanto estes teriam a sua permanência associada ao exclusivo livre arbítrio das partes, ao passo que a família não estaria a depender de nenhuma dessas amarras.

No próprio texto do projeto de Código Civil, nos artigos 1.821 e 1.822, Coelho Rodrigues delineou a noção de entidade familiar a que se filiava:

> LIVRO III (Do Direito da Família)
> Título I Da Família em geral e do Parentesco
> Art. 1821. Este Código considera a família como uma sociedade natural e necessária, elementar da civil e independente dela nas suas relações morais; mas sujeita à lei positiva nas relações de direito, que a sua constituição estabelece entre seus membros, quer quanto às próprias pessoas, quer quanto aos respectivos bens.
> Art. 1822. A família natural comprehende todas as pessoas descendentes de um mesmo tronco determinado, qualquer que seja o sexo deste ou daquelas. A família civil comprehende todos os parentes sucessíveis, legítimos ou ilegítimos. A família legítima comprehende o cônjuge e os parentes que descendem de pais legitimamente casados. A família doméstica compreende todas as pessoas, que vivem sob o mesmo teto, com a mesma economia e

[479] *Ibid*., p. 32. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

> sujeitas à direção de um mesmo chefe, ainda que não sejam parentes deste, nem entre si.[480]

Como se pode ver, ao formular normativamente a noção de família, Coelho Rodrigues concebeu como modelos: a família natural, configurada pela descendência; a família civil, delineada a partir dos vínculos de dependência; e a família chamada de doméstica, definida pela circunstância de as pessoas viverem sob o mesmo teto, com a mesma economia e submetidas à direito de um mesmo chefe, sendo indiferente que tivessem parentesco entre si.

Ainda sobre o tema do casamento, Coelho Rodrigues sustentou a positivação em seu projeto do instituto jurídico do dote. Ao defender tal ferramenta civil, Rodrigues apresentou como maior motivação a educação ministrada às mulheres no seio familiar original, ou seja, a educação proporcionada ainda sob a supervisão paterna, a qual não as habilitaria para o desempenho de atividades laborais, encaminhando-as mais comumente a uma vida marcada pelo apego ao luxo e à preguiça, não viabilizando, assim, que as mesmas vivessem do seu trabalho, ou mesmo que auxiliassem seus futuros cônjuges no sustento da entidade familiar. A propósito:

> 81. Nesta parte estabeleço tambem os direitos e deveres reciprocos dos conjuges entre si e em relação aos bens; regulo a divida alimenticia e faço obrigatorio o dote das filhas menores, que se casem com o consentimento dos paes, e das maiores, ainda que se casem sem elle, resolvendo incidentemente a controversia, traspassada do direito romano ao patrio, sobre saber se os pais tambem são obrigados a dotar a filha rica.
>
> Prescindindo da importancia do dote, sob aquelle direito, e das respectivas maximas (55), que tanto teem influido sobre o nosso, tive para reeditar aquella regra motivos peculiarmente nacionaes.
>
> A educação da mulher entre nós, ainda quando não dê-lhe os habitos da preguiça e do luxo, como sôe muitas vezes succeder, não a habilita a viver do seu trabalho, nem mesmo a auxiliar efficazmente ao marido, de modo que tem forçosamente de subsistir a cargo de alguem e, si ha de pesar sobre o marido, que recebe-a com essa educação, pese sobre os paes culpados, que, não raro, em vez de ensinarem-lhe o necessario á uma dona de casa, fazem-n'a aprender futilidades que, quando maior mal não produzem, importam a perda irreparavel do precioso tempo da mocidade.
>
> Além disso, o que sei, como advogado, sobre materia de callotes de sogro e genro, inhibe-me de fazer allusão a algumas das suas fórmas mais usadas, pelo receio de que muita gente possa tomal-a para si. Esses callotes repercutem muitas vezes tristemente no seio dos novos casaes, e Deus sabe se muitos delles não teem tido nessa causa a origem das suas desgraças, que indemnisações posteriores, ainda que largamente feitas, não podem mais reparar; porque aquella confiança mútua, que é a base da harmonia do lar, só se perde uma vez.[481]

[480] *Ibid*., p. 227-228. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)
[481] Na Exposição de Motivos. In: *Ibid*., p. 35. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

Como se vê, na percepção do projetista Coelho Rodrigues, o dote, resgatado do Direito Romano ao Brasil no cenário em que despontava o regime republicano, tinha como razão jurídica a circunstância de as mulheres, dada a falha de sua formação, não serem preparadas para uma vida supostamente produtiva, que assegurasse o seu sustento, devendo tal peso recair não sobre o marido, mas sobre os pais, que seriam os responsáveis por tal quadro. Com isso, seria possível prevenir alguns dissabores ligados a questões patrimoniais que poderiam colocar em risco a própria harmonia familiar, o próprio matrimônio.

Examinando, em seu conjunto, a entidade familiar, a partir do tratamento normativo proposto por Coelho Rodrigues em seu projeto de Código Civil, é possível dizer que a mesma manteve papel de centralidade na vida social brasileira na passagem do século XIX ao XX, tendo sido concebida a partir de uma percepção ancorada no Direito Romano e Direito Natural, como comunidade natural elementar e anterior às sociedades civis, ao Estado, sendo ainda uma noção mais próxima à moral e à natureza em detrimento do aspecto jurídico, estando vocacionada à afirmação da lei natural da conservação da espécie mediante a procriação.

Noutro giro, Rodrigues, uma vez mais inspirado no parâmetro do Direito Romano, regulou em detalhes o dote, apontando como causa central a circunstância de a educação feminina não a habilitar para o labor, para o próprio sustento, sendo o dote uma forma de compensar tal fragilidade em sua formação.

Por outro lado, Coelho Rodrigues lançou luzes sobre a família enquanto o solo a partir do qual foram debatidas questões de ordem contratual relevantes, como o casamento e seu eventual desfazimento ou não pela via do divórcio, bem assim a regulação do trabalho doméstico no âmbito do direito de família. Nesse sentido, como visto, ao buscar distinguir o Direito Civil do Direito de Família, afirmou que o primeiro seria marcado pela suposição de que os indivíduos são todos iguais, ao passo que, no Direito de Família, haveria um posicionamento de seus membros de modo diverso e subordinado, figurando em primeiro lugar o marido, a mulher em segundo lugar, os filhos vindo em terceiro plano e em quarto lugar os domésticos das famílias que pudessem tê-los.[482] Aqui Coelho Rodrigues sinalizou considerar os domésticos como integrantes da entidade familiar, inclusive tomando parte em uma hierarquização de seus integrantes, mas ao mesmo tempo posicionando-os ao final da fila.

[482] *Ibid*., p. 54. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

5.2 O projeto de codificação civil de Coelho Rodrigues, a normalização dos contratos em solo familiar e um passeio por dentro da casa, esse reduto brasileiro profundo

Em seu projeto de codificação para o Brasil, que se manteve na trilha da virtualidade, eis que não se consumou, o jurista piauiense Coelho Rodrigues, por duas oportunidades, intentou abrir a porta da casa, fazendo entrar o Direito naquela penumbra, cuja voz reinante há muito era a do *pater familias* e de seus poderes privados, essa entidade tão profundamente brasileira, e o fez em torno dos temas do divórcio com a sua possibilidade de distratar o casamento, e da regulação jurídica das relações de trabalho domésticas.

Como se sabe, em 1890, portanto, no ano seguinte à instauração da República no Brasil, foi instituído, na legislação do Estado, o casamento civil. Essa inovação legislativa representou uma intervenção estatal numa matéria até então deixada à regulação pela Igreja Católica. Com isso, "O casamento civil torna a união conjugal um contrato de modelo liberal burguês, deixando de ser apenas uma instituição religiosa e sagrada".[483] Contudo, a laicização do casamento pela lei republicana não representou o apagamento da influência católico-cristã sobre tal sacramento, agora contratualizado.

Essa influência se fez sentir fortemente na ausência de previsão do divórcio no Decreto nº 181 de 1890, que instituiu o casamento civil no Brasil. O Código Civil de 1916, outra importante lei civil republicana, igualmente não estabeleceu a possibilidade jurídica do divórcio.[484] Assim, essa não positivação do divórcio na legislação republicana refletiu uma incidência ainda marcante de uma moralidade de base católico-cristã que, curiosamente, chegava a ser percebida como civilizadora, eis que trazia em suas entrelinhas a marca do pudor nas relações familiares. O Direito constituído nesse período, portanto, não positivou o divórcio. Sobre o Código Civil de 1916 e a não previsão do divórcio:

> Seguindo as tradições do direito canônico e imperial, os legisladores republicanos mantiveram o direito do livre-arbítrio na escolha do cônjuge. Alguns juristas e parlamentares radicais, juntamente com um pequeno número de mulheres que foram profissionais pioneiras, como a editora de jornal e escritora Josefina Almeida de Azevedo e a advogada Mirtes de Campos, apoiaram a expansão do livre-arbítrio para permitir o divórcio. Mas enquanto os debates sobre o divórcio figuravam entre as principais causas do atraso na aprovação do código, a oposição a ele era esmagadora. O código manteve

[483] CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000, p. 65.
[484] O divórcio apenas foi instituído no Brasil através da Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, que foi regulamentada pela Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro do referido ano.

> então o desquite, ou separação de corpos e bens sem direito de contrair novas núpcias.[485]

Assim, embora a instituição do casamento civil tenha representado um passo importante na laicização de tal instituto na República, o casamento continuou a ser tratado como um sacramento para os cristãos, o que o tornava indissolúvel, pois um vínculo que deveria perdurar até a morte de um ou de ambos os cônjuges. Não deveria este tema ser regulado pelo Direito do Estado, mas pelo Direito Canônico, da Igreja. Essa marca da indissolubilidade do casamento representava importante restrição à liberdade individual, à ideia de autonomia dos sujeitos de direito, pois os atrelava perpetuamente a um vínculo que nem pela vontade podia ser rompido, figurando o dever acima do amor.

Contudo, afirmava-se, então, um novo perfil de entidade familiar, novos modelos de masculinidade e feminilidade, que, articulados aos princípios liberais de liberdade e igualdade legal, representaram uma problematização em relação à família e a até então indissolubilidade do matrimônio. A família moderna e burguesa, ao contrário do modelo rural-tradicional-patriarcal, articulou-se com a afirmação da individualidade, do amor e da afinidade como elementos conformadores da união e condição para a sua permanência, desligando-se, mais e mais, o vínculo conjugal da obrigatoriedade, do dever puro e simples.

No modelo de família liberal-burguês, os laços se constituíam a partir de afinidade afetiva e emocional entre os cônjuges e destes com os filhos, sendo o amor e o respeito mútuos referências importantes para a sua manutenção. O vínculo, assim, deixava de centrar-se estritamente na formalidade e indissolubilidade de sua formação para legitimar-se na permanência ou não da afetividade, do amor, do respeito, que levaram à formação da entidade familiar. Nesse modelo de família, "A valorização crescente do matrimônio romântico seria visto como mais um indício de que a sociedade estava se feminizando e se horizontalizando"[...][486], muito embora o reconhecimento de papéis distintos entre homens e mulheres como igualmente importantes, tenha sido articulado à manutenção daqueles como cabeças do casal.

Em consonância com a instauração da República, bem como pela influência dos postulados da igualdade e liberdade individual, emergiu uma tendência progressiva de afirmação do indivíduo como sujeito livre, nos mais diversos aspectos da realidade, e, nesse

[485] CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000, p. 66.
[486] ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **Nordestino**: uma invenção do falo: uma história do gênero masculino: Nordeste 1920/1940. Maceió: Catavento, 2003. p. 68.

contexto, a afirmação do casamento como experiência para o exercício da liberdade e autonomia individuais, seja na sua constituição, seja na tematização crescente acerca da possibilidade de sua desconstituição.

Nesse cenário de afirmação do indivíduo, alterou-se o perfil de masculinidade que deveria presidir a entidade familiar, valorizou-se a privacidade no âmbito da família, a qual passaria pela inviolabilidade do lar às influências externas, entre elas a do clero na conformação moral da mulher e da própria família. O papel de modelador do lar, da mulher, dos filhos, no sentido moral, deveria recair sobre o esposo-pai, que, pela educação científica e laica adquirida a partir da subjetivação escolar, afirmar-se-ia como o exercente do poder familiar. Este, embora reformulado, manteve-se nas mãos do homem, cabendo à esposa outras funções, como a vigilância sobre a economia do lar, o cuidado com a educação dos filhos, e outros.

É nesse plano de reconfiguração das relações familiares, dos papéis masculino e feminino, na sociedade e na família, de afirmação dos princípios liberais de liberdade e igualdade na legislação republicana, de ampliação do debate e da experiência cidadã, de progressiva afirmação de uma feição liberal-burguesa do casamento, que emerge todo um debate sobre o divórcio, sua possibilidade ou não, os motivos que poderiam autorizar a sua realização, mesmo tendo sido interditada legalmente a sua utilização, como já visto, o que remete a uma análise em torno da função desempenhada pela esfera jurídica na realidade social, diz François Ost:

> [...] a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente: ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia.[487]

O Direito representa a codificação da realidade, a conformação de sentidos e valores que, retirados da própria experiência social, são alçados pela lei à condição de parâmetros estáveis de conduta para os sujeitos, conferindo-lhes uma identidade. Contudo, ao positivar, ao codificar a realidade a que se refere, o Direito não encerra as alternativas que não foram escolhidas, pois outras formas de regulação sempre ficam pelo caminho por terem sido preteridas.

As leis republicanas citadas, sobre a matéria divórcio, não encerraram ou interditaram o debate na esfera social. Pelo contrário. É que, embora o divórcio não tenha sido positivado pela

[487] OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Revisão técnica de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: EDUSC, 2005. p. 13.

legislação estatal republicana, emergiu todo um debate de problematização dessa ausência, tensionando a realidade social. O próprio jurista Coelho Rodrigues, em diferentes momentos, tomou parte em tal discussão, sobretudo no âmbito dos debates em torno do projeto da Comissão de 1889, da lei do casamento civil e do projeto de Código Civil que elaborou, iniciativas normativas em que o autor esteve diretamente envolvido no exame e tratamento normativo desta matéria.

Importante dizer que a discussão sobre o divórcio entre o final do século XIX e início do século XX refletiu a ampliação da noção de individualidade, própria de uma sociedade em processo de aburguesamento, modernização. As razões apontadas para a (im)possibilidade do divórcio pelos bacharéis em seus escritos foram variadas e tinham como referência a (in)compatibilidade do divórcio em relação às tradições nacionais, com destaque para o fato de ser caracterizado como instituto importado de outros países; o fim do amor, visto a cada dia como o mais forte fator de vínculo do casamento, o exercício da liberdade dos contratantes que se vinculam aos contratos até enquanto entendem devido; o adultério, por ser percebido como violação ao dever de fidelidade que marcava o casamento.

Na base do debate sobre divórcio, estava, por certo, a discussão em torno da entidade familiar e seu papel no contexto social. Neste ponto, Coelho Rodrigues, no âmbito da justificação do cap. 10 do tit. 1º do Direito da Família, apresentada à Comissão de 1889, sustentou posição favorável ao divórcio em caso de adultério, recusando, contudo, tal medida como resultado exclusivo do mútuo consentimento dos cônjuges:

> O capitulo 10 trata effectivamente do divorcio com a dissolução do vinculo conjugal, o qual, no meu entender, só deverá ser admittido no caso de adulterio.
>
> Se eu considerasse a constituição da familia um facto puramente juridico e, por consequencia, o casamento como um contrato civil e consensual, não poria a menor duvida em admittir tambem o divorcio por mutuo consentimento dos conjuges; porque é regra de direito que as cousas se desfazem como se fazem, (1) e isso pouparia a sociedade, pelo menos, o triste espectaculo de um processo sempre escandaloso, de prova quasi sempre difficil e de exito duvidoso. Mas o casamento não crêa somente os deveres dos conjuges entre si, crea-os tambem, e muito grandes, para com os filhos, deveres que só podem ser cumpridos pela cooperação dos paes, e que não podem deixar de soffrer grandes infracções, desde que os conjuges separam-se, e muito maiores, quando, depois de separados, podem constituir novas familias.
>
> Entretanto, desde que a mulher adultéra, póde introduzir na familia filhos, que não sejam do marido, e este não tem meios de distinguil-os, nem pode ser obrigado a conserva-los com os communs. Desde então a separação necessaria, em beneficio destes mesmos e por amor delles, e o conjuge innocente não deve, por culpa alheia, ser privado do exercicio de um direito tão natural e necessario, como o de familia legitima. Mas, uma vez admittido

> o divorcio, em favor do homem, pede a razão que se estabeleça a reciprocidade em favor da mulher, posto que sejam mais graves as consequencias do seu adulterio; porque o facto como facto é identico e a justiça, que não pune as suas consequencias remmotas, mas elle em si mesmo (2), não pode ter duas medidas differentes para os dous sexos.
>
> Accresce ainda que o marido tem muitos meios para evitar as fraquezas da mulher, que fallecem a esta para previnir as delle.[488]

Como se vê, Coelho Rodrigues recusou, na ocasião dos debates na Comissão de 1889, à constituição da família um viés puramente jurídico contratual, o qual abriria caminho para o divórcio ancorado apenas na manifestação de vontade dos integrantes do casal. Por outro lado, reconheceu que a admissão do adultério como causa suficiente para o divórcio tenderia a igualar tal possibilidade entre marido e mulher.

Adiante, Coelho Rodrigues ponderou que o divórcio se trataria de um mal necessário, mas que era importante não incentivá-lo, não facilitá-lo. Neste ponto, sustentou que uma boa providência para limitar o divórcio seria a admissão da convivência entre o casamento civil e o religioso, pois este seria um meio mais eficaz de conter as paixões, reforçando o vínculo conjugal, sobretudo nas parcelas sociais "ignorantes". A propósito:

> Que o divorcio é sempre um mal, concedo; mas é um mal ás vezes necessario para evitar outros maiores. O essencial é que o Codigo não o facilite, de modo a poder converter-se um remedio extraordinario em expediente habitual, como chegou a ser na Roma dos Macenas e dos juizes do Clodio. (3)
>
> Contra essa eventualidade o meio mais efficaz, posto que indirecto, é tolerar-se o casamento religioso, ao menos o dos fieis da Igreja do Estado; porque a fé e um freio poderosissimo a todas as paixões, sobretudo nas classes ignorantes, em cujo seio a religião suppre a philosophia, e é a base unica da moral privada e publica.
>
> Os casamentos religiosos serão, por isso mesmo, muito mais unidos e respeitados do que os juridicos, e estes formarão a fonte mais copiosa de conjuges divorciados. (4)[489]

Em outra passagem de sua Exposição de Motivos, Coelho Rodrigues relembrou a discussão travada a propósito da admissão ou não do divórcio em torno dos debates sobre a lei do casamento civil, da qual foi o autor do texto. Sobre isso:

---

[488] Trecho constante no Apêndice D, da Exposição de Motivos, do Projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues. In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 58-59. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

[489] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 60. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

> Já por occasião do projecto da lei do casamento civil, um dos seus pontos mais atacados foi a disposição que consagrava a indissolubilidade do vinculo conjugal, e estou convencido de que, sem o concurso officioso, mas efficaz, de um punhado de positivistas convencidos, o *Naquetismo* teria prevalecido contra todos os meus esforços. Posso dizel-o sem suspeita de parcialidade, porque o positivismo religioso não me é nada sympathico. Pelo contrario, apesar de não ser bom catholico, em sentido ultramontano, ainda não pude perdoar-lhe a affronta que fez á religião da quasi unanimidade dos brazileiros, abolindo o culto official e substituindo ao lemma romano – *in hoc signo vinces* – o seu caracteristico – *ordem e progresso*, e inscrevendo-o até na bandeira nacional, que ficou desde então mostrando ao mundo inteiro o predominio do Comtismo sobre os destroços da religião christã, no antigo Imperio da Sunta Cruz.[490]

Como se verifica, segundo Coelho Rodrigues, para afastar o acolhimento do instituto do divórcio no plano da lei do casamento civil, foi muito importante a oposição dos positivistas a tal matéria, sendo o termo Naquetismo alusivo ao parlamentar Alfred Naquet, que, no parlamento daquele país europeu, foi um dos líderes da campanha pela regulação legal do divórcio. No trecho acima, vê-se ainda o autor se posicionar como católico, deixando nas entrelinhas a ligação entre a sua identidade no plano religioso e a sua posição agora contrária ao divórcio.

Ainda no contexto dos anos iniciais da República, o tema do divórcio voltou à baila nos debates em torno do projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues. Aliás, em seu projeto, no artigo 2.098, Coelho Rodrigues admitiu como causas para o divórcio as seguintes: o adultério do outro cônjuge, sevícia ou injúria grave cometida contra o autor pelo outro, abandono voluntário do domicílio conjugal durante dois anos contínuos, além do mútuo consentimento dos cônjuges, se casados a mais de dois anos. Contudo, no artigo 2.105 do projeto se diz que o divórcio não dissolveria o vínculo conjugal, autorizando a separação indefinida dos corpos e fazendo cessar o regime do casamento, como se este fosse dissolvido, ou seja, a rigor, o divórcio, tal como desenhado no projeto, poria fim à convivência do casal e aos efeitos patrimoniais disciplinados a partir do regime de bens, mas não extinguiria ou dissolveria efetivamente o vínculo conjugal, que se findaria apenas na hipótese de morte de um dos cônjuges, como dito no art. 2.111. A propósito, seguem os artigos acima citados:

> Art. 2098. O pedido do divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos : ·
> § 1.º Adulterio do outro conjuge.
> § 2.º Sevicia ou injuria grave commettida contra o autor pelo outro.
> § 3.º Abandono voluntario do domicilio conjugal, durante dous aunos contínuos.

[490] *Ibid*., p. 37-38. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

> § 4." Mútuo consentimento dos conjuges, si forem casados a mais de dous annos.[491]
>
> [...]
>
> Art. 2105. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regimen do casamento, como si este fosse dissolvido.[492]
>
> [...]
>
> Art. 2111. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges.[493]

Coelho Rodrigues chegou a refletir sobre o fato de ter considerado autorizar a dissolução do vínculo conjugal em caso de adultério em seu projeto de Código Civil, tendo, contudo, refluído de tal iniciativa em função de razões de ordem cultural e moral alusivas à sociedade brasileira, e tendo em conta ainda os efeitos que teriam se manifestado em países como França e Suíça, no tocante ao aumento das iniciativas de divórcio em tais sociedades. Sobre isso:

> 85. O tit. 5º regula o divórcio e não dá-lhe o efeito de romper o vínculo conjugal, com aliás pretendem aquelles que consideram o casamento mero contrato consensual e, portanto, susceptível de romper-se como se forma, a arbítrio das partes. É escusado repetir que outro foi meu ponto de vista.
> Os objetos dos contratos civis são os bens, *cousas ou serviços*; no casamento são as próprias pessoas dos contrahentes que dão-se mutuamente, um ao outro, em corpo e alma, e para sempre; nem de outro modo a espécie poderia ter garantia da sua conservação e do seu aperfeiçoamento por meio da família.
> Os filhos são o primeiro bem e o objecto dos principaes deveres do casal; para elles a continuação deste, unido e constante, é quasi uma questão de vida e morte, sobretudo durante a menoridade e, quando elles chegam a ficar maiores os pais já não carecem de casar outra vez.
> 86. Tive a idéa de autorizar a dissolução do vinculo no caso de adultério, e cheguei mesmo a sustental-a perante a commissão de 1889, como ver-se-há melhor do *Appendice D;* mas recuei diante dos progressos, que tem feito o divorcio em França, e mesmo em Génève, para onde foi transportada a lei *Naquet* (57) e onde constou-me, quando lá estive ultimamente, já existir uma mulher de 25 annos, casada ou já divorciada pela terceira vez !
> Na perspectiva de tal *progresso*, o melhor é não deixar no nosso código a porta aberta ao amor libertino.
> Quem o quizer, ou não puder passar sem elle, que o faça por sua conta e risco, sem a cumplicidade do legislador civil, que não deve servi-lhe de meio para tal fim, e sem esquecer as disposições do criminal, que não pode tolerar os excessos dessa liberdade, mais do que os de outras, porventura menos nocivas.
> 87. Depois, o adultério do homem, embora de consequências menos graves para a mulher do que o desta para elle, não deixa de ser o mesmo crime, sob o ponto de vista da fidelidade conjugal, devida mutuamente. Para autorizar, portanto, a dissolução do vinculo por adultério da primeira, será forçoso admittil-a também pelo do segundo e, si não estou muito enganado, no dia da exequibilidade da lei, que o fizer, noventa por cento, pelo menos, das senhoras

[491] *Ibid*., p. 262. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)
[492] Ibid., p. 263. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)
[493] *Ibid.*, p. 263. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)

> casadas da nossa sociedade poderão propor a dissolução do seu casamento, o que equivaleria à dissolução da própria sociedade.
> O divórcio pesa muito mais ás mulheres do que aos homens (e dahi a abundancia dos seus defensores), mas, não obstante, as estatísticas provam que o maior número dos autores nestes libellos é das primeiras, e isto basta para mostrar que o maior número dos conjuges victimados pela infidelidade não é do sexo masculino.
> 88. Diante dessa perspectiva recuei, repito, e não me atrevendo a assumir a responsabilidade de abrir a porta a tamanhos males, deixo-a inteira a quem quizer e puder arrostar com o novo principio e com as suas consequências, e sei, infelizmente que não faltará quem o queira.[494]

A posição de Coelho Rodrigues em contrariedade à possibilidade de o adultério poder viabilizar o rompimento do vínculo conjugal se alinhou com a ideia segundo a qual o espaço privado da família deve ser marcado por uma vivência moderada da sexualidade, pois "O pudor formava a base da moralidade individual, que, por sua vez, formava a moralidade pública, 'garantia de toda civilização'". Era, portanto, do interesse do Estado promover a moral cristã, evitando a sexualidade descontrolada, que representaria um retrocesso "ao estado selvagem".[495]

O efeito de controle exercido pela moral cristã sobre a sexualidade se relacionava principalmente ao fato de que o casamento era pensado como o *locus* legitimado à vivência da sexualidade. Essa posição se harmoniza com o que Norbert Elias articula às marcas do processo civilizatório em relação à vivência da sexualidade, a qual estaria cada dia mais ligada ao terreno do privado, da esfera familiar do casamento:

> Tal como outros impulsos, a sexualidade é confiada cada vez mais exclusivamente, tanto para os homens como para as mulheres, num enclave particular, o casamento socialmente legitimado. A tolerância social para com outros relacionamentos, tanto de marido como de mulher, que de maneira nenhuma faltava antes, é reprimida cada vez mais, ainda que com altos e baixos. Todas as violações dessas restrições, e tudo o que conduz a uma delas, é por conseguinte relegado ao reino do segredo, do que não pode ser mencionado sem perda de prestígio ou de posição social. E da mesma forma que a família nuclear só aos poucos se tornou, e de forma tão exclusiva, o único enclave legítimo da sexualidade e de todas as funções íntimas de homens e mulheres, assim também só em um estágio tardio ela se transformou no órgão principal para cultivar o controle socialmente exigido dos impulsos, e do comportamento dos jovens.[496]

[494] *Ibid*., p. 36-37. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)
[495] CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000, p. 88.
[496] ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Tradução Ruy Jungmann. Revisão e apresentação Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, v. 1, p. 187.

A impossibilidade do rompimento do vínculo matrimonial mesmo em razão do adultério associa-se, por um lado, ao movimento de limitação e contenção civilizatória das pulsões da sexualidade, e, por outro, à conservação da moral católico-cristã e sua influência sobre a modelagem da entidade familiar nuclear ascendente, sendo possível perceber, em Coelho Rodrigues, uma grande preocupação em relação à banalização do divórcio, que seria prejudicial à moralidade social e, sobretudo, ao destino das mulheres, como visto acima, além de representar um embaraço à formação e educação dos filhos.

A temática do adultério suscitou diferentes perspectivas no período entre o final da Monarquia e princípio da República. Nesse sentido, um contemporâneo de Coelho Rodrigues, o bacharel piauiense Abdias Neves, a partir de uma orientação anticlerical, em geral caracterizada pela luta por afastar a Igreja das questões atinentes ao Estado, percebeu o casamento como um contrato e não como sacramento, devendo a sua regulação ser realizada a partir do Direito e não da religião. Abdias Neves, então, manifestou-se pela dissolubilidade do vínculo matrimonial:

> Trata-se de um contrato e não de um sacramento, já que pela própria natureza das relações dele decorrentes, já porque o Estado leigo não legisla sobre sacramentos. Ora, se para os contratos se exige, como condição existencial, o acordo das partes contratantes; si não podem persistir quando esse acordo desaparece, é absurdo manter, no caso vertente, a exceção odiosa da indissolubilidade.[497]

Ao revelar-se favorável à dissolubilidade do casamento enquanto contrato, Abdias Neves posicionou tal instituto como relação jurídica que, para a sua formação, e para o seu desfazimento, pressupunha uma manifestação de vontade dos sujeitos envolvidos. Para o autor, não haveria justificativa para que o casamento fosse uma exceção a todos os demais tipos de contratos em razão da indissolubilidade daquele. Não haveria, segundo Neves, fundamento jurídico para a indissolubilidade do casamento.

Admitir, para Abdias Neves, a indissolubilidade do casamento seria adotar uma justificativa religiosa católico-cristã para tal opção legal, o que não se adequaria ao estado republicano. Mesmo porque não havia apenas a família católica; havia igualmente famílias acatólicas que deveriam ter seus direitos respeitados pelas leis do Estado. Deveriam, para o autor, as famílias não católicas ter os mesmos direitos que as católicas, pois a República brasileira, laica, não deveria ter preferências religiosas, gozando todos os cultos da mesma

[497] NEVES, Abdias. A opinião pública e o divórcio. **Litericultura**. Teresina, ano 1,fase 3, 31 out. 1912, p. 202.

validade e legitimidade. Além do mais, Abdias Neves defendeu que, para o Estado, não há constituição religiosa da família, mas sim constituição civil[498], pois o Estado não legislaria sobre sacramentos.

Como se vê, a proposta de codificação de Coelho Rodrigues, ao tempo em que previu possibilidades de divórcio, entre as quais o adultério, analisada sistematicamente, como visto acima, a rigor, negou que, pelo acionamento de tal instituto, se pudesse ter a dissolubilidade do vínculo conjugal, o qual só seria possível mediante a morte de um dos cônjuges. Esta contradição, que é de ordem histórica, permite visualizar historicamente os estertores de um sujeito cujos processos de subjetivação, como dito, foram forçados a oscilar entre a monarquia e a república. Contudo, a posição de Rodrigues esteve implicada em um debate histórico que contou com posições distintas de alguns juristas contemporâneos seus, como Abdias Neves, o que permite perceber que tal matéria foi discutida sob diferentes perspectivas de análise, sendo uma questão sensível no tempo em que Rodrigues se positivou como jurista de atuação nacional.

Ainda com relação ao Direito de Família, como dito acima, Coelho Rodrigues o percebia como sendo um ramo especial da legislação positiva, a justificar a sua distinção com relação às matérias próprias do Código Civil. Neste ponto, abriu caminho para sustentar a regulação dos contratos envolvendo os domésticos no âmbito do Direito de Família, eis que, ao passo que, no âmbito do Direito Civil os sujeitos teriam sua condição jurídica regulada a partir de uma perspectiva de igualdade, no plano do Direito de Família, prevaleceria a noção de subordinação entre seus membros, com o marido ocupando a posição de maior relevo e os domésticos a base da pirâmide.[499]

O doméstico, em Coelho Rodrigues, portanto, estaria em posição jurídica de submissão no âmbito familiar, ocupando a base de tal instituição. Essa circunstância alusiva à submissão sinaliza para o que Rodrigues entendia ser o sentido jurídico profundo do Direito de Família, a ponto de ter funcionado como elemento distintivo deste em relação ao Direito Civil considerado mais amplamente.

Não se pode perder de vista, contudo, que, na percepção de Rodrigues, o doméstico, na qualidade de prestador de serviços, faria jus a um tratamento jurídico diverso daquele que seria

[498] Ainda sobre o casamento civil, Abdias Neves enxerga uma postura contraditória da Igreja Católica, pois referida instituição não reconhecia o casamento civil, mas foi, através de seus clérigos, quem mais se posicionou contra a adoção do divórcio pela legislação republicana.

[499] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 54. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

previsto aos prestadores de serviços em geral, dada a singularidade daquele de ampla proximidade com o ambiente familiar, tratamento que o autor identificou sob a muito reveladora alcunha de *favor*. Sobre isso, na Exposição de Motivos:

> 94. O tit. 13 trata do serviço domestico, que inclui no Direito da familia pelas razões adduzidas no *Appendice B*, idéa, aliás antiga e sustentada por autoridade do maior peso. (60) Essa classificação, ou antes desclassificação, teve tambem como fim estabelecer alguns favores em prol dos domesticos, favores que me não pareciam devidos, ao menos no mesmo gráo, aos outros locadores de serviços.
>
> 95. O tit. 14 e ultimo inscreve-se *Da Jurisdicção Especial do Direito da Familia*. Se eu considerasse meramente civil esta especie de relações, não teria, de certo, posto ahi esse titulo; mas nos anteriores já se havia disposto, para evitar escandalos em negocios de natureza domestica, que certas decisões judiciaes fossem secretas, e dada a diversidade actual das differentes organizações judiciarias, me pareceu prudente, si não necessario, prevenir o caso.
>
> A materia não é, portanto, impertinente ; o que póde parecer é mal collocada e, nesta hypothese, nada mais facil do que destacal-a para formar um projecto distincto, ou ser apensa ao do codigo civil sob a forma de disposições addicionaes permanentes.[500]

Portanto, aqui se vê que a inserção do serviço doméstico no âmbito do Direito de Família esteve vinculada a uma questão ontológica em termos jurídicos, na percepção do autor Coelho Rodrigues, consistente no fato de que seria um tipo de relação marcada pela desigualdade, pela subordinação, ao contrário das relações estritamente civilistas, que seriam de cunho horizontal, igual. Contudo, aqui, uma vez mais, Coelho Rodrigues sinalizou para a plasticidade de seu projeto, abrindo espaço para um eventual reposicionamento da matéria alusiva ao doméstico, mediante a sua *desclassificação* do âmbito do Direito de Família.

É, portanto, um outro aspecto destacável no projeto de codificação civil de Coelho Rodrigues aquele referente às questões laborais, que vêm reguladas no Livro I da Parte Especial (Direito das Obrigações), Título V (Da locação), Capítulo III (Da locação de serviços). Contudo, é inovadora a proposta de regulação do serviço doméstico, sendo ainda bastante expressivo o seu deslocamento para o Livro III, que versa acerca "Dos direitos da família", Título XIII, entre os artigos 2.352 e 2.380. A propósito:

> Art. 2.352. Considera-se domestico o serviço habitual e interior da casa ou residencia do amo ou patrão e, em geral, aquelle que habilita a pessoa, que o presta, a entrar nella e sahir, á qualquer bora do dia, sem se fazer annunciar.[501]

[500] *Ibid*., p. 39. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)
[501] *Ibid*., p. 296. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)

Aqui merece reflexão a circunstância de Coelho Rodrigues, em que pese tenha proposto a regulação do trabalho doméstico, ter posicionado o mesmo no âmbito do direito de família, atribuindo, de alguma maneira, ao trabalho doméstico uma singularidade, uma condição de fronteira entre dois universos antropológicos significativos no Brasil, quais sejam, a casa e a rua. Analisando a polaridade entre tais âmbitos de socialização na realidade brasileira:

> De fato, a categoria *rua* indica basicamente o mundo, com seus imprevistos, acidentes e paixões, ao passo que *casa* remete a um universo controlado, onde as coisas estão nos seus devidos lugares. Por outro lado, a rua implica movimento, novidade, ação, ao passo que a casa subentende harmonia e calma: local de calor (como revela a palavra de origem latina *lar*, utilizada em português para casa) e afeto. E mais, na rua se trabalha, em casa se descansa. Assim, os grupos sociais que ocupam a casa são radicalmente diversos daqueles da rua. Na casa, temos associações regidas e formadas pelo parentesco e relações de sangue; na rua, as relações têm um caráter indelével de escolha, ou implicam essa possibilidade. Assim, em casa as relações são regidas *naturalmente* pelas hierarquias do sexo e das idades, com os homens e mais velhos tendo a precedência; ao passo que na rua é preciso muitas vezes algum esforço para se localizar e descobrir essas hierarquias, fundadas que estão em outros eixos. [...] embora ambos os domínios devam ser governados pela hierarquia fundada no *respeito*, conceito relacional básico do universo social brasileiro (cf. Viveiros de Castro, 1974), o local básico do respeito se situa nas relações entre pais e filhos, sobretudo no eixo que, em muitos contextos, parece reproduzir nitidamente a relação patrão-empregado.[502]

O deslocamento do tema e de seu tratamento em Coelho Rodrigues sugere uma noção de transição/passagem ainda em curso da sociedade de um cenário escravocrata ao trabalho livre, da Monarquia à República, atravessamentos que atingiram o próprio autor do projeto de codificação em suas identidades várias, sugerindo uma tentativa de conciliação entre as lógicas da casa e da rua em tempos de mudanças jurídicas e políticas severas.

Neste quadro, como a casa é um lugar de afeto, de manifestação de vínculos morais, a relação de trabalho se transmuda em relação pessoal, moral, tendo enfraquecido o seu teor patrimonial/econômico, e harmonizando-se com marcas ainda muito vivas de uma sociedade por séculos escravocrata, o que se torna mais perceptível no espaço doméstico. A propósito, em outra passagem, DaMatta analisa as relações de trabalho e seus ângulos de percepção em uma sociedade que traz no cerne um perfil escravocrata:

[502] DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: por uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 90-91.

> [...] No nosso sistema, tão fortemente marcado pelo trabalho escravo, as relações entre patrões e empregados ficaram definitivamente confundidas. Não era algo apenas econômico, mas também uma relação moral onde não só um tirava o trabalho do outro, mas era seu representante e dono perante a sociedade como um todo. O patrão, num sistema escravocrata, é mais que um explorador de trabalho, sendo dono e até mesmo responsável moral pelo escravo. Essas relações são complicadas e, dizem os especialistas, muito difíceis de serem mantidas em nível produtivo. Pois aqui a relação vai do econômico ao moral, totalizando-se em muitas dimensões e atingindo diversas camadas sociais. [...] O caso mais típico e mais claro dessa problemática – muito complexa e a meu ver ainda pouco estudada – é o das chamadas "empregadas domésticas", as quais são pessoas que, vivendo nas casas dos seus patrões, realizam aquilo que, em casa, está banido por definição: o trabalho.[503]

Incorporado ao universo familiar da casa, o trabalho doméstico, ainda que tratado por Rodrigues, em seu projeto de codificação civil, como uma relação jurídica, foi inserido na esfera do privado profundo, sobretudo na cozinha, infenso a toda entrada do Estado, das leis, da cidadania, enfraquecendo seu sentido jurídico, dada a mediação dos aspectos morais que marcavam tais relações, já que a casa, historicamente, foi espaço privilegiado do *pater familias* e, assim, de uma engajada resistência do Brasil passado, ligando a memória e negando a história.

Ademais, como visto acima, por ter sido concebido o Direito de Família como marcado pela relação de subordinação entre as pessoas integrantes do universo familiar, em oposição ao Direito Civil, o posicionamento do serviço doméstico e de sua regulação no plano familiar veio reforçar uma noção de sujeição dos trabalhadores domésticos em face da figura do pater famílias, dada a própria verticalidade de tal relação, muito embora a relação tenha sido contemplada como contratual, o que só reforça o teor híbrido da escrita jurídica de Coelho Rodrigues enquanto expressiva de seu tempo, de um tempo de mudanças, com o autor se equilibrando entre os imperativos da consciência e da convicção e identidade políticas monarquistas e conservadoras e os efeitos de verdade emanados do ambiente político e jurídico então vigente, que arrastavam Rodrigues para uma perspectiva mais republicana e liberal, sob pena de o autor perder relevância entre seus contemporâneos.

Situação algo similar se vê no tratamento projetado para o ambiente familiar e para a possibilidade ou não de divórcio entre os cônjuges, bem como para as possibilidades de seu requerimento. É que, embora Rodrigues tenha acumulado toda uma reflexão em torno de tal questão, em seu projeto de Código Civil, bem assim na lei do casamento civil (Decreto nº 181 de 1890), por razões culturais, políticas e moral-religiosas, optou pela indissolubilidade do

[503] *Id.*. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986, pp. 32-33.

casamento, e, assim, por fechar esta porta de subjetivação pela faixa da liberdade de decisão dos cônjuges.

5.3 Coelho Rodrigues, de súdito fiel a defensor da liberdade?

Um dos grandes temas da segunda metade do século XIX até a proclamação da República, no Brasil, foi a condição jurídica dos escravizados, o seu estatuto legal e as variações legais por que passou a partir da emergência de várias normativas, como a Lei do Ventre Livre, a Lei dos Sexagenários e a própria Lei Áurea, as quais veicularam distintas propostas em torno da velocidade da abolição da escravatura, do seu tom reformista ou revolucionário, bem como das implicações patrimoniais em relação aos senhores de escravos.

Por outro lado, é fato que, desde a primeira metade do século XIX, instaurou-se no Brasil discussão em torno da abolição do tráfico internacional de escravos e da própria escravidão. Com relação ao tráfico de escravos, houve uma forte pressão inglesa pela sua abolição, a qual fez disparar diferentes linhas de argumentação entre os grupos políticos então vigorantes no país, que foram desde a defesa pura e simples dos interesses econômicos, até o proselitismo em torno da necessidade de salvaguardar a soberania nacional.

Sobre o tema do tráfico de escravos e de seu enfrentamento, observe-se o que diz José Murilo de Carvalho acerca da longa pressão exercida pela Inglaterra em relação ao Brasil:

> A luta contra o tráfico teve início em 1807, quando a Inglaterra o proibiu a seus súditos e encetou a longa campanha para eliminá-lo em outros países, sobretudo nos mais vulneráveis a suas pressões. São conhecidos os tratados arrancados a Portugal em 1810, 1815 e 1817, que progressivamente limitavam a legalidade do comércio escravo e aumentavam a margem de ação da marinha britânica. O Brasil nasceu sob essa pressão, pois a Inglaterra exigia o fim do tráfico como condição do reconhecimento diplomático da independência. Foi forçado a assinar o tratado de 1826 pelo qual o tráfico era considerado pirataria três anos após a ratificação (que se deu em 1827) e que também o obrigava a aceitar os termos dos tratados de 1815 e 1817. O preço inglês incluía ainda o tratado comercial, assinado em 1827, negociado conjuntamente com o do tráfico.[504]

Contudo, mesmo entre os liberais, havia restrições a uma tomada de posição mais categórica em torno do tema sobretudo em função do peso que o braço escravo ainda tinha com relação à lavoura e, com isso, das muitas consequências políticas e econômicas que tal iniciativa

[504] CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. **Teatro de sombras**: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 293-294.

traria ou poderia trazer. A rigor, neste ponto, liberais e conservadores mais convergiam que divergiam:

> [...] até 1850 não houve no Brasil qualquer corrente de opinião de alguma importância que fosse abertamente contra o tráfico. Quase todos os políticos reconheciam a obrigação moral e legal de termina-lo, mas temiam as consequências econômicas da medida. Além disso, a pressão inglesa fazia com que o sentimento nacionalista favorecesse os traficantes, tendo havido vários casos de intervenção popular em sua defesa contra oficiais e marinheiros ingleses, tanto em 1842 como em 1850. Ficava então o governo entre a cruz da violência e da pressão moral de um país estrangeiro e a espada do sentimento nacionalista, da força dos traficantes e dos interesses dos donos de escravos.[505]

Ultrapassada a etapa da vedação legal ao tráfico de escravos, a partir da aprovação da Lei Eusébio de Queiroz e de sua implementação em termos administrativos, as discussões passaram a se concentrar em torno da escravidão e da sua eventual abolição, integrando tal discussão o que Carvalho chamou de "novo ciclo decisório". Para que se tenha ideia da dificuldade que foi avançar em tal debate na esfera parlamentar e legal no Brasil Império, basta que se observe que a aprovação da Lei do Ventre Livre só veio em 1871, ou seja, duas décadas depois[506] da lei que versou sobre a vedação do tráfico de escravos.

Assim, o chamado *novo ciclo decisório* teria começado em 1866 e assumido caráter distinto do que levou à proibição do tráfico de escravos, eis que naquele a iniciativa partira da Coroa, do Imperador Pedro II, enquanto que neste a pressão externa, notadamente dos ingleses, teve peso acentuado. Sobre isso:

> O novo ciclo decisório só começou em 1866 e se revestiu de características bastante distintas. A iniciativa veio agora da Coroa, embora as razões imediatas não sejam claras. De qualquer modo, no início de 1866, Pimenta Bueno, um dos mais próximos conselheiros de Pedro II, já tinha prontos, por encomenda imperial, cinco projetos abolicionistas que foram logo entregues ao presidente do Conselho, marquês de Olinda. O velho conservador não admitiu sequer discutir o assunto. Paralelamente, chegou o apelo da Junta Francesa de Emancipação em favor da libertação dos escravos. A resposta foi redigida por Pedro II e assinada pelo ministro da Justiça do gabinete Zacarias que substituíra o de Olinda. Dizia ela que a emancipação era una questão de forma e de oportunidade e que assim que terminasse a guerra o governo lhe daria prioridade. Segundo Nabuco, a proposta teve "o efeito de um raio caindo de céu sem nuvens. Ninguém esperava tal pronunciamento. Tocar assim na escravidão pareceu a muitos, na perturbação do momento, uma espécie de sacrilégio histórico, de loucura dinástica, de suicídio nacional"24. Mas Pedro

[505] *Ibid*., p. 300.
[506] *Ibid*., p. 304.

> II manteve a iniciativa e até a promulgação da lei, em setembro de 1871, sua influência foi constante e determinante.
> O Conselho de Estado foi ouvido logo no início de 1867 sobre a conveniência da abolição direta da escravidão e sobre o momento e as cautelas a serem adotadas, caso a resposta ao primeiro quesito fosse positiva. Com exceção do empedernido marquês de Olinda e do barão de Muritiba, todos os conselheiros se mostraram, em princípio, favoráveis à libertação dos nascituros, mas todos também, à exceção de Jequitinhonha, acharam que o momento não era oportuno para discutir matéria que afetava as bases da sociedade brasileira. Julgavam necessário aguardar o fim da guerra para colocar o problema na pauta do debate político. Ao final de duas longas reuniões, o imperador nomeou uma comissão do próprio Conselho, presidida por Nabuco de Araújo, incumbindo-lhe formular novos ou novo projeto com base nas opiniões da maioria dos conselheiros25.[507]

Enquanto os debates em torno dos parâmetros legais a serem adotados quanto ao abolicionismo e quanto à velocidade de sua implementação ganhavam corpo no Parlamento, os grupos políticos e socialmente situados e seus integrantes se articulavam para o fim de influenciar os rumos que seriam adotados pelo país. No âmbito de tal esforço, pode ser destacada, no cenário do Piauí, a criação e as diretrizes defendidas pela Sociedade Emancipadora Piauiense, que teve em Coelho Rodrigues um de seus mais destacados formuladores, bem como um personagem atuante nas discussões em torno do chamado elemento servil e sua sorte no correr do último quartel do século XIX.

Nesta ambiência político-jurídica, a criação da Sociedade Emancipadora Piauiense, a partir do exame de notícia de jornal da época, estava alinhada com a ideia segundo a qual a abolição da escravidão teria como um de seus principais propulsores a ação de particulares, indivíduos, imbuídos de caridade, humanidade, tom cristão, com a ênfase se lançando sobre o viés benevolente dos seus realizadores, conforme se vê a seguir:

> Quando no futuro algum homem, amante das cousas patrias, proposer-se a transmittir à posteridade a historia desta provincia, ha de parar chegando á data memoravel do dia 1.º de novembro de 1870, como de fronte de um marco miliario da civilisação do progresso.
>
> Nesse dia, para sempre grato ao coração brasileiro, inaugurou-se nesta cidade a associação *emancipadora piauhyense*, cuja semente, dando fructos no mesmo instante, em que foi planada, trouxe immediatamente a liberdade a 12 desherdados da fortuna, que havião nascido sem ella.
>
> O espectaculo sublime dos homens mais grados da localidade, reunidos para occuparem-se da sorte dos escravos, tinha alguma cousa de religioso, que lembrava a caridade dos primeiros christãos, e um quer que seja de alegria indefinida, que não se podia esconder no coração, nem occultar do semblante.[508]

[507] *Ibid*., p. 305.
[508] Jornal O Piauí, Teresina 9.11.1870, ano IV, n. 148, p. 2 (órgão do Partido Conservador)

Aliás, por ocasião da instalação da Sociedade Emancipadora Piauiense, no dia 1 de novembro de 1870, Coelho Rodrigues proferiu discurso, no âmbito do qual disse:

> *Cidadãos* ! – Ha alguns annos que agita-se entre nós a gravissima questão do elemento servil.
>
> Nenhum homem politico de alguma instrucção pôz ainda em duvida a necessidade da sua abolição; porem a divergencia sobre a escolha dos meios mais adequados ás circunstancias e ao estado do paiz, assim como sobre a opportunidade dos já propostos, tem differido até hoje a melindrosa solução desse problema eminentemente social.
>
> Filha do direito da força e fructo da politica pouco escrupulosa do poder absoluto, a escravidão foi recebida por nós com um legado barbaro dos seculos passados e uma doença constitucional do pessimo regimem, que durante mais de tresentos annos pesou sobre o Brazil.
>
> Perdemos na epocha da independencia a melhor occasião de abolir-se com um traço de penna essa negra instituição do absolutismo.
>
> Creação exclusıva e iniqua da lei positiva, a propriedade do homem sobre o homem poderia desapparecer exbrupto por uma lei revogatoria daquela que a constituira: as relações juridicas dissolvem se em regra pelo mesmo modo porque se contrahem; mas interesses radicados e generalisados em todo o paiz podem muito para não se esperar do legislador um golpe de estado, que cortasse bruscamennte o nó gordio da nossa organisação civil e politica.
>
> Por outro lado uma solução completa, peremptoria, e immediata á questão do elemento servil importaria uma revolução economica bastante forte para commover o paiz inteiro e sustar a producão, circulação e distribuição de todas as riquezas particulares, e por consequencia da publica, sem a qual não ha Estado prospero.[509]

Na condição de orador, Coelho Rodrigues concordava que se deveria abolir a escravidão, que associou à Monarquia, como um legado do passado, mas sugeriu haver divergência no país quanto à melhor forma de fazê-lo. Aqui se está diante de um discurso e uma iniciativa, a criação da Sociedade Emancipadora Piauiense, imediatamente anteriores à Lei de 1871, indicando que, então, era compreendido como aberto por Coelho Rodrigues e seus correligionários de causa o caminho a ser seguido pelo país quanto à melhor escolha para encaminhar a ultrapassagem do regime escravocrata, o que se afunilou com a Lei de 1871 (Ventre Livre), a qual, como se verá, abriu um espaço de princípio de rompimento entre conservadores, representados aqui pela escrita de Rodrigues, e o governo imperial.

Em outra passagem representativa de seu discurso em torno da instalação da Sociedade Emancipadora, Coelho Rodrigues defendeu uma transição moderada entre o estado de escravidão e o estado de liberdade, sob pena de se lançar o país no que nomeou dois males terríveis, o proletarismo e a anarquia:

[509] Jornal O Piauí, Teresina 9.11.1870, ano IV, n. 148, p. 3.

> A transição do estado de escravidão para o estado de liberdade é muito grande para effectuar se inopinadamente: entre esta e aquella hà um abysmo, e o homem não transpõe abysmos sem arriscar-se a quedas. A queda, que no mundo intellectual chama-se erro, no mundo moral chama se crime.
>
> A solução repentina de uma difficuldade tão seria em nossa organisação politica e civil traria implicitamente comsigo a espectativa de dous males terriveis – o proletarismo e a anarchia.
>
> [...]
>
> O resto ficará por conta da opinião publica e da iniciativa individual. O governo do Brazil confia que os cidadãos, particularmente, secundarão os seus esforços, e hoje, como sempre q' se tem dirigido aos brazileiros, o seu appello não será baldado. A iniciativa individual tornará mais leve a tarefa do governo; menos odiosa a classe dos senhores para os libertos, e dará ao mundo inteiro o sublime espectaculo (unico no Brasil) da justiça abafar o interesse, e a caridade suffocar o orgulho em uma questão do forte contra o fraco.
>
> Todas as provincias tem correspondido a esse anhelo dos corações brazileiros com brilhantes manifestações tão animadoras para o poder publico quanto deponentes em favor do nosso povo. Faltava a do Piauhy, e esta mesma já não falta, pois que aqui nos achamos reunidos para o mesmo fim.[510]

No trecho final acima, vê-se também que Coelho Rodrigues reforçou a ideia de que a implementação da Sociedade Emancipadora Piauiense estaria alinhada a um esforço da esfera privada, dos particulares, por colaborar para o fim da escravidão, sinalizando que esta seria a modelagem mais adequada, uma junção de esforços públicos e privados pela extinção do elemento servil, liderado, porém, pelos particulares.

Como se sabe, contudo, o projeto relativo à libertação do ventre foi aprovado, cabendo destacar dois aspectos de relevo: de um lado, a divisão entre os deputados do norte e do sul, sendo que os primeiros em sua maioria votaram a favor do projeto, ao passo que os segundos se posicionaram, de forma majoritária, contrariamente[511]; de outro lado, a acusação de que o projeto teria uma inspiração imperial e não nacional[512], revelando-se aqui, em boa medida, um princípio de ruptura entre o Império e a política enquanto leito realístico de expressão dos interesses de grupos sociais, sobretudo os barões. Sobre isso:

> [...] Pela primeira vez o Estado propunha intrometer-se nas relações senhor/escravo, minando a autoridade do primeiro e dando ao segundo um ponto de apoio legal para aspirar à liberdade ou mesmo para rebelar-se (a lei previa o direito de alforria ao escravo que pudesse pagar seu preço).[513]

[510] Jornal O Piauí, Teresina 9.11.1870, ano IV, n. 148, p. 3.
[511] CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. **Teatro de sombras**: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 309.
[512] *Ibid*., p. 311.
[513] *Ibid*., p. 313.

Logo na sequência, e ainda versando sobre a circunstância de ter a Coroa assumido protagonismo no movimento para fazer disparar renovação legislativa que proporcionou, em médio prazo, a abolição da escravatura no Brasil, pontuou Carvalho:

> Distinguiam-se assim os atores e os parâmetros decisórios de 1871 dos de 1850. No último caso, o governo reagira à forte pressão externa e implementara pela força a decisão tomada, enfrentando a forte oposição dos traficantes e contando com o apoio de um pequeno grupo de abolicionistas ainda pouco influente. Estava em questão antes de tudo a soberania nacional. Em 1871 o jogo foi todo interno: não havia pressão material externa e não havia mais traficantes. A iniciativa foi sem dúvida da Coroa, secundada pelo gabinete conservador e apoiada na imprensa abolicionista e parte do Partido Liberal. Segundo o depoimento de Joaquim Nabuco, fora o imperador "o principal impulsor e o principal sustentáculo da reforma de 1871", auxiliado por um grupo de políticos em que sobressaíam Rio Branco, São Vicente e Nabuco35. Mas um novo ator começava a surgir: os próprios escravos. Este ponto não está bem esclarecido pelas pesquisas. Pode-se admitir um aumento na resistência escrava, sobretudo a partir da adoção da política de manumissão para o serviço militar. Mas não se deve exagerar: segundo o testemunho insuspeito de *A Reforma* (edição de 26 de abril de 1871), não houvera nenhuma rebelião no período 1866-1871. Mas não há como negar, tenha ou não havido maior movimentação escrava, que, na percepção da elite, ela estava presente e despertava receios tanto no que se referia à segurança externa como à interna. Percebia-se a fraqueza básica de um país que não podia contar com boa parte de sua população para lutar, e que tinha enorme retaguarda a proteger contra um inimigo interno. Nas discussões do Conselho de Estado ficou clara a percepção dos perigos potenciais, para a segurança interna, de uma ausência de decisão quanto ao problema escravo. A abolição, embora ferindo interesses econômicos importantes, era mal menor diante das profundas perturbações da ordem que poderiam advir de um adiamento da decisão, como indicavam os exemplos de outros países.[514]

Como visto, a criação da lei do ventre livre, em 1871, decorreu de uma decisão do Imperador, tendo uma inspiração imperial e não nacional, o que levou à abertura de uma fenda entre o Império e parcela dos conservadores. Entre outros sujeitos contemporâneos a tal cenário, Coelho Rodrigues, por sua escrita, expressou, em discursos, textos e cartas, críticas à opção feita pelo governo imperial, de imprimir uma velocidade maior às iniciativas abolicionistas que a pretendida por aquele e seus correligionários, ao tempo em que acentuou suas críticas ao velho regime político, chegando ao ponto de enfatizar a associação entre escravidão e Monarquia, instituições cujas sortes e sobrevivência estariam ligadas, como já discutido na seção 2.3 desta tese.

Aliás, em discurso proferido no Congresso Agrícola do Recife, ocorrido em outubro de 1878, Antônio Coelho Rodrigues, ao tratar daquelas que considerava as causas da crise porque

[514] *Ibid*., p. 314.

então passava o país, e a lavoura em tal contexto, condenou a escravidão, ao defini-la, ao lado da herança necessária, como a fonte de vícios como a preguiça e o luxo, como se vê:

> Considero como causas primarias da crise medonha, que imos atravessando e cujas consequencias mal se pode ainda prever, dous vicios radicados no paiz e ja quasi accrescentando verdadeiramente brazileiros – "a preguiça e o luxo."
>
> Por mais antinomicos que appareçam (porque para consumir muito é preciso produzir muito) esses dous vicios nacionaes casam-se perfeitamente com o nosso genio; teem causas até certo ponto communs e harmonisam se de um modo admiravel, infelizmente.
>
> [...]
>
> (*Continuando*) Considero como origens simultaneas do luxo e da preguiça a herança necessaria e a escravidão.
>
> Nossas leis substituem um credor a um cada um filho, que a natureza nos dá; e reduz uma boa parte dos nossos compatriotas a instrumentos de trabalho nas mãos da outra.
>
> Ora é uma lei de nossa natureza, que só apreciemos devidamente o que ganhamos com o suor do nosso rosto, e a riqueza adquerida sem esforço, e por consequencia sem merecimento, pela herança necessaria e pelo trabalho alheio não retribuido, não pode ser apreciada em seu justo valor pelo feliz herdeiro, ou senhor. E. pois, se depressa chega, mais depressa vai-se. D'ahi o nosso rifão popular, infelizmente verdadeiro entre nós: «*Pae rico, filho nobre, neto pobre*.
>
> A mesma razão, que explica o luxo, justifica até certo ponto a preguiça. Quem tem a certeza de ser rico, por ser filho de pae opulento, ou senhor de numerosa escravatura, sente que não carece de trabalhar para ter o preciso, o bastante e não raro até o superfluo. Ora, o trabalho é geralmente reputado uma pena, a que ninguem sujeita-se sem obedecer á necessidade: supprimi esta e cessará a razão de ser daquelle. Os habitos de trabalho cedo ou nunca são contrahidos, e desta sorte o preguiçoso, uma vez contaminado, manterá seu doce vicio; ainda que mais tarde entre a pobreza pela porta e expilla a riqueza pelas janellas. Por consequencia, para conjurarmos os terriveis males, que nos ameaçam e parecem inevitaveis, antes de recorrermos ao governo, ou implorarmos o auxilio da Providencia, comecemos da reforma de nós mesmos: mais trabalho, mais economia, menos preguiça e menos luxo. (*Apoiados*)[515]

Em outra passagem de seu discurso no citado congresso, Coelho Rodrigues pontuou que a escravidão seria uma instituição sem futuro viável, pois estaria morta em sua fonte, já que proibido o tráfico de escravos e assegurada a liberdade do ventre, além do que os particulares, notadamente os senhores, estariam contribuindo com a abolição, sendo esta via a preferida pelo autor em detrimento de iniciativas chefiadas pelo governo imperial. Neste sentido:

> Eu disse vos que a escravidão e a herança necessaria - eram as mães dos nossos dous vicios nacionaes a preguiça e o luxo; assim como que estas eram os progenitores da fome de empregos publicos e do abuso do credito. Pois bem, accrescento agora que a escravidão não nos deve incommodar para o

[515] Jornal A Época, n.º 41, p. 2, ano II, Therezina, 11.01.1879.

> futuro, porque está morta em sua fonte, e a iniciativa particular vai fazendo pela sua abolição tanto quanto o fundo de emancipação, e talvez mesmo mais do que ella.[516]

Já em suas Cartas, em que se apresenta como um súdito fiel, Coelho Rodrigues seguiu versando sobre a questão da escravidão e da sua superação, tendo em tais textos configurado as suas identidades nos planos político, social e econômico, apresentando-se, respectivamente, como conservador, lavrador/produtor rural/cafeicultor, proprietário de escravos. Logo de saída, disse ser [...] "o mais humilde membro da classe mais ameaçada pela propaganda revolucionaria, que está convulsionando este paiz" [...][517], sinalizando que iria tratar sobre [...] "suas apprehensões sobre o estado da lavoura e das outras industrias dependentes della, e sobre o futuro tanto de umas como da outra."[518] Na sequência, o autor, ainda tratando da sua identidade, disse:

> Apezar, porém, das doutrinas do meu autor predilecto, cedo verifiquei que isso de conservadores e liberaes no Brazil eram modos de dizer, ou methodo de opposição ao governo, e, como os meus parentes já andavam mettidos com os primeiros, reuni-me a elles e fiz-me conservador, mesmo porque tinha alguma cousa a que perder e a gente só póde ser liberal sem restricções, quando tem o pão certo, sem trabalho, como os altos funccionarios, ou chega á condição de proletario.
>
> Infelizmente meu pai fôra lavrador; e já pelo exemplo, já pelo habito abracei a mesma vida, na qual por desgraça, e hoje contra a vontade, ainda me conservo.[519]

Em suas Cartas, Coelho Rodrigues se situou como um conservador pelos seus vínculos familiares, sendo lavrador por influência paterna, que também exerceu tal atividade, além de pontuar que a escravidão seria uma prática legal e legítima, tendo formulado a defesa do direito de propriedade dos senhores, bem como de que a escravidão acabaria, mas que deveria ser de modo suave para evitar a emergência de uma crise social, associando-a ainda com a Monarquia tanto com relação à sua sobrevivência pós independência, quanto com relação aos destinos futuros de ambas.

Na Terceira Carta, a propósito, reforçou Coelho Rodrigues a identidade de senhor de escravos[520], além de ter alocado o governo imperial no campo dos abolicionistas, como o fez

---

[516] Jornal A Época, n.º 42, p. 3/4, ano II, Therezina, 18.01.1879.
[517] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Manual do subdito fiel ou cartas de um lavrador à sua magestade o imperador**: sobre a questão do elemento servil. Rio de Janeiro: Typ. e Lith. de Moreira, Maximino & C., rua da Quitanda, 111 e 113, 1884, p. 11.
[518] *Ibid*., p. 11.
[519] *Ibid*., p. 11-12.
[520] *Ibid.*, p. 24.

também na Oitava Carta, marcando uma distância com este, que se evidenciava no teor ácido das críticas ao governo e a suas posições. Aliás, Coelho Rodrigues formulou crítica ao Imperador e às instituições do Estado, que não protegeriam os senhores, mas os escravos:

> Se o algoz sabe que não pagará com a propria vida a vida alheia, que rouba para experimentar uma profissão nova, ou seguir um conselho perverso, onde iremos parar ?
>
> A vossa policia preventiva é muito descansada, chega quasi sempre tarde para evitar o crime ; a repressiva é coxa e raramente consegue apprehender o criminoso.
>
> A justiça vê pouco, ás vezes de um lado só, e participa muito da vossa magnanimidade; esquece quem já morreu e cuida de pôr-se bem· com os que ficaram vivos.
>
> Nestas condições, o que será de nós, Senhor, se a vossa clemencia imperterrita continuar inalteravel, dando sempre razão aos escravos contra os senhores ?
>
> Senhor, a abolição da pena de morte é um *desideratum* de todos os philosophos; mas o philosopho deve ser o apostolo da igualdade e o rei é a incarnação suprema da desigualdade politica.
>
> E' verdade que alguns testas coroadas têm, ás vezes, a veleidade de parecer liberaes; quando, porém, lisongeam a liberdade é temendo que ella supprima a realeza, e quando prégam a igualdade não é a dos cidadãos; é a dos subditos.[521]

Assim, Coelho Rodrigues, em várias oportunidades, posicionou-se identitariamente, na questão do elemento servil e de sua superação, em campo oposto ao do governo imperial, caracterizando este como abolicionista e proponente de um modelo de reforma social que não se alinharia com as condições do país. Em tom jocoso, o autor reforçou a diferença de posições entre si e seus correligionários, de um lado, e o governo imperial, de outro, como se vê a seguir em trecho de sua Terceira Carta:

> A agitação que o abolicionismo, official no norte e semi-official no sul, semeou pelos nossos centros, quasi despovoados de gente livre, tem-nos collocado a nós outros, senhores de escravos, em tão desesperada posição que nos não deixa o espirito bastante livre para escrever a vagar e medir bem as palavras, que devem ser dirigidas ao unico soberano e sabio desta porção da America, onde o povo não está na altura de comprehender-vos, quanto mais nas condições de bem servir-vos![522]

Em sua obra *A República na América do Sul*, publicada originariamente nos anos de 1900, e, portanto, já no momento em que Coelho Rodrigues fazia o movimento de retorno identitário às fileiras monarquistas, criticou o teor das leis abolicionistas, mas também o Parlamento, que

[521] *Ibid.*, p. 78.
[522] *Ibid.*, p. 24.

estaria submetido ao querer do governo, como se teria visto na aprovação da própria Lei Áurea, relativamente à qual disse: "No Senado o projeto passou como uma avalanche"[523] [...]. E no âmbito daquela Casa Legislativa consta que foi proferido discurso pelo barão de Cotegipe, além de uma sátira [...] "do Sr. Paulino de Sousa, para não demorar a Princesa que impaciente já esperava a resolução, no Paço da Cidade (onde dezoito meses depois foi presa) para ser imediatamente sancionada."[524] É ilustrativa, quanto à posição de Coelho Rodrigues acerca do encaminhamento dado à questão do elemento servil pelo governo imperial, o fato de ter nomeado a aprovação da Lei Áurea de golpe de Estado[525], apontando ainda que a reforma social levada a efeito pelo governo imperial se tratava de um [...] "luxo de poder, que impunha de cima para baixo uma reforma social, que estava sendo feita e acelerada pacificamente, de baixo para cima, com a colaboração heroica dos principais interessados contra ela, fez revoltarem-se até muitas pessoas, que a desejavam ardentemente."[526]

Outro aspecto recorrente em suas Cartas é a busca do autor por defender a licitude e legitimidade jurídicas da escravidão, como se vê na Segunda Carta, em que, reagindo à acusação dos traficantes de que os proprietários de escravos seriam desumanos, responde que [...] "só temos a culpa de havermos comprado, em boa fé e por bom dinheiro, a propriedade, que elles nos offereciam antes de serem, ou para serem depois, abolicionistas."[527] Aqui, é importante observar que o *súdito fiel*, expressamente, colocou-se como integrante do grupo dos proprietários de escravos, e, assim, em campo oposto ao dos abolicionistas.

Em outra passagem, já na Quarta Carta, Coelho Rodrigues, ao tempo em que reconheceu ser a escravidão naquela quadra histórica uma prática pesarosa, pontuou que a mesma estava relacionada a questões de ordem legal-jurídica e patrimonial, como se vê:

> Tenho escravos é verdade; mas sabe Deus com que pezar, e juro por elle que seria incapaz de conservar meus semelhantes nessa triste condição, se pudesse transformal-os em cidadãos uteis á patria, de um momento para outro, e se as tradições, os costumes e as leis do meu paiz me não houvessem habituado insensivelmente a fundir nessa especie de propriedade legal todo o fructo de meu trabalho, em que fundei o descanso da minha velhice, e a herança de meus filhos.

[523] *Ibid*., p. 35. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[524] *Ibid*., p. 34-35. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[525] RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul**, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 34. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[526] *Ibid*., p. 35. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[527] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Manual do subdito fiel ou cartas de um lavrador à sua magestade o imperador**: sobre a questão do elemento servil. Rio de Janeiro: Typ. e Lith. de Moreira, Maximino & C., rua da Quitanda, 111 e 113, 1884, p. 20.

> E' máo este estado de cousas? Convenho. E' preciso acabar com elle? Consinto ; mas as consequencias de um facto social e collectivo não devem pesar sómente sobre um homem, ou mesmo sobre uma classe ; devem pesar sobre todos, como a expiação de uma falta commum. Ora, nós outros, os senhores de escravos, de sobejo temos contribuído para a extincção da escravatura com a depreciação official e artificial da nossa propriedade, e com o dessocego em que tem-nos posto, não os nossos escravos, de que receiamos menos do que do governo, mas os abolicionistas com a cumplicidade do mesmo governo.[528]

No trecho acima, vê-se que Coelho Rodrigues associa à escravidão, além do lastro jurídico-legal, o fato de ser uma prática ancorada nos costumes e tradições social e historicamente constituídos. Assim, houve um esforço discursivo do autor das Cartas por contemporizar com a licitude da escravidão e a legitimidade jurídica de tal prática, que associou ao direito de propriedade, ao comércio legítimo, buscando suporte jurídico para sua posição inclusive na Constituição Imperial de 1824, como se vê em sua Décima Carta:

> Os que nella continuaram, portanto, foram envolvidos na palavra *haveres* do §15 e ficaram, nos termos do § 22, objecto da *propriedade*, cuja plenitude foi garantida como materia constitucional, nos termos do § 34, salva *a unica excepção* da expropriação, mediante *indemnisação previa*, nos termos do mesmo § 22, todos do art. 179.[529]

É igualmente possível perceber a recorrência da posição de Coelho Rodrigues em torno da fundamentação legal da escravidão e, assim, da necessidade, em seu sentir, de que qualquer movimento tendente a aboli-la considerasse os efeitos de tal iniciativa sobre os direitos dos proprietários. É o que se vê na Segunda Carta, no âmbito da qual o autor versa sobre as iniciativas abolicionistas no Ceará, condenando-as por não observarem as normativas respectivas de defesa da propriedade e da legalidade, além de contestar a condução das iniciativas abolicionistas pelas autoridades locais e pelo governo imperial, que teria indevidamente encaminhado telegramas às autoridades cearenses para parabenizá-las pelo que teria sido a abolição naquela província:

> [...] é falso que a abolição do Ceará tenha sido um facto auspicioso para todo o Imperio; é falso que ella tenha guardado o respeito á lei e á propriedade e que, por consequencia, se haja mantido dentro das raias da legalidade, como affirmou o presidente do conselho, em nome de Vossa Magestade Imperial.
> E' igualmente falsa a ausencia do elemento servil no Ceará, dada como liquida pelo telegramma do ministro do imperio ; porque é impossível que tenham sido libertados regularmente e tão depressa todos os escravos de orphãos,

[528] *Ibid*., p. 37.
[529] *Ibid*., p. 107.

> interdictos, etc., os das pessoas, que não podiam dispôr dos seus bens, ou pertencentes a donos onerados de dividas, que só poderiam têl-os libertado nullamente, em fraude dos seus credores.
> Além disso ninguem ignora que aquella província está convertida em territorio de asylo e cheia de escravos de todo o Imperio, inclusive muitos embarcados aqui mesmo, com sciencia, paciencia e talvez auxilio da policia, incumbida de prevenir os crimes nesta terra, onde o furto de escravo é equiparado ao roubo e sujeito á pena de galés.
> Dest'arte o que seria um *casus belli*, praticado por qualquer nação estrangeira, e não poderia libertar o escravo fugitivo para o seu territorio, é tolerado, senão applaudido, pelo governo de Vossa Magestade, e considerado legitimo e efficaz naquella terra da *luz e da desordem.*
> Em conclusão, não é ausencia de elemento servil o que ha no Ceará, é a ausencia completa da lei; é a falta absoluta de um representante sério do principio da autoridade, que lá está incarnada n'uma satyra ambulante, que já satyrisou a província inteira com a sua inercia ou cumplicidade, e continúa satyrisando todas as nações do direito, do decoro e do bom senso publico.[530]

Ao contemporizar com a questão jurídico-legal que então amparava a existência da escravidão no Brasil, Coelho Rodrigues assumiu uma posição quanto à extinção do elemento servil marcada por uma superação gradual, progressiva, que se daria sob um ritmo normativo comandado pelo Poder Legislativo, não pelo governo imperial, quando diz na sua Quarta Carta: [...] "se houvesse vingado o projecto da Constituinte, ha muito que os escravos teriam desapparecido gradualmente, por actos reiterados e successivos do poder legislativo, a quem incumbia essa missão."[531]

A perspectiva de uma superação moderada e progressiva da escravidão, tal como defendida por Coelho Rodrigues, seria conduzida, além do Legislativo, pelos particulares, e não pelo governo imperial. Aliás, Rodrigues promoveu uma distinção de papeis a serem jogados entre os particulares, ou seja, a ação da sociedade, de um lado, e o Estado, do outro, na questão da abolição da escravidão, como se vê a seguir:

> Senhor, em política a liberdade é a regra, e o poder a excepção; o Estado deve deixar á iniciativa do individuo tudo quanto ella quizer e puder fazer, sem prejuizo de direito alheio, e fazer só o que for preciso, e ella não quizer, ou não puder realizar.
> Pretender o governo antepor-se, ou sobrepor-se á opinião do paiz, manifestada pelos seus orgãos legítimos, é inverter as posições, e admittir que a sociedade seja orgão delle, quando, pelo contrario, elle é que é orgão della.
> Na questão servil ha dous problemas capitaes: tirar o escravo do captiveiro e incorporar o liberto na sociedade civil; pois fôra cruel e iníquo pretender a sua eliminação desta, como pretenderam os abolicionistas norte-americanos, e comvosco parecem pretender tambem os *immigracionistas* brazileiros (5).

[530] *Ibid.*, p. 22-23.
[531] *Ibid.*, p. 36.

> A iniciativa particular tem se avantajado immensamente ao governo em relação ao primeiro problema; ao passo que tem-se mostrado absolutamente incapaz de resolver o segundo. (6).
> Ao poder publico, portanto, cumpre deixar livre aos indivíduos expandirem sua acção espontanea na direcção, que tomaram, sem prejuízo do direito creado pelas leis existentes, que sam a medida cómmum da liberdade de todos, e occupar-se, de preferencia, do aproveitamento e da incorporação do libertos, tomando á propaganda sentimental esses fructos dispersos, que ella sôe abandonar á miseria e ao crime, no limiar da vida civil, como aquelles filhos espurios, que os pais dissolutos semêam ao acaso nos campos da vaga venus.[532]

Como se vê, segundo Coelho Rodrigues, a extinção da escravidão devia ficar mais a cargo da iniciativa privada, cabendo ao governo as ações com vistas à incorporação dos libertos à sociedade, posição que acabou por funcionar como um contraponto à prioridade dada pelo governo à imigração, em detrimento da integração dos libertos. Aliás, ao levantar a questão se o governo estaria a agir em conformidade com a sua posição acima, Rodrigues respondeu negativamente, indicando que o governo:

> [...] imbuído das idéas do *Rei-Estado* e do *Estado Providencia,* tem ciúmes de tudo quanto se faz sem a sua intervenção; disputa a primazia até mesmo dos festejos mais futeis, e é por isso que anda por ahi a correr parelhas com o abolicionismo, e na mesma direcção que elle, deixando em completo abandono o segundo problema, aquelle exactamente, que exige mais criterio, mais tenacidade e mais tempo.
> Senhor, a escravidão não se discute, apenas justifica-se, como a realeza, a pena de morte e outras instituições analogas, pela sua necessidade actual, e pela difficuldade de substituil-a rapida e efficazmente.
> Essa substituição, aliás necessaria, só poderá ser feita sem conflagrar-se o paiz, por ministros capazes e autonomos, e mediante os processos legaes, que sam inevitavelmente mais ou menos morosos.
> Comprehende-se, porém, quanto deve pesar, essa demora a quem nunca soube esperar, e cêdo aprendeu a vencel-a, apezar da Constituição, sem que até hoje tivesse ainda tido motivo para arrepender-se disso.[533]

Assim, o governo estaria a disputar ou concorrer com os particulares a implementação da abolição da escravidão, e seguindo uma velocidade indevidamente maior, ao tempo em que negligenciava o que seria o seu papel central, qual seja, o processo de incorporação do liberto na sociedade civil. Por outro lado, deixando-se o protagonismo da abolição aos particulares, que agiriam de forma moderada e sem sobressaltos, sendo esta a via preferida por Rodrigues, este chegou a projetar um intervalo de tempo dentro do qual seria possível a ultrapassagem da escravidão, como se vê em sua Sétima Carta:

[532] *Ibid*., p. 92-93.
[533] *Ibid*., p. 93.

> O que nós outros particulares temos feito em prol da emancipação, no decurso de treze annos, nunca foi feito em parte alguma, e, se pelo passado se póde julgar o futuro, devemos julgar que o movimento espontaneo bastará para em menos de trinta annos, contados de 1871, fazer desapparecer sem abalo uma instituição de tres seculos.
> Exigir mais é insensatez, ou perversidade.
> Vossa Magestade acha pouco ? Pois bem, prosiga no seu caminho e não se queixe amanha dos seus companheiros de hoje.
> Os abolicionistas contam com Vossa Magestade para tudo, desde a imposição dos programmas dos ministros de um rei constitucional-até a insuflação secreta de uma rebellião militar, para que o governo acabe de um golpe com a propriedade escrava, simulando uma coacção peparada para chegar a esse resultado tragi-comico.[534]

Um ponto de relevo no processo de integração dos libertos citado por Coelho Rodrigues, e que seria da atribuição governamental, refere-se ao seu emprego como mão-de-obra. A propósito do trabalho dos escravizados, Coelho Rodrigues, em sua Oitava Carta, comparou-o ao dos trabalhadores europeus: "Vivo do meu trabalho, e do trabalho dos meus escravos, cuja sorte não é, segundo a confissão insuspeita e ainda recente do Sr. senador Ottoni, inferior á dos operarios dos paizes mais adiantados da velha Europa."[535] E, reforçando a comparação: "O trabalhador inglez come carne, quando muito, duas vezes por semana, e os francezes apenas uma. Os meus tem-na duas vezes cada dia, café pela manhã assim como a noite, na estação chuvosa, roupa e remedio a tempo e á hora."[536] Ou seja, em que pese tenha afirmado, em outra ocasião, que a escravidão seria uma instituição pesarosa, que seria necessário ultimá-la, ainda que com moderação, Coelho Rodrigues reivindicou aos seus escravos uma vida feliz:

> Viviam, portanto, muito satisfeitos com a sua condição, como o cão companheiro do lobo da fabula, e, como a felicidade neste mundo sublunar é mais uma questão de opinião do que de realidade, podiam ser considerados felizes na vida, que levavam.
> E, em verdade, pareciam-no. Andavam satisfeitos, recebiam-me alegres, quando ia ao serviço, e muitas vezes continuavam-no ao som de cantos, capazes, quer pela lettra quer pela toada, de arrancar o riso até mesmo á sisudez de Vossa Magestade Imperial.[537]

Nesse cenário, uma vez abolida a escravidão, uma questão que se colocaria seria como substituir a mão-de-obra do elemento servil após a sua libertação na lavoura? Pelo recurso ao imigrante europeu? Ou pela utilização do braço dos libertos? E aqui cabe destacar que Coelho

[534] *Ibid*., p. 66-67.
[535] *Ibid*., p. 72.
[536] *Ibid*., p. 73.
[537] *Ibid*., p. 73.

Rodrigues, embora não colocasse em dúvida a vida feliz dos escravizados, reconhecia igualmente que a escravidão, pela sua própria longa duração no Brasil, teria aviltado o trabalho enquanto atividade e valor socialmente constituídos, de modo que a herança necessária e a escravidão teriam contribuído para a afirmação de dois vícios, a preguiça e o luxo. Sobre isso:

> JÁ VIMOS COMO A HERANÇA necessária predispõe o herdeiro para a preguiça, que é a invalidez dos válidos, e para o luxo, que é o delírio da riqueza.
> Para estes dois vícios, mais brasileiros do que as cores da nossa bandeira, antes e depois de contrafeita, ainda tivemos, até um ano antes da República, outro fator, talvez mais eficaz, na escravidão dos pretos; porque, aviltando a classe mais numerosa dos trabalhadores, aviltou o próprio trabalho, e fez-nos viver, como pensássemos que somente os escravos estavam sujeitos a esta lei natural.[538]

Logo na sequência, Coelho Rodrigues se refere à impressão sobre o trabalho manual de todo um sentido de depreciação social, ao dizer que: "Ainda nos domina o funesto preconceito de que as profissões liberais e, sobretudo, as científicas são mais nobres, ou por aparentemente mais difíceis (não o são hoje) ou por menos acessíveis ao vulgo."[539] Com isso, estaria justificada [...] "essa inundação de doutores e a escassez de agricultores e industriais, devidamente preparados para as especialidades das suas profissões."[540]

A propósito de tal questão, os dados oficiais revelam que, desde a edição da Lei do Ventre Livre, em 1871, houve uma importante redução da população escrava e de sua distribuição regional no país, o que acabou por ser tematizado em Congressos Agrícolas realizados em 1878 em Recife e Rio de Janeiro. Acerca dessa questão:

> Vários fatores contribuíram, no período que vai de 1871 à Lei dos Sexagenários em 1885, para modificar a composição e a distribuição da população escrava: a mortalidade, o tráfico interprovincial, as manumissões. Segundo o Relatório de 1886, desde 1873 tinham morrido 234.812 escravos, 69.430 tinham sido manumitidos a título oneroso e 108.226 a título gratuito, numa redução total de 412.468. Na realidade, a redução tinha sido muito maior, como o indicaria a nova matrícula completada em 1887. As estimativas para 1886 davam a população escrava total como sendo de 1.133.228, ao passo que a nova matrícula dava para 1887 apenas 723.419 escravos, isto é, dobrava a redução estimada. A distribuição geográfica também tinha sido alterada pelo tráfico interprovincial e inter-regional, como mostra o quadro 10.
>
> Os dados indicam que, a par de grande redução geral no número de escravos, acelerada após 1885, houve alterações em sua distribuição, com

[538] RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul**, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 83. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[539] *Ibid.*, p. 84. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[540] *Ibid.*, p. 84. (Edições do Senado Federal; v. 231).

> deslocamentos do norte e do sul para o centro, e mais manumissões no norte e no sul37. Essa diferença na distribuição e nas necessidades de mão-de-obra escrava já se revelara nos Congressos Agrícolas de 1878 no Rio e em Recife. O congresso do Rio, do qual participaram agricultores do Rio de Janeiro, de Minas, de São Paulo e do Espírito Santo, foi unânime em apontar a falta de mão-de-obra e de capital como a principal necessidade da lavoura. Reconhecia-se o braço escravo como sendo ainda a base do trabalho na grande lavoura, embora se admitisse que estava condenado a desaparecer; descria-se da possibilidade de usar o braço livre nacional, embora fosse tido como abundante; e havia ceticismo quanto ao braço livre europeu. Como transição, muitos pediam a importação de *chins* e *coolies*, que uns aconselhavam por trabalhadores e subservientes e outros rejeitavam por viciados e imoras. No congresso de Recife, ao contrário, foram quase unânimes as opiniões no sentido de que não havia falta de braços para a lavoura, havendo apenas necessidade de capital e de medidas que pelo incentivo ou pela coerção - a maioria favorecia a última - levassem trabalhadores livres nacionais ao trabalho regular nas grandes propriedades. Dizia-se haver no nordeste milhares de braços ociosos, bastando leis severas de repressão à vagabundagem e uma política rural para forçá-los ao trabalho.[541]

Assim, nos Congressos Agrícolas, houve diferenças quanto à percepção de quais seriam os problemas da lavoura no país, sendo que, no Recife, foram apontados a questão do capital e a necessidade de adoção de medidas que levassem os trabalhadores livres nacionais ao trabalho na lavoura, entre elas medidas de incentivo e de coerção. Coelho Rodrigues foi, como visto acima, um dos participantes do Congresso do Recife, e sobre esta questão disse: "Ouço dizer por toda a parte que faltam-nos braços e capitaes, e, nada obstante, ouso affirmar que temos braços, que temos capitaes. (*Apoiados e não apoiados*)."[542]

Assim, na linha do que se debateu no Congresso Agrícola do Recife, Coelho Rodrigues também não via um problema na questão da mão-de-obra, pois esta existiria, sendo a questão central forçá-la ao trabalho, revelando ainda o autor uma predileção pelo trabalho dos libertos ao dos europeus. Segundo o autor, as nossas leis, as autoridades e os depravados costumes políticos [...] "sanccionam até certo ponto a profissão do vadio e o direito de ser preguiçoso" [...].[543] E, na sequência, diz: [...] "As cousas tem chegado a tal ponto que para muitos homens pobres a unica linha divisoria entre o livre e o escravo é que este é obrigado a trabalhar e aquelle

[541] CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. **Teatro de sombras**: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 316.
[542] Jornal A Época, n.º 43, p. 3, ano II, Therezina, 18.01.1879. (Discurso proferido pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, lente da faculdade de direito do Recife, no congresso agrícola reunido na mesma cidade em outubro deste anno (*conclusão*)).
[543] Jornal A Época, n.º 43, p. 2, ano II, Therezina, 18.01.1879. (Discurso proferido pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, lente da faculdade de direito do Recife, no congresso agrícola reunido na mesma cidade em outubro deste anno (*conclusão*)).

não."[544] Ou seja, o autor, ante a então iminente superação do trabalho escravo, passou a tematizar novas formas de manter o trabalhador agora livre vinculado ao mundo do trabalho, chegando a defender a criação de [...] "lei que obrigasse os a terem uma residencia fixa e profissão honesta"[545] [...]. Já na Nona Carta, Coelho Rodrigues, ao tempo em que defendeu uma transição sem salto ao trabalho livre, manifestou predileção pelo investimento no trabalho dos libertos, que seriam os naturais substitutos dos escravos, em detrimento do labor dos estrangeiros, abrindo a possibilidade do uso de meios coercitivos. Sobre isso:

> Durante essa crise, é forçoso entesar o arco, e não é nas proximidades della que se póde chamar para o paiz um elemento estranho e incapaz de resignar-se ao regimen indispensavel, para aproveitar-se o trabalho dos libertos.
> Estes sam os substitutos naturaes – senão unicos possíveis – dos escravos, e, se trabalharem, como devem, por vontade, ou por força (porque a preguiça é não só um vicio torpe, como um crime social) serão bastantes ; pois o trabalho livre será, em todo o caso, mais productivo do que o servil.
> E, para forçar o liberto a trabalhar para si, nunca será preciso um regimen tão rigoroso, como para fazer o escravo trabalhar para o senhor, e, se o segundo pôde, apezar disso, trazer a producção nacional ao ponto, em que se acha, quanto não deveremos esperar do primeiro, tendo·, além do mais, a consciencia do interesse proprio, que o outro não podia ter?[546]

É interessante flagrar que os posicionamentos de Coelho Rodrigues acerca do elemento servil foram se ajustando, transitando de uma postura mais centrada em ressalvas à abolição associadas a questões patrimoniais e mesmo ligadas aos papeis do Estado e da sociedade, com a defesa de um protagonismo desta em detrimento daquele, a posturas mais assertivas de condenação da escravidão, funcionando o tempo, o seu devir, como um lugar de recuo quanto ao desenrolar dos acontecimentos, e um lugar de realinhamento de padrões identitários do autor. Sobre isso, no Apêndice B de sua Exposição de Motivos do Projeto de Código Civil, ao referir-se ao *elemento servil* e à codificação, Rodrigues disse o seguinte:

> – Omittirá, além disso, tudo quanto possa lembrar a existencia do elemento servil – justificação moribunda e bastante odiosa – para não dever ser

[544] Jornal A Época, n.º 43, p. 2, ano II, Therezina, 18.01.1879. (Discurso proferido pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, lente da faculdade de direito do Recife, no congresso agrícola reunido na mesma cidade em outubro deste anno (*conclusão*)).
[545] Jornal A Época, n.º 43, p. 2, ano II, Therezina, 18.01.1879. (Discurso proferido pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, lente da faculdade de direito do Recife, no congresso agrícola reunido na mesma cidade em outubro deste anno (*conclusão*)).
[546] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Manual do subdito fiel ou cartas de um lavrador à sua magestade o imperador**: sobre a questão do elemento servil. Rio de Janeiro: Typ. e Lith. de Moreira, Maximino & C., rua da Quitanda, 111 e 113, 1884, p. 88.

> admittida no corpo de um monumento legislativo da natureza do de que se trata.[547]

Já ao editar a Tréplica à Tribuna, em sua obra A República na América do Sul, na década de 1900, Coelho Rodrigues, ao tempo em que reforçou a sua identidade de monarquista, realçou a sua posição favorável a medidas abolicionistas, como a Lei de 1871, a Lei Áurea, ocasião em que igualmente marcou a sua diferença quanto aos abolicionistas então em voga. Ou seja, Coelho Rodrigues redesenhou sua posição frente ao escravismo, afirmando ser pela extinção da escravidão, mas fazendo questão de dizer não ser abolicionista, como se vê:

> [...] Ainda menos podia ter-me sido inspirado por ódio à abolição, ou por amor de interesses feridos por ela; pois fui colaborador constante, quer da lei de 28 de setembro de 1871, quer da de 13 de maio de 1888.
> Disto sabem todos os contemporâneos de ambas, e poderia saber a *Tribuna*, se já houvesse atingido à idade do siso, ou se se tivesse dado ao trabalho de compulsar os anais do tempo, donde constam as votações, que foram nominais, e onde, não só o meu nome, como os dos meus companheiros do Piauí, figuram entre os favoráveis àquelas reformas.
> O que eu nunca fui, nem quis parecer, foi abolicionista de Sua Majestade, como chamava o venerando Martinho Campos aos promotores ou fautores dos *quilombos* e aos *papa-pecúlios.*
> E a prova é que, ainda em 7 de junho 1888, declarei à Câmara que havia votado a abolição "por amor dos princípios, dos escravos e dos senhores, e por ódio ao governo" que vivia explorando, há muito tempo, aquela chaga social, de cuja conservação dependia a sua vida, e em 1884 declarei, no *Manual de súdito fiel*, que a monarquia e a escravidão haviam nascido juntas no Brasil, e que a primeira acabaria com a segunda, ou pouco lhe poderia sobreviver.4
> Votando pela abolição, votei ciente e conscientemente pela República e, como só a esperava no fim do Segundo Reinado, e não a desejava promover, como foi feita, propus, logo na sessão de 24 de maio, o projeto n. II de 1888, cuja leitura deve convencer ao meu crítico de que não fui um monarquista tão quieto e calado, na Câmara Legislativa do Império, como seria republicano, se estivesse no Senado Federal de hoje, segundo o critério com que me julga.[548]

Aqui se vê que Coelho Rodrigues pode ser enquadrado como um emancipacionista[549], para quem a extinção da escravidão se deveria operar de maneira gradual, seguindo as diretrizes

[547] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 47. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

[548] RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul**, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 117. (Edições do Senado Federal; v. 231).

[549] Sobre o emancipacionismo: "No PROCESSO QUE CULMINOU COM A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO no Brasil, em 1888, duas leis de cunho emancipacionista foram de fundamental importância. Uma entrou em vigor em 1871, e a conhecemos pela denominação de Lei do Ventre Livre. Outra, vigente a partir de 1885, foi posteriormente designada Lei dos Sexagenários.

legislativas do Estado. Além disso, Rodrigues atribuía relevo à extinção da escravidão a partir de atos de benemerência de particulares, esvaziando qualquer percepção de atuação dos escravizados ou de movimentos socialmente constituídos que pretendessem uma abolição imediata e total da escravidão.

Percorrer a duração da vida de Coelho Rodrigues, como visto, funciona como uma forma de presentificar questões sensíveis ao país nos planos político, jurídico, social, no intervalo entre o último quartel do século XIX e as primeiras décadas do século XX, entre elas a emergência e a consumação da causa abolicionista, seus reveses, suas nuanças, ritmos, gradações, bem como a maneira como o autor esteve implicado em tais questões de seu tempo. A trajetória de Rodrigues, como ponto de amarração, revela que o exame do real demanda olhar atento às descontinuidades, às rupturas, ao que escapa ao traçado reto da razão e da autoconsciência, sendo a vida uma experiência permeada, além da razão, pela emoção, pelo imponderável. Neste contexto, Coelho Rodrigues realinhou a sua identidade de monarquista e de alguém mais contemporizador em torno da causa da abolição, que se deveria processar via legislativo e a iniciativa de particulares.

5.4 Coelho Rodrigues e os movimentos de subjetivação pela lei.

Embora seja, como visto acima, problemática a noção de intelectual no Brasil na segunda metade do século XIX, Coelho Rodrigues, em seu itinerário existencial, tratou-se de um intelectual engajado nas lutas de seu tempo. Neste sentido [...] “A observação e o cotejo dos

Os debates acerca da primeira delas iniciaram já na década de 1860, quando as questões referentes à escravidão assumiram um contorno bastante significativo no cenário político do Império. Solucionadas na década de 1850 as demandas em tomo da cessação do tráfico atlântico e da repressão à introdução ilegal de africanos escravizados – intensa nos anos 1830 e 1840 –, as atenções se voltaram para o tema da supressão da escravidão. Nesse período, vários países implementaram medidas emancipacionistas. Em 1861, o Império russo decretou o fim da servidão em seu território. No mesmo ano, a eclosão da Guerra da Secessão nos Estados Unidos pôs em evidência o papel da escravidão no interior do conflito, no fim do qual, em 1865, ela acabou extinta. Em meados dos anos 1860, quase todas as nações europeias haviam abolido a escravidão em suas colônias; somente a Espanha mantinha a instituição nas suas possessões coloniais - Porto Rico e Cuba. Além desse contexto de avanço do emancipacionismo, a conjuntura brasileira foi atingida pela atuação do governo inglês. Os incidentes que levaram à ruptura diplomática entre o Brasil e a Grã-Bretanha em 1863, no episódio que ficou conhecido como Questão Christie, foram precedidos de uma intensa campanha do embaixador britânico, que denunciou com veemência o fato de um número muito elevado de indivíduos estarem sob um cativeiro ilegal, por terem sido eles ou suas mães introduzidos no país após 1831, quando o tráfico já era proibido. Havia ainda as pressões dos próprios escravos. Eduardo Spiller Pena, referindo-se à situação, observou que o ministro da Justiça em 1854 - Nabuco de Araújo - elaborou um extenso relatório em que expressava muita apreensão com as revoltas de escravos que ocorriam em diversas partes do Império. O grande número de africanos introduzidos no Brasil nos anos 1840 era um fator de preocupação, pois, segundo a opinião de alguns importantes homens públicos, o país corria o risco de se "africanizar". MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 277. (277/284)

itinerários políticos deveriam permitir desenhar mapas mais precisos dos grandes eixos de engajamento dos intelectuais."[550] E, no caso de Rodrigues, desde a formação jurídica no Recife, como estudante e depois professor, esteve posicionado identitariamente enquanto monarquista e como um jurista escolástico, em linha de contraposição com a nebulosa da Escola do Recife e com o viés republicano que, então, recobria os movimentos de renovação de ideias disparados a partir da década de 1870.

Registre-se que, mesmo antes da proclamação da República, Coelho Rodrigues já vinha de um forte investimento intelectual na carreira jurídica, fosse no plano acadêmico, como professor da Faculdade de Direito do Recife, fosse mediante a publicação de textos jurídicos, como a tradução das "Institutas" de Justiniano, no ano de 1878, trabalho que, segundo Monsenhor Chaves, despertou a simpatia e o interesse das autoridades a ponto de o governo o distinguido com a concessão da Comenda de Cristo. Além disso, participou, como visto, de seguidas comissões de exame de projetos de Código Civil, o que aponta para uma proximidade do autor com as esferas mais elevadas de poder político no governo imperial.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, desde início da década de 1870, Coelho Rodrigues passou a uma postura crítica ao governo imperial, muito embora se mantivesse monarquista, postura que se tornou ainda mais contundente com a publicação das Cartas de um súdito fiel, na década de 1880, no âmbito das quais o governo foi acusado de abolicionista, de propor mudanças sociais em um sentido que poderia levar o país a uma crise social. Mas, ainda assim, Rodrigues não se manifestou favorável ao regime republicano, muito embora tenha levantado a hipótese da transitoriedade da Monarquia e tenha ainda associado a sorte desta à da escravidão, que seria uma instituição cuja existência estaria ligada à da própria Monarquia.

Importante acentuar ainda que, embora tenha sido atravessado por uma identidade monarquista, Coelho Rodrigues, após a proclamação da República, lançou um manifesto defensor da adesão ao novo regime, posicionando-se em linha transitiva em relação às mudanças na modelação institucional que se estabeleciam no Estado brasileiro. Tal reposicionamento político tático lhe rendeu a liderança de importantes iniciativas normativas no país, no campo do direito privado, quais sejam, a Lei do Casamento Civil (Decreto 181/1890) e o projeto de Código Civil. A propósito, ao lado dos embates em torno das ideias, dos projetos e modelos de Estado, presentes no trânsito histórico entre a Monarquia e a República no Brasil, impunha-se, na segunda metade do século XIX, um forte investimento normativo no campo do direito privado e, dentro deste, do direito civil, de modo a reorganizar as relações sociais em

[550] SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René (org.). **Por uma história política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 245.

razão das transformações que se vinham operando no país, como, a partir da década de 1870, o reforço da discussão quanto à questão da escravidão e sua superação, o *status* jurídico dos escravizados e após a abolição, o redesenho das relações familiares a partir de questões como o casamento civil, o divórcio, a contratualização do serviço doméstico, entre outros.

Com isso, é possível dizer que Coelho Rodrigues contribuiu para positivar, pela escrita, caminhos relacionais no campo jurídico até então interditados aos sujeitos, como o casamento civil, o debate sobre o divórcio, a regulamentação do trabalho doméstico, o alargamento das possibilidades de modalidades familiares, a indicar novos desenhos normativos e de subjetivação, traduzindo o autor o tempo de transição com agudeza, o que se verificou sobretudo enquanto se manteve como republicano, a partir de adesão manifestada logo após a instauração do novo regime, momento em que deu vazão a perspectivas de subjetivação que vinham na linha da renovação de viés republicano.

Contudo, como se vê, para se manter relevante nas arenas política e jurídica no país a partir da instauração do novo regime político em novembro de 1889, Coelho Rodrigues foi arrastado pelos acontecimentos, tendo que forçosamente republicanizar-se. Apesar disso, o exame atento de sua produção jurídica nesse novo momento político passa por duas variáveis que remetem às suas estratégias de subjetivação: de um lado, a influência sobre sua escrita de todo um repertório de referências teóricas, políticas e jurídicas que arrecadou desde a sua formação acadêmica no Recife, e que o colocou na seara monarquista, conservadora, espiritualista, e, de outro, a derrota política de Coelho Rodrigues já na República representada pelo descarte de seu projeto de codificação civil, que foi seguido de todo um conjunto de humilhações públicas lançadas por seus desafetos, fatores que acabaram por remeter Rodrigues à sua antiga identidade monarquista. Recobrando a sua identidade monarquista, Coelho Rodrigues ressignificou retrospectivamente algumas das posições de sujeito e institutos jurídicos relativamente aos quais havia imediatamente antes demonstrado adesão, como se verá.

Um dos pontos tratados no projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues foi a questão do registro civil, conforme se vê entre os artigos 150 e 180[551], que versam, entre outras questões, sobre a necessidade de se proceder ao registro civil de atos/fatos como o nascimento, o casamento, o óbito, as quais, antes da República, ficavam a cargo da Igreja Católica, previsão que reflete uma perspectiva de laicização do Estado. Essa questão, aliás, foi objeto de expressa

[551] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 31-36. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)

discussão quando da tramitação do projeto de Código Civil no Congresso Nacional, como se vê:

> Aproveito a occasião para informar a S. Ex. que, apesar de ter citado de memoria e já não confiar muito na minha, verifiquei que o Codigo Italiano regulamenta, como o francez, o registro civil, em nada menos de 56 artigos, do n. 350 ao 405.
> Verifiquei mais que o Codigo do Chile apenas refere-se ao mesmo registro, porque a Constituição proclama religião do Estado o catholicismo, que faz daquella materia officio dos parochos, e regulou-a no Codigo de Trento.
> O SR. GONÇALVES CHAVES – Qual é a data do codigo?
> O SR. COELHO RODRIGUES – De 1856.
> O SR. GONÇALVES CHAVES – Bem ; a lei do estado civil é de 1872.
> O SR. COELHO RODRIGUES – Isto confirma o que, desde hontem, digo a V. Ex. Os codigos que não regulam o estado civil são, em regra, de paizes catholicos e de religião official, ou destinados para os paizes confederados, como a Allemanha e a Suissa.[552]

Por outro lado, ao escrever, na década de 1900, em forma de um balanço da República e em tom retrospectivo, Coelho Rodrigues tratou de fortalecer a família e o casamento religioso como contraponto ao registro civil, ao dizer:

> Pelos nossos votos as nações sul-americanas fundir-se-ão, desde já, em quatro grandes monarquias unitárias, formadas uma pelo Uruguai a Argentina e o Paraguai; outra pelo Chile com a Bolívia e o Peru; a terceira pelas outras repúblicas com o México, se ainda fosse possível acabar a solução de continuidade do Panamá, e a última pelo Brasil.
> Conseguido isto, um congresso de representantes dos quatro novos Governos poderia promover a federação deles, e a unificação do direito privado.
> Se, depois disso, ainda continuasse a obsedar-nos a *Ilusão Americana*, deveríamos começar a obra dos alicerces, reconstituindo a família, tolerando, ao lado do registro civil obrigatório, o casamento religioso, que revigora o amor pela fé, e reformando radicalmente a educação neolatina, que não pode fornecer matéria-prima para a democracia anglo-saxônia.
> Preparado por esse novo processo, o nosso povo poderia, depois de três ou quatro gerações, satisfazer a sua ilusão ou as suas veleidades simianas de imitar a América do Norte, sem todavia sacrificar-lhe os seus bigodes e muito menos a sua fé.[553]

Aliás, com relação especificamente ao tema do casamento civil, como já visto, Coelho Rodrigues foi o responsável pela elaboração do texto normativo que o instituiu (Decreto nº 181/1890), sendo tal texto legal expressivo de um processo mais amplo de laicização de uma

[552] *Ibid*., p. 173. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)
[553] RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 91-92. (Edições do Senado Federal; v. 231).

relação entre pessoas que deixava de ser mediada pelos dogmas e regras estritamente religiosos para alcançar um tratamento legal, estatal. Porém, já no momento em que editou o seu texto A República na América do Sul, Rodrigues formulou reflexão sobre o cenário de construção da lei do casamento civil, acentuando o caráter sobretudo católico da população e que tal previsão iria de encontro a tal sentimento, sinalizando para uma posição favorável, em caráter retrospectivo à não obrigatoriedade do casamento civil. Neste sentido:

> Por ocasião da lei do casamento civil obrigatório, o autor do projeto ponderou ao ministro da Justiça que ele não podia ser decretado sem violação da liberdade de consciência, num país cuja religião oficial impunha o religioso como dogma, e que era, pelo menos arriscado para um governo provisório, dependente do voto de uma nação católica, tocar nesta matéria melindrosa.
> Os reformadores, porém, não recuaram diante desta ponderação, e promoveram a abolição do culto oficial, apesar da resistência que, segundo correu, encontraram no general Diodoro e no dr. Rui Barbosa, que somente cederam depois da aquiescência de alguns bispos ao projeto do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, fato que só há três anos ouvi contestar, à primeira vez, pelo conselheiro Andrade Figueira, na discussão do projeto do Código Civil, perante a comissão da Câmara dos Deputados, mas parece confirmado pela Pastoral Coletiva de 19 de março de 1890.[554]

Em outra passagem, Coelho Rodrigues, ao se manifestar em tom crítico ao regime republicano e às suas novidades, fez expressa menção ao casamento religioso, que seria indevidamente preterido com relação ao casamento civil, refletindo uma tendência do governo republicano de interferir arbitrariamente no exercício dos direitos do cidadão.[555] E na sequência, torna a defender veladamente o casamento religioso, dada a ampla maioria de católicos a integrar a população:

> Destarte roubar um alto funcionário público a mulher de outro, ou trocarem ambos as suas, ou repetirem o acordo de Catão com Hortêncio, são fatos lícitos, que até autorizam a licença do autor para viajar no estrangeiro, ou pecadilhos veniais, que se finge esconder com desejo de vê-los conhecidos, quando não são alardeados, como outros tantos triunfos; mas a cadeia ameaça o sacerdote (seja ele, embora, um protagonista do novo regime), que, antes do casamento civil, assistir ao religioso de dois nubentes, nesta República proclamada pelo Exército e pela Armada, em nome da Nação quase unanimemente católica e, portanto, convencida de que o casamento é um estado natural sancionado pelas leis divinas, como a base da família, que, lógica e, historicamente precedeu a todas as sociedades civis, e, conseguintemente, a todas as leis positivas.[556]

[554] *Ibid.*, p. 52. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[555] *Ibid.*, p. 88. (Edições do Senado Federal; v. 231).
[556] *Ibid.*, p. 88. (Edições do Senado Federal; v. 231).

É emblemático que Coelho Rodrigues tenha utilizado em sua A República na América do Sul a noção de que o governo republicano estaria a interferir arbitrariamente no exercício dos direitos do cidadão, considerando que a categoria cidadão como contraponto de súdito foi largamente utilizada por aquele como forma de sustentar posições críticas à Monarquia e ao Imperador em suas Cartas de um súdito fiel, sendo que nestas o autor aludia a questões como o centralismo exacerbado do governo imperial e à incursão da Coroa sobre temas do parlamento, notadamente a questão do elemento servil. Assim, caso o governo imperial levasse às últimas consequências a causa da abolição tornando escravos pessoas livres, Coelho Rodrigues e seus correligionários, por coerência, reivindicariam a bandeira da liberdade para os súditos, de modo que se tornassem cidadãos. Agora, tal como empregado o termo na década de 1900, o autor o utilizou para criticar o intervencionismo republicano, mesmo em matérias como o casamento, que seria um assunto mais privado, da esfera moral e religiosa.

Quanto à família, segundo Coelho Rodrigues, a mesma tinha por base o casamento, apontado pelo autor como uma comunidade que antecedeu a todas as sociedades civis, bem como a todas as religiões positivas, não se confundindo com um simples sacramento, nem com um contrato. Para o autor, a entidade familiar seria marcada, na relação entre seus membros, pela subordinação ou hierarquia, figurando, no topo da pirâmide, o marido/pai, o qual deveria exercer seu poder sem maiores intromissões estatais, como, por exemplo, no tocante ao tema da herança necessária, a ser percebida como um favor concedido pelos pais aos filhos, não pela lei[557], não devendo ser vista como uma dívida em favor destes, pois isso solaparia a confiança recíproca, o laço mais forte na esfera familiar.

Acerca do lugar da mulher na esfera da família, Coelho Rodrigues pontua que esta se constituiria naturalmente sob a direção de um chefe, o marido, que não teria sua supremacia contestada, mesmo porque a pessoa que poderia questioná-la, a mulher, antes de casar já entregaria toda a sua confiança para aquele.[558] Ademais, no projeto de codificação civil de Rodrigues, reforçou-se a subordinação da mulher no casamento, como se vê nos parágrafos 3º e 4º do art. 1.931, como se vê:

> Art. 1931. São effeitos do casamento :
> [...]

[557] RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul**, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016, p. 77. (Edições do Senado Federal; v. 231).

[558] *Id*.. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 35. (Exposição de Motivos, de fl. 03 a 60)

> § 3.º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs e da dos proprios da mulher, que, em virtude do regimen do casamento ou do contrato antenupcial devam ser administrarias por elle.
> § 4.º Investir o marido do direito de escolher, fixar e mudar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fóra do domicilio conjugal, quando for necessaria.[559]

Em reforço a essa noção de sujeição da mulher em termos jurídicos ao marido, no âmbito do projeto de codificação civil de Coelho Rodrigues, ao versar sobre o dote, prevê o art. 2.030 que: "Na constancia do matrimonio compete ao marido a plena administração do dote, as acções que se referirem a elle, o direito de exigil-o e o de perceber seus fructos."[560] A propósito do dote e de sua inserção no projeto de Código Civil, decorreu da influência do Direito Romano sobre o projetista e da percepção deste em torno do lugar social da mulher de sujeição e da formação educacional ministrada a esta, que não a qualificaria para uma vida produtiva que pudesse lhe garantir o sustento, ou que pudesse auxiliar o marido em tal missão. Assim: "O dote consiste nos bens que a mulher, ou alguem por ella entrega, expressamente por esse titulo, ao marido para a sustentação dos encargos do casamento."[561] Vê-se, aqui, que a noção de dote projetada por Coelho Rodrigues estava alinhada com a perspectiva do Direito Romano.[562]

Considerando ainda o contexto de passagem da Monarquia à República, oportuno destacar a superação da escravidão e a emergência, em relação aos libertos, do trabalho livre, com destaque para o trabalho doméstico, reduto historicamente marcado pela presença da mão-de-obra escrava e infenso a toda normativa estatal de regulação. Como dito acima, é particularmente relevante que Coelho Rodrigues tenha versado sobre essa matéria posicionando-a no âmbito do Direito de Família, o que ganha ainda mais significação quando

[559] *Ibid*., p. 241-242. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)
[560] *Ibid*., p. 254. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)
[561] *Ibid*., p. 253. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)
[562] Sobre o dote: "Dote (" dos" ou "res uxoria") é o conjunto de bens oferecidos pela mulher ao marido, por ocasião do casamento, com o fim de amenizar os encargos da nova situação ("ad sustinenda onera matrimonii").
Os bens podem constituir-se de dinheiro ou não e são provenientes da mulher, do pai desta ou de um terceiro.
Em nosso direito, convém lembrar, há dois tipos bem distintos de casamentos: o da comunhão e o da separação de bens. No primeiro, os bens pertencem a ambos, sendo administrados, em geral, pelo marido; no segundo, os patrimônios não se comunicam e a administração depende do que ambos combinarem.
No direito romano, os bens do casamento *cum manu* constituem um só patrimônio, ficando os bens da mulher para o *paterfamilias* que os administra e lhes dá o destino que quiser; no casamento *sine manu*, os bens do marido e de sua mulher se acham separados de maneira absoluta.
O *dote* vem, desse modo, como que compensar a situação de incomunicabilidade dos bens, existentes no casamento *sine manu*.
Há dois tipos de dotes: o *dote profecticio* ("dos a patre profectas") constituído pelo pai ou ascendente paterno, em favor da filha "alieni juris" e o *dote adventicio*, constituído pela mulher "sui juris" ou por um terceiro, que não seja o pai nem seu ascendente (Ulpiano, Regulae, 6, 425)." In: CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo código civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 94.

se observa a percepção do autor em torno da marca que singulariza o Direito de Família comparado ao Direito Civil em sentido mais amplo.

Ao regular o serviço doméstico, Coelho Rodrigues o instaurou no Livro III, que, em seu projeto, versou sobre o Direito de Família, e o fez entre os artigos 2.352 e 2.380. Com isso, realçou a distinção ontológica, em seu sentir, entre o serviço doméstico e as demais hipóteses de locação de serviços, as quais foram posicionadas no Livro I da Parte Especial (Direito das Obrigações), Título V (Da locação), Capítulo III (Da locação de serviços). Contudo, é inovadora a proposta de regulação do serviço doméstico, sendo ainda bastante expressivo o seu deslocamento, como já dito, para o Livro III, que versa acerca "Do Direito da Família", Título XIII, entre os artigos 2.352 e 2.380.

Assim, o projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues não só não silenciou acerca do serviço doméstico, como reconheceu a sua decorrência de um ajuste de vontades entre as partes, a sua contratualidade. E aqui é emblemático que, tal como prevista a regulação, foram estabelecidas algumas das características de tal vínculo, como a transitoriedade ou temporariedade, a subordinação, a remuneração ou contraprestação com relação ao serviço prestado, a previsão de hipóteses de justa causa de ambos as partes a justificar a ruptura contratual. Sobre tais questões:

> Art. 2353. O serviço domestico, do mesmo modo que qualquer outro, não póde ser estipulado por toda a vida dos contratantes ou de algum delles e, si o for, qualquer das partes poderá a todo o tempo rescindil-o sem incorrer nas penas deste titulo, nem em qualquer outra convencional, que tenham acordado.
> Art. 2354. O serviço domestico deve ser contratado a aprazimento das partes sem prejuízo das disposições imperativas deste titulo.
> Art. 2355. No silencio das partes presume-se que o serviço domestico é contratado por um anno nas povoações e por dous fora dellas, e pagavel em prestações mensaes vencidas, em ambos os casos.
> § 1.º O serviço ajustado para uma viagem ou outro fim determinado presume-se contratado até que uma ou outro seja realizado ou renunciado pelo anno, e tambem pagavel em prestações mensaes vencidas.
> § 2.º A continuação do serviço domestico, depois do prazo presumido ou estipulado, faz presumir a sua prorogação por outro tanto tempo.
> Art. 2356. Na falta de acordo expresso sobre o preço do serviço seguir-se-ha o costume do lugar, segundo a natureza do mesmo serviço, o sexo, a idade e a aptidão do servente e o tratamento da pessoa servida.
> Art. 2357. Não sendo o criado ajustado para certo e determinado serviço fica obrigado a todo e qualquer serviço domestico ordinario e às commissões fóra de casa, até onde for compatível com as forças e aptidões do servente e admittido pelo costume do lugar.
> [...]
> Art. 2360. Considera-se justa causa para despedir-se o criado:
> § 1.º A necessidade de cumprir obrigações legaes incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2.º Um perigo manifesto de algum damno ou mal consideravel.
§3.º Molestia que, ao menos durante um mez, invalide o criado para o serviço.
§ 4.º A infracção do contrato pelo amo e qualquer excesso commettido por elle contra o criado, não provocado por este e considerado crime ou delicto pelo Codigo Penal.
§ 5.º A mudança do amo para outro municipio quando o criado não tenha sido tomado para qualquer domicilio, em viagem, ou para uma viagem.
[...]
Art. 2364. Consideram-se justa causa do amo despedir o criado:
§ 1.º A falta de aptidão ou de diligencia ou cuidado do criado no seu serviço.
.
§ 2.º Qualquer vicio, ou defeito grave, ou molestia grave ou contagiosa do criado.
§ 3.º A insolvabilidade ou falta de recursos do amo.
§ 4.º A mudança do amo para outro município.[563]

Outros pontos a merecer referência são a previsão de uma caderneta alusiva a cada trabalhador doméstico ou criado, a qual receberia anotações alusivas ao contrato, além de gratificações extraordinárias e outros meios de seguro social, em casos de doença ou acidentes do serviço, como se vê:

Art. 2372. Quando o criado for matriculado, entregará, ao entrar em serviço, a. sua caderneta ao amo, depois de ter feito declarar nella a data da entrada, o salario e as condições do contrato por mão de terceiro. Na falta deste, as declarações poderão ser lançadas pelo criado ou pelo amo e assignadas por ambos.
§ 1.º O amo guardará como depositario a caderneta do criado, na qual serão lançados os descontos, feitos a este, por mão de terceiro na sua presença, e os seus recibos, si elle não souber ou não puder escrever.
§ 2.º Nessa caderneta deverão tambem ser lançados os avisos de despedida do amo ao criado ou deste a aquelle.
§ 3.º Quando o amo recusar lançar o aviso do criado, este poderá recorrer a autoridade judiciaria para fazel-o tomar por termo, depois de ouvido o amo.
Art. 2373. A caderneta poderá tambam ser depositada na repartição da matricula dos criados, e nesse CaSO, as partes poderão mandar fazer nella, pelo respectivo encarregado, todas as declarações mencionadas no artigo antecedente.
Art. 2374. As questões sobre data da entrada do criado para o serviço, salario, pagamento, descontos e avisos de despedida serão resolvidas de acordo com as declarações regulares da caderneta. Na falta desta e no caso de divergencia entre o criado e o amo, este será crido, salvo prova em contrario :
§ 1.º Sobre a soldada, o serviço e o prazo estipulado.
§ 2.º Sobre o pagamento das soldadas até seis mezes.
§ 3.º Sobre os prejuizos por destruição ou fractura dos objectos de uso domestico de valor não excedente á importancia de tres mensalidades.
Art. 2375. O criado maior e matriculado que, depois de ter servido tres annas consecutivos ao mesmo amo, adoecer de

[563] RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 296-297. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)

> modo que não possa trabalhar para subsistir, tem direito a pedir-lhe como gratificação extraordinaria tres mezes de soldada ao amo, salvo o disposto no § 3° do art. 2364.
> Art. 2376. Salvo a mesma disposição o criado matriculado, que houver servido seis annos consecutivos ao mesmo amo, onde houver estabelecimento publico ou companhia acreditada de seguro contra a invalidez ou contra os accidentes do serviço, tem direito a pedir ao amo a metade da contribuição média do seguro de um operario, emquanto continuar a seu serviço.
> Art. 2377. Quando a doença do criado for leve e passageira e o amo tiver medico de partido para sua familia, não serão debitadas as consultas e receitas que lhe der o mesmo medico, emquanto elle estiver em casa do amo, si for matriculado. A ama de leite, matriculada ou não, tem direito, emquanto for conservada no serviço da amamentação, ao medico e aos remédios á custa do patrão, para as molestias que contrahir depois de começado o mesmo serviço, sem infracção deste.[564]

Ao dispor sobre tais aspectos alusivos ao serviço doméstico, é inegável que, em sua escrita jurídica, Coelho Rodrigues abriu caminho para a subjetivação jurídica em torno de tal atividade laboral, instaurando uma nova posição de sujeito, ancorada nas transformações por que passava a sociedade brasileira em sentido mais amplo, havendo aqui inovação quanto ao tema regulado. Contudo, houve também inovação no tocante ao posicionamento da matéria no campo do Direito Civil, mais especificamente, como dito acima, no Direito de Família, sinalizando tal opção uma percepção ontológica dessa modalidade contratual, que seria mais compatível com o Direito de Família. E isso se deu porque, segundo o autor, tanto o serviço doméstico, como o Direito de Família, teriam em comum o sentido de subordinação a marcar as suas relações jurídicas, figurando o criado na posição mais baixa da estrutura do cenário familiar.

Essa questão foi amplamente debatida tanto na interface com a Comissão que examinou o projeto ainda na esfera do governo republicano, quanto na tramitação do projeto de Código Civil no Congresso Nacional. A propósito, na Resposta de Coelho Rodrigues ao Parecer da Comissão, diz:

> - o regulamento do serviço domesitico, incluido no direito da familia, pelas razões adduzidas no *Appendice B*, lhe não tira o carater de direito pessoal ; apenas subtrahe, ás regras geraes do contrato, aquella modalidade, já pela natureza do serviço, já pela posição da pessoa, que o presta no seio da familia, que o recebe.[565]

[564] *Ibid*., p. 298-299. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)
[565] *Ibid*., p. 83. (Resposta ao Parecer, de fl. 77 a 89)

Já em sua Tréplica à Comissão, e enfrentando uma vez mais a discussão sobre o posicionamento do serviço doméstico no Direito de Família, manifestou-se Coelho Rodrigues de modo jocoso às ressalvas dirigidas à sua proposta de codificação:

> O que a commissão diz sobre a locação de serviços domesticos é uma logomachia reiterada e filha da ignorancia ou da má fé. Com effeito, quem ler locação – relação de familia – ha de crer que trata-se de uma nova figura, nunca vista no direito antigo, nem sonhada no moderno. Entretanto o projecto não contem uma só disposição que destoe da natureza do contrato e o que tem de novo são algumas disposições especiais em favor das pessoas, que passam largo tempo da sua vida a servir outra.
> Desta classificação dei a razão na exposição de motivos e no appendice, invocando em meu apoio jurisconsultos como Savigny e philosophos como Ahrens ; mas parece que na opiniao da commissão, os dous juntos valem menos do que qualquer dos seus membros; creio que o ministro para quem escreviam pensava do mesmo modo e não serei eu quem lhes tire essa illusão, que provavelmente os faz felizes *et tous remplis de soi-même*.
> Elles affirmam ainda, com aquelle tom magistral e peculiar do saber consciente ou da supina ignorancia, que uma relação patrimonial não pode, sem offensa da natureza das cousas, entrar nas relações de familia, naturalmente porque não distinguem o direito de familia puro do applicado e, si tivessem sido encarregados do projecto, excluiriam do 3º livro da parte especial não só a materia do serviço domestico, como tambem a dos regimens do casamento, dos dotes e dos alimentos. E pena é que não o fossem...[566]

O doméstico, em Coelho Rodrigues, portanto, estaria em posição jurídica de submissão no âmbito familiar, ocupando a base de tal instituição. Essa circunstância alusiva à submissão sinaliza para o que Rodrigues entendia ser o sentido jurídico profundo do Direito de Família, a ponto de ter funcionado como elemento distintivo deste em relação ao Direito Civil considerado mais amplamente.

Não há dúvida de que o posicionamento do serviço doméstico no Direito de Família enfraquece o seu viés jurídico e contratual, além de patrimonial, mas decorre tal estratégia de Coelho Rodrigues simbolizar esse jurista da transição do Brasil monárquico e escravocrata ao Brasil republicano e lastreado no trabalho livre. Dar a ver o serviço doméstico como vínculo jurídico gerador de direitos e deveres legalmente desenhados, mas confiná-lo ao reduto familiar, é a expressão mais elaborada de um tempo de mudanças, em que eclode uma nova forma de subjetivação social e jurídica, compatível com os preceitos republicanos, mas que é contornada em sua aparição e funcionamento por um movimento de sujeição ainda ao *pater famílias*, ao reduto do lar.

[566] RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p. 114-115. (Tréplica do autor do projecto, de fl. 109 a 126)

Quanto à escravidão e à sua condenação, como visto, os posicionamentos de Coelho Rodrigues foram se ajustando, transitando de uma postura mais centrada em ressalvas à abolição associadas a questões patrimoniais e mesmo ligadas aos papeis do Estado e da sociedade, com a defesa de um protagonismo desta em detrimento daquele, a posturas mais assertivas de condenação da escravidão, embora se colocasse em campo contrário ao dos abolicionistas. Com relação aos libertos, portanto, Coelho Rodrigues assumiu postura favorável à sua subjetivação jurídica, ao reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direito. Contudo, reforçando o viés transitivo de sua escrita, ao tempo em que defendeu uma transição sem salto ao trabalho livre, manifestou predileção pelo investimento no trabalho dos libertos, que seriam os naturais substitutos dos escravos, em detrimento do labor dos estrangeiros, abrindo a possibilidade do uso de meios coercitivos, em clara postura de sujeição de tais novos sujeitos de direito na sociedade brasileira em transformação.

Como se vê, Coelho Rodrigues assumiu, por sua escrita jurídica, na passagem da Monarquia à República, missões ou tarefas, em torno das quais se posicionou sobre temas de relevo, como a noção de família, casamento, divórcio, a condição jurídica dos libertos, o serviço doméstico e seu estatuto jurídico, o que fez notadamente a partir da redação da lei do casamento civil e do projeto de Código Civil para o qual foi contratado. Suas posições, em regra, ganharam contornos transitivos, sinalizando um jurista em um tempo de mudanças e que, embora depositasse grande poder constitutivo em sua escrita, lastreada em identidades autocentradas de si, sofreu a história, os efeitos do tempo em que viveu, o que o fez trafegar por uma faixa de entremeio, costurando soluções que conciliassem a urgência das mudanças de matiz republicana, como o casamento civil, com as salvaguardas conservadoras assumidas no período monárquico, como a defesa da preservação do casamento religioso; ou pela defesa da libertação dos escravos, mas por uma via conservadora; pela regulação do trabalho doméstico, mas a partir do reduto do direito de família. O autor, ao tempo em que revelou, por sua escrita, perceber para onde caminhava o fluxo histórico e social sob matiz republicana, ofereceu um leito mais moderado, mais suave para atravessar o turbilhão de transformações que se anunciava. Funcionou, ou pretendeu funcionar como um arauto dos novos tempos sem lançar fora o repertório de valores, crenças e parâmetros morais, jurídicos e filosóficos que mais se alinhavam com o regime recém vencido.

Esta marca de transitividade, por sua vez, acredita-se, está na base do inquietante silêncio que paira sobre a luminosa obra jurídica de Antonio Coelho Rodrigues, o que ganhou contornos ainda mais contundentes no cenário que se seguiu à proclamação da República. É que, como visto, em tal momento, Rodrigues aderiu ao novo regime logo após a sua implementação, o que

despertou severas críticas de seus desafetos, entre eles Clodoaldo Freitas, sinalizando para a conveniência de tal adesão, bem como para o fato de que Coelho Rodrigues não seria um autêntico republicano.

Aliás, o eclipsamento do significado histórico e jurídico de Coelho Rodrigues entre o último quartel do século XIX e primeira década do século XX, também se relaciona com a emergência, em face deste, de um amplo repertório de textos constituídos por seus adversários de ataque à sua reputação política, moral e intelectual, que se apoiavam em críticas como a sua incapacidade de conduzir um projeto de codificação civil, a fragilidade do seu texto codificado, o elevado e injustificável valor dos honorários que contratou com o governo republicano provisório, entre outros. E, finalmente, seus adversários liberais dominaram a cena literária e intelectual no âmbito piauiense[567] entre o final do século XIX e começo do século XX, e fizeram da escrita, da palavra, uma ferramenta de intervenção[568] e de construção de uma memória, a qual não incluiu, a não ser para descredibilizar, Coelho Rodrigues, que foi posto praticamente fora da história contada.

[567] Autores referenciados como intelectuais: "É necessário observar a largueza de uso do termo intelectual, que alcança não só os entrevistados, mas igualmente os personagens em avaliação. As respostas incluem políticos, juristas, escritores de diferentes áreas, poetas, cientistas naturais, médicos, enfim, elas são igualmente abertas, o que indica, nos dois níveis, uma concepção muito ampla de literatura e não uma limitação às belas-letras.54
Confirmam-se, por essa fonte, os nomes dos principais intelectuais vivos e atuantes no Piauí e o destaque é, indubitavelmente, dado a Abdias Neves, Clodoaldo Freitas e Higino Cunha. Quanto aos grandes nomes do passado, não há consenso, e a variabilidade de respostas deve-se sobretudo à amplitude da compreensão de literatura e atividade intelectual. Porém, seguindo tendência do século anterior, há destaque para os juristas e suas obras, caso de Coelho Rodrigues. Além desse questionário, outra fonte a evidenciar essa seleção de nomes da história literária local são as biografias, feitas especialmente por Clodoaldo Freitas, Higino Cunha, Abdias Neves e Matias Olímpio." In: QUEIROZ, Teresinha de Jesus Mesquita. **Os literatos e a República**: Clodoaldo Freitas, Higino Cunha e as tiranias do tempo. 3. ed. Teresina: EDUFPI, 2011, p. 181.

[568] Segundo Teresinha Queiroz, sobre os eventos de que participavam os literatos e que lhes ajudavam na construção de sua fama: [...] "Dentre eles é possível destacar: publicação de livros e folhetos; publicação de artigos na imprensa periódica; realização de discursos e conferências públicas e particulares; fundação de jornais e revistas literárias; fundação, patrocínio e participação em grêmios literários e culturais; promoção de eventos musicais: incentivo e participação em atividades teatrais; realização de eventos cívicos e escolares; intercâmbio cultural com outros Estados; fundação de diversas instituições culturais, dentre outros. De todas essas atividades, participavam grandes e pequenos literatos. In*: Ibid*., p. 179-180.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta tese procurou-se analisar a emergência da codificação civil no Brasil e, assim, a configuração, sob bases nacionais, do Direito Privado, no período compreendido entre a segunda metade do século XIX e começo do século XX, coincidindo com a transição entre a Monarquia e a República. Para tanto, o trabalho se desenvolveu a partir de uma releitura da vida e da obra de Coelho Rodrigues, sujeito-signo que esteve enredado e implicado no cenário histórico e jurídico de que participou, marcado por disputas políticas, jurídicas e de conformação dos sujeitos de direito. Assim, a vida e a obra de Coelho Rodrigues foram tomadas como pretexto para compreender o tempo em que viveu o autor e o lugar que tomou no movimento histórico e jurídico de confirmação do Direito Privado No Brasil a partir do século XIX, com ênfase para o seu projeto de codificação civil.

Inicialmente, foi possível verificar que, após a independência, no âmbito das escolas de Direito instaladas na segunda metade da década de 1820, constituiu-se uma tradição assentada em torno da Monarquia, uma religião de Estado, valores morais então hegemônicos, e costumes aceitos, sendo o espiritualismo e o jusnaturalismo parâmetros intelectuais dominantes, tendo se mantido tal cenário intelectual/filosófico sem grandes alterações até as décadas de 1860 e sobretudo 1870, momento em que emergiu um movimento de renovação de ideias, de ruptura com o passado.

Além disso, procurou-se, ao longo do estudo, estabelecer um deslocamento entre as categorias Faculdade de Direito do Recife e Escola do Recife, buscando mostrar que, em que pese esta última tenha sido uma nebulosa ancorada na Faculdade de Direito do Recife, não a recobriu por inteiro, uma vez que conviveram, no âmbito da Faculdade de Direito do Recife, correntes dissonantes. Aliás, Coelho Rodrigues, bacharel e professor por Recife, positivou uma formação de viés erudito, clássico, cujos fundamentos foram, juridicamente, o Direito Romano e o Direito Natural, filosoficamente, a metafísica e, politicamente, o monarquismo, sendo um *outro* relativamente à Escola do Recife, pois aquele se movimentou no âmbito de tradição imperial. Este aspecto é muito relevante para se pensar o intervalo existencial entre uma e outra denominação, isto é, entre a Faculdade de Direito do Recife e a Escola do Recife.

Constatou-se que Coelho Rodrigues positivou um perfil intelectual/acadêmico mais clássico, erudito, cujos fundamentos foram, do ponto de vista filosófico, a metafísica, o espiritualismo, juridicamente, o direito romano e o direito natural, e no campo político, a Monarquia e o poder moderador, figurando como um ponto de conexão entre o velho curso de Direito simbolizado por Olinda, e o novo curso de Direito, na Faculdade do Recife. Assim,

Rodrigues não se alinhou aos ditames intelectuais e filosóficos da nebulosa que se nomeia Escola do Recife, tendo trafegado por faixa própria, positivando o lugar de um *outro* com relação a tal tradição.

Além disso, verificou-se que, a partir dos dois cursos jurídicos brasileiros criados na primeira metade do século XIX, iniciou-se o esforço pela afirmação de uma cultura jurídica brasileira, que se consumaria na segunda metade do século. Tais instituições colaboraram para a afirmação de perfis de juristas no Brasil que podem ser definidos como escolástico, sendo marcado por um tom pré-liberal, de viés jusnaturalista teológico, eloquente, e outro chamado de cientista, que ganhou corpo entre os juristas posicionados em torno da nebulosa nomeada de Escola do Recife, com destaque para Tobias Barreto. No caso de Coelho Rodrigues, assumiu o perfil de um jurista escolástico.

Verificou-se que, embora tenha configurado uma identidade monarquista, Coelho Rodrigues, já ainda durante o segundo reinado, sobretudo a partir da década de 1870, assumiu uma postura progressivamente crítica ao Imperador e ao Império, embora se mantivesse monarquista, mas que fez o movimento de adesão ao novo regime logo após a sua proclamação, o que o colocou em posição transitiva do ponto de vista político, momento em que resgatou suas críticas ao antigo regime, como forma de legitimar sua nova posição.

Em tal cenário novo, Coelho Rodrigues acabou por assumir duas importantes tarefas no regime recém implementado: a redação da lei do casamento civil e do projeto de Código Civil há tempos esperado pelo país, este último com base em contrato firmado com o governo provisório republicano. Tal papel assumido por Rodrigues teve a ver não apenas com a sua adesão ao novo regime, mas com todo a sua legitimação como jurista na Monarquia, tendo inclusive sido membro de várias comissões alusivas a projetos de codificação civil no país, entre elas a última comissão referente à elaboração do Código Civil na fase imperial, ficando responsável pela formulação das normas alusivas ao Direito de Família.

Após apresentar o seu projeto de Código Civil ao governo republicano, no momento sob o comando de Floriano Peixoto, foi o mesmo descartado. E aqui é oportuno acentuar que a derrota citada se fez acompanhar de uma forte campanha de seus desafetos de desqualificação e humilhação, desde integrantes da Comissão que examinou o projeto até adversários inseridos no plano mais regional, como Clodoaldo Freitas.

Entre os questionamentos mais recorrentes ao projeto de codificação civil de Coelho Rodrigues, é possível destacar a contestação à capacidade intelectual e jurídica do autor para a realização da tarefa que lhe foi atribuída pelo governo republicano provisório, os desacertos do texto, relacionados a questões como ao suposto mau posicionamento das matérias, ou mesmo

uma insuficiência da sua abordagem, alusões à honorabilidade e honestidade do projetista, notadamente as referências aos pouco mais de 170 (cento e setenta) contos de réis pagos pelo governo brasileiro para que redigisse e apresentasse o projeto de Código Civil, além da associação de Rodrigues ao regime político recém encerrado, sendo apontado, por vezes, como uma das figuras mais expressivas entre aquelas que conferiam assessoramento jurídico à Monarquia brasileira.

Ante o afastamento de seu projeto e ao cenário de críticas, verificou-se que Coelho Rodrigues instaurou uma prática escriturária de escrita defensiva de seu projeto e de sua trajetória e reputação como jurista, não se dando, portanto, por vencido. E o fez mediante a publicação de artigos em jornais, em manifestações no parlamento, como a apresentação de seu projeto no Senado, além de ter organizado a história da codificação civil no Brasil e, nela, o seu lugar de centralidade em tal movimento, pondo ênfase em torno do desacerto do afastamento de seu projeto, que, em boa medida creditou a questões políticas e indisposições pessoais dos integrantes da Comissão, sobretudo aquela formada pelo governo provisório.

Portanto, observou-se que, apesar da referida derrota do projeto de Coelho Rodrigues, mantendo-se na perspectiva da virtualidade, centralizou a discussão política e jurídica no alvorecer da República, refletindo, por outro lado, o cenário de mudanças e reacomodações representado pela mudança de regime político.

Além disso, verificou-se que a obra de Coelho Rodrigues funcionou como veículo enunciador de novas formas de subjetivação alinhadas com o tempo de mudanças, como as condições jurídicas dos indivíduos livres da escravidão, os trabalhadores domésticos, a falibilidade ou não dos laços casamentários, entre outros lugares sociais e jurídicos, sendo relevante destacar tais formas novas de subjetivação, para além do cenário de mudanças, foram também influenciadas pela tradição a que Coelho Rodrigues historicamente se vinculou.

Quanto à família, dado o papel de centralidade na vida social brasileira na passagem do século XIX ao XX, foi concebida a partir de uma percepção do autor ancorada no Direito Romano e Direito Natural, como comunidade natural elementar e anterior às sociedades civis, ao Estado, sendo ainda uma noção mais próxima à moral e à natureza em detrimento do aspecto jurídico, estando vocacionada à afirmação da lei natural da conservação da espécie mediante a procriação. Nela, Rodrigues ainda previu a figura do dote, figurando como causa central para a sua previsão a circunstância de a educação feminina, em seu sentir, não a habilitar para o labor, para o próprio sustento.

Coelho Rodrigues previu, em seu projeto de Código Civil, a regulação do trabalho doméstico, inserindo-o no âmbito do Direito de Família, e o fez arrastando o contrato regulador

do trabalho doméstico para a lógica jurídica que governava as relações familiares, ou seja, para uma perspectiva de subordinação jurídica à figura do *pater familias*, ou amo, ou tomador do serviço doméstico. Como visto, o deslocamento do tema e de seu tratamento no âmbito do Direito de Família é bem representativo da noção de transição/passagem ainda em curso da sociedade de um cenário escravocrata ao trabalho livre, da Monarquia à República, atravessamentos que atingiram o próprio autor do projeto de codificação em suas identidades várias, apontando para uma busca de convergência entre as lógicas da casa e da rua em tempos de mudanças jurídicas e políticas.

Enquanto relação que se contratualiza, o trabalho doméstico teve suavizado o seu sentido jurídico, pois o posicionamento do serviço doméstico e de sua regulação no plano familiar veio reforçar uma noção de sujeição dos trabalhadores domésticos em face da figura do pater famílias, dada a própria verticalidade de tal relação, muito embora a relação tenha sido contemplada como contratual, o que só reforça o teor híbrido da escrita jurídica de Coelho Rodrigues enquanto expressiva de seu tempo, de um tempo de mudanças, com o autor se equilibrando entre os imperativos da consciência e da convicção e identidade políticas monarquistas e conservadoras e os efeitos de verdade emanados do ambiente político e jurídico então vigente, que arrastavam Rodrigues para uma perspectiva mais republicana e liberal, sob pena de o autor perder relevância entre seus contemporâneos.

Ao refletir sobre a possibilidade ou não do divórcio, em seu projeto de Código Civil, bem como no âmbito da lei do casamento civil (Decreto nº 181 de 1890), por razões culturais, políticas e moral-religiosas, optou Coelho Rodrigues pela indissolubilidade do casamento, fechando a esta porta de subjetivação pela faixa da liberdade de decisão dos cônjuges.

Com relação ao tema da escravidão e das estratégias para a sua superação, Coelho Rodrigues defendeu, por seus escritos, que a extinção da escravidão devia ficar a cargo dos particulares, da iniciativa privada, bem como de uma legislação aprovada no âmbito do parlamento, o que representaria uma superação moderada e progressiva da escravidão, minimizando um papel ativo do governo imperial em tal questão. Para este, concebeu a ideia de que suas ações deviam se concentrar na incorporação dos libertos à sociedade, posição que acabou por funcionar como um contraponto à prioridade dada pelo governo à imigração, em detrimento da integração dos libertos, chegando a defender a adoção de medidas que levassem os trabalhadores livres nacionais ao trabalho na lavoura, entre elas medidas de incentivo e de coerção.

Portanto, Coelho Rodrigues pode ser enquadrado como um emancipacionista, pois propunha uma extinção da escravidão de maneira gradual, seguindo as diretrizes legislativas do

Estado. Além disso, Rodrigues atribuiu relevância no processo de extinção da escravidão aos atos de benemerência de particulares, esvaziando a atuação dos escravizados ou de movimentos sociais que pretendessem uma abolição imediata e total da escravidão.

Contudo, percebeu-se também que os posicionamentos de Coelho Rodrigues acerca do elemento servil passaram por um movimento de ajustamento, transitando de uma postura mais centrada em ressalvas à abolição associadas a questões patrimoniais e mesmo ligadas aos papeis do Estado e da sociedade, com a defesa de um protagonismo desta em detrimento daquele, a posições mais efetivas de condenação da escravidão, resultando tal ajuste de um realinhamento de padrões identitários do autor.

Coelho Rodrigues assumiu, por sua escrita jurídica, na passagem da Monarquia à República, missões ou tarefas, em torno das quais se posicionou sobre temas de relevo, como a noção de família, casamento, divórcio, a condição jurídica dos libertos, o serviço doméstico e seu estatuto jurídico, o que fez notadamente a partir da redação da lei do casamento civil e do projeto de Código Civil para o qual foi contratado. Suas posições, em regra, ganharam contornos transitivos, sinalizando um jurista em um tempo de mudanças e que, embora depositasse grande poder constitutivo em sua escrita, lastreada em identidades autocentradas de si, sofreu a história, os efeitos do tempo em que viveu, o que o fez trafegar por uma faixa de entremeio, costurando soluções que conciliassem a urgência das mudanças de matiz republicana, como o casamento civil, com as salvaguardas conservadoras assumidas no período monárquico, como a defesa da preservação do casamento religioso; ou pela defesa da libertação dos escravos, mas por uma via conservadora; pela regulação do trabalho doméstico, mas a partir do reduto do direito de família. O autor, ao tempo em que revelou, por sua escrita, perceber para onde caminhava o fluxo histórico e social sob matiz republicana, ofereceu um leito mais moderado, mais suave para atravessar o turbilhão de transformações que se anunciava. Funcionou, ou pretendeu funcionar como um arauto dos novos tempos sem lançar fora o repertório de valores, crenças e parâmetros morais, jurídicos e filosóficos que mais se alinhavam com o regime recém vencido.

Esta marca de transitividade presente em sua escrita e em sua forma de se lançar nas arenas política e jurídica, acredita-se, está na base do inquietante silêncio que paira sobre a luminosa obra jurídica de Antonio Coelho Rodrigues. Além do ponto acima, o eclipsamento do significado histórico e jurídico da obra de Coelho Rodrigues se relaciona com a constituição, em desfavor deste, de um amplo repertório de textos constituídos por seus adversários destinados a atacar a sua reputação política, moral e intelectual, que se apoiavam em críticas como a sua incapacidade de conduzir um projeto de codificação civil, a fragilidade do seu texto

codificado, o elevado e injustificável valor dos honorários que contratou com o governo republicano provisório, entre outros. E, finalmente, mas não menos importante, considerada a arena mais específica do Piauí, seus adversários liberais dominaram a cena literária e intelectual entre o final do século XIX e começo do século XX, e fizeram da sua escrita uma ferramenta de intervenção e de construção de uma memória, a qual não incluiu, a não ser para desprestigiar, Coelho Rodrigues, que, assim, foi lançado para fora da história contada, relegado ao esquecimento.

FONTES E REFERÊNCIAS

1 FONTES

1.1 ARTIGOS PUBLICADOS EM JORNAIS E REVISTAS

BARRETO, Tobias. **O artigo 32 do Acto Adicional**. Jornal O Americano, Recife, 22 de outubro de 1871, anno II, n. 38, p. 151.

CUNHA, Higino. O livre pensador adepto de Tobias Barreto (traços autobiográficos). **Revista da Academia Piauiense de Letras**. Teresina, ano 6, 24 jan. 1923.

Estado do Piauhy: órgão oficial. Título da matéria: Conferencia republicana. Teresina. 19.03.1890. Anno I. n. 27, p. 4.

Jornal A Cruz: órgão do partido catholico do Piauhy. Teresina, anno II, n. 21, p. 1, 1º.01.1891.

Jornal A Cruz: órgão do partido catholico do Piauhy. Teresina, anno II, n. 21, p. 3, 1º.01.1891.

Jornal A Época, n.º 43, p. 3, ano II, Therezina, 18.01.1879. (Discurso proferido pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, lente da faculdade de direito do Recife, no congresso agrícola reunido na mesma cidade em outubro deste anno (*conclusão*)).

Jornal A Época, n.º 43, p. 2, ano II, Therezina, 18.01.1879. (Discurso proferido pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, lente da faculdade de direito do Recife, no congresso agrícola reunido na mesma cidade em outubro deste anno (*conclusão*)).

Jornal A Época, n.º 43, p. 2, ano II, Therezina, 18.01.1879. (Discurso proferido pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, lente da faculdade de direito do Recife, no congresso agrícola reunido na mesma cidade em outubro deste anno (*conclusão*)).

Jornal A Época, n.º 43, p. 2, ano II, Therezina, 18.01.1879. (Discurso proferido pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, lente da faculdade de direito do Recife, no congresso agrícola reunido na mesma cidade em outubro deste anno (*conclusão*)).

Jornal A Época, n.º 41, p. 2, ano II, Therezina, 11.01.1879.

Jornal A Época, n.º 42, p. 3/4, ano II, Therezina, 18.01.1879.

Jornal A Epocha: órgão republicano conservador, Recife, 22.07.1890, Anno II, n. 140.

Jornal A Epocha: órgão conservador. Recife. Anno II, n. 4, 5 de janeiro de 1890, p. 1.

Jornal A Epocha: órgão republicano conservador, Recife, 22.07.1890, Anno II, n. 140, p. 1-2.

Jornal Democracia. 14.08.1890. p. 1. n. 141 ano I sobre o Codigo Civil e CR (Capital Federal).

Jornal Diário de Pernambuco, quinta-feira, 21/11/1889, p. 2, anno LXV, nº 265.

Jornal O Piauí, Teresina 9.11.1870, ano IV, n. 148, p. 3.

Jornal O Piauí, Teresina 9.11.1870, ano IV, n. 148, p. 3.

Jornal O Piauí, Teresina 9.11.1870, ano IV, n. 148, p. 2 (órgão do Partido Conservador)

Jornal "O Piahy: órgão do Partido Conservador", anno IV, Teresina, 4 de junho de 1870, nº 152, fl. 4.

Jornal "O Piahy: órgão do Partido Conservador", anno V, Teresina, 13 de maio de 1871, nº 178, fl. 4.

MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39.

MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional. Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 151.

MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 156.

MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 156.

MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 157.

MENEZES, T. B. de. O artigo 32 do acto addicional (continuação do n. 38). Jornal O Americano: semanário político e de literatura, anno II, 29 de outubro de 1871, n. 39, fl. 156.

Mudança de nome. Diário de Pernambuco. Recife, ano 42, n. 244, 22 out 1866, p. 3.

NEVES, Abdias. A opinião pública e o divórcio. **Litericultura**. Teresina, ano 1,fase 3, 31 out. 1912.

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Notícia sobre as tentativas de organização do código civil brasileiro**. Jornal do Recife, Ano XXXII, n. 23, p. 1, Recife, 29 jan. 1889.

ROMERO, Silvio. **Um processo-crime por causa da Metaphysica**. A Província. Recife, ano IV, n. 726, 10 nov. 1875.

2 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Chrysippo de. **Direito civil**: Coelho Rodrigues e a ordem do silêncio. Teresina: Halley, 2006, p. 58-59.

AGUIAR, João José Ferreira de. **Memória Histórico-Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife do ano de 1870**.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **Nordestino**: uma invenção do falo: uma história do gênero masculino: Nordeste 1920/1940. Maceió: Catavento, 2003.

ALONSO, Angela. **Ideias em movimento**: a geração 1870 na crise do Brasil-Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; COSTA, Paulo Bajer Fernandes Martins da. Silvio Romero e o direito. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2006.

ALMEIDA, Lacerda de. Segundo parecer. A filiação natural paterna: contestação ao primeiro parecer. In: RODRIGUES, **Antonio Coelho. A Filiação Natural Paterna ou a L. n.º 463 de 2 de Setembro de 1847 e o Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890**. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901.

ALVES, J. C. M. (1993). Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 88**, 185-238. Recuperado de http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67220.

AMBROSINI, Diego Rafael; FERREIRA, Gabriela Nunes. Os debates sobre a organização do Estado e do Poder Moderador no Segundo Reinado. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (coord.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1850 a 1930)**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARTHES, Roland. **Crítica e verdade**. Tradução Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BEVILAQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 3. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Ed. rev. e atual. por: prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Ed. Rio, F. Alves, 1975.

BOURDIEU, Pierre. **A ilusão biográfica**. In: AMADO, Janaína; FERRERA, Marieta de Moraes (org.). Usos & abusos da história oral. 8. ed. Rio de Janeiro, 2006.

BRANDÃO, Wilson de Andrade. Antônio Coelho Rodrigues: ensaio de biografia e crítica. In: COELHO, Celso Barros (org.). **Coelho Rodrigues e o código civil**: comemoração do sesquicentenário de nascimento. Teresina: Gráfica do Povo, 1998.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Imperador D. Pedro I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-

publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra.

BRASIL. Lei nº 16, de 12 de outubro de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Rio de Janeiro, RJ, [1834]. Disponível em: https://www.ifsudestemg.edu.br/hotsites/processo-seletivo-2024-1/capa/index.html/noticias/sjdr/dicas-da-biblioteca-if-sjdr/2021/biblioteca-como-referenciar-uma-legislacao-disponivel-online. Acesso em: 30 jan 2024.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Tradução Carlos Eduardo Lima Machado; revisão Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. – (Ensino superior)

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Joaquim Felicio dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 63-96, jan./mar. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. **Teatro de sombras**: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTELO BRANCO, Edwar de A. Fazer ver o que vemos: Miche Foucault – por uma história diagnóstica do presente. **Revista História UNISSINOS**. Vol. 11 Nº 3 – setembro/dezembro de 2007. 321-329.

CASTELLO BRANCO, Francisco de Assis Couto. **Antonio Coelho Rodrigues**: vida e obra. Teresina: Gráfica do Tribunal de Justiça do Piauí, 1987.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CHAVES, Monsenhor. **Obra completa**. Prefácio de Teresinha Queiroz. 2. ed. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998.

COELHO, Celso Barros. **Confronto de ideias**. Teresina: Júnior, 1997.

COELHO, Celso Barros. Introdução. In: COELHO, Celso Barros (org.). **Coelho Rodrigues e o Código Civil**: comemoração do sesquicentenário de nascimento. Teresina: Gráfica do Povo, 1998.

COELHO, Celso Barros. Prefácio. In: CUNHA, Higino. **Memórias**: traços autobiográficos. 2. ed. Brasília; Teresina: Senado Federal; Academia Piauiense de Letras, 2011. (Coleção Centenário, 1)

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel?** Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil. Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 203 jul./set. 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo código civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CUNHA, Higino. Na Faculdade de Direito do Recife. In: CUNHA, Higino. **Memórias**: traços autobiográficos. 2. ed. Brasília; Teresina: Senado Federal; Academia Piauiense de Letras, 2011. (Coleção Centenário, 1)

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: por uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DE CICCO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DE DECCA, Edgar Salvadori. A humilhação: ação ou sentimento? In: MARSON, Izabel; NAXARA, Márcia (org.). **Sobre a humilhação**: sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: EDUFU, 2005. (pág. 105-117)

DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOSSE, François. **O desafio biográfico**: escrever uma vida. Tradução Gilson César Cardoso de Souza. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Tradução Ruy Jungmann. Revisão e apresentação Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, v. 1.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX(*)**. In: Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. Milão: Giuffrè Editore Milano, 2006, n. 35, Tomo I.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. **The subject and Power**. In: DREYFUS, J; RABINOW, P. Michel Foucault: **Beyond Structuralism and Hermeneutics**. Brighton: Harvester, 1986.

FREITAS, Clodoaldo. **Os fatores do coelhado**: escorço de história. 2. ed. Teresina: Academia Piauiense de Letras, 2018. (Coleção Centenário, 87)

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GOIS E VASCONCELOS, Zacarias de. **Da natureza e limites do poder moderador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Wilson Carvalho. **Dicionário enciclopédico piauiense ilustrado**. Teresina: Halley, 2003.

GUIMARÃES, Joaquim de Albuquerque Barros. **Memória Histórico-Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife do anno de 1882 lida em sessão da congregação de 28 de fevereiro de 1883**.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LARROSA, Jorge. *Pedagogia profana*: danças, piruetas e mascaradas. Tradução Alfredo Veiga-Neto. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

LOPES, Antônio de Pádua Carvalho. A escrita autobiográfica: os documentos pessoais e a história da educação. In: NASCIMENTO, Francisco Alcides do; VAINFAS, Ronaldo. **História e historiografia**. Recife: Bagaço, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPREATO, Christina da Silva Roquette. O respeito de si mesmo: humilhação e insubmissão. In: MARSON, Izabel; NAXARA, Márcia (org.). Sobre a humilhação: sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: EDUFU, 2005. (pág. 245-261)

MAGALHÃES, Joseli Lima. **Da recodificação do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Cem anos de Código Civil Alemão**: O BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 13, 1997.

MARTINS, Henrique. **Lista geral dos bacharéis e doutores que têm obtido o respectivo gráu na Faculdade de Direito do Recife desde a sua fundação em Olinda, no anno de 1828, até o anno de 1932**. 2. ed. Recife: Typ Diario da Manhã, 1931.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. (277/284)

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império**: Nabuco de Araujo – Sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, [s.d.]. Tomo Primeiro (1813-1857).

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império**: Nabuco de Araujo – Sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, [s.d.]. Tomo Terceiro (1866-1878).

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Revisão técnica de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PIETROLUONGO, M. A. *Sujeito, Signo e Tradução*. In: Tradução em revista, número 7, p. 01-08, 2009.

POVEDA, Ignacio Maria Velasco. Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Bevilaqua. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2006.

QUEIROZ, Teresinha de Jesus Mesquita. **Os literatos e a República**: Clodoaldo Freitas, Higino Cunha e as tiranias do tempo. 3. ed. Teresina: EDUFPI, 2011.

RÊGO, Ana Regina Barros Leal. **Imprensa piauiense**: atuação política no século XIX. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 2001.

RÉMOND, René. Do político (p. 441-454). In: RÉMOND, René. **Por uma história política**. Tradução Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

RODRIGUES, Antonio Coelho. **A república na América do Sul, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016. (Edições do Senado Federal; v. 231).

RODRIGUES, Antonio Coelho. Aos meus comprovincianos do Estado do Piauhy. In: PORTO, M. E. de Campos. **Apontamentos para a história da república dos estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

RODRIGUES, Antonio Coelho. Filiação Natural Paterna: primeiro parecer. A lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 e o decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890. In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **A Filiação Natural Paterna ou a L. n.º 463 de 2 de Setembro de 1847 e o Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890**. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901.

RODRIGUES, Antonio Coelho. **Institutas do imperador Justiniano vertidas do latim para o portuguez com perto de cincoenta notas extrahidas do *Corpus Juris* e um appendice contendo a integra do texto e da tradução das Novellas 118 e 127**. Recife: Typographia Mercantil, 1879.

RODRIGUES, Antonio Coelho. **Manual do subdito fiel ou cartas de um lavrador à sua magestade o imperador**: sobre a questão do elemento servil. Rio de Janeiro: Typ. e Lith. de Moreira, Maximino & C., rua da Quitanda, 111 e 113, 1884.

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Memória histórica da Faculdade de Direito do Recife**. Recife, 1876.

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projeto do Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1980, p. 7-8. (Memória Jurídica Nacional, v. 2)

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897.

RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897, p. 57. (Exposição de Motivos, de fl. 3 a 60)

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897. (Parecer da Comissão, de fl. 61 a 76)

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897. (Resposta ao Parecer, de fl. 77 a 89)

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897. (Tréplica do autor do projecto, de fl. 109 a 126)

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897. (O projeto no Congresso, de fl. 127 a 226)

RODRIGUES, Antônio Coelho. **Projecto do código civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897. (O projeto Felicio dos Santos, de fl. 227 a 264)

RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1897. (Projecto do Codigo Civil, de fl. 01 a 342)

RODRIGUES, Antonio Coelho. Réplica. In: RODRIGUES, Antonio Coelho. **A Filiação Natural Paterna ou a L. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 e o Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890**. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901.

RODRIGUES, Antonio Coelho. **Theses e dissertação apresentadas à Faculdade de Direito do Recife para o concurso, que deve ter logar em março de 1871**. Pernambuco, 1871.

ROMERO, Silvio. **Ensaio de filosofia do direito**. São Paulo: Landy, 2001.

SALDANHA, Nelson. **A escola do Recife**. 2. ed. São Paulo/Brasília: Convívio/INL/ Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan./mar. 1988, 01/1988.

SILVA, João Thomé da. **Memória Histórico-Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife no ano de 1872**.

SILVA, Rodrigo Caetano; LIMA, Solimar Oliveira. Antônio Coelho Rodrigues e a libertação de escravos no Piauí: uma análise das ações lenientes da sociedade emancipadora piauiense. In: NASCIMENTO, Francisco de Assis de Sousa et ali (org.). **História e política**: problemas e abordagens nos contextos brasileiros. Teresina: EDUFPI, 2016.

SILVA, Tomaz Tadeu da. Monstros, ciborgues e clones: os fantasmas da pedagogia crítica. In: COHEN, Jeffrey Jerome. **Pedagogia dos monstros** – os prazeres e os perigos da confusão de fronteiras. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René (org.). Por uma história política. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004.